



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 226/2009 – São Paulo, quarta-feira, 09 de dezembro de 2009

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4616

MONITORIA

2008.61.00.018918-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARLENE GUEDES DA SILVA X MARLI GUEDES DA SILVA(SP076574 - BENEDITO FLORIANO E SP204444 - HELENIRA NICEIA DE GOUVEIA LIRA)

Fls. 129/131: Por ora, intime-se o executado para juntar cópia do extrato bancário referente ao período da constrição efetivada. Após, voltem para apreciar o pedido de fls. retro, bem como o formulado pelo autor a fls. 132.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.029781-0 - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Considerando informações de fls. 1119/1136, prejudicada a petição de fls. 1140/1142. Dê-se ciência à impetrante, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

2009.61.00.024127-5 - SINDICATO NACIONAL DOS TREINADORES ESPORTIVOS(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Vistos. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Desnecessária a intimação para recolhimento de custas, eis que comprovado o recolhimento as fls. 62. A concessão da liminar sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional. Não sendo caso de imediato perecimento do direito, verifico a necessidade de oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido liminar. Intime-se o impetrado para prestar informações no prazo legal. Após, voltem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.024280-2 - GIOVANNI DE CLEMENTI JUNIOR(SP267110 - DEBORAH SABRINA VITORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

As irregularidades foram apontadas na certidão de fls. 23, não havendo que se falar em detalhamento. Regularize no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

Expediente Nº 4617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.007723-2 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA(SP057309 - RAIMUNDO ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Promova o autor o regular recolhimento das custas de preparo na guia DARF, na Caixa Econômica Federal.

2001.61.00.024460-5 - ODAIR ISTURARO X SHIRLEI GARSETTA ISTURARO(SP195397 - MARCELO VARESTELO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vista às partes acerca do laudo pericial.

2004.61.00.034939-8 - TB SERVICOS,TRANSPORTES,LIMPEZA,GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Intime-se a autora, por derradeiro, para que cumpra o despacho de fls. 237, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

2005.61.00.008660-4 - SILVANA APARECIDA CASTILHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias. (Expedido em 03/12/2009).

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6039

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.010108-0 - CELSO SANCHES(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (UM ALVARÁ PARA O AUTOR E UM ALVARÁ PARA A CEF).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2668

MANDADO DE SEGURANCA

92.0063078-2 - AMANCIO GAIOLLI FILHO(SP109926 - RICARDO PEAKE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

1999.61.00.031490-8 - PERDIGAO S/A(SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA

ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2006.61.00.017401-7 - MEDIAL SAUDE S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.00.023198-8 - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2673

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.006285-0 - MORADA DAS FLORES(SP170803 - CARLOS EDUARDO AMARAL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0741349-1 - BERTA CONFECÇOES LTDA X FELIX SCHLESINGER X GEORGE SCHLESINGER X IRENE SHIGUENO YAMADA X JESSIMARIE CUNHA BARBOSA X NELSON GUELLER X MARCELO GUELLER X MARJORIE GUELLER X MARIA ROSA PERIN MEDEIROS(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP243254 - LEANDRO ANTONIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.031880-2 - CESAR AUGUSTO GAZZOTTI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2008.61.00.034704-8 - HELENA THOMAZ SOEIRO RODRIGUES ALVES(SP187093 - CRISTIAN RODRIGO RICALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

2009.61.00.013756-3 - HELENA DE PAULA RAMOS CARRARA(SP285817 - SAMUEL RICARDO PEREIRA E SP285798 - RENATA RAMOS CARRARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 509, de 31 de maio de 2006.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4233

MONITORIA

2005.61.00.020776-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN E SP237208 - REGINA CELIA BORBA)

Nada a deliberar, em face do pedido de fls. 275, visto que os valores penhorados foram desbloqueados às fls. 257/259. Em nada mais sendo requerido, em termos do prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

2006.61.00.028190-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X EMILIE VILLELA DA COSTA(SP126767 - FRANCISCO DE PAULA LUCCI SOBRINHO)

Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2007.61.00.020739-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SANDRA SYMONE FELIX MIRANDA FERREIRA(SP029034 - ACLIBES BURGARELLI E SP200927 - SÉRGIO BURGARELLI)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls. 11/15, substituindo-os pelas cópias fornecidas pela autora, as quais encontram-se na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar à Caixa Econômica Federal a retirada dos aludidos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.021572-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT(SP235205 - SIDNEY FRANCISCO CHIESA KETELHUT) X ENU PLACIDO KETELHUT X VERA LUCIA CHIESA KETELHUT

Promova o patrono do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, a regularização da petição de fls. 244/245, haja vista que tal requerimento encontra-se apócrifo. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para apreciação do pedido ali formulado. Intime-se.

2007.61.00.033512-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIA DE PAULA MODAS LTDA X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Fls. 384 - Primeiramente, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato social da empresa executada, constando a quem pertence o seu poder de direção. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos, para deliberação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

2008.61.00.006828-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCELO KETZDJIAN(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH)

2008.61.00.012368-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IARA LUCIA MARIANA VIEIRA X MARIA MARIKO SUSAKI

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.016973-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAYRA BALDINI(SP215785 - GRASIELA ANTONANGELO SOARES) X ALDA BALDINI(SP094787 - ELCIO AILTON REBELLO)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela ré Mayra Baldini, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

2008.61.00.025267-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E

SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCINEIA TRINCA NAVES(SP243954 - LEILA MARIA NAVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em seus regulares efeitos de direito. À parte ré, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.61.00.028797-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DEIVES CARDOSO X PAULO CARDOSO X LEONILDE CARDOSO

Promovam os réus Paulo Cardoso e Leonilde Cardoso o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 80, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Defiro. Assim sendo, desentranhe-se e adite-se os mandados de fls. 49/50 e 72/75, para tentativa de citação do corréu Deives Cardoso no endereço fornecido às fls. 79. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.015116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE FARIAS DANEZI X LUIZ ELIAS CHAGAS

Fls. 74: Indefiro, uma vez que a informação pode ser obtida pela Caixa Econômica Federal, administrativamente. Requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Cumpra-se.

2009.61.00.021009-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE LIVROS -EPP X VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE

A Ação Monitória, tal qual previu o Código de Processo Civil, constitui-se num procedimento híbrido onde o detentor de prova escrita, sem eficácia de título executivo possa cobrar o pagamento de determinada soma em dinheiro. Estando a petição inicial devidamente instruída é deferida, de plano, a expedição de mandado de pagamento ou entrega de coisa, podendo o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer embargos aptos a suspender a eficácia do mandado inicial. Desta forma, adotando um contraditório invertido, a monitória reveste-se de elementos de processo de cognição e execução. O mandado inicial é executivo, mas sua eficácia fica comprometida em caso de oposição de embargos. Diante desta tônica, as relações processuais entre diversos réus não se comunicam entre si, devendo ser adotada a contagem preconizada no artigo 738, 1º, do CPC. Assim sendo e não tendo a ré Vanessa Ferreira das Neves Cavalcante Livros - EPP cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Certifique-se a Secretaria o decurso de prazo, para a oposição de Embargos Monitórios, em relação à aludido ré. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. No tocante à ré VANESSA FERREIRA DAS NEVES CAVALCANTE, expeça-se novo mandado de citação no endereço fornecido na inicial, eis que o mandado juntado às fls. 40/41 foi cumprido parcialmente pelo Sr. Oficial de Justiça. Cumpra-se, intimando-se, ao final

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.010647-8 - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X MAURO BENEDITO

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento noticiada pelo autor. Diante da não comunicação quanto aos efeitos em que foi recebido o recurso interposto, cumpra-se a decisão agravada, remetendo-se os autos ao Juízo Estadual, consoante determinado. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.032220-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TONI JONI MACHADO GONCALVES

Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0077255-2 - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X CAICARA AGROPECUARIA LTDA X ACOTECNICA S/A X ACOTECNICA EMPREENDEMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Fls. 550/574: Cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 539, expedindo-se alvará de levantamento dos depósitos noticiados a fls. 520/521, observando-se os dados indicados a fls. 551. Prejudicado o pedido de expedição de ofício

requisitório em relação à co-autora CAIÇARA AGROPECUÁRIA LTDA, tendo em vista a expedição de fls. 533/534 e o depósito noticiado a fls. 547. Intime-se.

2004.61.00.014108-8 - ESTEVAM DE ANDREA X MARIA DA GLORIA CAMPOS DE ANDREA(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fls. 169: Indefiro o pedido, subordinando a expedição de novo alvará de levantamento mediante a devolução da guia anteriormente retirada. Int.

2008.61.00.033194-6 - TOUFIC AMINE MOURAD(SP248513 - JOÃO ROBERTO POLO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro a tramitação preferencial do feito. Anote-se. Cumpra-se a decisão de fls. 104/108, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 109. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0016354-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0077255-2) ACOTECNICA S/A IND/ E COM/ X MACADAMIA AGROPECUARIA LTDA X ACOTECNICA S/A X ACOTECNICA EMPREENDIMENTOS E COM/ EXTERIOR LTDA(SP107966 - OSMAR SIMOES) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO PIS/PASEP X UNIAO FEDERAL

Fls. 329/379: O deferimento da expedição de novos alvarás de levantamento, em substituição aos alvarás nº 85/2008, 86/2008 e 87/2008, fica subordinado à apresentação dos respectivos alvarás originais não soerguidos. Cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fls. 328, expedindo-se alvará de levantamento dos valores depositados nas contas nº 0265.005.00132003-6 e 0265.005.00141507-0, observando-se os dados fornecidos a fls. 330. Intime-se.

Expediente Nº 4237

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.018045-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.016259-0) W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargado, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte embargante do teor da sentença de fls. 34/35, bem como para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desansem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.61.00.016259-0, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se, cumprindo-se, ao final.

2009.61.00.025404-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.014015-0) ROTISSERIE DELLE SORELLE LTDA X LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166145 - VALDEREZ ANDRADE GOMES SIMENSATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON)

Despacho de fls. 167: 1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2009.61.00.014015-0.2. Recebo os embargos e, tendo em vista a garantia do débito, por meio da penhora efetivada no feito principal, suspendo a execução, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º, do CPC.3. Anote-se, nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial (em apenso), a suspensão aqui determinada. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do que dispõe o artigo 740 do mesmo diploma legal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

97.0042399-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ULYSSES CAMARA COSTA X TERESA DONIZETE POSCIDONIO COSTA

Ciência do desarquivamento. Diga o autor o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Anote-se. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.005381-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AGROPECUARIA TAMBARU LTDA X CHR - CONSTRUTORA E COML/ LTDA X EDUARDO CORTES DA ROCHA X RICARDO MOUTHS DA ROCHA

Diante do ofício acostado às fls. 226/228, promova o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social, no prazo de 05 (cinco) dias - perante o Juízo de Direito da Comarca de São Desidério/BA - o recolhimento das custas, para efetivo cumprimento da ordem deprecada. Intime-se.

2007.61.00.009633-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS(SP143585 - WANDERLEY ASSUMPCAO DIAS)

Diante da petição do réu juntada às fls. 98/100, esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se houve composição amigável, comprovando nos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.00.010792-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA LUCIA DA COSTA - EPP X ANA LUCIA DA COSTA(SP133527 - MAURO CESAR RAMOS DE ALMEIDA)

Observa esse Juízo que a cópia da petição comprovando o recolhimento de custas para cumprimento de Carta Precatória foi endereçada à Comarca de Mogi de Cruzes, quando o correto seria Comarca de Itaquaquecetuba. Promova a Caixa Econômica Federal o correto recolhimento das custas, comprovando perante esse Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.00.028682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X SILVER PLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP136508 - RENATO RUBENS BLASI) X ROBERTO KHOURY X MARCIA KHOURY

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente para que indique bens passíveis de penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.00.018408-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X KATIA REGINA DE VICENTE X MARCELO DE VICENTE

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça dando por negativa a penhora. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

2008.61.00.020899-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X SAMAR MOVEIS E DECORACOES LTDA X MOHAMAD YASSINE SERHAM X RINALDO JOSE DA SILVA

Fls.128: Defiro. Assim sendo, desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 110/126, bem como as guias de custas de fls. 129/132, para tentativa de citação do réu Mohamed Yassine Serham. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, em relação aos executados Samar Móveis e Decorações Ltda. e Rinaldo José da Silva. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.011470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PEQUENO INFANTE MEDOS LTDA X JOAO HID HABER AHMAD X NATHER AHMAD MASARRAT

Fls. 88: Indefiro, uma vez que a informação pode ser obtida pela Caixa Econômica Federal, administrativamente. Requeira a Caixa Econômica Federal, o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2009.61.00.020922-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X OFICINA DE CONCERTOS PARAISO LTDA X CARLOS ALBERTO BARDINO(SP160416 - RICARDO RICARDES)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da empresa executada. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo para oposição de Embargos à Execução pelo executado Carlos Alberto Bardino, devendo a Caixa Econômica Federal, se manifestar, no mesmo prazo, em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0089080-6 - SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP084903 - ULYSSES CALMON RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Diante da certidão retro, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.039985-2 com relação à expedição de ofício precatório complementar. Com relação aos honorários advocatícios arbitrados nos autos dos Embargos à Execução, expeça-se ofício requisitório, fazendo-se constar como beneficiária a parte autora, haja vista que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei nº 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos

antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso.Int.

96.0020418-7 - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 335: Defiro à União Federal nova vista dos autos, após a expedição do ofício requisitório.Publique-se o despacho de fls. 343. DESPACHO DE FLS. 343:Fls. 342: Expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 331/332. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

2008.61.00.002070-9 - ANISIO JOSE DA SILVA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Diante da concordância manifestada pela União Federal a fls. 191/192, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 183/184. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento do requisitório. Intime-se a União Federal, após publique-se e cumpra-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0078028-8 - GUARACY SILVERIO DE SANTANA(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU E SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls. 241/244 e 252/301: Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, devendo indicar qual o valor a ser levantado pela parte autora, considerando que foi fixado o valor da execução no montante de R\$ 7.609,18 (sete mil, seiscentos e nove reais e dezoito centavos), atualizado para maio de 2003, conforme sentença de fls. 221/223 proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.61.00.035352-6, e o depósito efetuado pela CEF às fls. 206, no montante de R\$ 10.825,99 (dez mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e nove centavos), atualizado para novembro de 2003. Após, dê-se vista às partes. Informação de Secretaria: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos de fls. 304/307.

Expediente Nº 8517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0703670-1 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 988/994: Em face da alteração noticiada, remetam-se os autos ao SEDI para o cadastro da nova razão social da autora: LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A..Fls. 1004/1005: Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial. A atualização do valores será feita oportunamente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se o terceiro parágrafo do r. despacho de fls. 987.Int.

2006.61.00.026709-3 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S/A(SP169051 - MARCELO ROITMAN) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

A parte autora requer a expedição de ofício precatório referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS.A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte.Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandado que faça menção à sociedade de advogados acima referida.Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de ofício precatório em nome da sociedade de advogados, a não ser que a parte autora apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS.No silêncio, cumpra-se a r. decisão de fls. 1209/1211 excluindo-se o montante referente à verba de sucumbência.Int.

Expediente N° 8518

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.020880-6 - TENGE INDL/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Destarte, indefiro a liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.00.024653-4 - JEAN PIERRE ROSSI X HELAINE APARECIDA DA SILVA ROSSI(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Assim sendo, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Posteriormente, retornem os autos para prolação da sentença. Intimem-se e Cumpra-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0751139-6 - KAORU RONOBO X ENY LOPES DA SILVA BUENO X PEDRO PIVA X ARJOMARI DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA X ANTONIO RICHARD STECCA BUENO(SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

87.0000138-4 - SILVIA HELENA KISHI(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO) X UNIAO FEDERAL(SP179324 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

89.0041367-8 - ANTONIO AUGUSTO ZANCHETTA MOLINA X ARY VIEIRA X EDSON VILLAS BOAS ZAVALONI X EUCLIDES FERREIRA DE LIMA X FERNANDO PAVANELLI DA FONSECA X GERALDO LUCIANO BEGGIATO X JOSE ANTONIO SANDRIM X JOSE MOLEIRO TORAL X VALDOMIRO ORTIZ AGUILERA(SP174540 - GISLEIDE SILVA FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 401/408 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, tornem os autos conclusos para que seja apreciado o pedido de fls. 369/371. Int.

91.0658575-2 - ODETTE ROLIM AYRES(SP064208 - CONRADO FORMICKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos

termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0737502-6 - JOSE ANTONIO ORLANDO X PEDRO ORLANDO X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR X WALDOMIRO PASCHOALIN(SP095318 - IEDA FAVARO MIKSCHKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0737661-8 - JOSE OSMAR DE TOLEDO X REGINALDO REZENDE X JOEL ANTONIO BRONZATTO PAGAN X WELLINGTON BASTOS DE CARVALHO X EDUARDO AGOSTI X AILTON HIROKI MIZUKAWA(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

91.0740764-5 - CLAUDIA MARIA CORTINHAS LA REGINA X LEONARDO JOAO PAULO LA REGINA(SP115414 - KATHIA RUGGIERO RAUCCI LA REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 195 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Providencie a co-autora Cláudia Maria Cortinhas La Regina a juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, de cópia de seu CPF/MF, a fim de viabilizar a expedição de novos ofícios requisitórios, em seu nome e em nome do co-autor Leonardo João Paulo La Regina, em face do cancelamento dos anteriormente transmitidos (fl. 189). No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0007747-1 - JULIA FACHINI GIRALDO(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0014004-1 - ELEONORA GUIMARAES BOTTMANN(SP099956 - MONICA ARAUJO GRIMALDI E SP028247 - REGINA SBRIGHI PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0021233-6 - MARIA HELENA QUAIATI RODRIGUES X ORIVALDO PRADO PEREZ X FRANCISCO ALBUQUERQUE X MANOEL MARTIN GALEGO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X EUGENIO ULIAN(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0022797-0 - NELSON PUGA X ANTONIO GILBERTO MAZZO X ARNALDO FRANCISCO HIRSCH X JUCIEL DOS REIS MAURICIO X IDEVAL GERALDO FREITAS X OSORIO ACACIO DE LIMA X JOSE EUGENIO SILVEIRA X KINGO TAKAHASHI(SP113135 - JOSE VIVEIROS JUNIOR) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0028162-1 - ODETE GREPPE BITENCOURT X POMPILIO FORMOSO X SANTO ZAMPROGNO X SEBASTIAO CESAR BARIONI X SEBASTIAO PELEGRIN(SP017129 - EDSON VIVIANI E SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0047613-9 - VALTER CARLOS DITCHUM X RENATE GERTRUD DITCHUM X CHRISTIAN PAUL DITCHUM X FABIAN VALTER DITCHUM X JULIAN CARLOS DITCHUM(SP009930 - VICTORIO POSTIGLIONE E SP099804 - MARIA ANGELICA RANGEL SETTI POSTIGLIONE FANANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0048289-9 - VERA DE LOURDES ANDRADE VILELA(SP110144 - MARIA ROSELI DE CAMPOS SIQUEIRA E SP112478 - ANDREA GROTTA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0077439-3 - ABCOL BRASIL COMPOSITES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

92.0080438-1 - HELENA MATUA X ALICE WERTHMULLER MARANDOLA X AZOR ALVES FELIPPE X ARMANDO DO NASCIMENTO X FRANCINALDO DA SILVA PEREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

95.0046954-5 - TEFTRAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

1999.03.99.096637-3 - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA X FRANCA RIBEIRO ADVOCACIA(SP090186 - FLAVIO VENTURELLI HELU E SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.011400-6 - HELIO BERTOLUCCI JUNIOR(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2001.03.99.052970-0 - ERMILIO FIENGO JUNIOR X VILSON FIENGO(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 17 da Resolução nº 55/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5783

MONITORIA

2008.61.00.011595-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X FLAVIA HELENA DE ANDRADE X LEONILDES SALLES

Ciência das informações juntadas aos autos (fls. 70/72), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4050

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0019339-1 - JOSE RUBENS PUPO - ESPOLIO X SIDNEIA BOCCIA PUPO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.019377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.011369-5) EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4ª REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.003424-6 - UNIBANCO SEGUROS S/A(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP164074 - SERGIO GORDON) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2004.61.00.026375-3 - THOMAS HENRIQUE DIRICKSON X SYLVIO DE FRANCO CARNEIRO X CLAUDIO CESAR CABRAL(SP163333 - ROBERTO GOLDSTAJN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.012541-9 - FABRICIO DOCAMPO(SP211325 - LUIS CARLOS MONTEIRO E SP207758 - VAGNER DOCAMPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2006.61.00.016102-3 - CATIA APARECIDA MARIANO MARTINS X MARCOS ANTONIO MARIANO MARTINS(SP103548 - IVAN LOPES MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.018348-5 - ROBSON MENDES RIBEIRO(SP151460 - PAOLA FURINI PANTIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.018801-0 - CLEUZENI MARIA DA SILVA VERA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP208405 - LEANDRO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.000158-2 - CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP131619 - LUCIANO DE FREITAS E SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.002532-3 - MARCIO FERREIRA DA CRUZ(SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.008067-0 - DINEI FERREIRA DA SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X ALFREDO VASSAN SCHIONATO X CARLOS PEDRO VIEIRA X JOAO VITAL BRITO X LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.014804-4 - H STERN COMERCIO E INDUSTRIA S/A X HSJ COMERCIAL S/A(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.016938-2 - APARECIDA MARTA BISCONTI KIS X FRANCISCO KIS FILHO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Não recebo o recurso de Apelação da parte autora por ser intempestivo.2. Após o trânsito em julgado arquivem-se.3. Int.

Expediente N° 4051

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0018687-8 - MORGANITE CADINHOS E REFRACTORIOS LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

1999.61.00.059620-3 - ERALDO GUEIROS MIRANDA JUNIOR X ALICE BARBOSA GUEIROS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2001.61.00.017340-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.014936-0) MONDIAL DO BRASIL EXP/ LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2005.61.00.008304-4 - MAURO SANDRO DOMINGUETI X ELISANGELA TAVARES RIZZATO DOMINGUETI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2007.61.00.003789-4 - CARLOS ALBERTO MARCONDES DOS SANTOS(SP037349 - JOSE MARIA DE ARAUJO VALENTE E SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2008.61.00.018807-4 - WALDYR HENRIQUE STEINHAUSER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3, nos termos do artigo 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.00.005473-6 - ADIDAS DO BRASIL LTDA X ADIDAS DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.021036-9 - EDSON SAIJI HUZUYAMA X ADRIANA DA SILVA ANDRADE HUZUYAMA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

2009.61.00.023225-0 - ROBINSON PEREZ SACCO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a sentença prolatada pelas razões nela expendidas.2. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o réu para responder ao recurso interposto (artigo 285-A, parágrafo 2º, CPC).4. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.014936-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0702196-5) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X PEDRO ELPIDIO SERON(SP070398 - JOSE PAULO DIAS)

1. Recebo a Apelação da parte Embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.00.030168-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ORMINDO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP217271 - SILAS AUGUSTO DE SOUZA)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões.3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0658415-2 - BANCO ITAU S/A(SP091050 - WANDERLEY BENDAZZOLI E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl.499: Ciência a parte autora. Intimada a se manifestar sobre o levantamento do(s) valor(es) pago(s) em razão do precatório, a União Federal se opôs ao levantamento em vista da existência de débitos da autora inscritos em dívida ativa da União. Todavia, diante do tempo decorrido desde o protocolo das petições de fls.489-492 e 497, nenhuma providência efetiva foi adotada no sentido de obstar o levantamento pela autora. Assim, concedo a Ré o prazo de 15(quinze) dias, para adotar as medidas judiciais cabíveis. Decorridos sem manifestação, intime-se, por mandado, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional para ciência. Após a intimação, aguarde-se por 15 dias eventual providência da União. No silêncio, expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.459, 479 e 499. Liquidados os alvarás, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

00.0742353-5 - JORGE VIEIRA DOS SANTOS X PAULO BARBOSA X LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS X MANOEL BOAVENTURA DA SILVA X WALDYR DE ALMEIDA X JOAO BATISTA CORTES X JOAQUIM DE FREITAS X GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO(SP017021 - EDGARD DA SILVA LEME E SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSS/FAZENDA(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

A viúva de Manoel Boaventura da Silva requereu habilitação em razão do falecimento do autor. A União discordou sob o fundamento de haver outros herdeiros (fl.371). Providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formalizada pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no pólo ativo deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha (somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 20(vinte) dias. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.353, com a expedição de mandado de citação para os fins do artigo 730 do CPC (relativo aos autores LUIZ GONZAGA DA SILVA SANTOS, VALDECI RODRIGUES DA SILVA, WALDYR DE ALMEIDA, JOAQUIM DE FREITAS e GIOCONDO ZOPPELLO SOBRINHO). Int.

89.0031768-7 - CECILIA PINHEIRO DE SOUZA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.200-205; 212 e 214-219: A autora concordou com os cálculos da Contadoria e a União discordou. A questão dos juros de mora em continuação já havia sido decidida (fl.193) e não houve recurso. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório em 05(cinco) dias. Satisfeita a determinação, expeça-se ofício requisitório e aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

93.0030738-0 - GOIASCAL MINERACAO E CALCARIO LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls.242-245: Ciência as partes. Em vista da penhora realizada, indefiro o levantamento do depósito de fl.177 até ulterior decisão. Comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal (fl.244) que o precatório já está quitado e o valor depositado nos autos (R\$ 18.062,97 - 31/03/2005) é insuficiente para garantir o valor da execução. Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação do valor. Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo da Execução Fiscal.

95.0010200-5 - ANTONIO MOYSES DE SOUZA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BANCO ITAU S/A(SP068634 - SALETE VENDRAMIM LAURITO) X BANORTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls.554-555: Destituído de fundamento o pedido da Caixa. Os honorários advocatícios foram arbitrados e houve trânsito em julgado. Tomando-se em consideração o valor do débito (R\$ 13,67 em fevereiro/2008), determino o arquivamento dos autos. Int.

95.0036965-6 - QUIMICA ARAGUAYA LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

95.0044860-2 - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S A(SP102198 - WANIRA COTES E SP020119 -

JOSE ROBERTO CORTEZ E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

2000.03.99.068627-7 - SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO(Proc. AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Decisão sobre honorários advocatícios contratuais. Fls.2660-2684 e 2803-2804: O patrono do Sindicato pede que sejam destacados os honorários contratuais de 10% do valor dos precatórios e requisitórios. Pede, também, que seja determinado à Câmara, Senado e Tribunal de Contas da União que a mesma separação seja feita. Quanto ao desconto dos honorários advocatícios dos precatórios e requisitórios, não há qualquer empecilho. A possibilidade encontra-se prevista da Resolução n.55/2009 do CNJ. Afigura-se viável que o mesmo destaque seja realizado quando do pagamento administrativo. No entanto, para que esta medida seja determinada, faz-se imprescindível que haja a informação de que o pagamento administrativo vai ocorrer. Embora caiba a separação dos honorários advocatícios contratuais nos pagamentos administrativos, a ordem não pode ser condicional a se e quando. Diante do exposto, autorizo que os honorários advocatícios contratuais sejam destacados quando da expedição das requisições. Int.

2001.03.99.016080-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.016079-0) WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE E SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

2003.61.00.020652-2 - LUIZ ZEFERINO DA SILVA(SP094018 - ELCIO PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP095418 - TERESA DESTRO)

Recebo a impugnação. Tendo em vista a realização de depósito para segurança do Juízo, atribuo à impugnação o efeito suspensivo. Intime-se o exequente, por meio de seu advogado para, querendo, contestar a impugnação no prazo de quinze (15) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

93.0027371-0 - JOSE DOMINGOS JORGE PIRES(SP020138 - JOAO GUILHERME FERRAZ LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Traslade-se cópia da decisão do Agravo de Instrumento n.2008.03.00.040459-4 para estes autos, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. 2. Cumpra o autor exequente o determinado à fl.361-362, fornecendo memória do cálculo e peças para citação pelo artigo 730 do CPC. Prazo:15(quinze) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.017747-5 - REGINALDO DOS SANTOS(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Expeça-se ofício para conversão em renda da União e alvará em favor do impetrante para levantamento do depósito de fl.73, nos valores de fl.185-186. Expeça-se o alvará em favor do próprio impetrante que deverá ser intimado por carta para a retirada (antes da expedição da carta proceda-se consulta no INFOSEG para obter endereço atualizado). Indefiro a retirada do alvará pelos advogados em razão da incerteza quanto a quem realmente é o procurador do impetrante. Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0078754-1 - CONFECÇOES EMILIO LTDA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN E SP052625E - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A União pede a conversão em renda dos depósitos (fl.101). A autora requer a execução dos honorários advocatícios (fl.102-103). Não há comprovação de terem sido realizados depósitos judiciais. Assim, resta prejudicado o pedido da União. Quanto à execução dos honorários advocatícios, indefiro o prosseguimento em razão do valor, uma vez que o custo para o recebimento seria maior que o valor a receber (R\$ 42,00 em setembro/2008). Arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 4055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0682997-0 - IDA RAICHTALER DO VALLE X MARCO ANTONIO RAICHTALER DO VALLE X JOSE LUIS RAICHTALER DO VALLE X RAUL CAMILO RAICHTALER DO VALLE(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

95.0005412-4 - CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

95.0019838-0 - ADRIANA PAULA CARDOSO(SP029534 - ROBERTO FALECK) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

95.0033043-1 - AGENCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

95.0045481-5 - SAFEWAY COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP217165 - FABIA LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

95.0053528-9 - FELIX PUERTA LOPES X ROBERT KLINGSPIEGEL(SP119921 - EDUARDO MARTINS THULER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

96.0004241-1 - UNIVERSAL MACANETAS E FERRAGENS LTDA(SP018502 - BRUNO BALTRAMAVICIUS E SP098886 - WALDYR PEREIRA E SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

96.0014998-4 - ROBERTO ROSSINI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em

Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

96.0016408-8 - OSVALDO CANTARELLI(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP138505 - LUCIA HELENA CARLOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

96.0017347-8 - JOSE TRIVELIN(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

97.0018676-8 - HELVECIO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP131564 - RENE ALEJANDRO ENRIQUE FARIAS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

1999.03.99.034584-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0049160-5) BANCO GMAC S.A.(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

1999.03.99.078404-0 - CONSTRUTORA AUGUSTO VELLOSO S A(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

1999.03.99.089943-8 - THOSC MERCHANDISING COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP173115 - CRISTIANNE VILAÇA ALEXANDRINO E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

2000.03.99.018879-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0033336-8) SIGHT INFORMATICA LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

2000.03.99.072185-0 - RIBEIRA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados. Int.

2000.61.00.036179-4 - MAKE FIOS E TECIDOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CEZAR RANGEL E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

2001.03.99.043776-2 - KELLOGG BRASIL LTDA.(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.028425-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0028872-9)

INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP110676 - FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO E SP066617 - THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ)

Ciência à parte EMBARGADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

2001.61.00.022285-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0658938-3) UNIAO FEDERAL(SP070950 - SERGIO MURILO ZALONA LATORRACA) X VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S A(SP154654 - PRISCILA VITIELLO)

Ciência à parte EMBARGADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0002657-9 - POLYENKA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 308/310: anote-se a penhora no rosto dos autos. Comunique a 10ª Vara de Execuções Fiscais o valor do depósito realizado nestes autos. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

Expediente Nº 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0003034-3 - JOSE ROBERTO SALA X JOSE RUBENS DE PAIVA GOMES(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF E SP232534 - MARIANA MOTTA BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

95.0001743-1 - PEDREIRA SARGON LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

95.0004771-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0031205-9) ALEM-MAR COML/ E INDL/ S/A(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP142657 - DANIELA TORRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s)

requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

95.0005823-5 - COML/ SUZANA DE ALIMENTOS LTDA(SP045095 - ANTONIO VIOTTO NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

95.0029573-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0029281-5) ABECOM ROLAMENTOS E PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

95.0054134-3 - OPERSAN SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR E SP225689 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n.12/2008, é a parte AUTORA intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

95.0055203-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050781-1) DAPREL MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

95.0055665-0 - UV PACK COMERCIO E SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA.(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP122607 - FERNANDO RICARDO B SILVEIRA DE CARVALHO E SP181282 - EMERSON GULINELI PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

96.0008879-9 - COPEMI CORRETORA DE SEGUROS E ADM DE NEGOCIOS S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

96.0018334-1 - LUIZ CLAUDIO QUEIROZ BARBOSA(SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

96.0019310-0 - LUIZ SHOZIRO KUSHIYAMA(SP061379 - MARLENE MARTINS PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n.12/2008, é a parte AUTORA intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os

autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

96.0020909-0 - ANGELA MONTELEONE CICCONE(SP119432 - MARISA CICCONE DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n.12/2008, é a parte AUTORA intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

96.0027773-7 - EDUARDO VAZ FRANCESCHINELLI(SP071699 - ARTHUR AZEVEDO NETO E SP083021 - MILTON TOMAZ OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n.12/2008, é a parte AUTORA intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

96.0029869-6 - ROBERTO NEVES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA)

Nos termos da Portaria n.12/2008, é a parte AUTORA intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

97.0009393-0 - JL CAPACITORES LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

1999.03.99.021587-2 - NASSIB CURY X NORMA CURY X SYLVIO CASTAGNA X LEONARDO MARTINS(SP089428 - CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n.12/2008, é a parte AUTORA intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

1999.03.99.086561-1 - SULZER BRASIL S A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP131649 - SOLANGE GUIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

1999.03.99.096059-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.096058-9) NAZS ENGENHARIA LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

2000.61.00.024024-3 - SOLTEC SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n.12/2008, é a parte AUTORA intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo.

2002.03.99.018525-0 - DENISE CRISTINA DE OLIVEIRA CAMPOS X IRACEMA DAVILA ALMADA X WALDEREZ DE OLIVEIRA CAMPOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADELSON PAIVA SERRA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

2005.61.00.029086-4 - PEG MAIS IND E COM LTDA(SP116473 - LUIS BORRELLI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.61.00.028757-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029942-5) TRANSPORTADORA ORATORIO LTDA X TRANSPORTADORA ALTO DA MOOCA LTDA X TRANSPORTES PORTAL DA MOOCA LTDA X BAVARIA TRANSPORTES LTDA X SUCOBEL TRANSPORTES LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n.12/2008, é a parte AUTORA intimada da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão remetidos ao arquivo-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.03.99.012131-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029759-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VILAMAQ COMERCIAL LTDA(SP081979 - ANTONINHO BERTINI MANDELLI E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR)

Ciência à parte EMBARGADA da disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), observando que os autos permanecerão à disposição em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido esse prazo sem qualquer providência ou manifestação os autos serão arquivados/FINDO. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1910

MONITORIA

2009.61.00.025091-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELITE MODAS, COM/ DE ARTIGOS VESTIARIO LTDA ME X MICHELA MARA SANTO CORREA

Vistos em decisão. Vistos em decisão. Considerado o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, acerca da competência para julgamento da matéria relativa à cobrança, em sede de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, -objeto dos presentes autos- que considerou que a competência para apreciar a matéria é dos Juizados Especiais Federais Cíveis, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: Decisão 1. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. 2. A interpretação sistemática da Lei nº 10.259/01 (art. 3º, 1º, I c/c art. 6º, I) revela que as causas ajuizadas por empresa pública - à exceção daquelas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho -, cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos, são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do

Estado de São Paulo, o suscitante. DECISÃO Cuida-se de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo nos autos de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Raphael França, na qual objetiva a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 10.288,19 (dez mil duzentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), relativo a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil-FIES, firmado entre as partes. O Juízo Federal da 12ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, ao verificar que o valor da causa não ultrapassa o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial (fls. 58-59). Por seu turno, o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo asseverou que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado. Assim, suscitou o presente conflito. Por tratar-se de matéria já pacificada nesta Corte, dispensei a manifestação do Ministério Público Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre asseverar que compete a este Tribunal Superior dirimir os conflitos de competência instaurados entre Juízo Comum Federal e Juízo de Juizado Especial Federal, pois esse último se vincula apenas administrativamente ao respectivo Tribunal Regional Federal, estando os provimentos jurisdicionais proferidos pelos órgãos julgadores do Juizado Especial sujeitos à revisão por parte da Turma Recursal. Por conseguinte, o conflito entre um Juiz de Juizado Especial Federal e um Juiz Federal é conflito entre juízes não vinculados ao mesmo tribunal, incidindo a regra do art. 105, I, d, da Constituição. Sobre o tema, esta Corte editou a Súmula 348/STJ, segundo a qual: Compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal, ainda que da mesma seção judiciária. Feitas essas considerações, passa-se ao exame do mérito deste conflito de competência. A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são da competência dos Juizados Especiais Federais. O argumento utilizado pelo Juízo suscitante - de que o rol estatuído no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/01 não incluiu as empresas públicas como partes legítimas para figurarem no pólo ativo das demandas em trâmite no âmbito do Juizado, razão pela qual não teria competência para apreciar a ação - não prospera. O art. 3º, 1º, I, da Lei nº 10.259/01, assim dispõe: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos (grifos nossos). Já o art. 109, da Constituição Federal, preconiza: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (grifos nossos). A análise conjunta dos preceitos normativos em destaque leva à conclusão de que, das causas elencadas no art. 109, da Constituição Federal, apenas aquelas constantes dos incisos II, III e XI não se incluem na competência do Juizado Especial Federal. Desse modo, os feitos constantes do inciso I do dispositivo em comento - dentre eles os que tenham empresa pública na condição de autora - se incluem. Portanto, o art. 6º, da Lei nº 10.259/01 não deve ser interpretado isoladamente. A interpretação sistemática da norma em questão revela que são da competência do Juizado Especial Cível no âmbito da Justiça Federal as causas cujo valor seja inferior a sessenta salários mínimos e que tenham sido ajuizadas por uma das seguintes partes: a) União; b) entidade autárquica; c) empresa pública; d) pessoa física; e) microempresa; e, f) empresa de pequeno porte. Saliente-se que, quanto às três primeiras, excetuam-se as causas relativas à falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No caso dos autos, o valor da causa - proposta pela Caixa Econômica Federal - encontra-se abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na referida lei. De acordo com o entendimento desta Corte, essa circunstância é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal Especial para prosseguir no processamento do feito. Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante. Publique-se. Intime-se. (STJ, Ministro CASTRO MEIRA, CC N.º 107.216 - SP (2009/0147779-7), DJE 10.09.2009) Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Cível Federal da Capital, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0029931-0 - MARIO OZORIO - ESPOLIO X ELVIRA GOMES OZORIO X PEROLA REGINA GOMES OSORIO X WALTER GOMES OSORIO (SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, em que pese o despacho de fls. 278/279, determinando a citação da União Federal nos termos do artigo 632, verifico que o rito a ser seguido é o preceituado no artigo 461 do Código de Processo Civil, por se tratar de Obrigação de Fazer (Título Executivo Judicial) fundada em sentença, consoante dispõe o artigo 475-N do diploma Processual Civil. Isto posto, reconsidero o despacho de fl. 278, especificamente no que se refere a citação da União Federal nos termos do artigo 632, para determinar que se expeça mandado de intimação à ré nos termos do artigo 461 do CPC. Mantenho os demais termos do referido despacho na sua integralidade. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.301: Vistos em despacho. Fls. 310/312: Manifestem-se os autores acerca da Impugnação ao Cumprimento da Obrigação de Fazer interposta pela ré União Federal (AGU). Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para decisão. Publique-se o despacho de fl.301. Int.

95.0005528-7 - INTELCO S/A(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em despacho. Fl. 871 - Verifico que em 01/10/2007 foi realizada a Penhora no Rosto dos Autos, requerida pelo Juízo da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, referenTe à execução havida no processo trabalhista nº 2223/2000.Requer neste momento, o Juízo Trabalhista supra mencionado, informações acerca da penhora realizada por força do mandado de nº 018/2007.Analisando os autos, verifico que os valores já foram transferidos em sua totalidade para a conta informada no ofício nº 730/2008, expedido pela 37ª Vara do Trabalho de São Paulo, ou seja, no Banco do Brasil S/A, agência Poder Judiciário nº 4204-8, conta nº 31550.0500-0, conforme comprovante TED que consta juntado à fl. 793.Outrossim, verifico que os valores ainda encontram-se à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal, pelo que determino que se oficie o Banco do Brasil, para que coloque os valores mencionados à disposição do Juízo da 37ª Vara do Trabalho de São Paulo.Realizado a transferência, noticie-se por ofício o Juízo da 37ª Vara do Trabalho, solicitando-lhe o levantamento da penhora.Opportunamente, retornem os autos em arquivo onde deverá aguardar o pagamento da próxima parcela do precatório.I.C. DESPACHO FLS.887: Vistos em despacho.Constato que já houve o pagamento de 7(sete) parcelas do precatório de nº2002.03.00.019714-8, conforme se verifica às fls.544. 585, 589, 618, 668, 684 e 758.Consigno que ainda restam 3(três) parcelas pendentes de pagamento do precatório acima mencionado, cujos valores este Juízo não tem como apurar, tendo em vista que a cada exercício existe a incidência de juros e correção monetária. Assim sendo, indefiro o pedido (fl.886) de expedição de ofício a CEF, requerido pela parte autora, uma vez que os dados requeridos podem ser consultados perante o Egrégio TRF/3ª Região. Outrossim, informo ao Terceiro interessado (fls.882/885) que o presente Juízo não tem como apurar se haverá valor remanescente para satisfazer o seu crédito, tendo em vista as razões anteriormente expostas. No entanto, observo que há uma ordem de pagamento das penhoras efetivadas no rosto destes autos e, até o presente momento, o auto de penhora referente à constrição do crédito do Terceiro mencionado, encontra-se em ultimo lugar na ordem de pagamento. Opportunamente, venham os autos conclusos.Publique-se o despacho de fl.872.Intime-se e cumpra-se.

96.0037384-1 - TELMO PEREIRA CAVALCANTI(SP033018 - SILVIA HELENA SOARES FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

2000.61.00.040557-8 - ACS AUTOMACAO CONTROLES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI E SP201591 - JULIANA TORRESAN RICARDINO E SP203619 - CLAUDIO SILVESTRE RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico que, em sede de execução dos honorários advocatícios, promovida pela UNIÃO FEDERAL(fl.625/627), no valor de R\$ 9.977,29(nove mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), houve o bloqueio da quantia executada na conta da parte autora ACS AUTOMAÇÃO CONTROLES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA. Constato, no entanto, que houve constrição, por meio do sistema do BACENJUD, de uma quantia maior do que a executada, conforme se vê na ordem de protocolo, de fls.634/639. Pontuo, por oportuno, que na época do bloqueio on line não foi computado a multa de 15%(quinze por cento) sobre a quantia condenada, razão pela qual promova a Secretaria vista da União Federal, para que apresente planilha de cálculo atualizada. Apresentada a planilha pela União Federal, venham os autos conclusos para que seja determinado, por meio do sistema do bacenjud, a manutenção do bloqueio estritamente do valor da execução atualizado, liberando, por consequência, o valor excedente. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.652: Vistos em despacho. Fls.650/651: Manifeste-se a parte autora acerca dos valores remanescentes apresentados pela União Federal a título de multa, corretamente no percentual de 10% e não como consignado, por equívoco, em 15%, no despacho de fl.648. Após, será apreciado o pedido da União Federal de transferência de valores e posterior conversão em renda no código mencionado. Publique-se o despacho de fl.648. Int.

2005.61.00.000530-6 - GREGORIO CARMANO JUNIOR(SP158073 - FABIANA TAKATA JORDAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO)

Vistos em despacho. Expeça-se Carta Precatória para o Conselho Federal de Medicina acerca da sentença de fls 510/513. Fls 525/528: Após, manifestem-se as rés acerca do pagamento efetuado pela parte autora. I.C. DESPACHO DE FL.539: Vistos em despacho. Fls.532/533: Tendo em vista os argumentos expostos pelo Conselho Federal de Medicina, defiro o requerido. Assim, expeça a Secretaria ofício à CEF para que efetue a transferência no montante de R\$185,97(cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos) para conta corrente do Conselho Federal de Medicina, conforme identificação mencionada em seu requerimento, devendo a CEF noticiar ao Juízo sobre a transferência efetuada ao Conselho. Expeça a Secretaria mandado de intimação à co-ré Conselho Regional de Medicina acerca do pagamento efetuado pela parte autora, conforme guia de depósito juntada aos autos à fl.528, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio e transferido o valor nos termos requeridos pelo Conselho Federal de Medicina, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se o despacho de fl.529. Int.

2005.61.00.025137-8 - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO E SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Inicialmente, determino o desentranhamento dos documentos juntados pela CEF às fls. 174/197, uma vez que referem-se a alienação havida na unidade nº 121 do Condomínio Edifício Olímpia, e o objeto desta demanda é a unidade 82 deste mesmo Edifício. Fls. 213/214 - Manifesta-se a CEF(devedora) em cumprimento ao despacho de fl. 212 tecendo considerações quanto a errônea apresentação de documentos que instruíram a impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que este fato, serviu como fundamento na sua peça de defesa. Alega que tal erro ocorreu em virtude do acúmulo de tarefas afetas ao subscritor da petição, e esclarece ainda, que agiu de boa-fé sempre em acordo com os deveres estipulados pelo artigo 14 do C.P.C. De fato, a apresentação de documentos relativos a alienação do imóvel unidade 121, motivou a decisão de fls. 204/206 que afastou a responsabilidade na CEF no pagamento da quota condominial, desde o momento da venda do referido bem. Dessa forma, reconsidero em parte a decisão de fls. 204/206, no tocante a limitação imposta pela venda do imóvel, considerando a CEF responsável pelo pagamento de todas as quotas condominiais vencidas e não pagas até comunicação e comprovação da alienação do imóvel(unidade 82 do condomínio Edifício Olímpia). Fica condicionado que nesta demanda, a CEF estará obrigada ao pagamento da taxa condominial em aberto, até a data do trânsito em julgado da sentença de fls. 103/105. Outrossim, determino às partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora: - a autora a apresentação de demonstrativo atualizado de débito, correlacionando os meses com a quota condominial em aberto, os valores e seus acessórios, bem como, procedendo-se o desconto frente os valores já depositados por meio da guia de depósito judicial, os valores devidos. - a CEF, certidão atualizada da matrícula do imóvel, bem como, a retirada dos documentos desentranhados. Int.

2008.61.00.033262-8 - MARIA FERNANDA BESSA FAZENDEIRO X FLAVIO BESSA FAZENDEIRO X VIVIANE RODRIGUES DOS SANTOS X LIZIANE RODRIGUES DOS SANTOS X JAIME DOS SANTOS JUNIOR X CAROLINA DA CONCEICAO R DOS SANTOS X HORTENSIA ALVES DE OLIVEIRA(SP178325 - EUGÊNIO AUGUSTO BEÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Fl. 123/127 - Diante das alegações da parte autora e a resposta negativa na obtenção dos extratos realizados administrativamente(fls. 124/127), intime-se a CEF, para que no prazo de 20(vinte) dias, junte aos autos extratos da conta de poupança de nºs 00006088-0 e 43086088-6, mantidas na agência nº 0273. Silente, tornem os atos conclusos para a apreciação do pedido de inversão do ânus da prova. Int.

2009.61.00.014585-7 - DINEIA DA SILVA CASTRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Chamo o feito à ordem. Verifico a omissão quanto ao pedido de gratuidade formulado na petição inicial, pelo que, determino de ofício, o retorno dos autos para sentença. Posto isso, reconsidero o despacho de fl. 100. Int.

2009.61.00.016235-1 - REGINA MESQUITA DE OLIVEIRA X ALUISIO CASADO DE OLIVEIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. A ré Caixa Econômica Federal opõe Embargos de Declaração, contra decisão proferida às fls. 127/131, com fundamento no artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Alega que há obscuridade na decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, sob a alegação de que não é parte no contrato, tendo em vista que a credora hipotecária é a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF. Inicialmente, observo que o MM. Juiz Federal Substituto, que prolatou a r. sentença de fls. 127/131, encontra-se em férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Analisando as razões expostas na petição de fls. 146/147, concluo que o recurso interposto não se destina a afastar quaisquer dos vícios apontados no artigo 535, do Código de Processo Civil, pautando-se as alegações do embargante em mero inconformismo à decisão embargada que, por isso mesmo, deve ser objeto de recurso próprio. Cumpro ressaltar que a CEF representa a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, conforme se depreende do Contrato juntado às fls. 33/38 e, portanto, é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Dessarte, reputo INADMISSÍVEIS os Embargos de Declaração, razão pela qual os REJEITO. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 159: Chamo o feito à ordem. Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10(dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Publique-se a decisão de fls. 156/157. Int.

2009.61.00.021504-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Vistos em despacho. Primeiramente, forneça a autora cópia da emenda à inicial de fls 68/93 no prazo de 5(cinco) dias. Após, CITE-SE. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. I.C.

2009.61.00.024722-8 - RODRIGO JORGE MADUREIRA(SP199941 - ADRIANO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos anteriormente praticados na esfera estadual. Junte o autor, cópia dos extratos da conta de poupança, objeto desta demanda, comprovando sua titularidade. Cumprido o item supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.022302-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0036854-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ENGEA ENGENHARIA LTDA X LUZ PUBLICIDADE SAO PAULO LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Vistos em de´s´s Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2009.61.00.024803-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029931-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MARIO OZORIO - ESPOLIO X ELVIRA GOMES OZORIO X PEROLA REGINA GOMES OSORIO X WALTER GOMES OSORIO(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA)

Vistos em despacho. Dê-se vista a parte contrária dos embargos a execução, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. I.C. DESPACHO DE FL.239: Vistos em despacho. Dê-se vista à Embargada sobre os documentos juntados pela Embargante, às fls.86/236. Publique-se o despacho de fls.85. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0004776-4 - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PINHEIROS - SP(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Fl. 552: Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.009392-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.015491-1) MESQUITA PEREIRA MARCELINO ALMEIDA ESTEVES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 271: Expeça-se a certidão de inteiro teor requerida. Após, decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.032106-7 - MARCOS DA COSTA(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em despacho. Manifeste-se o impetrante quanto à petição da União Federal de fls. 179/192. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2009.61.00.004062-2 - PATRICIA DIAS FERREIRA(SP215854 - MARCELO RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a r. sentença de fls. 261/264 concedeu a segurança para determinar à autoridade impetrada que proceda ao registro profissional da impetrante junto ao COREN/SP (fl. 263), e que em suas informações de fls. 278/281 e 308/310 a autoridade impetrada comprovou que inscreveu a impetrante em seus quadros funcionais, não há que se falar em descumprimento da ordem judicial. Assim sendo, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 294, remetendo-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região. Int.

2009.61.00.012592-5 - EDILZA RODRIGUES DA SILVA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se.

2009.61.00.016416-5 - BRASCAN TAMBORE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Intime-se.

2009.61.00.019161-2 - SOLTRAN TRANSFORMADORES LTDA(SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO

AMARO

Vistos em despacho.Tendo em vista as informações prestações pela autoridade coatora às fls. 98/99, indique a Impetrante corretamente o pólo passivo da demanda.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.019265-3 - JOAO PASTOR JUNIOR(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Providencie o impetrante os documentos elencados pela autoridade impetrada às fls. 29/31, comprovando perante este Juízo a sua apresentação na Secretaria do Patrimônio da União. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 16/18. Int.

2009.61.00.020126-5 - FLAVIA ROSOSCHANSCKI TAFLA - ESPOLIO X WALDEMAR TAFLA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Considerando as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 57/58, bem como que o impetrante requer tão-somente a imediata conclusão dos pedidos dos Processos Administrativos nº 04977.006990/2009-50 e 04977.008446/2009-42, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 39/41, para proceder à correção do dispositivo, que passa a ficar assim redigido:Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão dos pedidos administrativos, objetos dos Protocolos nº 04977.006990/2009-50 e 04977.008446/2009-42, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão.Ficam mantidos os demais termos da decisão, para todos os efeitos legais.Intimem-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.021359-0 - L PARISOTTO PARTICIPACOES LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em decisão.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por L. PARISOTTO PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato do Senhor GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a imediata conclusão do Processo Administrativo nº 04977.009155/2009-71.Alega a Impetrante que, em 20/08/2009, apresentou o pedido administrativo nº 04977.009155/2009-71, sendo que até a presente data não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para análise após a vinda das informações.Conforme certidão de fls. 58, não houve manifestação do impetrado no prazo legal.DECIDO.Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo relacionado nos autos, situação essa que, sob hipótese alguma, haveria de ocorrer, face ao direito constitucionalmente deferido a todo e qualquer cidadão de obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso específico. Em assim sendo, parece-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro encontra-se além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência em face da possibilidade de graves prejuízos, caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão.Posto isso, presentes os requisitos supra, CONCEDO, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo, objeto do Protocolo nº 04977.009155/2009-71, comunicando a este Juízo, oportunamente, o teor da decisão.Determino que a autoridade coatora seja novamente notificada para que preste as informações no prazo legal.Intime-se o representante judicial da União, a teor do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004.A seguir, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, posteriormente, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 36.500,00.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.023165-8 - ARTURO OMAR LAZARTE X VALDELUCIA MARIA BEZERRA DE ANDRADE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Providenciem os impetrantes os documentos elencados pela autoridade impetrada às fls. 37/39, comprovando perante este Juízo a sua apresentação na Secretaria do Patrimônio da União. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, cumpram-se os tópicos finais da decisão de fls. 28/30. Int.

2009.61.00.023252-3 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho.Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 81/83, intime-se a Impetrante para que se manifeste se tem interesse no prosseguimento do feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.00.025226-1 - TIMOTEO BASTOS SATHLER(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X GERENTE DA

SUPERINT TRABALHO EMPREGO EM SP - SEGURO DESEMPREGO

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TIMOTEO BASTOS SATHLER contra ato do Senhor GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO - SEGURO DESEMPREGO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de cobrar indiretamente os valores recebidos a título de seguro-desemprego, nos meses de fevereiro e março de 2005, sob a alegação de que o Impetrante recebeu as duas parcelas indevidamente, pois possuía um vínculo empregatício, possibilitando, dessa forma, o pagamento do benefício em razão da demissão sem justa causa ocorrida em 17/08/2009, pelas razões expostas na inicial. Afirma o Impetrante que foi dispensado sem justa causa no ano de 2004, tendo recebido duas parcelas do seguro-desemprego, a partir de fevereiro de 2005. Alega que no mês de fevereiro de 2005 foi admitido pela empresa Serviços Digitais Ltda., sendo que a empresa registrou na CTPS do Impetrante data retroativa ao mês dos recebimentos do seguro-desemprego (01/02/2005), tendo sido demitido sem justa causa em 17/08/2009. Aduz que o pedido de pagamento do seguro-desemprego não foi aceito, sob a alegação de que o benefício teria sido suspenso, em razão de ter recebido duas parcelas indevidamente nos meses de fevereiro e março de 2005, pois possuía um vínculo empregatício. DECIDO. Considerando o pedido formulado pelo Impetrante, concluo que a ação versa sobre questão de natureza exclusivamente previdenciária, qual seja, pedido de liberação do benefício do seguro-desemprego. Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172) 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: (CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial. CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477. DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75. Relator: Juiz Convocado em substituição Dr. Marcio Mesquita. Órgão Julgador: Órgão Especial.) Em razão do exposto, tratando-se de demanda que versa sobre matéria previdenciária, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito, e determino a remessa dos autos para uma das Varas Federais Previdenciárias de São Paulo, com baixa na Distribuição. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.025245-5 - CPC CURSO PREPARATORIO PARA CONCURSO LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.025468-3 - DELASA TELECOMUNICACOES LTDA(SP114580 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS SALLES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Providencie a Impetrante o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96, bem como apresente uma contrafé completa para notificação da autoridade impetrada e mais uma cópia da petição inicial para intimação do seu representante judicial. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.025506-7 - ADEMIR DE OLIVEIRA(SP188068 - CELSO TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por: ADEMIR DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para a liberação dos valores de FGTS efetivados em nome da Sra. LAZINHA DE OLIVEIRA, falecida em 22 de setembro de 2005. O requerente juntou, como um dos documentos que instruem a petição inicial, o extrato da conta vinculada de cujos valores requer o levantamento (fls. 14/15). DECIDO. Insta observar que o

feito tramita irregularmente neste Juízo, tendo sido, proposto perante Justiça absolutamente incompetente. Isso porque, consoante indicado na petição inicial, o valor econômico pretendido pelo Requerente revela-se, realmente, no valor da causa por ela aferido (o que pode ser facilmente constatado no extrato da conta juntado pelo requerente - fls. 14/15). Porém, o referido valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, pelo que, nos termos do 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, corroborando do seguinte entendimento: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS.1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001.2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação.3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa.4. inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor.5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie.6. Conflito improcedente.7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante.(TRF - 1ª Região. CC - 200201000407693./BA. Terceira Seção. DJ: 21/8/2003, p. 23. Rel.: Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA)Remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3751

MONITORIA

2008.61.00.011492-3 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X MARIA DE FATIMA FREIRE DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face da ré, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato de abertura de crédito para financiamento para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD de nº 0244.160.0000031-39. Aduz que a ré, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. A ré, devidamente citada, apresentou embargos, defendendo a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise das cláusulas contratuais. Insurge-se contra a aplicação dos juros em percentual acima do praticado pelo mercado; a utilização do Sistema Francês de Amortização (PRICE), apontando a presença de anatocismo no cômputo dos juros; a aplicação da Taxa Referencial; a previsão contratual da pena convencional, das despesas processuais e dos honorários advocatícios e do vencimento antecipado da dívida; a incidência das taxas de abertura de crédito e operacional mensal, alegando que essas operações são próprias do negócio e denotam o aumento do lucro da instituição financeira. Defende que os encargos moratórios somente devem incidir somente após a citação da requerida. Pugna, assim, pelo reconhecimento da nulidade das cláusulas 8ª a 11ª, 16ª, 17ª e 19ª do contrato, apontando infringência aos princípios da transparência, lealmente, equidade, boa-fé objetiva e função social dos contratos. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora quedou-se silente e o réu protestou pela produção de prova pericial, que restou deferida. Juntado aos autos o laudo (fls. 141/149) e os complementos (fls. 181/185 e 197/200), apresentando as partes suas manifestações. É o relatório. Decido a questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação de várias cláusulas do contrato para financiamento para aquisição de material de construção. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do percentual dos juros: Quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF).

Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. A taxa de juros cobrada no contrato questionado nos autos, de 1,69% ao mês, não se mostra excessiva, exorbitante, ao ponto de exigir a intervenção do Judiciário na relação contratual formada entre as partes, sobretudo se considerarmos que a taxa média de mercado para o mesmo período era bem superior, consoante apurado pela perícia (fl. 199). Da aplicação da Taxa Referencial: A interpretação dada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao julgar a ADIN nº 493, levou em conta apenas os contratos celebrados anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, que não poderiam, em respeito ao postulado constitucional de respeito ao ato jurídico perfeito, sofrer os efeitos de lei posterior. O precedente, portanto, tem aplicação apenas para os contratos já celebrados quando da edição da Lei nº 8.177/91, não aos celebrados posteriormente, como no caso em exame. O esclarecimento acerca da extensão e dos efeitos da decisão do STF, foi bem exposto pelo Ministro CARLOS VELLOSO por ocasião do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9, em que se afirma que a TR não foi excluída do ordenamento jurídico nacional por força da decisão mencionada, verbis: EMENTA: CONSTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO A TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sidney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. (DJU. 10.maio.1996, p. 15138). O C. Superior Tribunal de Justiça também admite a aplicação da TR para os contratos em que há previsão, consoante enunciado da Súmula 295, verbis: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Assim, deve permanecer hígida a aplicação da TR no contrato. Da capitalização dos juros: O tema da capitalização de juros, atualmente, já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ. 1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05). 2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ. 3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente (cláusula 16ª - fl. 15), em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano) e parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00,

estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente...Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Do vencimento antecipado da dívida: Não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Os encargos decorrentes do não pagamento incidem a partir do inadimplemento, não sendo razoável se acolher a pretensão da ré de que eles incidam somente após a citação. Das taxas de abertura de crédito e operacional mensal: Não há vedação legal para a cobrança dessas tarifas, além do que sua previsão não se mostra abusiva nem excessivamente onerosa, de modo que, se houve expressa previsão contratual, como se vê no caso concreto, não pode a ré, agora, invocar violação a regra do código consumerista com vistas a reduzir o valor da prestação a que se obrigou espontaneamente. A jurisprudência dos nossos tribunais, em casos similares, não tem acolhido a tese defendida pela ré, consoante se nota do precedente que transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. LEGALIDADE QUANDO EXPRESSAMENTE CONVENCIONADAS. INVERSÃO DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO VERIFICADA. NULIDADE DA CLÁUSULA ESTIPULADA PELA CEF QUE OBRIGA O MUTUÁRIO A CONTRATAR SEGURO HABITACIONAL INDICADO PELO AGENTE FINANCEIRO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ...2. Não se reconhece como ilegal a instituição da Taxa de Abertura de Crédito, espécie de Taxa de Administração, e da Taxa de Risco de Crédito, quando inexistente vedação legislativa para suas incidências e ambas estão previstas expressamente no contrato. ... (Apelação Cível nº 200438000195480, Relator Juiz Moacir Ferreira Ramos, in DJ de 1/10/2007, pág. 85).** Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, 4 de dezembro de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0000162-9 - MARIA ELI DE ARRUDA X ALEXANDRE SALUM FILHO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls. 113/117 como corretos. Cumpra a parte autora o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls. 119, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Int.

92.0012137-3 - JURANDIR ANTONIO ZANCHIN X OSNI CARLOS LUQUINE X CARLOS ALBERTO KUBITZA X ANTONIO DESIDERIO X PAULO SERGIO MATTIUZZO X ANTONIO CEZAR X JOAO JOSE VIVEIROS X ALAOR ANTONIO CAMPOS DE AZEVEDO X JONAS CHIGNOLLI X MILTON BOTELHO X ADAUTO FERRAZ BOTELHO X MARCO ANTONIO GARBATI X LUIZ POLLI X LAERCIO MORANDINI X LUCIANO MAUTSCHKE X NELSON MAUTSCHKE X SIDIONIR JOAO MICHILINI X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE MARIA DA COSTA X BENEDITO VIVEIROS X VALDIR PINTO X JOSE JULIANO ZANCHIN X ANTONIO RAZERA X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X GUTEMBERG JOSE COBUCCI X JOSE ROSARIO GOMES DE CAMPOS X FRANCISCO GOMES DE FREITAS X MILTON TAKEO MATSUSHIMA X ANTONIO LUIZ IMPERATO X ORLANDO FAVORATO X ELIZEU FABBRI DE CAMARGO X VALDIR PAINELLI SALLA X ANTONIO FORNEL X VALTER MAIA X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO X MARIA ELENA CALEGARI CEZAR X PAULA REGINA CEZAR TORRISSELLI X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN X ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO X DALTON SILVA BOTELHO X DENILA SILVA BOTELHO X CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI X ANDREA CRISTINA COBUCCI X ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI X FABIANA GISLAINE COBUCCI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Ante a disponibilização do numerário em favor dos herdeiros, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

93.0008485-2 - MARIO AKIRA IWAMOTO X LAILA RAHAL X VANER VERSORE(SP109768 - IGOR TADEU

BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) Fls. 805/807: Indefiro o pedido da parte autora, tendo em vista o despacho de fls. 778.Arquivem-se os autos.Int.

95.0016084-6 - ALESSIO KILZER X ARLETE BONFIM KILZER(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO DO BRASIL S/A(Proc. JOAO OTAVIO DE NORONHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP241837 - VICTOR JEN OU) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

95.0017478-2 - ANTONIO AVANTE FILHO(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) Fls. 203/219: Manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

1999.03.99.009458-8 - LEILA FREIRE FATUCH LAHAN X NICOLAU FURTADO DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FURTADO DE CARVALHO X MARIA JOSE FURTADO DE CARVALHO X MARIA CELESTE DE CARVALHO HILSDORF X DURVAL REIS X ESMERALDA TREVISAN X FERNANDO CHRISTOFORI X DALEL SFAIR(SP027992 - RAIMUNDO DJALMA CORDEIRO E SP033252 - NICOLAU FURTADO DE CARVALHO E SP056358 - ORLANDO RATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

1999.03.99.104948-7 - JOSE VALDIR RAMOS X JOAO ENIR DA SILVA X JOSENILTON DOS SANTOS X ABDIAS FELIX DE ARAUJO X SEVERINO ABDIAS DA SILVA X JOSE ELISON MENDES X RAIMUNDO BARRETO MONTEIRO X ADRIANO LOPES BEZERRA X PEDRO GUILLEN GAZETTA X OSMAR ALVES MONTEIRO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) Fls. 492: Intime-se a CEF para que deposite os honorários relativos ao autor RAIMUNDO BARRETO MONTEIRO, conforme requerido.Int.

2002.61.00.026001-9 - OSNY RISSATO X HELIO NEVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X JOSE CARLOS AVELAR X CONCEICAO APARECIDA LIMA SAGGIORO X JOSE MARCOS BOLDRIM X ALVARO BIANCO X JOSE BENEDITO FRANCO DE GODOI X JOSE GERALDO MACHADO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) Fls. 572/577: Manifeste-se A parte autora.Após, tornem conclusos.Int.

2004.61.00.021817-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.018500-6) DELLTTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRA HELOISA GONZALEZ COELHO) Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2004.61.00.023594-0 - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2005.61.00.004456-7 - ALESSANDRA APARECIDA BONAFE DA ROCHA DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X MARCELO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO) Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2006.61.00.022924-9 - OPEM REPRESENTACAO IMPORTADORA,EXPORTADORA E DITRIBUIDORA LTDA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA Petição de fls. 691/694:1- Indefiro o pleito do item (i) tendo em conta a reprodução do processo n. 583.00.2003.161498-4 a fls. 609 e ss.2- Indefiro o pedido de rejeição de quesitos (item (ii)), posto que todos aqueles indicados guardam

relação com os fatos da lide e visam esclarecer temas ligados à concessão de autorização do comércio de medicamentos no território nacional.3- Defiro o pedido de remessa de documentos e informações diretamente ao perito do juízo (item (iii)).4- Quanto ao pedido de intimação da empresa Collect Importação e Comércio Ltda, esclareça a ANVISA se ingressou nos autos do processo n.583.00.2003.161498-4, que tem curso pela 22ª Vara Cível de São Paulo, no prazo de cinco (5) dias.Intime-se.

2008.61.00.016245-0 - ADRIANO RODRIGUES(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

O autor propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor e de anulação de execução extrajudicial de imóvel financiado segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, expondo e ao final requerendo o quanto segue: celebrou contrato de financiamento para compra de imóvel, que não vem sendo devidamente observado pela requerida. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, antes da atualização do saldo devedor; que seja aplicada a taxa de juros no patamar de 10% (dez por cento) ao ano; que seja afastado o anatocismo, consistente na aplicação de juros sobre juros, que devem ser calculados de forma simples (Preceito de Gauss); que não seja aplicada a taxa de administração. Opõe-se à cláusula que prevê vencimento antecipado da dívida sem prévia notificação do mutuário. Insurge-se, ainda, contra o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela requerida, com esteio no Decreto-Lei nº 70/66. Requer, levando-se em consideração as regras do Código de Defesa do Consumidor, a condenação da ré à revisão do contrato e à devolução em dobro de todos os valores indevidamente cobrados a maior, incorporando-se as prestações em atraso ao saldo devedor e, ainda, a anulação de todo o procedimento extrajudicial, tudo sem prejuízo da condenação aos encargos de sucumbência. Pede, ainda, que seu nome não seja registrado em órgãos de proteção ao crédito.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente, decisão contra a qual o autor interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso.Citada, a Caixa Econômica Federal alega a ausência de requisitos para concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mais, bate-se pela improcedência do pedido.O autor apresenta réplica.Instadas as partes, o demandante requereu a realização de prova pericial, o que restou deferido pelo Juízo, enquanto a ré deixou escoar in albis o respectivo prazo.Apresentado o laudo pericial, manifestou-se a ré, quedando-se o autor silente.É o RELATÓRIO.DECIDO.A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Inicialmente, rejeito as questões prévias suscitadas pela ré.A tutela antecipada foi concedida sem que houvesse recurso oportuno, não sendo de se apreciar novamente o tema na presente fase processual.Afasto, ainda, a prejudicial de prescrição fundada no artigo 178 do Novo Código Civil, uma vez que no presente caso não se requer a anulação ou rescisão do contrato, mas sim sua revisão.Passo ao exame do mérito.Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor:É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos:Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasDesse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor.Heitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo.Da ilegalidade da execução extrajudicial promovida com esteio no Decreto-Lei 70/66.A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise de compatibilidade do Decreto-lei n.º 70/66, no que dispõe sobre a possibilidade de execução extrajudicial, com os postulados constitucionais e legais vigentes.No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpido na Carta Política.Se no terreno da constitucionalidade, a matéria não reclama mais considerações, em razão do precedente do STF, reiteradamente manifestado, resta a analisar a compatibilidade da execução extrajudicial considerando-se o terreno da legalidade, em particular a disciplina dos contratos celebrados sob a disciplina do Código de Defesa do Consumidor, como o ora sob análise.A questão que remanesce e reclama solução é definir se seria possível a previsão de execução extrajudicial em tal modalidade de contrato.O Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, assim dispõe:Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:...VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem;VIII - imponham representante para concluir ou realizar outro negócio jurídico pelo consumidor.... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual;III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o representante requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes.Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula mandato em

contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, é circunstância que ultrapassa até mesmo os limites da arbitragem, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor. Passo assim a analisar esses dois postulados da lei de defesa do consumidor, o que veda a arbitragem compulsória e o que impede a transferência do bem a terceiros para a solução do contrato. Quanto ao primeiro aspecto, o da arbitragem, é imperioso considerar que mesmo essa modalidade excepcional de resolução de conflitos, quando convencionada, possui limites, sobretudo no que diz com a possibilidade de auto executoriedade de suas decisões, não se admitindo, em tal sede, que o equivalente jurisdicional chegue ao ponto de permitir a satisfação do direito, mediante a venda judicial do bem objeto do contrato. Registre-se ainda que mesmo os defensores da flexibilização do monopólio da atuação jurisdicional, a exemplo do professor CARLOS ALBERTO CARMONA, um dos relatores do anteprojeto de lei sobre arbitragem no Brasil, hoje convertido na Lei n.º 9.307, de 23 de setembro de 1996, reconhece os limites desse importante equivalente jurisdicional ou processual ao pontificar que seria difícil negar a natureza jurisdicional da atividade do árbitro, que, à semelhança do juiz togado, declara o direito e estabelece a certeza jurídica sobre a lide, terminando aí sua função jurisdicional que não incluiria a execução (in A ARBITRAGEM NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO, Malheiros, 1993, p. 36). Posicionamento, aliás, que a doutrina estrangeira também defende ao reconhecer que la arbitral constituye verdadera jurisdicción, por contar com cinco elementos que componen el poder de los jueces: notio, vocatio, coertio, iudicium y executio e que de tales elementos, la jurisdicción arbitral solamente tiene los dos primeros y el cuarto... (ADOLFO ARMANDO RIVAS, El arbitraje según el derecho argentino, RP. 45/72). Percebe-se desses posicionamentos que sequer os defensores da natureza jurisdicional, da atividade dos árbitros (hoje positivada no artigo 2º, caput, da Lei 9307/96), aventuram-se a permitir-lhes a execução das próprias decisões, vedação que foi contemplada, acertadamente e em respeito aos ditames constitucionais, na Lei de Arbitragem (arts. 22, 2º e 4º e 31). O que se conclui igualmente da disciplina da lei de arbitragem é que o Código de Defesa do Consumidor não admite a imposição da arbitragem, e, com maior razão não poderia admitir que mesmo na hipótese de sua convenção (que não ocorre no caso concreto), os efeitos pudessem ultrapassar o de declarar o direito, em especial o de permitir a execução pelas próprias mãos ou por interposta pessoa, eleita pelo próprio credor. No tocante à eleição de leiloeiro para a resolução do contrato, mediante a venda extrajudicial do bem objeto do contrato, tal prática igualmente não se compactua com os postulados do Código de Defesa do Consumidor, posto que em tal caso o que se está materializando em verdade é a escolha de um terceiro para a conclusão de negócio jurídico, a pretexto de resolução final do contrato (venda extrajudicial do bem objeto do contrato). Tais comportamentos são flagrantemente incompatíveis com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a possibilidade de venda extrajudicial do imóvel, bem como a não convalidação de todos os atos tendentes a realizar essa modalidade de excussão, ex vi do artigo 51, incisos VII e VIII e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Desse modo, deve ser reconhecida a nulidade de todo o processo de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel pela requerida. Assim, restabelecido o contrato, passo a analisar o pedido de revisão de suas cláusulas. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou conveniado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrichi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer o juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SACRE, não se há de falar em prática de anatocismo. Da alteração contratual pretendida - da mudança do critério de amortização O autor pleiteia seja o contrato alterado para que o critério de amortização obedeça ao sistema de amortização a juros simples. Verifico, na espécie, que a tese formulada pela parte autora traduz-se em verdadeira pretensão de transmutação do instrumento contratual. Não entendo possível, contudo, tal pretensão. Com efeito, tal modificação postulada

implicaria na alteração de todo o instrumento contratual. Sob tal ponto do pedido, tenho claro que se o contrato originalmente é regido por outro critério de amortização, não há que se falar transmutação de tal critério. Assim sendo, não é possível aplicar outro método de amortização, quando este já foi acordado de forma diversa, devendo o mutuário, neste aspecto, obedecer ao que foi livremente convencionado. Da aplicação dos juros previstos na Lei nº 4.380/64. O autor formula pedido para que os juros sejam cobrados à razão de 10% (dez por cento) ao ano. Tal pleito encontraria esteio na alínea e do artigo 6º da Lei 4.380/64. Primeiramente, necessário se faz transcrever os artigos de referida norma que discorrem sobre tal ponto do pedido. Dispõem tais dispositivos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. 1º O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º O reajustamento contratual será efetuado...(Vetado)... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário-mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário-mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário-mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. 6º Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário-mínimo da região onde se acha situado o imóvel. 7º (Vetado). 8º (Vetado). 9º O disposto neste artigo, quando o adquirente for servidor público ou autárquico poderá ser aplicado tomando como base a vigência da lei que lhes altere os vencimentos. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: a) tenham por objeto imóveis construídos, em construção, ou cuja construção, seja simultaneamente contratada, cuja área total de construção, entendida como a que inclua paredes e quotas-partes comuns, quando se tratar de apartamento, de habitação coletiva ou vila, não ultrapasse 100 (cem) metros quadrados; b) o valor da transação não ultrapasse 200 (duzentas) vezes o maior salário-mínimo vigente no país; c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; e) os juros convencionais não excedem de 10% ao ano; f) se assegure ao devedor, comprador, promitente comprador, cessionário ou promitente cessionário o direito a liquidar antecipadamente a dívida em forma obrigatoriamente prevista no contrato, a qual poderá prever a correção monetária do saldo devedor, de acordo com os índices previstos no 1º do artigo anterior. Parágrafo único. As restrições dos incisos a e b não obrigam as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação, cujas aplicações, a este respeito, são regidas pelos artigos 11 e 12. Dessa forma, verifica-se com referida leitura, que o artigo 6º da Lei nº 4380/64 estabelece as condições para que os contratos obedeçam ao critério de correção monetária fixado em seu artigo 5º. Resta claro que não se trata de norma de caráter geral, aplicável a todo e qualquer contrato de financiamento imobiliário, como pretende a parte autora ao requerer a aplicação da alínea e do art. 6º em seu contrato. Como se vê da leitura de referido dispositivo, observa-se que o mesmo não diz respeito à limitação da taxa de juros aplicável a qualquer instrumento, mas sim a uma das condições estabelecidas para que o contrato seja corrigido na forma estabelecida pelo artigo 5º de mencionada lei. Neste sentido se firmou a jurisprudência. Verbis: Embargos de divergência. Interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64. Sistema Financeiro da Habitação. 1. Induidosa a divergência entre o acórdão embargado e o paradigma sobre o alcance do artigo 6º, e), da Lei nº 4.380/64. 2. O referido dispositivo não estabelece limitação da taxa de juros, apenas dispõe sobre as condições para a aplicação do reajuste previsto no artigo 5º da mesma Lei. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP nº 415588/SC, relator Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 01/12/2003, página 257). Diante de tal assertiva, igualmente neste ponto, a taxa de juros deve ser mantida na forma contratada, não merecendo prosperar tal pretensão. Da legalidade da Taxa de Administração de Crédito Considerando que Taxa de Administração de Crédito foi prevista no contrato objeto da lide, o que se conclui especificamente da leitura do Quadro de Resumo do instrumento (fl. 51), não merece acolhida o pedido dos autores do afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido dos autores no que diz com a repetição dos

valores pagos indevidamente a tal título. Da inclusão do nome dos mutuários em órgãos de restrição ao crédito: O C. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais têm se manifestado no sentido de que é indevida a inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia, enquanto se discute judicialmente os valores cobrados pelo agente financeiro. Confira: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DÍVIDA EM JUÍZO. REGISTRO DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA.- Cabível o pedido de antecipação de tutela para pleitear a exclusão do nome do devedor de cadastro de inadimplentes, por integrar o pedido mediato, de natureza consequencial. Precedentes: REsp nº. 213.580-RJ e AgRg. No Ag. nº 226.176-RS.- Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial não conhecido. (RESP 396894, Relator Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, in DJ de 09 de dezembro de 2002, pág. 348) SERASA. Dano moral.- A inscrição do nome da contratante na Serasa depois de proposta ação para revisar o modo irregular pelo qual o banco estava cumprindo o contrato de financiamento, ação que acabou sendo julgada procedente, constitui exercício indevido do direito e enseja indenização pelo grave dano moral que decorre da inscrição em cadastro de inadimplentes. Recurso conhecido e provido. (Resp 218184, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, in DJU de 10 de abril de 2000, pág. 95) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - MEDIDA LIMINAR - DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - INSCRIÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO NO SERASA. 1. Existindo ação judicial pendente de julgamento, na qual se discute valor objeto de contrato de financiamento da casa própria com a instituição financeira, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, já que, ao final da ação, pode até ser considerado indevido o débito que ensejou a remessa do nome do mutuário ao órgão de proteção ao crédito. 2. Agravo provido (TRF da 3ª Região, AG nº 150545, Relatora Desembargadora Sylvia Steiner, in DJU de 21 de maio de 2003, pág. 307) Desse modo, deve ser acolhido esse requerimento. Da incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor. A parte autora defenda a possibilidade de incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor. O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.164/84 assim dispõe, verbis: Art. 3º Os débitos em atraso decorrentes de contrato de aquisição de moradia própria celebrados no âmbito do S.F.H., para os efeitos previstos no art. 1º deste Decreto-lei, poderão ser regularizados mediante incorporação ao respectivo saldo devedor, desde que o adquirente o requeira ao Agente Financeiro. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.240, de 31.1.1985) (grifei) É importante atentar para que a incorporação dos débitos em atraso ao saldo devedor está autorizada tão-somente para os efeitos do artigo 1º da norma, quais sejam, para a concessão de incentivo financeiro proporcional aos valores das prestações mensais que se vencerem e forem efetivamente pagas no período de 1º de outubro de 1984 a 30 de setembro de 1985. O que se colhe, assim, é que tal benefício legalmente concedido não tem a extensão pretendida pela parte autora, estando autorizado apenas para as hipóteses que a norma excepciona, o que não é o caso dos autos. Fora de tais hipóteses legais, o direito à incorporação das prestações vencidas ao saldo devedor implica verdadeira renegociação da dívida, não podendo prescindir da participação e anuência do credor. Admitir-se o contrário seria impor a uma das partes contratantes condição não ajustada previamente, induzindo ao desequilíbrio contratual. Não verifico, portanto, respaldo legal a embasar a pretensão da parte postulante. Da restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados (art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90). O Código de Defesa do Consumidor, especificamente em seu artigo 42, assim dispõe: Verbis: Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. A aplicabilidade da hipótese vertente em referido artigo do estatuto consumerista se dá somente quando existir comprovada e identificadamente a má-fé, o dolo ou ainda a culpa do credor/agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Em tal sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais, verbis: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação. Reajuste do Saldo Devedor. Taxa Referencial. Inaplicabilidade. INPC. PES. Aplicabilidade. IPC. BTNF. Março/1990. Reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial. Súmula nº 39/TRF4. Sistema de cálculo da evolução do saldo devedor - Prévio reajuste e posterior amortização. Taxa de juros. Art. 6º, e da Lei 4.380/64. Limitação. Tabela Price. Anatocismo. Vedação Legal. Repetição do indébito. Artigo 23 da Lei 8004/90. DOBRO LEGAL. ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC. INAPLICABILIDADE....- Entende-se aplicável a repetição do indébito em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, tão somente naquelas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (AC 200071000178449/RS, Relator Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, TRF da 4ª Região, publicado no DJU de 12 de novembro de 2003, página 502). Desse modo, entendo que não cabe a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos pelos mutuários. Do vencimento antecipado da dívida: Não vislumbro nenhuma mácula de inconstitucionalidade na cláusula que determina o vencimento antecipado da dívida no caso de falta de pagamento das prestações do contrato, dado que o credor tem o direito de executar toda a dívida a partir do momento em que se evidencia a intenção do devedor de não mais quitar as parcelas do contrato. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a execução extrajudicial (CDC, art. 51) e, conseqüentemente, declarar a nulidade de todo o procedimento extrajudicial levado a cabo pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no Decreto-Lei 70/66 e b) reconhecer como indevida a inserção do nome do mutuário em órgãos de restrição ao crédito, enquanto se discutem as cláusulas do contrato de financiamento. Outrossim, JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos formulados na inicial. CONDENO os sucumbentes - autor e Caixa Econômica Federal - ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que se compensarão na modalidade do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas processuais pro rata,

observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor.P.R.I.São Paulo, 7 de dezembro de 2009.

2008.61.00.023072-8 - IZAURA CANTELLI DOS SANTOS(SP266489 - ROSANA LEANDRO BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2008.61.00.028277-7 - ATLANTICA CAPITALIZACAO S/A X ALVORADA CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI X PAINEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL
Acolho as alegações da União Federal e fixo os honorários do perito em R\$ 12.274,76 (doze mil duzentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos)Intime-se o autor para depositar o valor no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.029545-0 - DILERMANDO GALVAO(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.031055-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ORLANDO CICERONE(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA)
Fls. 132/133: Acolho a impugnação da CEF e fixo os honorários periciais em R\$ 1.336,18 (hum mil trzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos).Intime-se a CEF para efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se nova vista ao perito judicial para o prosseguimento dos trabalhos, face aos documentos de fls. 140/145, carreados pela autora.Int.

2008.61.00.034477-1 - CELIA DE SOUZA ANTUNES(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Homologo os cálculos da apreentados pela parte autora às fls. 120/122.Face ao depósito de fls. 125, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido, intimando-se a requerente para a retirada e liquidação no prazo regulamentar.Com a liquidação, ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado o, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

2009.61.00.011274-8 - VANDERLEI JOAO GUAL X LARA WANSOWITSCHGUAL(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

2009.61.00.021305-0 - FISESP - FEDERACAO ISRAELITA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE E SP237399 - SABRINA STEINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.024631-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011256-2) RONALDO SILVA FREITAS X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA X SIDNEY FERNANDES MOURA(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

2009.61.00.025407-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017817-6) CH CENTRAL HOTELARIA MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA X CLEIDE RODRIGUES DE ANDRADE X HUMBERTO GUZZO(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)
Apensem-se aos autos principais.Dê-se vista à embargada para manifestação, no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0033583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAPP-DORO COM/ IMP/ EXP/ PROD ALIM LTDA X CARLOS ALBERTO PRATES PEREIRA X ELIANA MARIA PRATES PEREIRA(SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 309/310 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.010900-2 - CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação cautelar, objetivando seja-lhe assegurado o direito de garantir futura execução fiscal para cobrança do débito objeto do processo administrativo nº 10882.900156/2008-23 com o oferecimento de carta de fiança, e, em conseqüência, ver reconhecida a suspensão de sua exigibilidade e expedida certidão de regularidade fiscal. Sustenta que referido débito impede a expedição da certidão em questão e, como ainda não sobreveio a execução fiscal, está impedida de garantir o mencionado débito no Juízo da Execução mediante penhora, a fim de suspender sua exigibilidade. Defende o cabimento da ação cautelar que oferece caução para os fins de buscar o efeito da penhora previsto no art. 206 do Código Tributário Nacional, invocando, ainda, precedentes jurisprudências do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, acrescenta que necessita da certidão de regularidade fiscal para consecução de suas atividades comerciais. Deferida a liminar, contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento. A União Federal contesta o feito, alegando preliminares de incompetência absoluta deste Juízo, dado que o feito deve ser proposto perante o Juízo da Execução fiscal e a impossibilidade jurídica do pedido, já que a medida pretendida pela autora - oferecimento de carta de fiança bancária - não encontra respaldo no artigo 151, do Código Tributário Nacional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica. Instada, a parte autora informa que a ação principal a ser ajuizada é a execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO: Afasto a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo cível, considerando que não há notícia do ajuizamento da execução fiscal. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido será apreciada em conjunto com o mérito, que passo a analisar. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido liminar, entendo presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista entendimento já emanado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (REsp 815629/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ de 06.11.2006, p. 299) O *periculum in mora* também resta evidente, já que é sabido que a ausência de certidão de regularidade fiscal praticamente inviabiliza o funcionamento das empresas. Em relação à garantia ofertada, entendo que a modalidade eleita pela parte autora atende às exigências legais. Tratando-se a presente de medida cautelar antecipatória de garantia de futura execução, há de ser aplicado o disposto no inciso II, do artigo 9º, da própria Lei nº 6.830/80, que permite o oferecimento de fiança bancária como forma de garantia do valor total da dívida. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de caução para, confirmando a liminar concedida, admitir a carta de fiança bancária acostada aos autos (fls. 44/45) como garantia do débito objeto do processo administrativo nº 10882.900156/2008-23 e, de conseqüente, determinar à requerida que expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da autora (CTN, art. 151, V, c.c. 206), desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorra apenas de referido débito. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R.I. São Paulo, 7 de dezembro de 2009.

Expediente Nº 3761

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.008274-4 - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X PROCURADOR CHEFE DA DIVIDA ATIVA DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP Recebo a apelação de fls 169/183, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2009.61.00.012725-9 - SODEXHO DO BRASIL COML/ LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 180 para revogar os efeitos da liminar concedida, a partir da nova decisão prolatada pelo E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 16 de setembro de 2009, que suspendeu a tramitação do processo. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência do presente despacho. Dê-se vista dos autos a União Federal. Oficie-se a Relatora do Agravo de Instrumento interposto. I.

2009.61.00.018097-3 - CONRAD EDITORA DO BRASIL LTDA(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação de fls 131/143, interposta pela União Federal, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

Expediente Nº 3762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.032005-0 - MARCIA HENRIQUE X PAULO HENRIQUE X ANTONIO CLAUDIO BELMIRO X SEVERINO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO DAMAZIO X ARNALDO SANTOS NAZARE X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CLAUDIA AKEMI SHIN X DEUSDETE SOARES DE OLIVEIRA X EDES MARTINS PEREIRA(SP068540 - IVETE NARCA Y) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2002.61.00.027382-8 - WALDEMAR ROSSI(SP100834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA)

Fls. 430/431: Defiro a expedição de alvará, conforme requerido pela CEF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2003.61.00.011003-8 - BENEDITO GONCALVES DE JESUS(SP076574 - BENEDITO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 74: Defiro. Expeça-se alvará como requerido. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.00.021902-2 - JOSE HERALDO MARTINS(SP267392 - CARLOS EDUARDO MANSO E SP188101 - JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.00.024957-9 - VERA MARIA ZUGAIB DE QUEIROZ(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.00.028890-1 - JOSE MANUEL PEIXOTO FRANCO(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação. Prazo: 05 (cinco) dias.

2008.61.00.031543-6 - MARTHA CAMPOS LASCA - ESPOLIO X DALMO HENRIQUE DE CAMPOS LASCA X CELIA DE CAMPOS LASCA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 59 e 103: Intime-se a advogada da parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 97, carregando aos autos instrumento de procuração com poderes específicos para RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Com o cumprimento, encaminhe-se os autos ao SEDI para a substituição do polo ativo. Com o retorno, cumpra a secretaria o despacho de fls. 94. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.00.031974-0 - ANDRE AUGUSTO ZANCHEITA BRISO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação. Prazo: 05 (cinco) dias.

2009.61.00.001346-1 - AURORA VIEIRA(SP271490 - ADRIANA PEREIRA SILVA E SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e

liquidação. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.019643-9 - CONDOMINIO EDIFICIO CHAFIL(SP069976 - REGINA CASSIA LA FERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da credora. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Por fim, dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: EXPEDIDO ALVARÁ EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO. PRAZO: 05 (CINCO) DIAS.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente N° 4979

MONITORIA

2008.61.00.021124-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SHEILA APARECIDA GILBERTO X MARIA APARECIDA LUCHIARI GILBERTO(SP235406 - GILBERTO ANTUNES ALVARES)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Sheila Aparecida Gilberto e Outro visando à cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Em síntese, a CEF aduz ser credora da parte-ré em contrato de empréstimo/financiamento. Afirma que a última descumpriu as obrigações nele assumidas e que, após tentativa de solução amigável, a ré continua inadimplente. Citada, a parte-ré opôs embargos, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 50/56). Consta despacho suspendendo o processo por dez dias, e determinando a manifestação da CEF a fim de que informe se o contrato foi renegociado nos termos da Circular CEF 431 de 15.05.2008 (fls. 70). A parte-autora informa a inocorrência de renegociação do contrato (fls. 71). Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72). A CEF apresentou impugnação às fls. 77/85. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 105), sendo deferido a suspensão do feito por 30 dias (fls. 115). A CEF requereu a extinção do processo, ante a composição amigável entre as partes, bem como o desentranhamento dos documentos (fls. 122/127). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, saliento que apesar da apresentação de instrumento formal comprobatório da realização de acordo noticiada pela CEF às fls. 122/127, inexistente manifestação da parte-ré concordando com a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. Indo adiante, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta da presente ação monitória, a mesma foi intentada visando à obtenção de título executivo judicial, ou seja, instrumento através do qual a parte-autora pudesse satisfazer seu crédito. Todavia, às fls. 122/127, a CEF informa que as partes compuseram amigavelmente. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Defiro o requerido às fls. 122, desde que a CEF apresente as cópias reprográficas, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos, à exceção da procuração de fls. 05/06, após intime-se a parte-autora para retirada dos mesmos. Arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.00.027145-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.022275-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO

ROGERIO SEHN E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pela União Federal em mandado de segurança (nº 2007.61.00.022275-2), no qual se pugna pela restituição do IRPJ atinentes aos períodos de 2001 e 2002. Para tanto, aduz-se que a parte-excepta está sediada no município de Unaí, Estado de Minas Gerais, o qual está subordinado ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, de modo que, à luz do disposto no art. 109, 2º, do Texto Constitucional, a Subseção Judiciária de São Paulo-SP se revela incompetente para processar e julgar o feito. Regularmente intimada, a parte-excepta se opôs à alteração da competência jurisdicional, sustentando a competência da Seção Judiciária de São Paulo-SP (fls.13/22). É o breve relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à pretensão da excipiente. Inicialmente, é imperioso anotar que, por força do art. 111 do CPC, a competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes, mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. Dito isto, cuidando da competência territorial, o art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, reza que o foro competente é o da sede nas ações em que a pessoa jurídica for ré. Assim sendo, em princípio, para demandar contra a pessoa jurídica, o interessado deve propor a ação perante o juízo investido de competência jurisdicional na base territorial onde esteja localizada a sede da entidade. Não obstante, por tratar-se de competência relativa, as partes podem dispor da competência inicialmente estabelecida na Lei processual, determinando outro juízo para dirimir a demanda, o que pode acontecer através do prévio estabelecimento de cláusula de eleição de foro, bem como em razão da anuência da parte-ré pelo juízo diverso (escolhido pela parte-autora no momento da propositura da ação), simplesmente deixando de opor exceção de incompetência no prazo legal. Tratando de pessoa jurídica de direito público, deve-se distinguir as regras de competência territorial aplicáveis à União Federal, que decorrem diretamente do Texto Constitucional, e as previstas na legislação de regência para os demais entes públicos. Com efeito, atuando a União Federal como autora, o foro competente é aquele onde estiver domiciliada a outra parte, consoante dispõe o art. 109, 1º, da Constituição. Por sua vez, quando a União figurar na condição de ré, aplica-se o disposto no art. 109, 2º, do Texto Constitucional, o qual assinala como foros competentes: a) o da seção judiciária em que for domiciliado o autor; b) aquele em que houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) aquele onde esteja situada a coisa, ou, d) o Distrito Federal. Dito isto, é importante destacar que, por oportunidade do julgamento do RE 233990/RS, DJ. d. 01.03.2002, Segunda Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, o E.STF sinalizou para a ampliação do sentido da expressão Seção Judiciária constante no art. 109, 2º, do Texto Constitucional, a qual também deve abranger a capital do Estado-Membro em que reside o autor, de modo que este ainda pode optar entre o juízo de seu domicílio e o da Capital do Ente Federativo respectivo (evidentemente, caso resida no interior). Alerta-se que o sentido de Seção Judiciária, que engloba a Capital do Estado, restringe-se à hipótese da primeira parte do 2º do art. 109, da Constituição, motivo pelo qual não se pode deduzir a competência da Capital em face da hipótese b e c acima indicadas, sobretudo quando o ato ou fato que deu origem à demanda tenha ocorrido no interior, a coisa esteja situada em jurisdição diversa da Capital e o autor não resida no Estado-Membro correspondente. Em resumo, tem-se como competente de forma alternativa para processar e julgar as demandas propostas em face da União Federal: a) o domicílio do autor; b) a Capital do Estado em que reside o autor; c) o foro em que houver ocorrido o ato ou fato que ensejaram a lide; d) o juízo da coisa controvertida, ou, d) o Distrito Federal. A determinação concreta da competência jurisdicional ocorre no momento da propositura da ação, de modo que a escolha do autor por um desses juízos acaba implicando na exclusão da competência dos demais. Neste caso, a exceção de incompetência se revela inócua para posterior deslocamento da competência jurisdicional, a não ser que haja consentimento expresso da parte-autora pelo foro apontado pela União Federal. A propósito, o E.STJ vem acolhendo esta linha de entendimento, como se pode notar pelo teor da decisão proferida no RESP 395584: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXEGESE DO ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a expressão seção judiciária do 2º do artigo 109 da Constituição Federal, também engloba a expressão capital do Estado, podendo o autor ajuizar a ação contra a União tanto na vara federal da capital, quanto na vara federal da comarca onde tiver domicílio. ... (DJ, d. 02.10.2006, Sexta Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti). Indo adiante, no que concerne às demais pessoas jurídicas de direito público situadas na órbita Federal (autarquias, fundações, agências reguladoras, etc.), é aplicável o art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, em princípio, a competência jurisdicional é informada pela sede da entidade pública. Entretanto, a jurisprudência majoritária tem admitido a competência do juízo da circunscrição onde está situada a agência ou sucursal vinculada à entidade pública, desde que o ato administrativo (ou seja, ato pessoal, concreto etc.) envolvido na demanda seja originário do órgão regional, tendo em vista o art. 100, IV, b, do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, a competência é alternativa, cabendo ao autor escolher entre a seção judiciária da sede da entidade pública e aquela onde está situada a sucursal responsável pelo ato combatido, sendo que a propositura da ação determina o juízo competente para dirimir a lide. Neste sentido, destaque-se a decisão proferida pelo E.STJ no CC 2493: Processual - Conflito de Competência - Autarquia Federal - Art. 100 do CPC. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. (DJ 03.08.1992, p. 11237, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). O mesmo entendimento pode ser verificado no RESP 673453/RS: ADMINISTRATIVO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - COMPETÊNCIA NO FORO DO LUGAR DO FATO QUE DEU ORIGEM À DEMANDA - EXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO DA AUTARQUIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. 1. De acordo com o artigo 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede, na forma do artigo referido, ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide . 2. Não se aplica a regra

do art. 100 do CPC aos casos em que a ré for autarquia federal, sem que haja discussão em torno de obrigação contratual, cabendo ao autor a eleição do foro competente, caso dos autos. 3. Como existe sucursal da ANS no Rio Grande do Sul, e não se trata de lide envolvendo obrigação contratual, a competência deve ser fixada em razão da sede da empresa demandante, no caso, a cidade de Porto Alegre, Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso especial improvido. (REsp 673.453/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.09.2006, DJ 10.10.2006 p. 295). Por conseguinte, cuidando de ato normativo (vale dizer, abstrato, impessoal, imperativo etc.), proveniente da administração central, obviamente, o juízo competente deverá ser unicamente o da sede da entidade autárquica. Por fim, por terem fundamento normativo diverso, não é possível inferir a competência da Capital do Estado para as demandas ajuizadas contra os entes autárquicos, fundacionais e assemelhados, tal como ocorre com relação à União Federal, a não ser que a Capital seja sede da pessoa jurídica. Em tais casos, a competência é relativa, podendo ser prorrogada caso o ente público deixe de oferecer tempestivamente exceção de incompetência, do contrário, cabe ao juízo incompetente acolher a exceção e remeter os autos ao juízo competente. A propósito, destaque-se a seguinte decisão proferida pelo E.TRF da Quarta Região no AG 200404010512712: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO MOVIDA CONTRA O INSS. CPC. ART. 100, IV, B.** - Nas ações contra o INSS de natureza diversa da previdenciária, é competente o foro da circunscrição judiciária da agência onde ocorreram os fatos. Não existe previsão legal de ajuizamento da demanda na capital do estado. - Agravo de instrumento desprovido. (DJU d. 15.06.2005, p. 612. Segunda Turma, Rel. Des. João Surreaux Chagas). É importante deixar evidenciado que a exceção de incompetência é incidente processual oposto na hipótese de competência relativa (em razão do território), sendo, de regra, cabível no curso do procedimento ordinário, até mesmo em razão de a regulamentação da mesma se encontrar situada dentro do Título VIII do CPC, o qual cuida justamente desse rito procedimental. É evidente que, havendo a adequada remissão aos dispositivos do CPC concernentes à exceção de incompetência, nada impede que a legislação de regência permita a oposição desse incidente em outras espécies de procedimentos. O que não pode acontecer é a utilização da referida exceção em ritos diversos do ordinário sem a devida alusão ao caráter supletivo das normas do CPC sobre o tema. No caso do mandado de segurança não se observa nenhuma referência na Lei 1.533/1951 sobre a possibilidade de oferecimento de exceção de incompetência do juízo pela parte-contrária. A rigor, no procedimento da ação mandamental, a competência jurisdicional é informada pelo critério pessoal, motivo pelo qual o conhecimento do writ cabe à autoridade judiciária com jurisdição na base territorial onde se encontrada sediada a autoridade coatora. Importa registrar que essa competência é absoluta, não comportando modificação em razão da vontade das partes, conforme amplamente reconhecido pela jurisprudência, circunstância essa que torna a exceção em análise totalmente incompatível com a via mandamental. A propósito veja-se o EREsp 697082/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 16/04/2007 p. 160: **PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - DISSÍDIO PRETORIANO COMPROVADO - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO 1.** Se no exame de recurso em mandado de segurança é reconhecida a ilegitimidade passiva de autoridade que tem foro especial, não pode ser aproveitada a decisão meritória em relação às autoridades remanescentes. 2. Os impetrados remanescentes têm seu próprio foro especial e não podem ser submetidos a outro órgão julgador. 3. A competência funcional, firmada em razão da pessoa, não pode ser prorrogada. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. Por sua vez, não se pode confundir a competência do juízo com a competência administrativa da autoridade impetrada para a prática do ato reputado coator. Com efeito, enquanto a competência jurisdicional é matéria de ordem processual, a competência da autoridade impetrada está relacionada com a organização da administração pública, sendo, portanto, completamente distintas. Notando a falta de atribuição da autoridade indicada na impetração para a prática do ato combatido, cumpre ao magistrado extinguir o processo sem julgamento do mérito devido à configuração da ilegitimidade passiva, até mesmo porque não é possível a retificação de ofício da autoridade, conforme posicionamento já sedimentado na jurisprudência, como se nota do RMS 21.809/DF, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 15/12/2008: ... 8. É incabível ao julgador a substituição de ofício da autoridade coatora, mormente quando a autoridade realmente competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança não estiver sob sua jurisdição originária. ... No caso dos autos, cuida-se de exceção de incompetência oposta pela União Federal, na qual aduz que a autoridade coatora indicada na impetração não detém competência funcional para praticar o ato administrativo impugnado da inicial do writ, pugnando, ao final pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC. Como foi visto acima, a via mandamental não comporta a oposição de exceção de incompetência de juízo, sendo que o presente incidente, na forma como foi apresentado, encontra-se completamente desamparado de lastro legal. Se o objetivo da parte-impetrente era a extinção do mandado de segurança (face a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora), ela deveria informar essa circunstância nos próprios autos do writ e, não, como foi feito no caso em apreço, provocar a instauração de incidente processual totalmente desnecessário à solução de controvérsia em torno da autoridade legitimada para responder ao mandamus. Não obstante, por se tratar de matéria de ordem pública, cumpre dizer que este Juízo é competente para conhecer da impetração. Com efeito, observa-se que a parte-excepta possui sede nesta capital, resta demonstrado conforme documento de fls. 22. Ademais, apesar da existência de cláusula de eleição de foro indicada pelo Sistema DATAPREV, note-se que esta opção diz respeito apenas às contribuições previdenciárias, conforme se infere dos termos da Instrução Normativa SRP nº 03/05, a qual prevê a possibilidade de o contribuinte eleger como domicílio fiscal qualquer estabelecimento tido como centralizador, desde que este possua maior número de segurados, concentração do funcionamento contábil e de pessoal e, por fim, apresentação do maior valor de contribuição Previdência Social. Entretanto, verifico que o objeto discutido no mandamus refere-se a restituição do IRPJ, motivo pelo qual não existe

qualquer relação entre o domicílio eleito como centralizador (o qual reflete apenas as contribuições previdenciárias) e o domicílio fiscal para fins de IRPJ. Disto resulta que a competência jurisdicional desta 14ª Vara Cível. Assim sendo, REJEITO a presente exceção de incompetência. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais em apenso, desapensando-se e arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

89.0040886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X EDITE MADALENA PONTES

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução diversa de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Edite Madalena Pontes, nos termos do art. 566, Inciso I e 585, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Citada (fl. 104), a devedora informa que procedeu ao pagamento da dívida, conforme guia de depósito judicial apresentada ao oficial de justiça (fl. 105v e 106). Entendendo insuficiente a quantia depositada, a CEF pugna pelo pagamento da diferença devida (fls. 110/11). Porque a devedora não foi encontrada (fl. 209v. e 275v.), a CEF pugnou pela desistência do remanescente da execução (fls. 338), retratando-se logo em seguida (fl. 345), para, posteriormente, dar-se por satisfeita com o depósito efetuado (fl. 384). Consta expedição de alvará de levantamento pertinente ao depósito vertido pela parte-devedora (fl. 379). É o relato do necessário. Passo a decidir. Com o pagamento do quantum executado (fls. 106), e, afirmada a satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I. e C.

2006.61.00.021668-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X OXI PAULISTA DISTRIBUIDORA DE GASES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, aguardem-se a decisão final a ser proferida nos autos em apenso. Intimem-se.

2009.61.00.010815-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X EUCLIDES SILVA DE OLIVEIRA

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução diversa de título executivo extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal -CEF em face de Euclides Silva de Oliveira, nos termos do art. 566, Inciso I e 585, inciso II, ambos do Código de Processo Civil (CPC). Às fls. 32, a CEF requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito em atraso realizada pela parte-ré. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.019761-2 - KLABIN SEGALL S/A(SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. decisão no ponto embargado. Intime-se.

2005.61.00.028538-8 - REDE L & C DE MIDIA LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rede L & C de Mídia Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo e Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à expedição de certidão conjunta negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo). Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão, em face da existência de débitos (fls. 41/47). Todavia, a parte-impetrante alega que inexistem os referidos débitos, pois os mesmos estariam extintos mediante pagamento ou com a exigibilidade suspensa, por força de oposição de embargos à execução, conforme comprovam os documentos de fls.36/40, 81/107. O pedido de liminar foi apreciado deferido (fls. 115/116). Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, arguindo preliminar de inadequação da via eleita, e combatendo o mérito (fls. 124/152). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 166/168). Foi interposto agravo de instrumento pela autoridade impetrada, conforme noticiado às fls. 158/164, cujo seguimento foi negado (fls. 170/171). É o breve relato do que importa. Passo a decidir. De plano, verifico que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Esclareço que é admissível que a lei exija prova da quitação de determinado tributo, para o que serve a certidão negativa (expedida à vista de requerimento do interessado) contendo o período ao qual se refere o pedido. Consoante o parágrafo único do art. 205 do Código Tributário Nacional (CTN), a CND será expedida nos termos em que tenha sido requerida, respeitado o prazo

de 10 dias da data da entrada do requerimento na repartição. Constando débitos fiscais em relação ao contribuinte que requer a CND, essa certidão ainda deverá ser expedida pela autoridade competente no mesmo prazo indicado pelo art. 205 do CTN, porém, fazendo constar as dívidas acusadas pelos registros fiscais (resultando como certidão positiva). Caso os débitos fiscais indicados na certidão estejam com a exigibilidade suspensa, incidirá a regra contida no art. 206 do CTN, vale dizer, terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela na qual conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Com efeito, considerando que a obrigação tributária decorre da lei e é regida pelos princípios do Direito Público, somente é possível suspender a exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses previstas no ordenamento. As causas supra-legais ou extra-legais devem ser verificadas com ponderação e razoabilidade, sendo que sua admissão constitui-se como exceção no ordenamento tributário brasileiro, até porque o art. 141 do CTN é expresso ao indicar que o crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias. Assim, devem constar expressamente do ordenamento causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e outras hipóteses que possam levar à expedição da CND. Nesses termos, o art. 151 do CTN reúne circunstâncias mediante as quais estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, quais sejam, a moratória, o depósito em dinheiro do seu montante integral (realizado na via administrativa ou judicial), as reclamações e os recursos (nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, enquanto pendente de julgamento), a concessão de medida liminar em mandado de segurança, a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (inclusive na ação cautelar), e ainda o parcelamento. Trata-se de lista taxativa (característica decorrente do contido no art. 141 do CTN), razão pela qual deve ser interpretada restritivamente, natureza que não deve ser confundida com a da lista exaustiva (que esgota as possibilidades), pois há outras circunstâncias na legislação de regência que determinam a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (e, por conseguinte, a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa). Realmente, o Decreto 70.235/1972 (que tem força de lei ordinária em razão de seu lastro em atos institucionais vigentes ao tempo de sua edição), em seu art. 48, tratando da consulta, estabelece que nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência: I - de decisão de primeira instância da qual não haja sido interposto recurso; II - de decisão de segunda instância, excetuadas as consultas tidas por insubsistentes. Por sua vez, a Súmula 38 do E.TFR, ainda reiteradamente aplicada, é clara ao prever que os certificados de Quitação e de Regularidade de Situação não podem ser negados, se o débito estiver garantido por penhora regular, providência obviamente cabível em face de dívidas fiscais que foram objeto de execução fiscal nos moldes da Lei 6.830/1980. Cumpre ainda observar que a fiança bancária assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980 permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer fiança bancária, daí porque o 3º desse mesmo artigo dispõe que a garantia da Execução, por meio de depósito em dinheiro ou fiança bancária, produz os mesmos efeitos da penhora. Pelas características de crédito naturais às garantias prestadas por instituições financeiras, uma vez regularmente formalizada a fiança, devidamente comprovada nos autos, a mesma representa hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. É ainda importante lembrar que se a CND for expedida irregularmente, haverá não só violação à lei (expondo o servidor público responsável às punições administrativas e penais cabíveis), mas também importará em responsabilização do mesmo pelo próprio tributo exigido, já que o art. 208, do CTN, prevê que a certidão negativa expedida com dolo ou fraude, ou ainda que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescidos. Com essas observações, pelos documentos de fls. 41/47, verifica-se que a CND desejada estava sendo obstada em razão de débitos, a saber: a) na Receita Federal do Brasil: i) IRRF (código de receita nº. 0561), período de apuração 1/06/2001, vencimento em 06.06.2001, no valor de R\$ 45,47; ii) PIS, período de apuração 10/2001, vencimento em 14.11.2001, no valor de R\$ 32,50; iii) COFINS, período de apuração 10/2001, vencimento em 14.11.2001, no valor de R\$ 150,00; b) débitos inscritos em dívida ativa da União: i) nº. 80.7.02.023156-19 (PA nº. 10880.255284/2002-35), levada a efeito em 24.12.2002, referente à Contribuição ao PIS; ii) nº. 80.2.04.038581-41 (PA nº. 10880.545145/2004-62), levada a efeito em 30.07.2004, referente ao IRPJ-fonte; iii) nº. 80.7.04.013780-33 (PA nº. 10880.545146/2004-15), levada a efeito em 28.11.2005, referente a Contribuição ao PIS; e iv) nº. 80.2.05.013044-42 (PA nº. 10880.518150/2005-83), levada a efeito em 02.02.2005, referente ao IRPJ-fonte. O primeiro esclarecimento a ser feito diz respeito à diferença entre processo administrativo (na verdade procedimento) e reclamações, impugnações e recursos. Sobre isso, a seqüência natural da obrigação tributária não liquidada impõe a inscrição dos créditos tributários na dívida ativa (para então ser possível a extração da certidão que permitirá o ajuizamento da ação executiva), processamento que se faz ordinariamente, para o qual é dado um número de procedimento administrativo, que em nada se confunde com as reclamações, impugnações e recursos efetuados na forma do Decreto 70.235/1972 (esse sim, hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN). Somente quando efetuadas as impugnações, reclamações e recursos administrativos na forma da legislação de regência é que se dá a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (assegurando a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa), o que não ocorre quando há mera referência a processo administrativo em andamento, cuja a razão ou assunto seja inscrição na dívida ativa, ou outro motivo não descrito no art. 151, do CTN. Com esses esclarecimentos, no que tange aos débitos no âmbito da Receita Federal do Brasil - RFB a título de IRRF (código de receita nº. 0561), no valor de R\$

45,47; PIS no valor de R\$ 32,50; e COFINS no valor de R\$ 150,00, verifico que os mesmos foram efetivamente pagos, conforme comprovam as guias DARFs às fls. 100/102, respectivamente. Observo apenas que esses pagamentos foram efetuados a destempo, mas com os devidos acréscimos legais. Contudo, no que se refere aos débitos inscritos em dívida ativa da União, não há como este Juízo aferir se houve o efetivo pagamento, tendo em vista que a parte-impetrante não juntou aos autos as Informações sobre os débitos das inscrições, conforme determinado às fls. 64, item b, primeira parte. Sem esse documento, não há como saber se os pagamentos comprovados por meio das guias DARFs às fls. 81/99 e 103/105 se referem aos valores inscritos. Cumpre asseverar que a via eleita não admite dilação probatória, devendo a prova ser pré-constituída. Igualmente, no que tange a Execução Fiscal 2003.61.82.018336-4, que trata da inscrição nº. 80.7.0.023156-19, vejo que consta Auto de Penhora e Depósito (fls. 36), bem como cópia da Ação de Embargos à Execução, autuada sob nº. 2003.61.82.064936-5 (às fls. 37/40), julgada improcedente, conforme certidão de objeto e pé às fls. 106. É imperativo notar que os embargos à execução podiam e ainda podem ser recebidos e processados mesmo sem a garantia integral da execução, de maneira que era imprescindível que aos autos viessem os documentos pertinentes à avaliação dos bens penhorados. Portanto, conclui-se que a via mandamental é inadequada para a apreciação da presente questão, da maneira como está posta nestes autos. Como se sabe, o mandado de segurança é meio processual célere em face de sua finalidade principal de servir como instrumento constitucional de garantia (por vezes denominado como remédio) a direitos violados por ilegalidade ou abuso de poder por parte de autoridades administrativas ou equiparadas. Por esse motivo, propiciando a celeridade desejada, é manso e pacífico que esta ação não comporta dilação probatória, motivo pelo qual eventuais provas necessárias à sua adequada instrução devem ser pré-constituídas à impetração, ajustando-se aos conceitos de direito líquido e certo. Realmente, direito líquido e certo é o que resulta de situação determinada, sendo claro o fato, vale dizer, capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169) e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329), ao menos produzido em seu processamento. Sobre isso, veja-se o RMS 3.150-0-TO, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, 1ª Turma, v.u., DJU de 23.05.94, p. 12.552, no qual restou assentando que fundamentando-se o mandado de segurança em direito líquido e certo, que pressupõe incidência de regra jurídica sobre os fatos incontroversos, a necessidade de dilação probatória para acerto dos fatos, impõe a denegação da segurança. O mesmo STJ, no RMS 1.666-3-BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, v.u., DJU 30.05.94, p. 13.448, confirma esse entendimento, asseverando que se a prova ofertada com o pedido de mandado de segurança mostra-se insuficiente, impõe-se o encerramento do processo, assegurando-se a renovação do pedido. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. O elemento adequação não se encontra satisfeito no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante às dúvidas existentes com relação do direito. Note-se que a análise do mérito do mandado de segurança (ilegalidade ou abuso de poder que importe em violação à direito líquido e certo) torne-se inviável quando pairam substanciais dúvida acerca de fatos pertinentes à própria existência do direito e à sua eventual violação por ato ilegal ou abusivo da autoridade impetrada (nos termos acima aduzidos), exigindo, por consequência, a produção de prova, descabida neste feito. Assim, não é possível vislumbrar, in casu, o necessário binômio liquidez e certeza quanto ao direito invocado pela parte-impetrante, impondo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a inadequação de via mandamental para o deslinde da lide. À evidência, cassa a liminar de fls. 115/116. Sem condenação em honorários, e custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os devidos registros. P.R.I.C.

2006.61.00.004243-5 - DROGALIS ESTANCIA POA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA EPP(SPI74840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SPI63674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos etc..Trata-se de mandado de segurança impetrado por Drogalis Estância Poá Drogaria e Perfumaria LTDA EPP em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, visando afastar atos administrativos fiscais e penalidades impostas pela fiscalização do referido Conselho. Para tanto, sustenta que em 30.10.2005 a empresa foi autuada por fiscais da autoridade impetrada sob o argumento de ausência de responsável técnico no ato da fiscalização, tendo sido lavrado o auto de infração nº. 176.069. Aduz que o Conselho impetrado não possui competência para fiscalizar a presença de profissional técnico responsável, cabendo tal tarefa à Vigilância Sanitária, além do que a parte-impetrada possui responsável técnico registrado como empregado. Pede liminar para suspender os atos administrativos fiscais e a penalidade imposta. À vista das informações contidas no termo de prevenção acostado às fls. 82/83, foi proferida sentença julgando extinto o processo com amparo no artigo 267, V, do CPC, em razão do reconhecimento da existência de coisa julgada em relação ao processo nº. 2004.61.00.012524-1, que tinha por objeto a anulação do auto de infração nº. 146.502, de 22.03.2004, e a vedação, ao referido Conselho, da prática de novos atos pela ausência de profissional técnico responsável. O feito mencionado teve a segurança denegada pelo Juízo da 22ª Vara Cível. Inconformada, a parte-impetrante ofereceu recurso de apelação, que restou provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por entender incabível a extinção do feito com base no artigo 267, V, do CPC, quando as ações em questão versarem sobre autos de infração distintos. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 215/224). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 230/240). O Ministério

Público Federal ofereceu parecer, opinando pela denegação da ordem (fls. 242/245). É o relatório do que importa. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. Primeiramente, saliento que o Conselho Regional de Farmácia tem competência para fiscalizar e aplicar penalidades no caso de irregularidades verificadas em estabelecimentos farmacêuticos, inclusive farmácias e drogarias (entendendo por farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, e por drogaria o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais). A respeito da obrigação da presença de responsável técnico devidamente habilitado durante o horário integral de funcionamento das farmácias e drogarias, consoante previsto no art. 24, da Lei 3.820/60, as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades profissionais de farmacêutico, deverão provar, perante os Conselhos Federal e Regionais, que essas atividades estão sendo exercidas por profissionais habilitados e registrados, sob pena de multa pecuniária. Acredito que a Lei 5.991, de 17.12.1973, não revogou essa disposição da Lei 3.820/60, pois se trata de disposição específica, somente sendo revogada de modo expresse. Sem qualquer procedência a alegação de que o art. 44 da Lei 5.991/73 transferiu à Vigilância Sanitária a fiscalização de profissional responsável nos estabelecimentos farmacêuticos, pois esse preceito prevê que Compete aos órgãos de fiscalização sanitária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a fiscalização dos estabelecimentos de que trata esta Lei, para a verificação das condições de licenciamento e funcionamento. Com efeito, à fiscalização sanitária cabe o controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e não os aspectos concernentes à responsabilidade dos profissionais de farmácia, tanto que o art. 52 da Lei 5.991/73 determina que Configurada infração por inobservância de preceitos ético-profissionais, o órgão fiscalizador comunicará o fato ao Conselho Regional de Farmácia da jurisdição. A aplicação de penalidades é inerente à função de fiscalização, motivo pelo qual têm amparo legal no art. 10, c, da Lei, 3.820/60, que confere poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. Acerca desse aspecto, vale observar o decidido pelo E.STJ, no RESP 317739, 1ª Turma, v.u., DJ de 17/09/2001, p. 121, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros: Irresignação recursal no sentido de que compete à Vigilância Sanitária e não ao CRF impor ao estabelecimento a penalidade decorrente do fato desta não manter, durante todo o horário de funcionamento, responsável técnico habilitado e registrado no Conselho Regional. Inexistência da alegada incompetência do Conselho Regional de Farmácia para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro no estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, terem profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para os quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. Observo que os níveis de complexidade dos medicamentos contemporâneos exigem o acompanhamento de profissional qualificado, justificando a presença de farmacêutico devidamente habilitado durante o funcionamento de farmácias e drogarias. Admito que por muito tempo, pessoas amparadas em vários anos de experiência no ramo farmacêutico, dotados de prática inegável, cuidaram de gerações de famílias, mas a saúde pública exige acompanhamento eficaz de profissionais habilitados, cuja a responsabilidade técnica é imposição da evolução científica. Vale observar que o art. 6º, da Lei 5.991/73 fixa que a dispensação de medicamentos (ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não) é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante, e ainda de dispensário de medicamentos, o que realça a necessidade de acompanhamento por profissional habilitado. A exigência de profissionais adequadamente qualificados para o funcionamento das farmácias e drogarias não é medida corporativa, mas ônus voltado ao controle da saúde pública em face de população hipossuficiente. Dessa maneira, a Lei 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias, de modo que elas manterem técnico responsável, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Essa exigência é expressa no art. 15, e 1º, da Lei 5.991/73, com a seguinte redação: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. Nos termos do 3º desse mesmo art. 15, apenas em casos de interesse público e desde que caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, bem como de falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local poderá conceder licença aos estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Sobre os técnicos e oficiais de farmácia, habilitados na forma da lei, o art. 57 da Lei 5.991/73, garantiu provisionamento pelo Conselho Federal e Conselhos Regionais de Farmácia para assumir a responsabilidade técnica do estabelecimento àqueles que estiveram em plena atividade e provaram a propriedade ou co-propriedade de farmácia em 11 de novembro de 1960, embora esses profissionais não possam exercer outras atividades privativas da profissão de farmacêutico. Sobre o assunto, a Súmula 120 do E.STJ, prevê o oficial de farmácia, inscrito no conselho regional de farmácia, pode ser responsável técnico por drogaria. Daí, categoricamente verifica-se a obrigação de as farmácias e drogarias apresentarem profissional devidamente habilitado como responsável, inexistindo opção nessa seara (o que se dá tão somente quanto à manutenção de técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular). Porém, vale anotar que, nos termos da Lei 9.069/95, não dependem de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore, até

porque sua atividade é diversa das farmácias e drogarias. Nesse sentido, a Súmula 172 do extinto E.TFR, observa que as empresas distribuidoras de drogas que não manipulem fórmulas nem forneçam medicamentos aos consumidores não estão sujeitas à assistência técnica de farmacêutico. A responsabilidade técnica pelo estabelecimento será comprovada por declaração de firma individual, pelos estatutos ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho do profissional responsável, sendo que, cessada a assistência técnica por qualquer motivo, o profissional responderá pelos atos praticados durante o período em que deu assistência ao estabelecimento, subsistindo pelo prazo de um ano a contar da data em que o sócio ou empregado cesse o vínculo com a empresa. T tamanha é a preocupação do Legislador que, no art. 17, da Lei 5.991/73, somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável pelo prazo de até 30 dias, quando não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. De outra parte, conforme previsto no art. 20, da Lei 5.991/73, A cada farmacêutico será permitido exercer a direção técnica de, no máximo, duas farmácias, sendo uma comercial e uma hospitalar. As sanções pecuniárias aplicadas no caso de descumprimento dessas obrigações não foram atingidas pela vedação contida na Lei 6.205/75, pois apenas com o DL 2.351/78 é que as penalidades estabelecidas em lei foram vinculadas ao salário mínimo de referência, o que permaneceu até a edição da Lei 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, retomando a antiga denominação, vale dizer, prevista no art. 1º, da Lei 5.724/71 (que anteriormente deu nova redação ao parágrafo único do art. 24, da Lei 3.820/60). Sobre o tema, trago à colação o RESP 264235, 2ª Turma, v.u., DJ de 30/06/2003, p. 166, Rel. Min. Franciulli Netto: Da análise dos artigos 1º e 2º da Lei n. 6.205/75, conclui-se que o escopo do legislador foi proibir a utilização do salário mínimo como indexador, descaracterizando-o como fator de correção monetária, o que não se aplica às multas administrativas. Com efeito, a proibição legal de considerar valores monetários em salários mínimos não alcança as aludidas multas, uma vez que constituem sanção pecuniária e não fator inflacionário. Esta Corte Superior de Justiça, em conformidade com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no que toca às penas criminais, consolidou o entendimento de que a fixação da multa administrativa em salários mínimos, prevista na Lei n. 5.724/71, não se tornou ilegal após a Lei n. 6.205/75 (REsp n. 379.533/PR, relator o subscritor deste, in DJ de 31.03.2003). O Decreto-lei n. 2.351/87 determinou a vinculação do salário mínimo de referência aos valores que estivessem fixados em função do salário mínimo, incluídas as penalidades estabelecidas em lei. A partir da publicação da Lei n. 7.789/89, contudo, deixou de existir o salário mínimo de referência, vigorando apenas o salário mínimo, nos termos do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.724/71. Acerca das normas regulamentares editadas pelos Conselhos Federal e Regional, verifico que a legislação em referência traz os elementos estruturais que constituem a obrigação administrativa em tela. Entendo que o detalhamento das obrigações não precisa ser feito pela lei, pois cabe aos atos legislativos a definição da estrutura da obrigação, sendo possível confiar ao regulamento a pormenorização dos elementos concretos. Não se estará com isso transferindo para os regulamentos a capacidade discricionária para a definição do núcleo da obrigação administrativa, pois farmácia, drogaria, profissional responsável e outros conceitos já vêm expressos na Lei 5.991/73, além do que revelam-se como conceitos jurídicos indeterminados que serão explicitados por dados técnicos, em face do qual o titular da função regulamentar possui entendimento estritamente vinculado ao sentido legal. Como exemplo, trata-se da mesma situação vivida em matéria criminal, quando a Lei 6.368/76 (Lei de Tóxicos) confia ao regulamento a definição do sentido de droga para efeito da tipificação penal, sem qualquer mácula ao princípio da reserva legal absoluta. Houvesse qualquer discricionariedade na competência confiada ao titular da função regulamentar, sem dúvida estaria configurada ofensa ao princípio da estrita legalidade ou reserva absoluta de lei, o que não ocorre no caso dos autos. Além disso, é grande a variação dos critérios de trabalho em farmácias e drogarias, motivo pelo qual o Constituinte confia à lei a definição da estrutura dos temas relevantes, deferindo a definição dos dados de conjuntura aos regulamentos. Dito isso, no caso dos autos, a lide deduzida envolve drogaria (fls. 21/56) funcionando sob a responsabilidade de farmacêutico empregado (fls. 52/76). Todavia, o termo de intimação e auto de infração de fls. 75 acusa que no ato da inspeção da fiscalização, o estabelecimento encontra-se em atividade sem a presença de farmacêutico, o que justificadamente viola a previsão contida no art. 15, 1º, da Lei 5.991/73. Se de fato o profissional responsável estava no local, tal matéria demanda dilação probatória, inviável na via mandamental eleita, valendo registrar que os autos não vêm instruídos com prova documental capaz de elidir a presunção de veracidade e validade dos atos administrativos (dentre eles, o ora combatido). A jurisprudência é amplamente favorável à exigência de presença de profissional responsável durante o expediente de funcionamento de farmácias e drogarias, como se pode notar no E.STJ, RESP 491137, 2ª Turma, v.u., DJ de 26/05/2003, p. 356, Rel. Min. Franciulli Netto: Compete aos Conselhos Regionais de Farmácia fiscalizar e aplicar penalidades às farmácias e drogarias que não cumprirem a obrigação legal de manter um responsável técnico habilitado em horário integral (artigos 10, c, e 24 da Lei n. 3.820/60, e 1º do artigo 15 da Lei n. 5.991/73). A atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia (REsp n. 411.088/PR, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ de 27.05.02). No mesmo sentido, note-se o RESP 477065, 1ª Turma, v.u., DJ de 24/03/2003, p. 161, Rel. Min. José Delgado: O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº

3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). Também no E.TRF da 3ª Região essa questão está sedimentada nesse mesmo sentido, como se pode notar na AMS 188730, 4ª Turma, v.u., DJU de 24/09/2003, p. 232, Rel. Desª. Federal Salette Nascimento: I. O Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização do exercício profissional nos termos do art. 10, alínea c, da respectiva lei instituidora, 3.820, de 11/11/60, bem assim apenamento dos infratores aos seus dispositivos (art. 24). II. É obrigatória a presença de responsável técnico, seja farmacêutico, ou oficial de farmácia, nas farmácias e drogarias durante todo o período de funcionamento. Art. 15, único da lei 5.991/73. Súmula 120 de STJ. III. Autuações expedidas pelo Órgão competente, embasadas em lei, que se mantêm. IV. Apelações e remessa oficial providas. No mesmo sentido, a MAS 242832, 6ª Turma, v.u., DJU de 29/04/2003, p. 451, Rel. Des. Federal Mairan Maia: 1. Compete ao Conselho Regional de Farmácia a fiscalização acerca da existência de profissional habilitado no estabelecimento comercial. 2. É obrigatória a presença do responsável técnico, titular ou substituto, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. 3. Legalidade do valor das multas. O art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, fixava o valor da multa aplicada de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Posteriormente, a Lei nº 5.724/71 alterou o dispositivo legal, estabelecendo a fixação das penalidades em salários-mínimos, tendo sido somente modificada pelo Decreto-lei nº 2.351/78, que estabeleceu a vinculação das penalidades impostas ao salário-mínimo de referência. Com a sua extinção, pela Lei nº 7.789/89, as multas aplicadas passaram novamente a ser fixadas em salários-mínimos, conforme expressa previsão contida no art. 5º. 4. A diretriz para o arbitramento da multa em salários-mínimos não significa sua utilização como fator de correção monetária, não se lhes aplicando as disposições contidas no art. 1º, da Lei nº 6.205/75. Assim, não havendo violação a direito líquido e certo conforme aduzido pela parte-impetrante, cumpre indeferir a ordem requerida. Não há condenação em honorários, à luz da mansa jurisprudência. Custas ex lege. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, INDEFIRO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2007.61.00.034107-8 - SERCOM LTDA(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Engeterra Engenharia e Terraplenagem Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando a expedição de certidão conjunta negativa de débitos (ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN). O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-impetrante opõe recurso de embargos de declaração, nos quais alega omissão e contradição no tocante à análise da documentação acostada nos autos, a qual revelaria a inclusão no PAES dos débitos que impedem a emissão da desejada CND. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Como anteriormente foi assinalado, a via mandamental exige que o direito líquido e certo seja demonstrado de forma inequívoca, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Com efeito, nada permite inferir que o excesso apurado pela parte-impetrante, para fins de parcelamento, esteja relacionado aos débitos discutidos no presente writ. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I. e C..

2008.61.00.024644-0 - PROMON TECNOLOGIA LTDA(SP074089 - ERRO DE CADASTRO E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc.. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fls. 323). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado. (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 323, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2008.61.00.030113-9 - JAIR LEOCADIO X MARIA ANATILDE DA SILVA E SA(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO E SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jair Leocádio e Maria Anatilde da Silva e Sá em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 30.10.2008, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 6475.0004731-03, todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento. O pedido de liminar foi apreciado e deferido parcialmente (fls. 25/29). Consta interposição de agravo retido pela autoridade impetrada, em face do deferimento parcial da liminar (fls. 38/43). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informação, esclarecendo que para análise do requerimento administrativo é necessário apresentação de documentos pela parte impetrante (45/46). Instada a se manifestar sobre as informações prestadas (fls. 49), a parte impetrante informou que está providenciando a documentação indicada pela autoridade impetrada (fls. 53). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 55/56). A parte impetrante informou o cumprimento integral das exigências indicadas pela autoridade coatora (fls. 65/67). Consta manifestação da autoridade impetrada noticiando a conclusão do procedimento administrativo, esgotando o objeto deste writ (fls. 72). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União. Todavia, a autoridade impetrada informa que concluiu o procedimento administrativo com a averbação da transferência efetiva do imóvel, circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.007035-3 - JONATHAN NEUWALD(SP217908 - RICARDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.007457-7 - ANA CECILIA SOARES GOMES(SP172681 - ARIANE CINTRA LEMOS DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Ana Cecília Soares Gomes em face do Reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, buscando ordem que permita a realização da matrícula no curso de Psicologia, no período noturno, referente ao ano letivo de 2009, com bolsa de estudos pelo Programa Universidade para Todos - PROUNI, oferecido pela instituição de ensino em tela, bem como o abono das faltas correspondentes ao período em que não pode comparecer as aulas por não estar matriculada. Aduz a parte-impetrante que lhe foi concedida bolsa integral do PROUNI para o curso de Psicologia, no período noturno, mas a Instituição em tela teria se negado a efetuar a matrícula, sob a alegação de existência de vagas somente para o período matutino. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 18). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, argüindo que inexistente negativa da Universidade em efetuar a matrícula, devendo a parte-impetrante comparecer a instituição de ensino para realizar a matrícula no período e campus desejado (fls. 24/25). Instada a parte-impetrante a se manifestar acerca das alegações da autoridade impetrada (fls. 39), a mesma justificou que persiste seu interesse no prosseguimento do feito, face ao pedido de abono das faltas referente ao período em que não pode

freqüentar as aulas (fls. 42). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, pugnando pela concessão da segurança (fls. 44/46). Instada a se manifestar sobre as alegações da parte-impetrante (fls. 48), a autoridade impetrada informou que face a inexistência de negativa da Universidade em realizar a matrícula e, por já se encontrar devidamente matriculada no período pretendido, não há que se falar em abono de faltas (fls. 51). Determinado a parte-impetrada apresentação do histórico escolar relativo às atividades curriculares desenvolvidas no semestre letivo (fls. 52), o qual foi cumprido às fls. 55/56. Posteriormente, a autoridade impetrada esclareceu que foram computadas a impetrante apenas 5 faltas na disciplina de História da Psicologia (fls. 58/59). Intimada a parte-impetrante a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a mesma permaneceu silente (fls. 60v). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi tentado visando a realização da matrícula no curso de Psicologia, no período noturno, referente ao ano letivo de 2009, ante a concessão de bolsa de estudos pelo PROUNI, bem como o abono das faltas correspondentes ao período em que não pode comparecer as aulas por não estar matriculada. Todavia, nas informações contidas às fls. 24/25 e 58/59, a autoridade impetrada informa a inexistência de óbice para a efetivação da matrícula, até porque a parte-impetrante já se encontra devidamente matriculada no período pretendido, bem como esclarece que por estar matriculada no período pretendido, não haveria que se falar em abono de faltas, contudo, informa que foram computadas apenas 5 faltas na disciplina de História da Psicologia, desse modo verifico o esvaziando o objeto do presente feito. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.007726-8 - ROGERIO ALVES DE CARVALHO(SP236243 - VIVIANE CRISTINA FRANCO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DA CAIXA ECONOM FEDERAL SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rogério Alves de Carvalho em face do Presidente da Comissão Permanente de Licitações (CPL/SP) da Gerência de Filial de Licitações e Contratações (GILIC/SP) da Caixa Econômica Federal (CEF), visando afastar a decisão administrativa que o exclui da Concorrência Pública CEF nº 66/2008 - CPL-SP. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença em face da qual a parte-impetrante opõe recurso de embargos de declaração aduzindo contradição no que concerne à fundamentação que conduziu à denegação da ordem postulada, face aos documentos acostados aos autos. É o relatório. Passo a decidir Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, a improcedência do pedido deriva do fato de a parte-impetrante não ter apresentado certidão negativa de débitos referente ao Fisco Municipal. A certidão apresentada diz respeito apenas ao IPTU. Ora, o edital exige que a regularidade fiscal seja demonstrada na ocasião da apresentação dos envelopes, sendo certo que no caso dos autos a parte-impetrante definitivamente não apresentou documento para comprovar a sua situação fiscal relativamente aos demais tributos cobrados pela municipalidade. Note-se que essa ausência não pode ser suprida pelo procedimento de diligência, conforme exaustivamente explanado na sentença embargada. A propósito das situações noticiadas nos autos, nas quais a Administração determinou a instauração de diligência, é importante ressaltar que em todos os casos o objetivo da administração foi obter esclarecimentos acerca de documentos apresentados tempestivamente pelos licitantes, e não dar nova oportunidade pela apresentação de documentos faltantes. Na verdade, o que se percebe é que a impetração ignora o verdadeiro motivo que levou a exclusão da parte-impetrante do certame (ausência de certidão negativa relativa aos tributos municipais). O fato de a parte-impetrante se encontrar regular com o pagamento do IPTU não satisfaz totalmente a exigência do edital. Ela deveria sim, comprovar a regularidade de todos os tributos municipais, através de certidão específica, no entanto, deixou de fazê-lo e, em razão disso, foi eliminada da concorrência pública em tela. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto,

conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. Intime-se.

2009.61.00.011480-0 - EMERSON RODRIGO DE ALMEIDA PAIAO(SP216336 - ALUIZIO ANTONIO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Emerson Rodrigo de Almeida Paião em face do Reitor da Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, visando à obtenção de ordem que permita a realização de matrícula em curso superior. Em síntese, aduz a parte-impetrante que concluiu o 4º ano do curso de Direito junto à Universidade Bandeirante de São Paulo - UNIBAN, tendo sido impedida de efetuar sua matrícula para o período seguinte sob alegação de existência de débitos referentes a períodos letivos anteriores (2005, 2006 e 2007). Sustenta que os débitos alegados foram objeto dos mandados de segurança nos. 2007.61.00.006248-7 e 2008.61.00.005669-8, em curso perante os Juízos da 3ª e 7ª Varas, respectivamente, tendo obtido decisão favorável em ambos os casos. Arguindo ofensa à Constituição Federal, pugna pela concessão de medida liminar que autorize sua matrícula no 5º ano do curso em questão. Em razão da urgência alegada e a fim de evitar prejuízos à vida acadêmica da parte impetrante, o pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 45) para autorizar sua frequência às aulas e realização das avaliações regulares (provas, trabalhos e afins). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em síntese, a perda do prazo para impetração do presente writ, a reprovação do impetrante por faltas e a existência de débitos referentes aos meses de fevereiro, março e abril de 2007. Sustenta ainda que os débitos relativos aos anos de 2005 e 2006 referem-se a uma bolsa de estudos cancelada em razão do atraso no pagamento das mensalidades de agosto, setembro e outubro de 2005 e fevereiro, março, abril, julho e agosto de 2006 (fls. 51/62). Instada a se manifestar a cerca das informações prestadas (fls. 78), a parte impetrante informou não estar inadimplente, bem como alegou a inocorrência da prescrição (fls. 80/82). O pedido de liminar foi apreciado e deferido para determinar a realização da matrícula no 5º ano no curso de Direito da Instituição ora impetrada (fls. 84/90). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, manifestando-se sobre a inexistência de irregularidades processuais, aguardando o prosseguimento do feito (fls. 97/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, afastado a alegação de carência de ação por decurso do prazo para impetração do presente mandamus. Embora a autoridade impetrada informe que o encerramento do prazo para matrícula tenha ocorrido em 20.12.2008, não há comprovação do momento em que houve a recusa ao pedido de matrícula formulado pelo impetrante. O que se tem, é a comprovação de que houve a tentativa de notificação extrajudicial da autoridade impetrada, apresentada em 26.03.2009, supondo o impetrante estar amparado por decisão judicial que autorizava a pretendida matrícula. Assim, resta afastada a alegação de decurso do prazo de 120 dias para que o impetrante pleiteasse a segurança. Indo adiante, é importante lembrar que o vínculo estabelecido entre instituição de ensino e aluno é resultante de uma relação jurídica híbrida, na qual podem ser identificados elementos de ordem contratual ao lado de aspectos de evidente natureza institucional. A natureza contratual se revela através do negócio jurídico que enseja o ingresso do aluno na instituição de ensino, assim como na obrigação do primeiro de efetivar o pagamento das mensalidades e, da última, de prestar os serviços educacionais a que se propôs, sendo tais obrigações recíprocas decorrentes da convergência da vontade das partes. Por sua vez, o aspecto institucional transparece na sujeição do aluno às normas editadas unilateralmente pela instituição para a regulamentação da vida acadêmica. Feita essas ponderações, deve-se observar que o ato da matrícula está impregnado por elementos de ambos os setores referidos. É contratual na medida em que representa a renovação do vínculo obrigacional entre as partes, mas também é institucional, em razão de as condições e o prazo para a sua realização serem fixados de forma unilateral pelo estabelecimento de ensino, o qual não cogita a respeito do consentimento do aluno. A questão acerca da possibilidade de matrícula de alunos que se encontram em situação de inadimplência, encontra previsão em nossa legislação, especificamente no artigo 6º da Lei nº. 9.870/1999, segundo o qual os alunos já matriculados em cursos de nível fundamental, médio ou superior, mesmo que inadimplentes (independentemente do período), poderão frequentar o curso (e, conseqüentemente assinar a lista de presença), realizar provas escolares, e ter acesso a documentos que permitam transferência ou outros fins. Caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias, o contratante está sujeito às sanções legais e administrativas compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor e com as demais disposições da lei civil. Importa destacar que o desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo, ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar regime didático semestral, conforme preceitua o art. 6º, 1º, da Lei 9.870/1999 (na redação dada pelo art. 2º da MP 2.173-24). De outro lado, o artigo 5º do mesmo diploma legal garante aos alunos já matriculados, cuja situação financeira encontre-se regularizada junto à instituição de ensino, direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. É esse o contexto no qual está inserido o caso dos autos, já que tanto os fatos narrados, quanto os documentos que instruíram a petição inicial, apontam para a inexistência de pendências financeiras por parte do impetrante. Conforme restou demonstrado, em dezembro de 2006 a parte-impetrante foi impedida de efetuar sua matrícula para o 3º ano do curso de Direito, em razão de pendências financeiras referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2005, e fevereiro, março, abril, julho e agosto de 2006. Mesmo diante da comprovação do pagamento das referidas mensalidades, a instituição de ensino manteve a recusa na efetivação da matrícula, que só foi efetuada após medida liminar obtida no curso no mandado de segurança nº. 2007.61.00.006248-7, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Cível, reconhecendo a inexistência do débito apontado. Consta que a referida ação foi julgada procedente, encontrando-se em fase de apreciação de recurso interposto pela parte impetrada e recebido apenas no efeito devolutivo. Ocorre que novamente foi obstada a matrícula da parte-impetrante, agora para o 4º ano do curso em

questão, o que ensejou a propositura de novo mandado de segurança (processo nº. 2008.61.00.005669-8), que reconheceu estar o impetrante adimplente junto à faculdade, uma vez que parte dos débitos apontados foi objeto do mandado de segurança anteriormente impetrado, e o valor restante foi depositado em Juízo. O referido mandado foi julgado procedente, já tendo transitado em julgado. Eis que, na presente ação, o impetrante alega que seu pedido de matrícula para o 5º ano do curso de Direito foi negado pelos mesmos motivos. Em suas informações a autoridade impetrada justifica a recusa com base em débitos relativos aos anos de 2005, 2006 e 2007, noticiando ainda a existência de pendências financeiras decorrentes do cancelamento de uma bolsa de estudos que concedia descontos nas mensalidades pagas em dia. Argumenta a impetrada que o pagamento extemporâneo da mensalidade obrigaria o estudante ao pagamento integral da parcela. Note-se que, não obstante a comprovação nestes autos (fls. 27/30) dos pagamentos das parcelas referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2005, e fevereiro, março, abril, julho e agosto de 2006, bem como do depósito judicial referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2007, a decisão prolatada nos autos do mandado de segurança nº. 2008.61.00.005669-8 (fls. 16/19), reportando-se à sentença proferida no mandado de segurança nº. 2007.61.00.006248-7, abordou expressamente a questão, entendendo não haver óbice à matrícula pretendida. Consoante restou consignado naquela oportunidade, ...conforme atestam as autenticações mecânicas lançadas nos boletos bancários emitidos em favor da Academia Paulista Anchieta S/C Ltda, sociedade mantenedora da Universidade Bandeirantes (fls. 18/24), verifico que o impetrante quitou as mensalidades pendentes. Assim, estando cessado o óbice à matrícula em razão do pagamento das mensalidades em atraso, razão não assiste à impetrada em indeferir a matrícula do impetrante sob o fundamento de que a quitação após a data aprazada ensejou a perda do direito à bolsa de estudos correspondente a 5% (cinco por cento) da mensalidade. Ora, se os boletos bancários foram entregues antecipadamente ao impetrante já com os descontos da bolsa de estudos, incumbia à autoridade impetrada proceder à emissão de novos boletos, com os valores corretos das mensalidades sem o desconto de 5% (cinco por cento). Portanto, até mesmo a questão do cancelamento da bolsa de estudos restou superada pela decisão acima transcrita. Igualmente, a decisão proferida no mandado de segurança nº. 2008.61.00.005669-8 (fls. 16/19) reconheceu a inexistência dos débitos relativos ao ano de 2007, já que parte do valor foi depositada em juízo e parte paga através de boletos. Assim, a parte impetrante comprovou não só o pagamento de todos os débitos relacionados no relatório de pendências financeiras fornecido pela Universidade e juntado às fls. 24, como também o afastamento dos mesmos, por determinação judicial, como óbices à efetivação da matrícula almejada. Se a parte impetrante obteve o reconhecimento judicial de que os motivos alegados pela autoridade coatora não eram suficientes para impedir a efetivação de sua matrícula para o 3º e 4º anos, não se justifica que esses mesmos motivos impeçam a matrícula para o 5º ano, sobretudo diante da inexistência de circunstância nova capaz de amparar a recusa por parte da impetrada. Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO** formulado, para determinar que a autoridade impetrada realize a matrícula da parte-impetrante no 5º ano do curso superior indicado nos autos, garantindo a imediata retomada da normalidade de sua vida acadêmica, reconhecendo a comprovação de presença nas respectivas listas de frequência. Condeno a autoridade impetrada às custas judiciais, deixando-o de condenar em honorários advocatícios, diante das súmulas dos Tribunais Superiores. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C

2009.61.00.012607-3 - FLORISVAL MOREIRA DA SILVA (SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Florisval Moreira da Silva em face do Secretário-Geral do Ministério Público da União, visando compelir a autoridade impetrada a nomear e empossar o impetrante no cargo de Analista Pericial em Arquitetura. Aduz que em 23/10/2006 foi publicado o Edital PGR/MPU nº. 18/2006, para provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para as carreiras do Ministério Público da União, tendo a parte-impetrante se submetido ao processo seletivo visando a carreira de Analista Pericial em Arquitetura. Sustenta que em 30/05/2007 foi divulgado o resultado final do certame, obtendo o impetrante aprovação em primeiro lugar. Informa que o prazo de validade do concurso foi prorrogado por mais um ano, a contar de 30/05/2008. Estando, portanto, o prazo de validade do certame prestes a se escoar sem que nenhuma nomeação tenha sido realizada pela autoridade impetrada, e entendendo o impetrante que a aprovação no concurso confere ao candidato direito líquido e certo à nomeação, pugna pela concessão de medida liminar que determine a imediata nomeação e posse no cargo em questão ou, alternativamente, que seja assegurada a reserva de vaga, impedindo-se novas contratações para o mesmo cargo até o término da presente ação. A apreciação do pedido liminar foi postergada (fls. 84). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 95/97. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 101/108). Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, em face do indeferimento da liminar (fls. 118/134), a qual foi mantida (fls. 135). Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pela remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal da 1ª Região e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança pleiteada. (fls. 137/139). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. **DECIDO**. Inicialmente, observo que embora a autoridade impetrada encontre-se sediada em Brasília, entendo ser este Juízo competente para processamento e julgamento do feito. Com efeito, a fixação da competência deve obedecer o princípio da razoabilidade, de modo a não inviabilizar o emprego da ação mandamental pelo titular do direito. Em se tratando de concurso público a nível nacional, no qual as inscrições e provas são realizados de forma descentralizada nas diferentes regiões do país, não se justifica que o candidato tenha que se dirigir até Brasília para invocar a tutela jurisdicional, a fim de fazer prevalecer direito líquido e certo que entende violado. De outro modo, estar-se-ia impondo uma distinção não permitida pela Constituição, na medida em que os candidatos que residem na Capital Federal teriam melhores condições de se insurgirem contra os

desvios praticados pelas autoridades encarregadas da condução do certame. Nesse sentido, veja-se a decisão proferida pelo E. TRF da 4ª Região, na AMS 46301, DJU, d. 10.10.2003, Primeira Turma, Rel. Des. Regina Coeli M. C. Peixoto. Indo adiante, a exemplo dos demais atos da administração, os concursos públicos devem atender aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, expressos no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como àqueles implicitamente abrigados pelo mesmo ordenamento constitucional (como a razoabilidade, proporcionalidade etc.), sendo garantida igualdade de condições aos concorrentes às vagas oferecidas pelo Poder Público, desde que, evidentemente, observem as qualificações exigidas na lei para o cargo em disputa. O objetivo principal do certame é a seleção dos candidatos mais aptos para o desempenho da função pública vacante, os quais, ao longo das fases, têm testada a capacidade intelectual, física e emocional. A fim de evitar influências de ordem subjetiva que coloquem em risco a igualdade ou impessoalidade entre os concorrentes, bem como a própria moralidade do certame, as modalidades de prova devem estar expressamente previstas na lei, além do que os critérios de seleção e avaliação devem constar de maneira objetiva no edital de abertura do concurso, preservando a transparência e objetividade do concurso. No caso dos autos, a parte-impetrante obteve aprovação em concurso para provimento do cargo/formação de cadastro de Analista Pericial em Arquitetura do Ministério Público da União, classificando-se em primeiro lugar. Às vésperas da expiração do prazo de validade do certame, a parte-impetrante vem a Juízo pleitear sua nomeação para o cargo disputado, sustentando que até o momento nenhuma nomeação foi realizada pela autoridade impetrada, e que o não preenchimento da vaga antes do término do prazo do concurso configura ofensa a seu direito líquido e certo de ser nomeada para o cargo em questão. Reconheço que parte da doutrina e da jurisprudência adota entendimento no sentido de que a divulgação em edital, do número de vagas a serem preenchidas pela Administração, torna a nomeação e posse atos vinculados, gerando assim direito subjetivo aos candidatos aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertada. No entanto, filio-me a corrente diversa. Entendo que mesmo que o candidato obtenha classificação até o limite das vagas oferecidas, ainda assim estaremos diante de mera expectativa de direito, decorrente na natureza discricionária que reveste os atos da nomeação e posse. Considerando a evidente natureza administrativa dos atos concernentes à realização de concursos públicos, as decisões tomadas no curso do certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, etc.. Nesse sentido, é válido dizer que o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade eleitos pela autoridade administrativa, a qual, alerte-se, deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado. Além da necessidade de amparo na legislação de regência, é importante ponderar que, diante dos princípios da transparência e da objetividade que devem informar as decisões da administração pública, os atos administrativos produzidos no curso do procedimento de avaliação devem estar estruturados de maneira lógica e hierárquica. Nesse sentido, o edital se revela como o ato administrativo fundamental do certame, vinculando não somente os examinandos, mas também a própria administração, a qual não poderá adotar providências que não estejam consignadas previamente no instrumento editalício. A supremacia das normas veiculadas no edital vem ao encontro do princípio da segurança jurídica, pois elas traçam antecipadamente todo o curso do procedimento de avaliação, prevendo as modalidades e os conteúdos dos exames, bem como os critérios que devem ser empregados pela autoridade administrativa na correção das provas. Nesse contexto, o apontamento, no edital de convocação, do número de vagas originalmente disponível, atende ao princípio da transparência na medida em dá publicidade às necessidades da administração. Isso não significa que a Administração estará vinculada à nomeação de candidatos em número igual ao das vagas indicadas no edital, já que existem outras diretrizes e princípios que podem inviabilizar o preenchimento de todas as vagas inicialmente existentes, a exemplo da indisponibilidade financeira da Administração. Assim, resta uma margem de discricionariedade ao administrador que deverá avaliar a possibilidade de satisfação das necessidades da Administração, optando pelo momento oportuno ou pela conveniência de fazê-lo, sempre atento aos interesses do órgão que representa. Observo que no caso dos autos o edital de convocação sequer menciona a existência de vagas para o cargo de Analista Pericial em Arquitetura, informando que será constituído o chamado Cadastro Reserva, voltado ao preenchimento de cargos que venham a ficar vagos ou sejam criados no prazo de validade do concurso. Note-se, a propósito, a limitação imposta pelo artigo 169, 1º, I, do texto constitucional, segundo a qual, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes. Desse modo, seria possível tanto o aproveitamento de candidatos que tenham obtido classificação além das vagas originalmente previstas, no que se convencionou chamar de cadastro de reserva, o que se justifica pelo surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso, como também haver nomeação de candidatos em número inferior às vagas oferecidas, em razão de contingências surgidas posteriormente à publicação do edital de convocação, que inviabilizem a satisfação plena das necessidades até então observadas. Resta, portanto, que a aprovação de candidato em concurso público, ainda que classificado dentro do número de vagas oferecido, não gera direito absoluto à nomeação, permanecendo o aprovado com mera expectativa de direito à investidura no cargo ou emprego disputado, observado o prazo de validade do certame. Resta aos aprovados o direito de verem preservada a classificação obtida durante o prazo de validade do concurso, que poderá ser invocado caso venham a ser preteridos no mesmo certame, ou em concurso posterior, com a mesma finalidade, cujas nomeações ocorram ainda no prazo de vigência do concurso em que foram aprovados. Nesse sentido, dispõe o artigo 37 da

Constituição Federal, em seus incisos III e IV que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, e que durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. Tratando-se o concurso público de ato administrativo, uma vez homologado, produzirá efeitos durante o prazo de validade, após o que não mais subsiste autorização para nomeação dos aprovados, sob pena de nulidade do ato praticado. Por fim, note-se que o próprio edital de convocação juntado às fls. 28/77 dispõe, expressamente, em seu itens 9 e 10, que a aprovação e classificação no concurso geram para o candidato apenas expectativa de direito à nomeação. Prossegue o edital dispondo que o Ministério Público da União reserva-se o direito de proceder às nomeações em número que atenda ao interesse e à necessidade do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e o número de vagas existentes. Assim, não há que se falar em violação a direito subjetivo da parte-impetrante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda e DENEGO A ORDEM, condeno a parte-impetrante em custas processuais, deixando de condená-lo em honorários advocatícios nos termos das Súmulas dos Egrégios Tribunais Superiores. Comunique-se ao E.TRF (nos termos do Provimento COGE n.64/2005), nos autos do agravo de instrumento noticiado, informando a prolação desta sentença. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.013502-5 - FLAVIO CORREIA DALAMBERT X CLAUDIA GOMES PRUDENTE DE AQUINO DALAMBERT(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Flávio Correia D'Alambert e Cláudia Correia Dalambert em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 28/01/2009, visando sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 6213.0005870-68. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a impetrante, constituiu ofensa ao disposto no art. 24 da Lei 9.784/99. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 22/24). Consta interposição de agravo retido pela autoridade impetrada, em face do deferimento parcial da liminar (fls. 33/36), tendo a parte impetrante apresentada a contra minuta (fls. 41/43). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informação, sobre a necessidade de apresentar documentos imprescindível para realização do procedimento, tendo sido a parte-impetrante notificada para apresentação dos documentos (fls. 38/40). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 46/47). Consta manifestação da parte impetrante, esclarecendo que a autoridade coatora efetuou a inscrição foreira, sendo assim esgotado o objeto deste writ (fls. 50). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União. Todavia, às fls. 50 a parte impetrante requereu a extinção do feito sem resolução do mérito face a realização da transferência do domínio útil, atendendo assim sua pretensão, circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.013827-0 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Votorantim Participações S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando o reconhecimento de que a norma aplicada na anulação do deferimento do Pedido de habilitação n.º 19679.005749/2005-11 é posterior a ocorrência do fato impositivo, sendo, portanto, descabida a retroatividade da norma tributária (Instrução Normativa SRF 600/2005), devendo prevalecer o disposto na IN SRF 517/2005 (na qual inexistente previsão para formalização do pedido de compensação no prazo de 5 anos), bem como seja reconhecido a inexistência de prazo legal para o exercício de

compensação, em especial quando se tratar de compensação de saldo remanescente já iniciado, mantendo-se, assim, a decisão inicial que deferiu o Pedido de Habilitação. Outrossim, requer seja afastada a aplicação de qualquer penalidade em razão do exercício da compensação dos créditos decorrentes da decisão judicial transitada em julgada (autos nº. 93.0015298-0), ressalvada a verificação dessas compensações pelas autoridades fazendárias. Em síntese, a impetrante sustenta que, para fins de compensação, apresentou Pedido de Habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgada (ação autuada sob nº. 93.0015298-0 - fls. 39/57), autuado sob nº. 19679.005749/2005-11, o qual foi deferido (fls. 66/68). Contudo, posteriormente, com base no art. 51, 2º, inciso IV, da IN SRF 600/2005, foi declarada nula e sem efeito a decisão anterior que reconheceu habilitado o crédito (fls. 70/72). Não se conformando, em 02.05.2006, a ora impetrante interpôs manifestação de inconformidade (fls. 74/96), bem como, em 28.08.2006, com fundamento no art. 53 da Lei nº. 9.784/99, apresentou pedido de anulação de termo de intimação (fls. 98/108). No entanto, a decisão que indeferiu a habilitação do crédito judicial restou mantida (fls. 110/115). Dessa decisão, em 23.12.2008, novamente a ora impetrante interpôs novo recurso (fls. 117/149). Por inexistir previsão legal para tanto, foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de habilitação (fls. 152/153). A apreciação da liminar foi postergada (fls. 170/171). Notificada, a autoridade prestou as informações, encartadas às fls. 178/195, combatendo o mérito. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 197/200). Dessa decisão, a parte-impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 206/245, restando mantida a decisão agravada (fls. 249). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem sua intervenção, diante da falta de interesse que o justifique (fls. 253/254). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares passo ao exame do mérito. Inicialmente, no caso dos autos, o impetrante entende descabida a atuação administrativa porque considera que o indeferimento de sua compensação se deu por norma posterior, já que seu pedido de compensação foi realizado em 08/06/2005 e a INSRF 600 é de 28/12/2005, o que infringiria seu direito, com a indevida retroatividade da norma. Sem razão a impetrante em suas alegações. A IN 600 não cria disposição nova, atingindo direito dos indivíduos, tão-somente repete as normas já constantes no Código Tributário Nacional e no Decreto nº. 20.910. Sabe-se que para executar decisão judicial transitada em julgada (seja sentença seja acórdão) tem de se fazer em dado prazo. Para as sentenças na esfera processual civil, de acordo com a súmula Egrégio STF a execução prescreve no mesmo prazo que prescreve a ação de conhecimento. O importante é ter-se um prazo para a execução, pela mesma razão que se tem o prazo para o exercício de direitos e pretensões, vale dizer, para se alcançar a estabilidade social. Assim, na esfera tributária, o CTN prevê em seu artigo 168, inciso II, que: o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, ...contados da data em que ...passar em julgada a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Destarte, se houve decisão administrativa não reconhecendo o direito à compensação, e fazendo com que o administrado tivesse de se socorrer do Judiciário para ver este seu direito reconhecido, do trânsito em julgado desta decisão, inicia-se o prazo de cinco anos. E mais, ainda que não fosse que previsto no artigo 168, inciso II, do CTN, seria pelo disposto no artigo 1º do Decreto nº. 20.910, que dita: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originou. Posto que daí não decorrem quaisquer dúvidas diante dos termos claros em que disposto. Ora, sendo a compensação um direito contra a União Federal, tem de se dar dentro do prazo de cinco anos. Neste diapasão, o que fez a IN 600 foi repetir dispositivos legais, que expressamente neste sentido já dispunham, sem criar qualquer obrigação para a parte impetrante. Não havendo como se falar diante da norma em indevida retroatividade. A uma, por ser mera repetição, a norma inclui-se no previsto no artigo 106 do CTN, admitindo sua retroatividade. Mas principalmente porque, ainda que não houvesse o previsto na IN 600 a atuação administrativa deveria vir da mesma forma, sem alterações, por incidência direta do CTN, artigo 168, inciso II, e ainda do Decreto nº. 20.910. O que está a prever o artigo 168 é que o direito daquele que, tendo pago indevidamente certo montante, terá o prazo de cinco anos para requerer a devolução de seu crédito. Agora, se para o reconhecimento deste direito de reaver seu crédito teve de valer-se de ação judicial, por certo somente após o trânsito em julgado desta é que correrá o prazo supra referido, a fim de evitar prejuízo para o contribuinte, e porque o prazo não poderia correr antes do reconhecimento de seu direito, por falta de pressuposto lógico para tanto. Assim, transitada em julgada a decisão, nada mais o obsta, incidindo a regra. Ao alegar o impetrante que aí se tem direito potestativo nada lhe beneficia. Vejamos. Potestativo é aquele direito que cria uma situação de sujeição para parte contrária, que tem de se submeter à atuação de outrem, o qual exercendo sua faculdade jurídica, cria para si direito ou altera a situação jurídica até então existente. Portanto, nos dizer de Plácido e Silva, é a faculdade jurídica, em virtude da qual a pessoa se investe no poder de adquirir direitos, alienar direitos, ou exercer sobre seus direitos toda ação de uso, fruição, alienação ou proteção, que lhe é assegurada pela lei. Em razão exatamente do que se tem diante de um direito potestativo - sujeição -, tem-se que gera insegurança jurídica, e por isto a lei em muitos casos estipula prazo para o seu exercício, tendo-se no caso decadência, prazo para o exercício de um direito. Vale dizer, para que a situação de sujeição a que o indivíduo encontra-se tenha um fim, estabelecendo a tranqüilidade social, a lei traça um período de tempo para o titular exercer aquela faculdade. Bem, exatamente este o caso, ainda que se trate o direito em questão como um direito potestativo, cediço que em muitos casos deste decorre da lei a estipulação de prazo para o seu exercício, a fim de alcançar a segurança social, estabilizando situações. Realmente direito potestativo não se submete a prazo prescricional, contudo o prazo previsto no artigo 168, de natureza jurídica discutida até hoje, é prazo decadencial, ao qual o direito potestativo se submete em havendo previsão legal para tanto. E ainda que fosse dito como prescricional, a questão seria de rever o conceitos amparados em regimes jurídicos. Não se pode perder de vista que, dizer que direito potestativo não se submete a prazo, ou se submete a prazo decadencial e não prescricional ou outros, nada significa em termos de definição de direito, e sim se estará agregando à definição características do próprio regime

jurídico do instituto, o que em última análise decorrerá da lei. Tanto assim o é que a decadência, por décadas descrita como sujeita a prazo que não se suspende nem se interrompe, e aí conceituada pela característica de seu regime jurídico, foi afetada com o novo Código Civil. Assim, somente se considera as alegações para demonstrar que ainda que se ampare na natureza atribuída pelo impetrante ao direito, para vê-lo como potestativo, o direito não lhe socorre, e pela própria teoria, que o vê, ainda que decadencial, sujeito a prazo, em havendo previsão legal. A decisão judicial transitou em julgado em 21 de agosto de 1997, a parte ingressou com o pedido de compensação em 08/06/2005, portanto quando o prazo descrito no artigo 168 do CTN e artigo 1º do Decreto 20.910 já se encontrava superado, tendo extinguido seu direito à restituição por meio da compensação. A atuação da administração em um segundo momento para verificar a ilegalidade do ato inicial, e então indeferir o pedido de compensação em nada afronta a lei. No exercício do poder de autotutela a administração tem a obrigação legal de rever seus atos, quando mais ilegais para anulá-los, como mera decorrência da sempre submissão da Administração à lei. E ressaltando no presente caso que a nulidade decretada pela administração, por não obediência do primeiro ato administrativo às regras legais, deu-se antes que se pudesse alegar qualquer estabilidade, sendo de rigor seu proceder desta forma. Por todo o exposto, a demanda da parte impetrante não encontra fundamentos na legislação e sua devida interpretação, de modo a faltar-lhe fundamentos para a relevância de seu pedido, sendo de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A ORDEM. Condeno o impetrante em custas judiciais, mas deixo de condená-lo em honorários advocatícios, conforme a sumula dos tribunais superiores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.014148-7 - PIERRE BERNARD PAUL DERAM(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pierre Bernard Paul Deram em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT/SP), no qual busca-se ordem para afastar a exigência de imposto de renda de pessoa física (IRPF) exigido sobre o pagamento de gratificação (aviso indenizado) em decorrência de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. Para tanto, a parte-impetrante alega que esses valores possuem natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser considerados como renda ou proventos de qualquer natureza para fins de incidência do IRPF. Foi admitido o depósito judicial da quantia referente ao IRPF exigido pelo fisco (fl. 22). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, combatendo o mérito (fls. 33/45). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 54/55). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser denegada. De início, cumpre lembrar a diferença entre não incidência, imunidade e isenção. Não incidência constitui circunstância econômica que não está materialmente inserida nos aspectos constitucionais da hipótese tributária (como o prejuízo para o IRPJ). Por sua vez, imunidade representa a expressa previsão constitucional estabelecendo desoneração de determinada situação econômica ou pessoa da incidência tributária, como entidades educacionais em relação a imposto sobre renda, patrimônio e serviços. Por fim, no caso de isenção, a hipótese encontra-se inserida nos limites constitucionais da incidência tributária, mas a lei expressamente a desobriga do tributo mediante norma legal expressa, por força do art. 150, 6º, da Constituição (como ganhos de capital na venda de bens considerados de pequeno valor). Com esses esclarecimentos elementares, cumpre destacar que, em princípio, tratando-se de Imposto de Renda, os casos típicos de indenização em dinheiro são modalidades de não incidência, pois se revelam como recomposição de perda ou prejuízo patrimonial ou moral sofrido, de modo que não se representam renda (acréscimos decorrentes do capital, do trabalho, ou da combinação ambos) ou proventos de qualquer natureza (outras modalidades de acréscimo que não constituam renda), consoante previsto no art. 153, III, da Constituição, e do art. 43 do Código Tributário Nacional. Nesse contexto, por exemplo, a indenização por desapropriação se insere tipicamente no conceito de não incidência, na medida em que não se pode considerar como renda ou proventos de qualquer natureza a contrapartida financeira de bem desapropriado por utilidade pública, interesse público etc.. Da mesma forma, verbas trabalhistas tipicamente indenizadas em dinheiro (como compensação por férias e por licença-prêmio não fruídas por necessidade de trabalho, por exemplo) estão fora do campo de incidência, pois servem à reparação de direito do contribuinte. Saliento que certas recomposições mantêm natureza indenizatória ainda que direito pessoal esteja sendo restituído em moeda (a rigor, o meio de reparação por excelência). Todavia, não deve ser dado alcance indevido à noção de indenização, à evidência das diferenças apresentadas em relação aos conceitos de imunidade e isenção. Dito isso, a legislação e a jurisprudência já se consolidaram no que concerne à desoneração tributária do Imposto de Renda em diversos casos anteriormente litigiosos, seja como isenção ou imunidade, seja como não incidência. Nesse sentido, vale lembrar as Súmulas 125 e 136, do E.STJ (que versam, respectivamente, sobre a não incidência de tributos sobre férias e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço). Também estão isentos ou excluídos de tributação na forma de disposições legais (art. 6º da Lei 7.713/1888 e disposições regulamentares) indenizações por acidente de trabalho, indenização e aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista (CLT) ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, creditado nos termos da legislação do FGTS, montante creditado em contas individuais pelo PIS/PASEP, contribuições pagas pelos empregadores, relativas a

programas de previdência privada, em favor de seus empregados e dirigentes, indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente de trânsito, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas, indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativa ao objeto segurado, e indenização recebida pelo titular original do imóvel, em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, dentre outros. No que tange à chamada indenização pela demissão incentivada ou voluntária (conhecida como PDV), reconheço que a jurisprudência tem entendido que se trata de verba com natureza indenizatória, motivo pelo qual, não representando renda ou proventos de qualquer natureza, estaria fora do campo de incidência do IRPF. Saliente-se que esses entendimentos estão geralmente escorados em ponderações acerca da relevância social e econômica dessas indenizações pagas em demissões de empregados (em alguns casos, inclusive, fazendo-se referência ao art. 7º, I, da Constituição Federal). Nesse sentido, tratando como verbas indenizatórias os valores pagos em planos de demissão voluntária, destaco a Súmula 215, do E.STJ, segundo a qual a indenização recebida por adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, veja-se a Súmula 12, do E.TRF da 3ª Região, asseverando que não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Por sua vez, o E.TRF da 4ª Região editou a Súmula 54 a respeito da incidência do imposto em foco, com o seguinte teor: os valores recebidos a título de incentivo à demissão voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda.. Em razão da torrencial jurisprudência nesse sentido, o próprio Fisco reconheceu a inexigência de exação nesses casos, prevendo no art. 5º, XLVIII, da Instrução Normativa SRF 15/2001, que não há incidência de IRPF sobre verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária. Nos casos nos quais o trabalhador é desligado sem justa causa (vale dizer, a demissão não é pelo denominado PDV), não obstante os termos do art. 111 do CTN, em meu entendimento há que se aplicar os princípios constitucionais expressos no texto de 1988 para, por isonomia, estender a mencionada dispensa de incidência do IRPF aos casos nos quais, unilateralmente, a empresa dá abono à demissão sem justa causa. Afinal, parece justo e igualitário afastar a incidência no caso daquele empregado que não se preparou para a demissão, se é assegurada a dispensa do imposto àquele que pode concordar com sua demissão (nos PDVs e correlatos). Todavia, a despeito de meu entendimento, reconheço que a jurisprudência do E.STJ se pacificou no sentido da possibilidade de tributação de gratificações pagas em casos de demissão sem justa causa. Com efeito, no E.STJ, note-se os ERESP 646874, Primeira Seção, v.u., DJ de 29/10/2007, p. 175, Relª. Minª. Denise Arruda: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DA EMPRESA. RECURSO PROVIDO. 1.Firmou-se a jurisprudência desta Seção no sentido de que a gratificação por liberalidade da empresa, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, não tem natureza indenizatória e, conseqüentemente, é passível de incidência do Imposto de Renda. 2. Embargos de divergência providos. Também no E.STJ, note-se o RESP 980950, Segunda Turma, DJ de 05/10/2007, p. 257, Rel. Min. Humberto Martins: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção deste Tribunal dirimiu a controvérsia ao reconhecer, por maioria, a natureza não-indenizatória da gratificação por liberalidade do empregador, paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho sem justa causa, in casu denominada gratificação por tempo de serviço, o que a torna passível da incidência do imposto de renda. Recurso especial improvido. A despeito de meu entendimento pessoal sobre a matéria, curvo-me à posição do E.STJ em favor da unificação do Direito e da pacificação dos litígios. No caso dos autos, apesar do nome utilizado para designar a verba objeto dos autos (Aviso indenizado), a verdade é que se trata de evidente gratificação paga por liberalidade da empresa, isto porque os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (o qual, pelas razões acima expostas, é isento do IRPF) já consta no item 29 do termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 17). Ademais, ainda há a desproporção do montante pago a pretexto do denominado aviso indenizado em relação à remuneração mensal da parte-impetrante (item 21 do termo de rescisão), circunstância que denuncia não se tratar efetivamente de aviso prévio indenizado, mas de mera gratificação conferida pelo empregador, a qual, como foi visto, por representar acréscimo patrimonial, deve se sujeitar à tributação do IRPF. Desse modo, não verifico a violação o direito líquido e certo. Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oficie-se à fonte pagadora para informar, em 10 (dez) dias, acerca da efetivação do depósito judicial do montante controvertido, conforme determinação contida à fl. 22. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

2009.61.00.014980-2 - ANDRE CUNHA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por André Cunha em face do Gerente Regional do Patrimônio da União em São Paulo, buscando ordem para assegurar que a autoridade administrativa analise os documentos pertinentes a transferência de imóvel aforado. Para tanto, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a legislação de regência obriga a administração pública analisar referidos documentos no prazo de cinco dias, podendo ser dobrado mediante comprovada justificação. O pedido liminar foi apreciado e deferido em parte, para que a autoridade impetrada se manifestasse, diretamente ao impetrado, em cinco dias, acerca do protocolo constante nos autos (fls. 20/23). Consta manifestação da União Federal, arguindo preliminar de falta de interesse de agir, à vista de a providência reclamada nos autos poder ser obtida através do portal eletrônico da SPU,

conforme previsto na Portaria 293/2007 (fls. 30/31) O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 73/74). Instada em várias oportunidades para o regular cumprimento da liminar, finalmente, consta que a autoridade impetrada atendeu ao requerimento administrativo objeto dos autos (fl. 65). É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do autos, o mesmo foi intentado com o objetivo de assegurar a transferência de domínio útil de imóvel de titularidade da União Federal. Ocorre que a administração já providenciou a transferência postulada, conforme se infere pela manifestação da parte-impetrante acostada à fl. 65. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI do Código de processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

2009.61.00.017811-5 - BYD COMERCIO DE VESTUARIO LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o apelo recursal (IMPETRANTE), posto que tempestivo, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14º da Lei 12.016/2009. Dê-se vista ao apelado (IMPETRADO) para resposta, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.018186-2 - KAORU SAKURAI(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Kaoru Sakurai em face do Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, visando à conclusão de procedimento administrativo em que se pleiteia a transferência do domínio útil de imóvel de propriedade da União. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que formulou requerimento administrativo em 07.05.2009, visando à transferência do domínio útil do imóvel cadastrado na Gerência Regional de Patrimônio da União sob RIP n.º 6213.0003490-43. Todavia, até o presente momento a autoridade impetrada não se manifestou sobre o requerimento, o que, segundo a impetrante, constitui ofensa ao disposto no art. 24 da Lei nº 9.784/99. O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 31/33). Notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações, conforme certidão de fls. 41. Instada a se manifestar sobre o cumprimento da liminar (fls. 42), a autoridade impetrada informa que o requerimento administrativo foi analisado e indeferido, tendo sido requisitado cópia dessa conclusão (fls. 45). A parte-impetrada apresentou informações esclarecendo que foram solicitados documentos à parte-impetrante para a regularização do procedimento administrativo às fls. 47/453. A parte-impetrante esclarece que já atendeu as exigências da autoridade impetrada (fls. 67/68). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 70/71). Intimada a esclarecer sobre a conclusão da análise do requerimento administrativo (fls. 74), a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi encaminhado ao setor responsável pela efetivação da transferência (fls. 77/79), o qual foi devidamente realizada (fls. 85/86). Consta manifestação da parte-impetrante confirmando o cumprimento integral da liminar (fls. 83/84). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado visando a transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União. Todavia, a autoridade impetrada informa que concluiu o procedimento administrativo com a averbação da transferência efetiva do imóvel (fls. 85/86), tendo a parte-impetrante confirmado o cumprimento integral da liminar pela autoridade impetrada (fls. 83/84), circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência

de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

2009.61.00.018558-2 - RAFAEL FERREIRA DA SILVA(SP289572 - RAFAEL SILVA BORGES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE IBERO AMERICANA - UNIBERO

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual a parte-impetrante vem pleitear a desistência (fl. 36). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado.(RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fl. 36, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

2009.61.00.018631-8 - SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP206465 - MARCO ANTONIO DE SOUZA BRITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se requer seja afastada a obrigação de recolher contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, férias e adicional de férias de 1/3 (um terço), salário-maternidade e aviso prévio indenizado, visto que entende não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Sustenta parte-impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I, do art. 22 da Lei nº. 8.212/91, contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho, o que foi confirmado na IN MPS/SRP nº. 03/05. Afastada a prevenção apontada no termo às fls. 531/532, por tratar-se de causa de pedir e pedido diversos (fls. 533/534). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 535/543. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 548/565). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer, cuidando apenas de aspectos formais (fls. 567/568). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, a lei 8.212/91 disciplinadora sobre as contribuições sociais dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) Em seu artigo 28 dispõe que: Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;(grifei) A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegada pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, inclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a

título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: ...sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título...aos segurados empregados...que lhe prestem serviços... Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, sem guarida legal o pleito do impetrante. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será conseqüentemente devida à contribuição social. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias e seu respectivo adicional de um terço são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Já quanto ao salário maternidade claramente é verba remuneratória como alhures já explicitado, tanto que integra o salário de contribuição, constituindo-se ainda em remuneração que integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, 2º e 9º, alínea a, da Lei nº. 8.212/1991. E igualmente quanto ao aviso prévio indenizado. Ora este valor é pago exatamente em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço.. Destarte, a própria lei já expressa a natureza deste valor, sendo injustificadas as alegações levantadas. Nesta esteira, no passado, tinha-se que quanto ao aviso prévio indenizado, faltava interesse processual à parte-impetrante, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no art. 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Logo, no que pertine a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais à concessão da ordem. Como claramente se pode ver, a exclusão do aviso prévio indenizado encontrava amparo tão-somente na disposição do Decreto, o que, apesar de gerar dúvidas quanto a não incidência da contribuição em razão destes valores, exatamente devido a sua natureza, era obedecido, na medida em que previsto. A fim de uniformizar a legislação, adequando o decreto em questão, que trazia a disposição supra em dissonância com a Lei nº. 8.212 - já que somente a lei teria competência para afastar a verba da incidência da contribuição social, e desde 1997, com a alteração da Lei nº. 9.528, assim não previa -, veio o novo decreto de janeiro de 2009, nº. 6.727, revogando a disposição do artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto nº. 3.048/99, 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado;. Ora, mas do que justificada a atuação legislativa, necessária para manter a coerência do ordenamento jurídico. Somente a lei poderia dispor sobre a base de cálculo e alíquota, e a Lei nº. 8.212 assim o fazia, com a alteração dada pela Lei nº. 9.528, de modo que o que dispunha o Decreto encontrava-se em contradição com a legislação. Não se trata de o novo decreto traçar regras sobre a base de cálculo da contribuição social, de modo algum, exatamente porque a medida adotada faz com que se vá diretamente à lei e a seu rol taxativo exclusivo de situações, no qual não se vê a hipótese em questão. Antes a alteração traçada pela lei de 1997, nº. 9.528, a lei nº. 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto nº. 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da lei nº. 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim, sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, DENEGANDO A

ORDEM. Condeno o impetrante em custas judiciais, mas deixo de condená-lo em honorários advocatícios, conforme a sumula dos tribunais superiores. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.00.022227-0 - MAD CENTE LIDER COMERCIAL MADEIRERA LTDA - EPP(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DA ELETROPAULO VL OLIMPIA SP

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAD CENTE LIDER COMERCIAL MADEIRERA LTDA - EPP em face do CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE DA ELETROPAULO VL OLÍMPIA - SP, visando a concessão de ordem que determine a fruição imediata do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, com a continuidade da prestação do referido serviço, independente de problemas cadastrais. Em síntese, a impetrante sustenta que é empresa do ramo de madeira e utiliza a energia fornecida para seus maquinários, sendo que no dia 17.08.2009 recebeu notificação da Eletropaulo solicitando a substituição de um componente da caixa de força - TC e TERMINAL DO TC queimado 194861, 400 x 5 - Fase ABC - medidor 11120931 - constante 80. Aduz que com a autorização da parte-impetrada realizou as devidas alterações em 25.08.2009, contudo, como a substituição do componente não surtiu efeito foi orientada a trocar para novo padrão no local. Ainda, alega que em 02.10.2009 a autoridade impetrada procedeu ao corte no fornecimento de energia no qual este iria perdurar até a troca da caixa de força. Após, promover todas as modificações exigidas e protocolar pedido de religação de energia no dia 05.10.2009, seu pedido foi indeferido sob a alegação da necessidade de elaboração de um estudo do local, pois a energia fornecida era superior a 40kw. Entretanto, aduz que não se trata de nova ligação, pois a carga já era fornecida desde 1991, sendo desnecessário qualquer novo estudo do local. Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fls. 42). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informação (fls. 54/56). Instada a esclarecer sobre a necessidade de adequação das instalações existentes às exigências da empresa concessionária, a parte-impetrante informou que a religação da energia já foi realizada (fls. 67). A autoridade impetrante requer a extinção do feito sem resolução do mérito face a falta de interesse processual (fls. 65/66). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, mesmo foi impetrado objetivando a concessão de ordem que determine a fruição imediata do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica, com a continuidade da prestação do referido serviço, independente de problemas cadastrais. Todavia, às fls. 67, a parte-impetrante informa que a religação da energia já foi realizada, o qual foi confirmada pela autoridade impetrada, circunstância que leva ao esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Não há condenação em honorários nos mandados de segurança, à luz da mansa jurisprudência. Custas na forma da lei. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.010973-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELAINE MORAIS RODRIGUES BORGES X AUGUSTO BORGES

Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Elaine Moraes Rodrigues Borges e Outro, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a notificação nos termos do artigo 872 do CPC, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 23). Consta que a co-ré Elaine Moraes Rodrigues Borges foi regularmente notificada (fls. 27/28), enquanto que o co-réu Augusto Borges não foi intimado (fls.29/30). Às fls. 32, a CEF requereu a extinção do feito por ausência

superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida, com a condenação da parte-ré ao pagamento da sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi tentado a notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 32 a parte-ré requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. Assim, infere-se da manifestação da parte autora que houve a quitação das prestações, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. A evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante ao princípio da causalidade, fixo honorários em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidos pela CEF. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Honorários em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidos pela CEF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

Expediente Nº 5014

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2009.61.00.018859-5 - KATIA DE OLIVEIRA MIRANDA (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação consignação em pagamento na qual a parte-autora vem pleitear a desistência (fls. 189). De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte-ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Pela mesma razão, entendo inaplicável o contido no art. 3º, da Lei 9.469/97, bem como não há que se falar em condenação em honorários. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 189, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.037952-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.027656-7) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região deferiu os benefícios da justiça gratuita às fls. 542, a CEF deverá demonstrar a capacidade econômica/financeira da parte autora, ora executada, para dar início a execução dos honorários advocatícios, caso contrário aplica-se o artigo 12 da Lei 1060/50. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 375 ao Perito Judicial Julio Ricardo Magalhães, providenciando a Secretaria a cópia da r. sentença de fls. 379/427, conforme tópico final de fls. 427.Int.

2000.61.00.046772-9 - ELZA MARIA DE MORAES (SP057287 - MARILDA MAZZINI E SP095373 - RAQUEL MARTINS CAMPOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. RESTAM AS RÉS AUTORIZADAS A IMEDIATA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, posto que a liminar fica cassada pela sentença. Condeno os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.00.001870-9 - IVANILDO SOUZA DE ALMEIDA (PR013821 - KOKI KANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência a parte exequente (CEF) do retorno do mandado de penhora negativo de fls.365/366. Apresente novo endereço para dar cumprimento ao r. despacho de fls. _363, no prazo de 10 dias. No silêncio, rementam-se os autos ao arquivo até nova provocação da parte interessada. Int.

2004.61.00.022845-5 - ROMILDA DE OLIVEIRA MAIA X DEBORAH CHRISTIANE DE OLIVEIRA MAIA X LETICIA FERNANDA DE OLIVEIRA MAIA X CESAR ALEXANDRE DE OLIVEIRA MAIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2004.61.00.029662-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.014309-3) ANDREIA UCEDA SOUZA DIAS X SILVIO DE SOUZA DIAS(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos pela parte autora, no prazo de 15 dias.Após, tornem os autos conclclsos.Intime-se.

2004.61.00.032412-2 - SELMA GUERRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2005.61.00.019100-0 - MARCELO DA SILVA GRIGORIO X ANA LUIZA NUNES GRIGORIO X IRACEMA DA SILVA GRIGORIO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocisma, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a conseqüente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato construtivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos.Inicialmente o feito, devido ao valor atribuído à causa, foi remetido para o Juizado Especial Federal, sendo suscitado conflito de competência, que ao ser julgado, entendendo pela competência do Juízo da 14ª vara, retornando os autos a esta vara para processamento e julgamento. A tutela antecipada foi indeferida.Citada, contestou a ré argüindo preliminares. No mérito, alegou o devido cumpriu as cláusulas contratuais. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Requereu prova pericial, o que foi deferido. Foi proferido despacho saneador com o deferimento da prova e nomeação do perito judicial. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia. Realizou-se a perícia. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia. Realizada audiência da conciliação, restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Analiso primeiramente as preliminares levantadas.A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei.Em 2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com

personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº.4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o

contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 11 de setembro de 2000, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 6,00%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção da contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. A renda inicial foi devidamente comprovada. A parte autora encontra-se em débito com a ré desde 2005, outubro, sem efetuar qualquer pagamento, conquanto se encontre residindo no imóvel. Realizada perícia constatou o perito judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado, seja quanto ao recálculo seja quanto à atualização do saldo devedor. Constatou ainda que o contrato foi devidamente cumprido, sendo executado de acordo com as regras estipuladas, e em conformidade com a lei. Verificou a correta evolução da dívida. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em seu perito. O mesmo valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado.

QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumeirista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumeirista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concludo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumeirista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC.

Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante

necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se

contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocisma descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei

nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comenta reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição

do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66** No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.** 1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas. 2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada. 3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho

de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. **INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CREDITO** Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que não se vislumbra. **CONCLUSÃO** Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo tratando-se de contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. O que em verdade se vê é o reiterado descumprimento por parte tão só da mutuária, que se encontra em inadimplência desde outubro de 2005. Veja-se que o contrato trouxe para a parte mutuária somente benefícios, pois se estipularam juros baixíssimos, em 6,00%, o que para os padrões brasileiros é fora do parâmetro, uma vez que os juros costumam ser bem superiores a este índice. E mais, travaram o contrato com mero recálculo das prestações mensais, sem qualquer, portanto, acréscimo mensal nas prestações. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2005.61.00.019574-0 - JOSUE MARINS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que se pleiteia a Revisão de Prestações de Financiamento, para Aquisição de casa própria, bem como a revisão do Saldo Devedor, cumulada com pedido de repetição do indébito e compensação, sob os argumentos de que a ré não estaria cumprindo com os termos contratuais e legais, haja vista as prestações estarem sendo majoradas indevidamente. Requerem, a final, a procedência da ação, incidindo as regras do CDC, com a condenação da ré para a alteração quanto a forma de amortização utilizada pela ré, para que primeiro faça a amortização da dívida e em um segundo momento proceda a correção do saldo devedor, afastando o anatocismo, a condenação à repetição do indébito pelo dobro do valor indevidamente cobrado e a compensação destes valores com o que deveria ser pago e a restituição dos valores pagos a maior pelos autores, por fim, a declaração de inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66, por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como pelo direito de propriedade dos mutuários, com a conseqüente declaração de inaplicabilidade da execução nos moldes, conforme previsto no contrato travado entre as partes, condenar a ré a não praticar nenhum ato constritivo dos direitos dos mutuários, como envio de seus nomes para órgão protetivos do crédito. O feito foi instruído com documentos. Inicialmente o feito, devido ao valor atribuído à causa, foi remetido para o Juizado Especial Federal, sendo suscitado conflito de competência, que ao ser julgado, entendendo pela competência do Juízo da 14ª vara, retornando os autos a esta vara para processamento e julgamento. A tutela antecipada foi indeferida. Citada, contestou a ré arguindo preliminares. No mérito, alegou o devido cumprimento das cláusulas contratuais. Apresentou a ré réplica à contestação, reiterando os termos da inicial. Requereu prova pericial, o que foi deferido. Foi proferido despacho saneador com o deferimento da prova e nomeação do perito judicial. As partes acostaram aos autos seus quesitos para a realização da perícia. Realizou-se a perícia. E na seqüência foi dada oportunidade para as partes manifestarem-se sobre a perícia. Realizada audiência da conciliação, restou infrutífera pela não presença dos autores. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** Analiso primeiramente as preliminares levantadas. A Caixa Econômica Federal é empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda. Foi criada em 1969, por meio do Decreto-lei 759, com personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e autonomia administrativa. Em 1986, com a extinção do Banco Nacional de Habitação assumiu a específica função de executora do programa de habitação do governo federal, sucedendo o BNH em todos os seus direitos e obrigações. Este é o panorama que se tem até mesmo, ou antes, principalmente, para o indivíduo leigo, pois constantemente nesta posição aparece a CEF. Obviamente que, apesar de ser empresa pública, com personalidade jurídica própria, portanto, a CEF desenvolve atividade que caberia ao Estado, mas que por conveniência e oportunidade lhe foi transferida nos termos da lei. Em

2001, o Governo Federal criou outra empresa pública, também vinculada ao Ministério da Fazenda, a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos -, com o fim unicamente de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas (MP nº 2.196-1, de 2001), mas, veja-se, como mera opção a assunção de obrigações. Vale dizer, visando o governo a proteger seus créditos, separou-os dos débitos, de modo que todos os créditos e direitos foram transferidos a uma nova empresa pública, sadia financeiramente, ficando as demais já existentes com os débitos. Aqui especificamente no que se refere à CEF nos interessa, até porque foi justamente esta empresa que visava o Governo proteger. A cessão travada entre estas empresas, apesar de pessoas jurídicas com personalidade distintas, não afeta quem responderá pelo adequado cumprimento do contrato, haja vista que, se a EMGEA recebeu os créditos, no mesmo contexto passou para as instituições financeiras antigas titulares destes a responsabilidade de geri-los, inclusive devendo representá-la judicialmente. E se a obrigação de gerir tais créditos é da CEF, ora, bastaria esta figurar na ação para haver legitimidade ad causam. A alegação de que houve cessão e, portanto a parte legítima é a EMGEA, leva-nos a outra consideração, somente diante de prova robusta de que a parte mutuária teve pleno conhecimento desta alienação de direitos é que surtirá algum efeito. Nos exatos termos do Código Civil, antes (CC de 1916) artigo 1069, agora (CC de 2002) artigo 290: A cessão de crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. Tendo de ser notificada, ainda que com aviso de recebimento, mas pessoalmente, vale dizer, não basta publicações genéricas sobre esta cessão a toda população. Não havendo prova quanto a isto, para o mutuário é legítima a exigência de cumprimento do contratado diante da CEF e, por conseguinte tenho por legítima a CEF. Caso o autor litigue em face da EMGEA esta será legítima presumindo-se seu conhecimento da Cessão travada entre a CEF e a EMGEA, ou ainda caso haja efetivamente a notificação. E ainda que litigue somente em face da CEF, mesmo sabedor da cessão, também será legítima a atuação da CEF no pólo passivo, pois a ela cabe gerir os créditos cedidos à EMGEA, bem como aquela também fora quem travou e iniciou o cumprimento contratual. Por todo o exposto, entendo que são partes legítimas tanto uma, CEF, quanto outra, EMGEA, podendo, inclusive, apenas uma ou outra figurar no pólo passivo da ação. Considerando-se que a demanda encontra-se já para sentença, estando a CEF a figurar como parte passiva, tendo travado inicialmente o contrato com as partes autoras, e que para qualquer alteração seria necessário à concordância das partes autoras, tenho a CEF como legítima para a demanda. Passo à análise do mérito propriamente dito. O Sistema Financeiro de Habitação (SFH) foi criado em 1964, pela Lei nº 4.380, com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, pela população de baixa renda, atendendo às necessidades sociais quanto ao déficit de moradias próprias. A fim de satisfazer as necessidades sociais, viabilizando a aquisição da casa própria, e ao mesmo tempo possibilitar a continuidade na vida daqueles cidadãos dispostos a concretizarem seus sonhos, o Governo Federal traçou regras específicas para este sistema, as quais, justamente, o caracterizam e diferenciam. A principal característica, que inclusive transformou-se em princípio norteador deste sistema é que a aquisição de imóvel pelo sistema em questão, se dará pelo pagamento de prestações mensais, que deverão guardar correspondência com a variação salarial do adquirente, de modo a não prejudicar sua subsistência, guardando obediência ao que foi pactuado no contrato. Inicialmente cabia ao Banco Nacional da Habitação (BNH) orientar, disciplinar e controlar o SFH, bem como estabelecer as condições gerais a que deviam satisfazer as aplicações do SFH quanto a limites de risco. Posteriormente, em 1986, extinguiu-se o BNH, e tais atribuições foram passadas para o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, cabendo a eles, então, legislar, orientar e fiscalizar o sistema habitacional. Neste momento, as relações processuais foram igualmente transferidas para a Caixa Econômica Federal. Intensa foi a alteração da legislação sobre esta matéria, inclusive com inúmeras Resoluções editadas primeiramente pelo BNH e posteriormente pelo Banco Central, no uso de suas atribuições. Assim, vários e distintos momentos podem ser identificados neste sistema a partir da legislação. Houve épocas em que o reajuste das prestações mensais foi estabelecido pelo salário mínimo, posteriormente pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, e em certo período pelo plano de equivalência salarial. Outrossim, quanto ao reajuste dos valores em atraso e do saldo de devedor a situação legislativa é a mesma da antes exposta, passando-se por vários índices. Também houve épocas em que havia previsão para cobertura do saldo devedor, o denominado, Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS); posteriormente cabível somente para contratos até certo valor, e, por fim, sendo revogado este fundo, devendo a parte mutuária arcar com o saldo devedor. Como muitas são as diferentes épocas que se pode ter diante do contrato firmado pelo Sistema de Financiamento Habitacional, para saber o direito das partes, será necessário analisar cada contrato per se, identificando-o, para, então, concluir-se o direito aplicável para aquele caso, conforme sua identificação, época e, principalmente, conteúdo, haja vista a liberdade contratual que vigora também nesta espécie. Os contratos travados no âmbito do SFH possuem nítido cunho social, vez que criado exatamente para viabilizar a aquisição de casa própria à classe menos favorecida. Por conseguinte, tais contratos regem-se por princípios próprios, que destacam este seu fim. Contudo, não se perde de vista que antes de ser um contrato de cunho social, trata-se de contrato. Resulta, assim, da lógica de sua conceituação, primeiro é contrato, depois contrato de cunho social. Vale dizer, esta sua finalidade social marca-o, mas não ao extremo de anular sua natureza jurídica primeira de contrato. Nesta esteira, tem-se que, se é verdade que se regem por princípios compatíveis com sua finalidade, mais verdade ainda é que terá de respeitar os próprios princípios contratuais, aqueles a que todas as avenças, independentemente de suas finalidades, ficam submetidas. Portanto, sendo contrato válido e eficaz, deverá a parte cumpri-lo, tal qual estipulado, somente se afastando cláusulas violadoras da lei, da moral ou dos bons costumes, sob pena de fragilizarem-se os princípios e regras contratuais, gerando a instabilidade jurídica, em clara dissonância com a ordem jurídica. Dentro deste contexto efetiva-se a análise dos contratos travados no âmbito do SFH. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia

de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Assim, apesar das evoluções legislativas alhures mencionadas, atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, que não viole a lei, os bons costumes e a ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado.

NO CASO DOS AUTOS. O contrato, assinado em 28 de outubro de 1999, caracteriza-se por ter como sistema de reajuste das prestações mensais o recálculo anual em função do saldo devedor remanescente; como sistema de amortização a Tabela Price, com prazo para tanto de 240 meses. Sem cobertura do FCVS. Os juros contratados foram de 8,00%. E saldo devedor com correção dos mesmos índices que aplicáveis para a correção das contas vinculadas ao FGTS. O contrato não está atrelado ao PES/CP. A renda inicial foi devidamente comprovada. A parte autora encontra-se em débito com a ré desde 2004, março, sem efetuar qualquer pagamento, conquanto se encontre residindo no imóvel. Realizada perícia constatou a perícia judicial que o contrato foi cumprido regularmente nos exatos termos em que contratado, seja quanto ao recálculo seja quanto à atualização do saldo devedor. Outrossim, constatou a perícia que a inversão na forma de amortização é descabida, e que não há que se falar em anatocismo. Constatou ainda que o contrato foi devidamente cumprindo, sendo executado de acordo com as regras estipuladas, e em conformidade com a lei. Verificou a correta evolução da dívida, com a aplicação do índice devido a título de seguro e correção de saldo devedor. Desde logo ressalvo que é caso de adotar-se integralmente o laudo pericial, haja vista a tecnicidade com que foi elaborado, e a confiança que o Juízo deposita em sua perícia. A mesma valeu-se de dados constantes dos autos, bem como da legislação regente da matéria à época correspondente e dos documentos correspondentes, guiando-se, portanto, pelos fatos correspondentes à presente demanda, objetivamente. Desenvolveu, assim, seu trabalho na estreita objetividade, sem desvios, valendo-se da técnica contábil para tanto, conforme a regência destas regras. Deixou de tecer entendimentos pessoais, subjetivos, para expressar somente dentro da referida técnica, corroborando a credibilidade do trabalho realizado.

QUESTÕES CONSIDERADAS. RELAÇÃO DE CONSUMO E ABUSIVIDADE A parte autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça nº. 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumerista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mutuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo, vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao mesmo. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Assim, conquanto tenha este Julgador significativas restrições há ver no contrato de mutuo relação consumerista, a fim de evitar maiores procrastinações, desde logo analisa as questões posta, considerando a viabilidade da relação presente como tal. Contudo, mesmo neste diapasão ver-se-á que não se configuram as ilegalidades requeridas pelos mutuários. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou

sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Tem-se, portanto, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em de contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. Cláusula alguma verificada no presente contrato pode ser tida como abusiva, pois as características acima levantadas não se fazem presentes. Assim o é porque não há desequilíbrios entre os direitos e as obrigações dos contratantes, em prejuízo dos consumidores. Ora, os mutuários valem-se de um montante necessário e que não lhes pertence, em dada época, para pagamento em várias vezes, em meses sucessivos, totalizando anos para a devolução do montante, repondo o valor inicialmente utilizado, mais a correção do mesmo, de acordo com a economia, bem como os frutos que este valor teria gerado se estivesse em poder de seu titular. Ora, onde estaria a desproporção. É impossível caracterizá-la nesta demanda. Pois como obrigação as partes somente terão o pagamento a ser efetuado, de acordo com estes justos cálculos. Em outros termos, o pagamento mensal devido somente corresponde ao valor mutuado, devidamente corrigido. Se parte dispôs de valor que não lhe pertencia para aquisição de dado bem, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mutuo, mas sim doação, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por longos períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que reside no imóvel adquirido com tais valores; bem como com a devida incidência de juros, pelo gozo deste valor antecipadamente, para devolução em partes, aos poucos. Assim, na teoria não apresenta o contrato de mutuo qualquer, repise-se, qualquer desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as especificidades do SFH, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumeirista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento. Alegações por vezes feitas sob o amparo do artigo em questão, em seu parágrafo primeiro, bem como o amparo do artigo 52 e outro do CDC, sob o título de Dolo de Aproveitamento, igualmente não podem ser tidas como o mínimo de seriedade necessária, quanto à excessiva onerosidade já se manifestou este Juízo para excluí-la por não ocorrência. Quanto à ofensa aos princípios fundamentais do sistema jurídico, como também já observado, somente se considerarmos que esta ofensa vem pela conduta dos mutuários, que sem razões jurídicas, esquivam-se da lidima obrigação assumida validamente. Por fim, quanto à restrição de direito e obrigações fundamentais também analisadas quando do cotejo do equilíbrio contratual. Repise-se a situação existente na demanda, e se verá que não houve, em momento algum, violação aos direitos básicos do consumidor por não prestar-lhe informações corretas. Os mutuários tinham condições de entender que por tantos meses quantos contratados pagariam a prestação X, pois este era o montante da primeira prestação, de modo a posteriormente este valor ir diminuindo, o que ainda que não entendessem a técnica do porquê da diminuição, estavam cientes do pagamento assumido. Agora, sabido que esta diminuição é demorada, importando mais a segurança de não elevação da prestação de que de sua diminuição. Outrossim, a diminuição não vem a título de impossibilitar a devida restituição dos valores à CEF, como ocorreria se o pedido dos autores fossem aceitos. RECALCULO DAS PRESTAÇÕES O método escolhido pelas partes para o cálculo das prestações foi o MERO RECÁLCULO, vale dizer, não incidiram quaisquer índices de correção sobre a prestação, mas tão-só atualizava-se o saldo devedor, e o novo montante obtido era novamente dividido pelo número de prestações faltantes para o término do contrato de financiamento. Tendo-se em vista que o saldo devedor era atualizado corretamente pelo índice econômico da TR, e demais acréscimos contratuais, a prestações somente se atualizava na exata medida da econômica, e principalmente, mantinha com esta total paridade, evitando, assim, a desproporção a que o PES/CP levou, aos mutuários que não dispunham de FCVS. Vejo que o mero recálculo é a melhor forma que se poderia travar para o cálculo das prestações, pois, em verdade, nada acresce, somente se recalculam as prestações ainda devidas, em função do saldo devedor, este sim devidamente atualizado. De se ver, destarte, que é um método extremamente vantajoso ao indivíduo mutuário, pois não importa em reajuste algum das prestações. Nesta exata medida não encontra amparo a alegação para o reajuste das prestações por juros simples, já que juros algum sobre as mesmas foram aplicados. Bem, como alhures dito, tem-se como correto cumprimento contratual, nos termos em que pactuado, e estes com respaldo na legislação pertinente, restando certo que o valor que vem sendo cobrado encontra-se em consonância com o contrato. Sendo que para esta conclusão não se tem em vistas somente os termos legais e os contratuais, vai-se além, analisa-se e confrontam-se os dados acostados aos documentos que representam a evolução do financiamento, diante do que o Juízo pode verificar clara obediência da ré ao executar o contrato. Note-se que a CEF aplica índices oficiais, isto é, reconhecidos como tais para aquele período, como empresa pública e gestora destes financiamentos que é e está obrigada a aplicar. Percebe-se que tais índices refletem nada mais que a economia vigente, apresentando, como tem ocorrido, estável esta economia, outra não poderia e não é a correção

aplicada. Observe-se, por fim, quanto a isto que, os índices que a ré vem aplicando para o cálculo das prestações são os índices aceitos pela legislação, lógicos, pois aplicados para os recursos do SFH, e contratados, não havendo qualquer ilegalidade quanto a eles. TABELA PRICE Estabelecido o financiamento, por meio do crédito viabilizado dentro do Sistema Financeiro da Habitação, cria-se a obrigação ao mutuário de restituir o valor principal mutuado, acrescido dos juros devidos pela utilização daquele valor, no prazo fixado. No caso do SFH a restituição do valor devido é feita por meio de prestações mensais, e, posteriormente, do saldo devedor em aberto. Este pagamento periódico é o que se denomina de amortização. Assim, amortização pode ser definida como abatimento de dívida. No caso em questão, abatimento da dívida do financiamento habitacional, por meio de pagamentos mensais, correspondentes à restituição de parte do valor principal mutuado, sendo os juros sempre calculados sobre o saldo devedor. A prestação paga no âmbito do SFH, para quitar-se contrato de financiamento, será composta, portanto, de duas parcelas, a amortização, que é a restituição de parte do valor principal mutuado, e dos juros, que representam o custo pela utilização do capital alheio, sendo estes, como dito, calculados sobre o saldo devedor. Conseqüentemente falar-se em Sistema de Amortização é falar-se em como será calculada a prestação mensal do financiamento habitacional, e assim no quanto será devido a título de saldo devedor, pois dependendo do sistema adotado, amortizar-se-á mais ou menos, e portanto ao final o resíduo será menor ou maior. No Sistema de Financiamento Habitacional têm-se diferentes sistemas de amortização, implicando em diferentes formas de restituição do valor mutuado e dos juros. Tem-se, então, o Sistema Francês de Amortização, também denominado de Tabela Price, instituído pela Resolução 36/69, do Conselho do Banco Nacional de Habitação, em que o valor das prestações mensais corresponde a amortização e juros. Neste sistema, o mutuário paga no começo do financiamento juros integrais sobre o valor do saldo devedor, de modo a ir diminuindo os futuros juros a ali incidirem, vez que a amortização vai acompanhando-o, inicialmente por um valor baixo, e posteriormente dedicado maior parte da parcela mensal à amortização. Assim, a utilização deste Sistema não encontra óbices em nosso ordenamento jurídico, muito menos nas específicas regras do SFH, vindo inclusive amparado nos artigos 5º e 6º, ambos da Lei 4.380/64, e parágrafo único, do artigo 2º, da Lei 8.692/93. A questão que por vezes poderá surgir quanto a este sistema será, então, não referente à utilização do sistema em si, pois legalmente é sua incidência, quanto mais após contrato estabelecendo-o. O que ocorrerá será quando o valor da prestação não for suficiente para o pagamento da parcela de juros, devendo ser obedecida, nos termos da legislação civil, a preferência para quitar-se primeiro o devido a título de juros. O que se tem aí é a denominada Amortização Negativa, em que o valor da prestação em sendo insuficiente para o pagamento da parcela mensal dos juros, resulta na somatória deste valor ao saldo remanescente. E, como os juros serão calculados sobre o saldo remanescente (saldo devedor), em não sendo deste reduzida a parte correspondente à incorporação dos juros anteriormente não quitados, haverá a incidência de juros sobre juros, isto é, haverá a capitalização mensal dos juros. Daí porque a grande insurgência quanto à utilização da Tabela Price. Este seu resultado, decorrente, obviamente, da época inflacionária em que utilizado, não corresponderia às necessidades da população, e principalmente ao interesse social que possui o Sistema Financeiro Habitacional. Assim, boa parte da doutrina e boa parte da jurisprudência entendem que os contratos em questão deverão ser recalculados nestes casos, para afastar o anatocismo descrito. Contudo, não compartilho deste posicionamento. Este desvirtuamento, por assim dizer, tendo-se em vista que este sistema de amortização não foi criado para a situação econômica brasileira, pois idealizado para país com inflação zero, portanto a não suficiência para o pagamento dos juros, fazendo existir remanescente a este título e futura incidência de juros sobre os juros anteriormente não pagos, pode ser vista como distorção do sistema, resulta de sua própria utilização. Em outras palavras, as partes contratantes validamente pactuam o contrato para aquisição de moradia, sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, estabelecendo a utilização da Tabela Price, sendo que já naquele momento o quadro econômico do Brasil era o quadro apresentado quando da execução do contrato, isto é, considerado inflação. Portanto, nenhuma surpresa assola o mutuário, vez que quando da avença sabia das regras a que estaria submetido, e sabia da situação econômica do país, pela própria vivência diária, não cabendo posterior alegação da configuração de juros sobre juros mensais para vir ao judiciário, protelando por vezes durante anos o pagamento do financiamento, valendo-se da demora da solução destas demandas para prolonga a moradia sem correspondente quitação, prejudicando a viabilidade do SFH. A configuração dos juros sobre juros, em relação aos juros anteriormente não pagos que passa a integrar o saldo devedor, ou seja, a Amortização Negativa, é inerente ao Sistema de Amortização Francês, nos moldes em que travada a legislação brasileira, tendo um índice de correção das prestações menor que o índice do saldo devedor, não cabendo a revisão do contrato quanto a isto, portanto. Ademais, tal questão mostra-se em conformidade com a própria natureza dos juros. Juros é o valor pago pela utilização de capital alheio, de modo a caracterizar rendimento do capital para seu titular. Assim, devida certa quantia a título de juros, tem-se um novo capital pertencente ao titular quantia principal. Não sendo entregue esta nova quantia, tem-se ainda que abstratamente a nova utilização deste capital alheio, gerado a título de juros, mas que se tornou por si um capital, e por nova utilização, pois ficou em poder do mutuário, seja a título de impossibilidade de pagá-lo, seja a outro título, o fato é que não pago, tem-se por lógica a correta incidência de novos juros também sobre esta quantia. Outra questão sobre a Tabela Price é quanto à sua forma de amortização. Entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, disciplinador do reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser

remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJ de 17/5/04).... Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE....2. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).3. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).4. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).5. In casu, o contrato foi firmado em 29/01/1987, portanto, navegância da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.6. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ 13/09/2004.7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003.....(RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) CIVIL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. AMORTIZAÇÃO. FORMA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 10%. AFASTAMENTO. URV. APLICAÇÃO. PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. CES. INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. SÚMULAS 5 E 7/STJ....3 - É legítimo o critério de amortização do saldo devedor, aplicando a correção monetária e os juros para, em seguida, abater a prestação mensal paga. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma....8 - Recursos especiais não conhecidos.(RESP 576638, Processo: 200301568148, DJ 23/05/2005, PÁGINA:292, Relator FERNANDO GONÇALVES) Ainda, sobre o tema, cito a seguinte decisão do E. TRF da 3ª Região:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH- AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO....14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.17- A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação.18- Não se observa qualquer ilegalidade na disciplina da amortização do saldo devedor estabelecida pela Circular BACEN 1.278/88, não devendo prevalecer o entendimento de que este ato normativo esteja em conflito com o art. 6º, c, da lei 4380/64.19- Recurso desprovido.(AC 539696, Processo: 199903990980485, DJU 09/10/2002, PÁGINA: 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO) Ainda que assim não se entendesse, tendo, então, por vigente este artigo, tem-se de ver que o mesmo reporta-se ao artigo 5º, o qual por sua vez refere-se ao Reajustamento das prestações mensais, vejamos: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.Art. 6 O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros;... O que esta a lei a determinar, da leitura destes dois dispositivos, é que o reajuste das prestações mensais somente deverá ocorrer após amortização e o pagamento dos juros. Ora, a lei refere-se ao reajuste das prestações mensais, que incidirão somente após o pagamento da parcela mensal. Não está a referir-se ao saldo devedor, e nem poderia, pois a técnica matemática da tabela price importa exatamente no prévio reajuste do saldo devedor para posterior abatimento, sob pena do valor emprestado, no mês em questão, resultar sem correção, o que não seria viável em termos de mútuo. Vale dizer, em se adotando o pleiteado, de modo a primeiro amortizar a dívida para somente então atualizar o saldo devedor, ter-se-ia restituição a menor que o valor efetivamente devido, com o que o direito não compactua, posto que a restituição deve-se efetuar-se na forma contratada, com o valor

integral para o período em questão. Interessante observação deve-se aqui fazer, a legislação em comento reserva o termo reajustamento unicamente para se referir às prestações mensais, enquanto para o saldo devedor e sua atualização utiliza correção do valor monetário da dívida. Por fim, como alhures mencionado, a própria regra matemática leva à necessidade de primeiro atualizar o saldo devedor, para somente então computar o pagamento feito no mês, já que a dívida tem atualização diária e a amortização deve incidir sobre o saldo existente no mesmo dia do recolhimento da prestação. **ARTIGO 42 DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RESTITUIÇÃO EM DOBRO** Quanto à última questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o artigo 42, da Lei nº. 8.078/90, ou ainda a restituição em dobro do valor cobrado a maior, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, mesmo que se considere haver sujeição do contrato de financiamento habitacional à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do Sistema Financeiro da Habitação e o mutuário, não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro ou não, pois não houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a Caixa Econômica Federal, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, o que realmente, por meio desta demanda, restou comprovado, não havendo, assim, valores a maior a serem repostos aos mutuários. Ademais, ainda que houvesse cobrança a maior, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo do CDC em exame, também não levaria ao pretendido. O artigo em questão disciplina que: Nas cobranças de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pago em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Claro resta que, o que visa a lei afastar são os procedimentos de cobranças abusivos, utilizados pelo credor em total má-fé (dolo), ou mesmo por culpa, devido à negligência, imprudência ou imperícia do credor. Daí porque a ressalva final para excepcionar casos de engano justificável, que é aquele sem culpa ou dolo, em que o credor utilizou-se das cautelas necessárias. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº. 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº. 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) E veja-se que ainda que se traga como fundamento não o CDC, mas o Código Civil, para o pedido de restituição em dobro, vem a legislação no mesmo sentido, requerendo para tanto, primeiro que haja valores à mais, a fim de efetivar-se campo prático viável para qualquer restituição, depois que tenha a parte agido com dolo. Consequentemente, independente da fundamentação legal em um diploma legal ou em outro, o que se tem é que na base os requisitos indispensáveis se mostram tanto em um quanto em outro, de modo a incidir as mesmas observações feitas. Contudo, como alhures mencionado, valor algum houve a maior, restando este pedido prejudicado, diante da análise da realidade dos valores devidos. E pelos mesmos fatos e análises não encontra guarida o pleito de compensação entre os valores pagos e os valores a pagar, à época. **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66** No que se refere ao Decreto-Lei nº. 70/66, tenho-o por constitucional, verificando a regularidade deste procedimento executório extrajudicial. A execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato, não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que se torna sem fundamentos o pedido de suspensão ou inibição do processo de execução do qual se vale a ré. Observe que a previsão deste contrato não fere direitos dos mutuários, pois se trata de contrapartida diante de eventual inadimplência, que deve ser de logo banida no seio deste sistema, uma vez que recebe recursos da caderneta de poupança e contas vinculadas do FGTS, presumindo-se para sua manutenção o retorno adequado dos valores, até para se viabilizar que demais interessados possam utilizar do mesmo sistema. E ainda há que se considerar que se trata de procedimento diferenciado como forma de segurança para o mutuante reaver o bem diante do inadimplemento do devedor, pois somente assim se possibilita a manutenção do sistema de financiamento, em que as instituições financeiras precisam de certa segurança, inclusive quanto à celeridade, para reaver o bem, sob pena de as regras para a concessão do financiamento, a fim de darem segurança quanto ao retorno dos valores, acabarem por gerar a exclusão da parte mais carente da sociedade, justamente aquela que o sistema de financiamento em questão visa a atender. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: **EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Neste sentido igualmente decidiu o TRF da 3ª Região: **PROCESSO CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA ANTECIPADA - SFH - DECRETO LEI Nº 70/66 - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - SUSPENSÃO DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - EXCLUSÃO DOS NOMES DOS**

MUTUÁRIOS DO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entende devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.2. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários, e, no caso, propiciou até uma redução da prestação mensal - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.3. A suspensão dos efeitos da norma contida no DL 70/66 está condicionada ao pagamento da dívida. No entanto os mutuários demonstraram que não estão dispostos a cumprir com o contrato celebrado, até porque estão inadimplentes desde julho de 2001 e só ajuizaram a ação em novembro de 2002. (TRF da 3ª Região; proc. nº 200203000525220; UF: SP; 5ª T.; DJU 15/02/2005; Rel. RAMZA TARTUCE). Como se vê, nem mesmo sobre a alegação de devido processo legal ou contraditório, têm os mutuários encontrado respaldo pela jurisprudência para ver reconhecido a alegada inconstitucionalidade do decreto em questão. Até porque, ressalve-se, em havendo nulidades ou ilegalidades ocasionalmente verificadas nesta ou naquela execução, não fica o sujeito impedido de socorrer-se do judiciário. A execução dita extrajudicial, assim o é por ter procedimento efetuado fora do Judiciário, contudo, como cediço, o princípio da inafastabilidade jurisdicional em nada resta atingido. INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO Quanto ao pedido para que a ré retire os nomes dos requerentes dos órgãos de proteção ao crédito, ou que para estes órgãos não enviem os nomes dos mutuários, entendo que, havendo inadimplência como é o caso em comento, não deve ser deferido. Os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos, saibam da situação que de fato existe. Em sendo devedora, correto está o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão, seria burlar à própria finalidade dos cadastros, e principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se situação de inadimplência que não se vislumbra. CONCLUSÃO Vê-se que o contrato travado foi cumprido na exata medida do que fora disposto entre as partes, e mesmo tratando-se de contrato de adesão, nenhuma regra se constata que fundamente qualquer ilegalidade, estando o contrato em sua formação e execução na esteira da vontade das partes e principalmente em conformidade com a legislação. O que em verdade se vê é o reiterado descumprimento por parte tão só da mutuatária, que se encontra em inadimplência desde março de 2004. Veja-se que o contrato trouxe para a parte mutuatária somente benefícios, pois se estipularam juros baixíssimos, em 8,00%, o que para os padrões brasileiros é fora do parâmetro, uma vez que os juros costumam ser bem superiores a este índice. E mais, travaram o contrato com mero recálculo das prestações mensais, sem qualquer, portanto, acréscimo mensal nas prestações. Não se perdendo de vista, ainda, que o laudo pericial concluiu exatamente neste sentido, vale dizer, pela legalidade da execução do contrato, posto que veio nos moldes do contrato travado entre as partes, sendo as prestações calculadas em conformidade com o que pactuado, bem como a evolução do saldo devedor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condene os autores a arcarem com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Incidindo as regras da justiça gratuita antes deferida. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.00.018277-1 - IVONE DE SOUZA (SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Ivone de Souza em face da Caixa Econômica Federal visando o reconhecimento do chamado contrato de gaveta envolvendo mútuo obtido nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a anulação do procedimento de execução extrajudicial de dívida hipotecária fundado no Decreto-lei nº. 70/66. Para tanto, a parte autora alega, em síntese, que pretende a regularização do contrato de gaveta por meio do qual foram transferidos direitos e obrigações oriundos do contrato de financiamento imobiliário travado entre a CEF e Alex Mapeli de Souza para aquisição do imóvel localizado na Rua Tiradentes, nº. 1.837, bloco 15, ap. 44, Parque Residencial Tiradentes, Jd. Yarajá, São Bernardo do Campo/SP, o que não foi aceito pela instituição financeira-ré que, por sua vez, optou por promover a execução extrajudicial da dívida hipotecária fundada no Decreto-lei nº. 70/1966. Sustenta que a questão acerca da regularização do contrato de gaveta encontra-se disciplinada pela Lei nº. 10.150/2000, motivo pelo qual pugna por decisão que obrigue a CEF a reconhecer o aludido instrumento, anulando o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré. Às fls. 119/120 foi juntado termo de prevenção notificando a existência de ações em curso nesta Justiça Federal envolvendo as mesmas partes, a saber, ação cautelar nº. 2005.61.00.019540-5 (1ª Vara Cível), ação ordinária nº. 2006.61.00.010685-1 (7ª Vara Cível) e ação cautelar nº. 2007.61.00.028879-9 (7ª Vara Cível), motivando o despacho de fls. 121 que requisitou esclarecimentos acerca da propositura da presente ação, determinando ainda a juntada de certidões de objeto e pé, cópia das petições iniciais e eventuais sentenças proferidas naqueles autos para verificação de eventual existência de conexão, litispendência ou coisa julgada entre os feitos. Às fls. 122/126 a parte-autora insiste na imediata apreciação do pedido de tutela, pugnando pela concessão de prazo de 15 dias para juntada da documentação requerida, prazo esse deferido às fls. 127. Em mais duas oportunidades a parte-autora requereu a dilação do prazo para cumprimento da determinação de fls. 121 e 127, inicialmente por 15 dias e posteriormente por mais 30 dias (fls. 128 e 130), o que restou novamente deferido. Nesse ínterim deu-se a citação da CEF que contestou a ação às fls. 140/174. Diante da inércia da parte-autora foi reiterada a determinação de fls. 121 e

127, limitando-se o patrono da parte autora a afirmar que as cópias requisitadas são desnecessárias, em vista da proteção ao bem maior, que é o próprio bem imóvel ora em questão, acrescentando, ao final da petição de fls. 237/253, que para que seja possível tal juntada, essencial, a dilação de prazo, face aos autos estarem em gabinete do ilustre julgador. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme pacífico na doutrina processualista civil brasileira (nesse sentido, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999, pág. 728), são pressupostos processuais de existência da relação jurídica processual, a jurisdição, a citação, a capacidade postulatória (quanto ao autor) e a petição inicial. Por sua vez, são pressupostos de validade da relação processual a petição inicial apta, a citação válida, a capacidade processual, a competência do juiz (vale dizer, inexistência de competência absoluta) e a imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento). Quanto aos pressupostos processuais negativos, tem-se a litispendência, a preempção e a coisa julgada. No caso dos autos, a parte autora foi intimada, de forma reiterada, a fornecer documentos necessários à verificação de eventual existência de conexão, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e as ações constantes do termo de prevenção de fls. 119/120, e apesar da concessão, em três oportunidades, de prazo adicional para apresentação da documentação necessária, o patrono da parte-autora limitou-se a argumentar que tal providência era desnecessária. Observo que as informações contidas no termo de prevenção de fls. 119/120, bem como no sistema processual informatizado da Justiça Federal, dão conta, de forma genérica, que a ação cautelar nº. 2005.61.00.019540-5, distribuída para a 1ª Vara Cível, versa sobre execução de dívida contraída no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tendo sido extinta com fundamento no art. 267, inc. VI, do CPC e remetida ao E. TRF da 3ª Região em 03.10.2006. A ação ordinária nº. 2006.61.00.010685-1, distribuída para a 7ª Vara Cível, por sua vez, tem por objeto a transferência de financiamento (contrato de gaveta) contraído nos moldes do SFH, além da revisão do referido contrato e de pedido de suspensão/cancelamento de procedimento de execução extrajudicial, tendo sido extinta sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, encontrando-se no E. TRF da 3ª Região desde 07.11.2007. Finalmente, consta que a ação cautelar nº. 2007.61.00.028879-9, igualmente distribuída para o Juízo da 7ª Vara Cível, na qual a parte-autora visa a transferência de financiamento (contrato de gaveta) obtido pelo SFH, com pedido de anulação de carta de arrematação, teve a petição inicial indeferida, a teor do disposto nos artigos 295, inciso V e 267, inciso I, do CPC, encontrando-se também no E. TRF da 3ª Região desde 14.05.2008. Embora os dados acima apontem para a litispendência entre o presente feito e as demais ações, pairam dúvidas em relação à abrangência do pedido concernente à execução da dívida hipotecária fundada no Decreto-lei nº. 70/66, já que no presente feito questiona-se a regularidade do respectivo procedimento. Assim, tendo a parte-autora deixado de atender a determinação de juntada de documentos necessários a tal análise, não obstante a reiteração por três oportunidades, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, dos pressupostos processuais e das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte-autora nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei nº 1060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I.

2008.61.00.024052-7 - LUIZ FRANCISCO DE AZEVEDO X ROSANGELA TODESCAN DIAS DA SILVA DE AZEVEDO (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL
Recebo as apelações da CEF (fl. 214/228) e da União Federal (fls. 233/240) em seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2008.61.00.024341-3 - JOSE LEVI CHAVES X ELISETE APARECIDA SABO CHAVES (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Defiro o prazo de 20 dias, requerido pelo autor às fls. 234/235, para cumprimento do despacho de fl. 214. Intime-se.

2009.61.00.013856-7 - ANIZIO PIRES DE SOUZA X LEA DE SIQUEIRA SOUZA (SP116003 - ANDERSON WILLIAN PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Anízio Pires de Souza em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pela suspensão de leilão extrajudicial ou de carta de arrematação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Para tanto, a parte-autora sustenta que se encontra inadimplente com prestações do contrato de financiamento firmado, tendo apresentado proposta de acordo para a CEF visando o pagamento do débito. Para aceitação da proposta, a parte-autora teve que renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação de demanda intentada contra a mesma CEF relativa a indenização por danos morais (ação ordinária 2004.61.00.016815-0, em trâmite perante a 3ª Vara Cível), na qual obteve sentença favorável na primeira instância. Entretanto, apesar disto, a

CEF iniciou a execução extrajudicial do imóvel financiado, o que, segundo a parte-autora, viola o acertado pelas partes para a quitação do débito. Em princípio, o pedido de tutela antecipada foi postergado (fl. 38), mas, posteriormente, ante a iminência de dano irreparável, a medida de urgência foi concedida para se determinar suspensão dos leilões extrajudiciais do imóvel objeto dos autos (fls. 46/47). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 60/84). Por fim, a parte-autora noticia que concretizou o pretendido acordo com a CEF na via extrajudicial, embora ainda replique a contestação e pugne pela procedência do pedido (fls. 97/103). A CEF não se opôs a extinção do feito, confirmando que a parte-autora efetivamente renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação do processo 2004.61.00.016815-0 (fls. 108/111). É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente. De fato, a parte-autora observa na mencionada petição de fls. 97/103 que logrou na via administrativa o acerto postulado com a CEF no concernente ao pagamento das prestações em atraso (fl. 103). Assim, com a concretização do acordo em tela, a relação contratual retoma a sua normalidade, não mais subsistindo a inadimplência que motivou a execução extrajudicial guerreada, circunstância esta que permite inferir a perda do interesse processual no prosseguimento da demanda. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da presente ação. Note-se que a análise do mérito desta ação torna-se inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que originou a esta ação desapareceu, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Ante ao princípio da causalidade, fixo honorários em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidos pela CEF. Custas ex lege. Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Honorários em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidos pela CEF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

2009.61.00.018470-0 - EVA METHELER(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão de intempestividade de fls. 55, deixo de receber a apelação interposta pela parte autora. Certifique-se o trânsito em julgado e após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.003559-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018277-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X IVONE DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos etc.. Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela Caixa Econômica Federal em ação ordinária movida por Ivone de Souza - autos nº 2008.61.00.018277-1, com amparo no art. 258 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Para tanto, a impugnante questiona o valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 70.000,00, correspondente ao valor do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário discutido na ação principal, sustentando que no caso em tela deveria ser observado o montante correspondente ao valor atualizado do contrato, qual seja, R\$ 43.000,00. Regularmente intimada, a impugnada apresentou manifestação, combatendo a pretensão deduzida (fls. 9/12). É o breve relatório. Passo a decidir. De início, convém lembrar que o valor atribuído à causa é base para cálculo das custas judiciais, cuja natureza é tributária, configurando-se como taxa pela prestação efetiva de serviço público específico e divisível, do que decorre a aplicação das regras do Código Tributário Nacional (CTN). Sendo assim, no que concerne às custas ou taxas judiciárias, há fato gerador (distribuição da ação judicial), base de cálculo (valor da causa ou da condenação pretendida), alíquota (ad valorem ou fixa), sujeito passivo (autor da ação) e sujeito ativo (pessoa jurídica de direito público que fiscaliza e arrecada a exação). Obviamente essas custas não podem ser elevadas a ponto de inviabilizar o acesso à jurisdição e o devido processo legal (garantidos, respectivamente, no art. 5º, XXXV, e LV, da Constituição), devendo a exigência se situar dentro de padrões razoáveis e proporcionais à relação econômica versada nos autos. Por esse motivo, é imperioso pôr limites nessa exação, aliás, como em toda incidência tributária existente no sistema brasileiro. Sobre isso, já decidiu o E. STF, na Adin MC 1926/PE, Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.u., DJ de 10.06.1999, pág. 02, dentre outros precedentes no mesmo sentido. Dessa breve exposição, nota-se que o valor da causa é relevante, justamente porque é sobre ele que se faz o cálculo de um tributo que deverá ser recolhido à pessoa jurídica de direito público competente, no caso, à União Federal. É verdade que o valor da causa também tem importância para as partes, não só porque cabe ao autor da ação recolher as custas apuradas sobre esse valor (excluídos os casos de isenção ou de aplicação dos benefícios da justiça gratuita definidos na Lei 1.060/1950), mas também porque pode ser a base para apuração dos honorários advocatícios devidos, tanto que o Código de Processo Civil - CPC, no art. 261, prevê o incidente de impugnação ao valor da causa a ser intentado pelo réu. Por isso, o valor da causa é relevante tanto para o réu quanto para o magistrado, que atua como responsável pela regularidade das ações judiciais para as quais é competente, de modo que ele pode determinar a correção do valor da causa quando tal se mostrar inadequado, não em favor dos interesses privados das partes, mas em obediência à exigência tributária estabelecida em lei, evitando descumprimentos flagrantes à sua vista. Vale lembrar que o art. 284,

do CPC, impõe ao magistrado a observância dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do mesmo código, dentre os quais está o valor da causa (art. 282, V, c.c. art. 259, do CPC). Também em razão da possibilidade de definição do rito processual (art. 275, do CPC), da dispensa da remessa oficial (art. 475, 2º, do CPC), e da competência do Juizado Especial Federal (Lei 10.259/2001), deve o magistrado zelar pelo correto valor atribuído à causa. Além disso, a legislação de custas judiciais, cujo conteúdo é de ordem pública, já é motivo suficiente para o magistrado determinar a regularização do valor da causa, visando o efetivo cumprimento da obrigação tributária que se origina com o ajuizamento da ação que lhe é submetida, providência exigida de qualquer servidor da administração, especialmente dos agentes políticos. Dito isto, note-se que os critérios para a aferição do valor da causa estão assentados nos arts. 258, 259, I a VII e 260 do CPC, sem prejuízo de outras disposições disseminadas pela legislação processual extravagante. Primeiramente, impende observar que o art. 258 do ordenamento processual civil estabelece regra de amplitude generalizada, pois impõe que todas as causas submetidas ao crivo da jurisdição devem ostentar um valor certo, independentemente de encerrarem um conteúdo econômico imediato. Por sua vez, o subsequente art. 259 (I a VII) e 260, estabelecem metodologia para a apuração do valor da causa em relação a determinadas hipóteses de relação litigiosa cujo conteúdo econômico seja perceptível. Ambos os dispositivos contemplam demandas que objetivam a cobrança de dívida, a existência, a validade, o cumprimento, a modificação ou a rescisão de negócio jurídico, e, particularmente, a ação de alimentos e a ações de divisão, de demarcação e de reivindicação, sendo estabelecidos critérios para os casos de pedidos cumulados, alternativos e que guardem relação de subsidiariedade, assim como no concernente a pedidos que envolvam apenas discussões em torno de prestações, sem tocar na relação obrigacional de fundo. Assim é que, consoante as disposições fixadas pelo ordenamento processual acerca da matéria, na ação de cobrança de dívida, o valor da causa deverá corresponder à soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação (art. 259, I, do CPC); na hipótese de cumulação de pedidos, a soma de todos eles; sendo alternativos os pedidos, o de maior valor; havendo pedido subsidiário, deve prevalecer o valor do pedido principal; quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato; na ação de alimentos, a soma de 12 prestações mensais, pedidas pelo autor; na ações de divisão, demarcação e de reivindicação, o valor da causa guardará relação com a estimativa oficial para lançamento do imposto; finalmente, tratando-se de pedido que envolva prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor correspondente à somatória de ambas, observando-se que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, sendo considerada, no entanto, igual à soma das prestações se estivermos diante de obrigações por tempo inferior a 1 (um) ano (art. 260, do CPC). Se de um lado pode ser difícil ao magistrado determinar o exato valor da causa ao tempo do recebimento da inicial de ação de conhecimento ou ainda mandamental, de outro lado é certo que se torna possível identificar o valor manifestamente incompatível com o substrato econômico contido na lide que lhe é apresentada. Há precedentes na jurisprudência, como se pode notar no RESP 55.288/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, v.u., DJU de 14.10.02, pág. 225, quando ficou decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício, fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. É verdade que as eventuais diferenças no valor atribuído à causa (e, por conseqüência, nas custas recolhidas) podem ser regularizadas em fase de execução (como já decidiu o E.STJ, no REsp. 8323-SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU de 03.06.91, pág. 7427), mas isso não impede a correção imediata de diferenças significativas, especialmente quando o valor indicado na inicial é incompatível com o rito processual eleito. Com efeito, o art. 275, do CPC (na redação dada pela Lei 9.245/1994), prevê que deverá ser observado o procedimento sumário nas causas cujo valor não exceder a 20 vezes o salário mínimo vigente no país, número que foi elevado para 60 vezes o valor do salário mínimo por força da Lei 10.444/2002. Cuidando de rito ordinário na ação de conhecimento, no qual ainda é ilíquido o montante do benefício econômico que se pretende com essa ação, é forçoso concluir que o montante do valor da causa deve ser, ao menos, o equivalente à quantidade de salários mínimos necessária para o processamento pelo rito ordinário eleito (calculado no dia da distribuição da ação, desprezadas eventuais diferenças de correção monetária, que poderão ser ajustadas em fase de execução diante de valor efetivamente apurado). Note-se que o rito sumário não se impõe ao caso presente, tendo em vista que a ação de conhecimento em questão não cuida de arrendamento rural e de parceria agrícola, de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico, de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo (ressalvados os casos de processo de execução), e de cobrança de honorários dos profissionais liberais (ressalvado o disposto em legislação especial). Esse entendimento tem sido abrigado pela jurisprudência, como se pode notar no E.TRF da 3ª Região, no AG 138962, Quarta Turma, DJU de 18/12/2002, p. 495 Rel. Des. Federal Carlos Muta, v.u.: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS FINANCEIROS - ELEMENTOS DE AFERIÇÃO OBJETIVA - AUSÊNCIA - ADEQUAÇÃO AO VALOR PRÓPRIO AO RITO ORDINÁRIO. 1. Não é cabível adotar, na espécie, o critério do proveito econômico efetivo para orientar a alteração do valor da causa, como proposto na impugnação, uma vez que nela não existem elementos objetivos para tanto. 2. Caso em que, contudo, se reconhece, como alegado no incidente, que o valor da causa deve ser ajustado ao mínimo exigido para que a ação tramite pelo rito ordinário, como decorre do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil, não podendo o autor eximir-se de tal obrigação. 3. Precedentes. Lamentavelmente, parte significativa das demandas que ingressam no Judiciário apresentam perfis tais que, se não são absolutamente arreadas à assimilação face às regras estampadas nos arts. 259 e 260 do CPC, pelo menos exigem tortuosos esforços de interpretação no que diz respeito à aferição do correto conteúdo econômico envolvido na demanda. Diante dessa circunstância, a questão relativa ao valor da causa acaba sendo deixada sujeita à prudente

apreciação do órgão jurisdicional. A dificuldade é considerável no tocante às demandas que não encerram conteúdo econômico preciso (particularmente as que envolvem exclusivamente questões de estado civil ou meras declarações de existência ou inexistência de relação jurídica sem cunho patrimonial), sendo a jurisprudência particularmente fecunda no estabelecimento de critérios para precisar o valor da causa. A propósito, nessas hipóteses de valor inestimável, uma corrente jurisprudencial remete o juiz à análise das circunstâncias peculiares a cada caso concreto, como é o caso da seguinte decisão prolatada pelo E.TRF da Primeira Região no AG 199801000252627, DJ d. 26.03.1999, p. 18, Terceira Turma, Rel. Des. Olindo Menezes: ... Não tendo a demanda valor econômico imediato, o valor da causa deve ser dado por estimativa. A correspondente impugnação, para credenciar-se à acolhida, deve pautar-se em elementos objetivos ligados à questão deduzida. Entretanto, a corrente majoritária recomenda que o juiz acolha o valor da causa constante na petição inicial, como foi a orientação seguida pelo E.TRF da Terceira Região no julgamento do AG 122126, DJU d. 04.02.2003, p. 527, Quinta Turma, Des^a. Rel^a. SUZANA CAMARGO: ... O valor da causa judicial na ação declaratória de reconhecimento de tempo de serviço, ausente o conteúdo econômico imediato, é faculdade do autor, fixar por estimativa, o valor da causa judicial.No caso dos autos, a parte-autora pretende o reconhecimento do chamado contrato de gaveta envolvendo mútuo obtido nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, pugnando ainda pela anulação do procedimento de execução extrajudicial de dívida hipotecária fundado no Decreto-lei nº. 70/66. De plano, observo que o valor da causa não pode ser o valor do imóvel, sobretudo por se tratar de discussão envolvendo contrato de mútuo, que embora volte-se à aquisição de imóvel para fins de moradia, possui nitidamente características financeiras, servindo o imóvel em questão apenas como garantia do empréstimo contraído. Assim, inexistente a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Entendo que o critério que melhor reflete o montante financeiro envolvido nos autos da ação ordinária em questão é o definido pelo artigo 259, V, segundo o qual, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deverá corresponder ao valor do contrato, que no caso dos autos corresponde ao próprio valor do financiamento originário, qual seja, de R\$ 43.000,00 (fls. 213). Embora esse tenha sido o valor do empréstimo contraído em novembro de 2002, o que ensejaria sua atualização até a data da propositura da ação (julho de 2008), observo que houve, de outro lado, o pagamento de 30 parcelas (fls. 181) de um total de 239 pactuadas (fls. 213), o que torna razoável a manutenção do valor pretendido pela impugnante, sem prejuízo da futura apuração de diferenças em eventual fase de execução. Posto isso, acolho a presente impugnação, devendo a impugnada proceder a retificação do valor atribuído a causa para R\$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais), dispensado o recolhimento das custas judiciais em razão do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Inexistindo recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso, arquivando-se estes autos com os registros cabíveis. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018581-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RENATA BATISTA SILVA

Trata-se de ação cautelar de notificação ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Renata Batista Silva, para os efeitos do art. 9º da Lei 10.188/2001. Em síntese, a parte-requerente alega que é titular de direito material em face da parte-requerida, decorrente de Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, nos termos da Lei nº10.188, de 12.02.2001. Aduz que a parte-requerida encontra-se inadimplente, pois deixou de efetuar o pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio, ante a entrega da posse direta do imóvel arrendado, motivo pelo qual pugna por medida cautelar de notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Determinado a notificação nos termos do artigo 872 do CPC, com o deferimento dos benefícios do artigo 172 do CPC (fls. 28). Às fls. 31, a CEF requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir, ante ao pagamento da dívida, com a condenação da parte-ré ao pagamento da sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do feito, o mesmo foi intentado a notificação consistente na citação da parte contrária para que efetue o pagamento do débito, sob pena de rescisão contratual, com a configuração do esbulho possessório e a autorização para o ajuizamento de ação de reintegração de posse. Às fls. 31 a parte-ré requereu a extinção do feito por ausência superveniente do interesse de agir. Assim, infere-se da manifestação da parte autora que houve a quitação das prestações, circunstância que revela a perda do interesse processual. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscado. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos

pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante ao princípio da causalidade, fixo honorários em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidos pela CEF. Custas ex lege. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Honorários em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa, devidos pela CEF. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

CAUTELAR INOMINADA

93.0020576-5 - LUCY TIZUCO ECHUYA X FRANCISCO JOSE DE SA X MARIA SUELI OLIVEIRA DE SA X SERGIO CARLOS CARDOSO SA X ADRIANA LANFRANCHI CARDOSO SA X APARECIDA SIRLENE GONCALVES DE ANDRADE X MARIA MARGARITA GONZALEZ FONTENLA X ENZO SERNA VILLARROEL X ROSANE ERTHAL VILLARROEL(SP047368 - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP073008 - LUCIANO MARTINELI DA SILVA) X BRADESCO S/A(SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação de fls. 2274/2288 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2004.61.00.007560-2 - WILLIANS SALVADOR X FERNANDA BORGES SALVADOR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 231 - Indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios formulado pela CEF, haja vista que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita, conforme despacho de fls. 126. Intime-se, após remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.

2005.61.00.017728-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.016435-4) FERNANDO GOMES DA SILVA X ANGELA CRISTINA JUSTO DA SILVA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Fernando Gomes da Silva e Ângela Cristina Justo da Silva em face da Caixa Econômica Federal (CEF) pugnando pela suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH), bem como que seu nome não seja incluído em órgãos de proteção de crédito. Em síntese, a parte-autora sustenta que a CEF aplicou indevidos reajustes ao contrato de financiamento em tela, bem como afirma a inconstitucionalidade do DL 70/1966 por não permitir o devido processo legal. Por tudo isso, a parte-autora pugna por medida cautelar que permita a suspensão de leilão do imóvel em tela. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 50/53). A CEF contestou argüindo preliminar e combatendo o mérito (fls. 56/86). Consta a juntada do processo executivo extrajudicial (fls. 106/146). Desapensado estes autos da ação ordinária nº2005.61.00.016435-4 (fls.148). O feito tramitou com os benefícios da justiça gratuita (fls. 50). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há que se falar em carência de ação em razão de o imóvel que garante o contrato de financiamento em tela já ter sido adjudicado ou arrematado, tendo em vista que o provimento jurisdicional pertinente à ação de conhecimento 2006.61.00.015284-8 (pendente de recurso de apelação junto ao E.TRF da 3ª Região) pode determinar a anulação da arrematação ou da adjudicação em circunstâncias nas quais há violação do direito dos mutuários (obviamente não há direito adquirido ou ato jurídico perfeito praticado em detrimento do ordenamento jurídico). No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Como se sabe, a tutela cautelar alicerça-se em perigo de dano iminente e de difícil reparação (periculum in mora) um juízo de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), bem como o. Na lição de Humberto Theodoro Junior, a ação cautelar tem a missão de tutelar o processo de modo a garantir que seu resultado seja eficaz (Curso de Direito Processual Civil, v.II, p. 975), já que a sentença cautelar não visa compor a lide, mas, apenas, afastar situações de perigo. Vê-se, pois, que a cognição, na cautelar, limitar-se-á na verificação dos pressupostos acima arrolados, isto é: a existência de periculum in mora e a presença do fumus boni iuris. A urgência do pleito liminar está plenamente caracterizada em razão de leilões judiciais que decorrem de disposições do DL 70/1966 (aliás, no caso dos autos, consta que o imóvel em tela já teria sido adjudicado, conforme fls. 169 dos autos da ação ordinária em apenso). Contudo, não verifico presente o fumus boni iuris necessário para o deferimento da medida cautelar pugnada. Acerca da inconstitucionalidade do processo de liquidação extrajudicial promovida pela CEF sob o pálio do DL 70/1966 (bem como das Resoluções do Banco Nacional da Habitação - RC 58/1967 e RC 24/1968, do Conselho de Administração, e RD 08/1970, da Diretoria), a jurisprudência tem se firmado no sentido do descabimento dessa argumentação, isso porque essa liquidação é efetuada sob a natureza de processo de execução (ainda que fora da

via judicial), motivo pelo qual parte-se do pressuposto da liquidez e certeza do direito à cobrança da dívida mutuária, o que se faz mediante o pracemento do imóvel dado em garantia de empréstimo bancário. Portanto, eventuais discussões de mérito (pertinentes ao descumprimento contratual, por exemplo) são impróprias nessa execução extrajudicial, mas nem por isso ocorre violação ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, juízo natural e outros corolários), ou ao direito de propriedade, já que se assegura o livre acesso dos supostamente lesados ao Judiciário para amparar suas legítimas pretensões, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição. Nesse sentido tem decidido o E. STF (RE 223075/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22). Vale ainda acrescentar que a execução do crédito hipotecário, pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação, à opção do credor, pode ser efetuada nos termos da Lei 5.741/1971, além da modalidade de liquidação extrajudicial tratada no mencionado DL 70/1966. Nesses dois diplomas, a discussão do montante da dívida é restrita, quando então o devedor deverá quitar o valor do débito, reservando o questionamento mais aprofundado para a via judicial em ação de conhecimento ou cautelar. Acrescente-se ainda a possibilidade de discussão de temas mais amplos na imissão na posse, conforme o art. 37, 2º, do DL 70/1966. Obviamente o mero ajuizamento da ação judicial guerreando o leilão ou o montante da dívida não suspende o curso da liquidação extrajudicial. De outro lado, é evidente que o devedor da prestação de financiamento do imóvel (objeto da liquidação extrajudicial) sabe da sua própria mora. Muitas vezes esses mutuários estão em atraso há anos, acumulando débitos de dezenas de prestações. As práticas operacionais da CEF têm evidenciado a prévia comunicação, aos mutuários, das medidas de cobrança, incluindo a realização do leilão nesse sistema de liquidação extrajudicial. A prova dessa prática da CEF é fato notório vivenciado nesta Justiça Federal, a pretexto das ações intentadas contra a realização desses leilões. Assim, não há vício de inconstitucionalidade na liquidação extrajudicial promovida pela CEF com base no DL 70/1966 e nas resoluções mencionadas (não obstante as dificuldades financeiras nas quais se encontram certas famílias mutuárias). A propósito do desequilíbrio entre o montante das prestações pagas/saldo devedor e o valor de mercado atual do imóvel financiado, lembre-se que o contrato em foco possui claramente características financeiras (embora com conteúdo social, e até de cidadania, já que se trata de moradia), sendo ajustada parcela em dinheiro, independentemente de ulterior modificação do valor do bem imóvel financiado. Por esse motivo, inexiste a necessária equivalência entre o montante pago/saldo financiado com o valor presente do imóvel, até porque fosse o caso de valorização imobiliária, absurda seria a pretensão de a CEF cobrar diferença a maior nas prestações. Acrescente-se que, inexistindo valorização imobiliária, a somatória das prestações pagas ao saldo devedor normalmente resulta em valor superior à avaliação do imóvel financiado, pois o saldo devedor é acrescido de juros. Tais diferenças entre o montante da dívida em moeda e o valor de mercado do imóvel configuram-se como risco do negócio, embora seja evidente a preocupação social nessas operações do Sistema Financeiro da Habitação, o que se reflete nas taxas de juros favorecidas. Ademais, vale lembrar que o contrato em tela não foi celebrado com a cláusula de absorção do saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial. Acerca da utilização de critérios de atualização monetária e juros, de modo desequilibrado em relação ao fixado em contrato, as múltiplas polêmicas a esse respeito (especialmente na jurisprudência), a complexidade do tema e a vasta documentação acostada aos autos exigem exame aprofundado (eventualmente até pericial), o que é incompatível com o juízo possível neste recurso. Assim, somente no feito de conhecimento é que será viável aferir se a prestação exigida pela CEF corresponde ou não ao montante que será apurado pela legislação de regência e pelos termos do contrato celebrado, inclusive sob a suposta violação do Código de Defesa do Consumidor (especialmente desequilíbrio do contrato, atitudes abusivas do credor e falta de esclarecimento dos mutuários). Observe-se, por último, que esta ação judicial não pode dar abrigo à inadimplência, notadamente na proporção que a própria parte-autora admite o débito. Porém, sequer a parte-autora oferta o depósito ou pagamento do montante incontroverso, quando então o imóvel dado em garantia daria amparo à parcela controversa e litigiosa. Entendo incabível que o imóvel em foco sirva como lastro de todo o montante em questão, quando nem mesmo aquilo que se admite devido é ofertado em pagamento. Assim, a inscrição no cadastro de devedores é consequência natural da inadimplência. Por tudo isso, não vejo violação ao devido processo legal, exercício arbitrário das próprias razões, ao direito de propriedade, ou ofensa à cidadania fundada no valor social do imóvel residencial para a população de baixa renda. Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da justiça gratuita, quando vencido a parte-autora, não há condenação em sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/1950 torna a sentença um título judicial condicional (RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Portanto, a parte-autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais, nos termos da Lei 1.060/1950. Ante ao exposto, e nos limites do pleito formulado nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em custas e honorários e demais ônus da sucumbência, nos termos da Lei 1.060/1950 e do decidido pelo E. STF no RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária nº 2005.61.00.016435-4. Após, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

2007.61.00.010384-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.024145-6) LUCIANA PATRICIA MIRANDA X DANILA MIRANDA PERALTA (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. Trata-se de ação cautelar ajuizada por Luciana Patrícia Miranda e Danila Miranda Peralta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pugna pela suspensão de todo e qualquer ato de continuidade da execução promovida pela parte-ré com relação à imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Instada a promover a regularização da inicial (fls. 68), a parte-autora limitou-se ao parcial cumprimento da determinação, mesmo após sucessivas reiterações (fls. 72, 75 e 79). Consta prolação de sentença indeferindo a inicial (fls. 85), em face da qual a parte-autora interpôs recurso de apelação (fls. 91/96). O E. TRF da Terceira Região determinou a anulação da

sentença, determinando o prosseguimento do feito (fls. 101/102). Determinado a intimação pessoal da parte-autora para dar andamento ao feito (fls. 105), tendo sido expedidos os respectivos mandados (fls. 106/107). A parte-autora requereu a concessão de prazo para o cumprimento do despacho de fls. 105, bem como a citação da parte-ré (fls. 115/116). Consta certidão informando que a parte-autora ainda não regularizou a representação processual e deixou de acostar aos autos a execução extrajudicial requerida por este Juízo (fls. 117). Instada a parte-autora a apresentar procuração ad judicium, nos termos da procuração pública de fls. 77/78 (assinada por sua representante legal Celina Marques Barbosa Miranda), bem como o cumprimento integral do despacho de fls. 68. Por fim, a prestação de esclarecimentos sobre seu interesse na apreciação do pedido de liminar tendo em vista a realização do leilão (fls. 118). Determinado a expedição de novo mandado face a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça informando que deixou de intimar a co-autora Luciana Patrícia Miranda (fls. 125), o qual foi expedido (fls. 126) considerando o retorno dos mandados de intimação negativos (fls. 123/124 e 127/128), noticiando que as autoras se encontram em lugar incerto e não sabido, foi determinado a expedição de edital (fls. 129). Consta a expedição (fls. 130) e a publicação do mesmo (fls. 131), deixando a parte-autora de se manifestar (fls. 131v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a inércia da parte-autora, após várias tentativas de intimação, inclusive por edital para regularizar o presente feito, bem como ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.006598-9 - DANIEL LEONCIO FRANCO DAMIAN X IOLANDA DA SILVA FRANCO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação de fls. 190/205 em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0758767-8 - VERA SORGIACOMO X GIOVANNI SEBASTIANO LENARD X PERCY EDUARDO NOGUEIRA STERNBERG HECKMANN (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

88.0044867-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0041131-2) CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS (RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E SP037029 - LUIZ CARLOS MASCARENHAS ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se por 10 (dez) dias manifestação da autora. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.-se.

90.0001082-9 - MARCIA QUINTINO ESCOBAR X FRANCISCO ESCOBAR X ANTONIO CESAR PICOSSE (SP025105 - SEINOR ICHINOSEKI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista a divergência cadastral apontada às fls. 336/337, defiro o prazo de vinte dias para que a autora MARCIA QUINTINO ESCOBAR regularize sua situação junto a Receita Federal, comprovando-a nos autos. Após, tendo em vista a concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 319/329, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares. Cumpra-se. Int.

91.0657303-7 - AURO FUMIO SATO (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias. Intimem-se.

91.0718033-0 - SERGIO ARNOUD NATALICIO (Proc. SUZANA CARNEIRO ZUCATTO NARCISO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Proceda-se à conversão dos depósitos da forma requerida pela União. Após, dê-se ciência e arquivem-se os autos. Int.-se.

91.0719098-0 - ELETRO TERRIVEL LTDA X ADVANCED LINE IND/ DE REATORES LTDA X ETL ELETRICIDADE TECNICA COML/ LTDA X GRUPELETRIC MATERIAIS ELETRICOS LTDA X AMOCO DO BRASIL LTDA X LINDBERG DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL

Considerando o levantamento integral dos depósitos realizados pela co-autora Lindberg do Brasil Indústria e Comércio,

conforme cópia do alvará de fls. 532, indefiro o requerido pela co-autora às fls. 825.No mais, considerando a informação de fls. 847, retornem os autos Contadoria Judicial para que elabore os cálculos das guias de fls. 315, 316, 459 e 524.Após, o cumprimento do ofício de conversão em renda expedido e havendo requerimento instruído com os números do RG. CPF e telefone atualizado do patrono, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo a Secretaria intimar para a retirada no prazo de 05 dias.Oportunamente, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Int.

91.0737669-3 - ANTONIETA LIGGIERI MARTINS X OLINDO MORETTO X MARCO ANTONIO PALERMO MORETTO X ALFREDO DEOCLIDES AVELLA X ALBERTO DUILIO PAROLINI(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

91.0741967-8 - JOSE FRANCISCO CINTRA X ROBERTO MOGA X EDESON JOSE PRIOLE X CARLOS ANTONIO MIGLIORINI - ESPOLIO X HILDA ZERBO MIGLIORINI X GERSONI APARECIDA MIGLIORINI ROSSI X JOAO CARLOS MIGLIORINI X SILVANIA APARECIDA MIGLIORINI ROSSI X LUIZ CARLOS MIGLIORINI X OSVALDO DA SILVA - ESPOLIO X MARCO ANTONIO DA SILVA X MARCELO RENATO DA SILVA(SP044485 - MARIO AKAMINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo de trinta dias para que os autos permaneçam em Secretaria.Sem manifestação, arquivem-se.Int.

92.0048318-6 - COQUINHO PRESENTES LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista o informado às fls. 289/290, torno sem efeito o mandado expedido à fl. 288.Expeça-se novo mandado de citação nos termos do art. 730 para a PFN.Cumpra-se.

93.0001443-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092687-8) AUTO PECAS DIESEL ZONA SUL LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL

Considerando que os valores a serem executados serão requisitados por meio de precatório e entrarão no orçamento do ano de 2011, defiro o prazo improrrogável de 60 dias para que a União se manifeste do despacho de fl. 566.Após, tornem os autos conclusos.Int.

1999.61.00.047615-5 - CUSTODIA ALVES PIRES X INITI NALESSO CERCA - ESPOLIO (ARMANDO JOSE CERCA)(SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE E SP085580 - VERA LUCIA SABO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se por 15(quinze) dias manifestação dos autores.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2001.03.99.060655-9 - ALCEU DE CAMPOS PUPO - ESPOLIO X MARIA FLEURY SILVEIRA DE CAMPOS PUPO(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se o autor, e após o réu, sobre o cálculo apresentado pelo contador judicial, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

88.0041131-2 - CREFIDATA S/A PROCESSAMENTO DE DADOS(RJ016588 - JOAO DODSWORTH CORDEIRO GUERRA E RJ048955 - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, aguarde-se por 10(dez) dias manifestação da autora.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

91.0053376-9 - PLASTICOS GUARAPIRANGA S/A X EXCEL IND/ E PARTICIPACOES S/A(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Arquivem-se até o retorno do agravo de instrumento indicado na certidão de fl. 171 dos autos 91.0683655-0.Int.-se.

91.0690379-7 - GRUPO EMPRESARIAL PASMANIK S/A(SP101103 - JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES E SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da Ação Ordinária, a base de cálculo noticiada pela autora às fls. 131, bem como que os depósitos realizados às fls. 25/26 referem-se ao FINSOCIAL, deverão ser convertidos em renda em favor da União 75% destes depósitos e o restante (25%) levantados pela parte, conforme a planilha apresentada pela União às fls. 143/143, sob o código da receita de n.º 2836 - FINSOCIAL. O mesmo se dará com o depósito realizado à fl. 57, eis que o depósito realizado no mês abril tem como fato gerador os valores referentes ao mês de março.No mais, convertam-se em renda a totalidade dos depósitos efetuados entre o período de 05/92 a 11/93 (guias de fls. 38/56), sob o código da receita de n.º 4234 - COFINS, conforme requerido pela União.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 5032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0004790-6 - SOLANGE APARECIDA LOPES X SEBASTIAO FLAVIO AMARAL X SUELY HATSUE TASHIRO KAWAMURA X SUELI AYAKO OSHIRO X SEBASTIAO DONIZETTI MARTINS X SONIA MARIA BANHARA MAINARDES DOS SANTOS X SORAYA REGINA BELLINI X SUELY SUZUKI X SILVIA HELENA CASSALI MIRANDA NOGUEIRA X SONIA MARIA PALLOS BARBOSA(SP176911 - LILIAN JIANG E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 344: Manifestem-se os autores no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

93.0004802-3 - EUDES DUARTE VASCONCELOS FROES X ELIZABETH AZUSSA ISEWAKI X ELIZABETH SATTOMURA X ELAINE CRISTINA ZAGO TADEI X ELIZABETH GRAVA BARBALHO X ERMES VICENTE X ELIANE FARINA CAMPOS BARBOSA X ELIS SIMONE DE CAMPOS X ELIANE DO CARMO SILVA MANSO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

93.0005744-8 - TANIA DE FATIMA SOUTO CHUFF X TANIA MARA CARBONAR DO PRADO X TERESINHA MASUMI IKEDA X TEREZINHA DE FATIMA DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA COSER X TEREZINHA DE LOURDES BIGOLOTTI MARINO X TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS STEGANI VERATI X TEREZINHA HELENA DUQUE CASELLA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

93.0010333-4 - ILDEFONSO ANTONIO DE SOUZA X ISOLINA ERMIDA GAZZOLA X IVANI MARIA FIORI X JAIR LOPES DA CUNHA X JARBAS DA COSTA BIANCO X JOAO AMERICO GENEZI PELLINI X JOAO DE OLIVEIRA SOUZA X JOAO MAGALHAES TUNES X JOAO OTAVIO DO COUTO X JOAO PEDRO BORGES(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

96.0033452-8 - OMAR FELIX TRINDADE X LUIZ DOMINGOS DA CRUZ X LUIZ ANTONIO COLITO X FRANCISCO EDMILSON PESSOA X MARIA GORETE FERREIRA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes do esclarecimento prestado pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de dez dias.Sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

96.0040971-4 - MARIO ANTONIO BONTORIM X NELSON HELIO FRANCO DE LIMA(SP028022 - OSWALDO PIZARDO E Proc. MARIA MADALENA DE AGUIAR OAB 131446) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência às partes acerca do informado pelo antigo banco depositário.Aguarde-se por 30(trinta) dias a resposta.Int.-se.

97.0030905-3 - LAVINIA GOULART MENEZES DE MORAES X ARNALDO SOARES DE MORAES X MARIA DE FATIMA DE SANTANA X OZEAS JOSE DE SOUZA X JOSE DARIO CARDOSO DE MORAES FILHO X YOSHIHARU TAMASHIRO X EDUARDO MARCATTO CRUZ ORTEGA X VANDIVALDO ANTUNES RODRIGUES X ANTONIO ALBERTO MAGALHAES JUNIOR X ALBERTO DE PINHO NOVO(SP136200 - JOAO CARLOS LOUREIRO GOMES E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Tendo em vista o tempo transcorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, como determinado no despacho anterior, ou informe motivo impeditivo, sob pena de fixação de multa.Int.-se.

1999.61.00.058828-0 - MARIA LUCENIR CARDOSO DE AQUINO X AVERALDO DE JESUS X EDSON ELIAS FERREIRA X ROSEMEIRE APARECIDA DE ARAUJO X FRANCISCO ANTONIO SALATINO X SERGIO MOYA MARTINS X MARLI DE JESUS ALVARES X ANTONIO FRANCO ASSUNCAO NETO X REGINALDO DE QUEIROZ X JOSE GABRIEL SILVA X KATIA SILENE NEVES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl. 292: Manifestem-se os autores.Sem prejuízo, à vista do informado pela CEF, esclareçam o aludido erro na aplicação

dos juros de mora, observando os documentos acostados às fls. 241, 245, 249, 253, 257, 261, 265, 268 e 272.No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 280.Int.-se.

2000.61.00.019094-0 - MAGDALENA GOBBATO(SP275873 - GABRIELA RICCIARDI CASERTA E SP278901 - CAMILLA RELVA RESTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)
Ciência ao autor acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF.Após, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2002.61.00.003336-2 - RONIEL DE SOUZA FERNANDES(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Tendo em vista o tempo transcorrido, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer, como determinado no despacho anterior, ou informe motivo impeditivo, sob pena de fixação de multa.Int.-se.

2002.61.00.015041-0 - MANOEL ANTONIO ROMERO DE ARAUJO(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 211: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, esclarecendo se os valores depositados às fls. 205/208 estão disponibilizados.Int.-se.

2002.61.00.022800-8 - PAULO CESAR LOURENCO DA SILVA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.00.016313-4 - JOAO GILBERTO FIORENTINI FILHO X IVETE GASPARIM SATO X FEANCISCO CARLOS NUNES X ERICH VALDI ALBRECHT X DENISE CASTRO DE SA NASCIMENTO X DEIVISON DA COSTA CAMPOS X CARLOS ALBERTO LIBERATO X AUREA APARECIDA GUIMARAES ABE X ANTONIO PEDRO DE SOUZA X ANGELO CORSO NETO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em vista a sentença que extinguiu a execução, resta prejudicado o requerido pelos autores.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

2004.61.00.009514-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.033077-3) MARIO JORGE DOS SANTOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

2009.61.00.008593-9 - BRINQUEDOS BANDEIRANTE S/A(SP114809 - WILSON DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste-se a autora acerca do aduzido pela CEF no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

2009.61.00.009817-0 - MIGUEL FUMIKASU KATO(SP271194 - ARTUR VINICIUS GUIMARÃES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.O silêncio será compreendido como concordância tácita.Oportunamente, nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

2009.61.00.013329-6 - MARIA ZELI SENA BASILIO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Manifeste-se a autora acerca do aduzido pela CEF no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR
16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.045569-3 - DIARIO GRANDE ABC S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E Proc. ALESSANDRA PASSOS GOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. PAULO JOSE JUSTINO VIANA E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls.1753 em favor do SESC e das demais guias em favor do SEBRAE, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento no prazo de 05(cinco) dias. Após, intime-se a União Federal (PFN), conforme determinado às fls.1738. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.005192-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018181-2) PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

FLs.233/234: Agurde-se o desfecho do processado nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2007.61.00.019530-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.005192-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078877 - MARGARETH ALVES REBOUCAS COVRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

...Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2006.61.00.018181-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0048234-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP169565 - ADRIANA BRANCO AGNESE E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Proferi decisão nos autos do incidente de impugnação ao valor da causa em apenso.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6737

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.020869-7 - OSMAR FLAVIO DA SILVA X MARIA NAZARE DA SILVA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo petição de fl. 51 como aditamento à inicial.Ao SUDI para incluir no pólo ativo Maria Nazaré da Silva.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita para o autor Osmar Flavio da Silva. Postergo o pedido de tutela antecipada para após a contestação.Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.022471-6 - CASA DAS GUIAS COM/ ATACADISTA LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls. 246/262.

2009.61.00.021055-2 - IVANILDA MARIA DA CONCEICAO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Ante a informação prestada pela impetrante, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após o término do pagamento do seguro desemprego, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito.Int.

2009.61.00.025520-1 - FRANCINEIDE SILVA DOS ANJOS(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, 01 (uma) cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009;III- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. IV - Cumprido o item II:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

2009.61.00.025586-9 - J L IND/ DE PECAS TECNICAS LTDA(SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

I - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, 01 (uma) cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/09;II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Cumprido o item I, notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

2009.61.00.025711-8 - FLAVIO APARECIDO PERES(SP098398 - ESTEVAN SMORES BRANDAO E SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO) X ANALISTA TRIB DA REC FEDERAL DO BRASIL EM S PAULO

I- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. II - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.III) - Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

2009.61.00.025723-4 - CLARION S/A AGROINDUSTRIAL(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

I - Comprove a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se os Srs. José Martins Pereira e Alexandre Bride possuem poderes para outorgar a procuração de fl. 12, conforme art. 30, do estatuto social (fl. 21);II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Cumprido o item I;a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias; b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

2009.61.00.025748-9 - EVELINE ANTONIA ALMANZA(SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade do imposto de renda na fonte sobre os valores pagos a guisa de indenização em virtude de rescisão de contrato de trabalho, incidente sobre os valores pagos a título de férias vencidas indenizadas, férias proporcionais, adicional constitucional de 1/3 e gratificação paga em função de acordo coletivo; devendo a ex-empregadora efetuar o pagamento dos valores destacados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 13) referente ao IR, diretamente a impetrante.Oficie-se à empresa BAYER S/A, nos termos requeridos, dando-lhe ciência da presente decisão para imediatas providências; bem como para que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão.Igualmente, oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, bem como requisitando as suas informações que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.No prazo de 10 (dez) dias, traga a impetrante procuração original, tendo em vista que a de fl. 12 trata-se de cópia.Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante.Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.025755-6 - DEUSDEDITH JOSE DA SILVA(SP181271 - SANDRA COSTA) X DIRETOR DO NUCLEO ADM FUNCIONAL DA JUSTICA FEDERAL-SECAO SAO PAULO

I - Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias:a) 01 (uma) cópia da inicial para instruir a contrafé, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009;b) 01 (uma) cópia dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do artigo 6º, da Lei 12.016/09;c) o recolhimento das custas judiciais. II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Cumprido o item I:a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

2009.61.05.015383-7 - IGNACIA BARBOSA DA SILVA(SP200112 - SILVIA REGINA PATRICIO SARTORELLI VAN ROOIJEN) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

I - Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de próprio punho que justifique os benefícios da justiça gratuita pleiteada.II - Defiro o benefício de prioridade na tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anote-se.III- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. IV - Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.V- Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.025786-6 - DOUGLAS ANTONIO GRUGNAL DA SILVA(SP150116 - CLAUDIA STOROLI E SP172333 - DANIELA STOROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Postergo a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda da contestação.II- Cite-se.

Expediente N° 6748

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0002265-0 - ANTONIO SERGIO POLI DIAS(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI E SP107727 - DILMA LORANDI BONFIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Considerando a notícia do falecimento do autor, conforme certidão de fls. 107 dos Embargos à Execução, regularize a parte autora sua representação processual. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.00.016653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0002265-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS PUGLIESE) X ANTONIO SERGIO POLI DIAS(SP107734 - MARCELO MACHADO BONFIGLIOLI E SP107727 - DILMA LORANDI BONFIGLIOLI)

Considerando a notícia do falecimento do autor, conforme certidão de fls. 107, regularize a parte autora a sua representação processual. Int.

Expediente N° 6749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0602910-3 - FRANCISCO DE ASSIS MOLTOCARO X THIAGO FORTI MOLTOCARO(SP115787 - INES APARECIDA F DO NASCIMENTO) X BANCO REAL S/A(SP082675 - JAIRO MOACYR GIMENES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
DOCUMENTOS DE FLS. 28 A 51 DESENTRANHADOS E DISPONÍVEIS PARA RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente N° 6750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.012849-0 - FRANCISCO GENIVAL DOS SANTOS(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO E SP179741 - FABIANA FARIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Ciência às partes da decretação de revelia da ré Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, nomeação de defensor à fl. 250 e apresen- tação da contestação, pelo prazo comum de 5(cinco) dias. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as no mesmo prazo. Havendo requisição de provas as partes deverão apresentar desde já, para início de produção, como documentos novos, rol de testemunhas com qualificação e endereço e/ou quesitos.

Expediente N° 6751

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.016643-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021631-7) MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL

Ante o prazo decorrido, concedo mais 48 horas à parte autora para comprovar o depósito dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.Não sendo cumprido o determinado, venham conclusos para sentença.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0018911-9 - ANTONIO ROMERO ROSSINI X DARCI ROCHA DE CASTRO X CLAUDIA DE CASTRO ROSSINI X ELIANA CHAVES POLONI X JAIRO DE OLIVEIRA PATRICIO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação

pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

96.0035025-6 - ANTONIO BENETTI X CARLOS GUERRA X ELZA SANCHES FERREIRA X EZIO DE VITA X JAIRO FERNANDES DE LIMA X JOSE DE DEUS FERREIRA X LAURINDO COROTI X MANOEL REBOLHO SUBIRE X MIGUEL GARSETTA X ODAIR SQUIZATO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0022679-4 - ANTONIO GALHARDO COBO X BRUNO DOMINGUES DO AMARAL X CLAUDILENA ASTIGARRAGA X FAUSTO ROMANO NETO X FATIMA AUGUSTA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 137/139.Não assiste razão à parte autora.Conforme se verifica nos autos, apesar de regularmente intimada da r.decisão de fls 131, a parte autora deixou de demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF, no prazo fixado.Deste modo à matéria encontra-se preclusa e acobertada pelo manto da coisa julgada da sentença que extinguiu a execução.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

97.0023131-3 - LOURIVAL JOAQUIM DA SILVA X LUIZ GONZAGA DE LIMA X NEULZA MARTINS SOUZA SANTOS X NOEMIA MADALENA DE SOUZA BATISTA X ODAIR RODRIGUES DE LISBOA X ORASMINO JOSE BARBOSA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X PATRICIA BASAIA SEGANI X PAULO JANUARIO DA SILVA X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls.354/355. Indefiro o requerimento da autora Patrícia Basaia Segani diante da manifestação da parte ré a folhas 300 demonstrando a divergência cadastral entre o nome informado e o constante no PIS, cabendo a autora realizar diligência administrativa para regularizar seu cadastro junto à Caixa Econômica Federal.Aguarde-se por 20 dias, após comprove a CEF o integral cumprimento da obrigação em relação à autora.Int.

97.0024592-6 - JOAO ARRUDA X JOAO PEREIRA DE SOUZA X JOSE DA SILVA RIBEIRO X JOSE FRAZAO DE SOUSA X JOSIAS PANTA DE ARAUJO X MARIA HELENA FERREIRA TERESO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X NILSEN CARRETERO SANCHES X HENRIQUE SANCHES X WILCO TAMANDARÉ DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Recebo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, eis que tempestivos. Acolho-os em seu efeito modificativo para reconsiderar a r. decisão embargada (fls. 487), visto que a obrigação de fazer foi integralmente cumprida pela Caixa Econômica Federal antes da fixação da multa diária, não se podendo falar em mora para o seu cumprimento. Outrossim, saliento que a ausência de atualização do cadastro do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela autora, dificultou significativamente a localização das contas fundiárias para o cumprimento da obrigação, dada a divergência da grafia do nome da autora. * Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

97.0027046-7 - ANTONIO CHICONI X GERALDO MENDES X GILBERTO DA SILVA X JOSE SANTOS DE CASTRO X RAIMUNDO JACO FILHO DA FONSECA(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 195/196.Acolho a manifestação da CEF (Caixa Econômica Federal) considerando que o autor Jose Santos de Castro não apresentou os extratos necessários para o cumprimento da obrigação quanto aos JUROS PROGRESSIVOS.Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

98.0003711-0 - NILZA TEIXEIRA STANCO X LUIZA TEIXEIRA GAMALIER X ANTONIO TEIXEIRA DE AZEVEDO FILHO(SP104727 - ROSELI STANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 214. Prejudicado o pedido da parte autora, visto que por tratar-se de obrigação de fazer os valores creditados na conta vinculada do FGTS dos autores poderão ser movimentadas nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90, independentemente de alvará judicial. Diante do trânsito em julgado da r. sentença que extinguiu a execução, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

98.0031204-8 - ANTONIO MARCELINO DE SOUSA X ANELITA MARCELINO DE SOUSA X NARCISA FERREIRA JACINTO NEVES X CORNELIO GOMES DE SOUZA X JOAQUIM AUGUSTO DOS SANTOS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Fls. 248-253. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal e reconsidero a r. decisão de fls. 242. Fls. 234-238. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se a parte Ré para apresentar as suas contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF 3ª Região. Int.

1999.61.00.021808-7 - LUIZ CARLOS DO PRADO X CELSO CORREIA TAVARES X CLAUDIA CRISTINA RODRIGUES DE MENDONCA PRADO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MAURA DE JESUS LEITE X MOACYR MORALES X ODAIR MOREIRA X OSWALDO LOPES X SONIA MARIA KOCIS DORES X SORAIA CRISTINA KREPS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls 461/462. Diante da declaração de próprio punho apresentada pela autora Maura de Jesus Leite e considerando que os valores depositados na conta vinculada do Fgts da referida autora, em decorrência de alegada adesão ao acordo extrajudicial por meio eletrônico não foram levantados, acolho a manifestação da autora para determinar que a CEF (Caixa Econômica Federal) providencie integral cumprimento da obrigação de fazer nos termos fixados no v. acórdão transitado em julgado, no prazo de 20 dias. Após, manifeste-se à parte autora. Int.

2000.61.00.030652-7 - ANTONIO CARLOS MENCHON FELCAR(SP076377 - NIVALDO MENCHON FELCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença de fls. 295 em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão e contradição. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). A r. decisão apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. Não assiste razão à parte embargante, visto que a multa diária foi expressamente fixada em razão do descumprimento da obrigação de fazer com relação ao vínculo empregatício do autor com a empresa UNISYS ELETRÔNICA LTDA, conforme se verifica das r. decisões de fls. 195 e 222. Deste modo, não há que se falar em omissão no tocante à alegação de cumprimento parcial da obrigação quanto às outras 02 empresas empregadoras e de ausência de apreciação dos reiterados pedidos de concessão de prazos, visto que a Caixa Econômica Federal foi regularmente intimada da r. decisão de fls. 195 em 06.02.2006 e da r. decisão de fls. 222 em 02.08.2007, decorridos 18 meses sem a apresentação de manifestação conclusiva, apresenta novo pedido de concessão de prazo suplementar, manifestamente protelatório e desprovido de fundamentação. O v. Acórdão transitado em julgado determinou expressamente que: Esclareço, ainda, que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças de índices de correção monetária sobre os valores depositados nas contas de FGTS, aplicando-se, para este caso, por analogia, o enunciado contido na Súmula nº 46 do extinto TFR, em decorrência de esses depósitos, conforme já assentado pelo C. STF, possuem natureza tributária (fls. 141). Deste modo, não há que se falar em aplicação dos critérios do provimento 26/2001. Os cálculos apresentados pela própria Caixa Econômica Federal (embargante) encontram-se em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial, pois utilizaram os mesmos critérios de correção monetária aplicáveis às contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, não cabendo a sua discussão nesta fase processual, em respeito à coisa julgada material e diante da ausência de interesse recursal da CEF, pois os seus cálculos foram acolhidos integralmente. Assim, não há omissão ou contradição na r. decisão embargada, não merecendo acolhida a alegação apresentada Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Fls. 301-363. Deixo de receber o Agravo de Petição interposto pela parte autora perante este Juízo, diante da ausência de previsão legal, devendo eventual recurso ser apresentado diretamente ao eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2001.61.00.002948-2 - ARMINDA VALERIA DOS SANTOS X BENEDITO APARECIDO DIAS DO PRADO X CLAUDION JOSE DA SILVA X CLAUDOMIRO MIGUEL DE MELO X CORJESU GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes da baixa dos presentes autos do eg. TRF 3ª Região. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que, de ofício, anulou a r. sentença, para determinar o procedimento da execução, remetam-se os autos ao Contador Judicial a fim de esclarecer as questões divergente entre as partes e, se for o caso, refazer os cálculos de acordo com o título executivo judicial. Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para que as partes se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal. Int.

2001.61.00.005471-3 - ELISABETH SABINO JORDAO X ANA MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA X RAFAEL BUENO DO PRADO X RICARDO TADEU SCHIAVELLI X SEBASTIANA DE LOURDES DE ANDRADE X VICENTE ANTERO GOMES - ESPOLIO (ROSANGELA PEREIRA GRECU GOMES)(SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ E SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 459/460. Manifeste-se a CEF (Caixa Econômica Federal), no prazo de 20 dias, bem como comprove o depósito dos

valores devidos a título de honorários advocatícios conforme decisão de fls 447. Após manifeste-se à parte autora devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância, no prazo de 10 dias. Por fim, voltem os autos conclusos.

2001.61.00.006316-7 - FRANCISCO LOURENCO FILHO X FRANCISCO LUCAS DE OLIVEIRA X FRANCISCO LUCIO DE QUEIROZ X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036417-5 no arquivo sobrestado. Int.

2001.61.00.011822-3 - LSF LABORATORIO DE NEURODIAGNOSTICO SPINA-FRANCA S/C LTDA(SP019275 - WANDERLEI BAN RIBEIRO E SP027020 - WILSON JOSE IORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA NOBELL GARCIA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 104 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.897,51 (três mil e oitocentos e noventa e sete Reais e cinquenta e um centavos), calculadas em setembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 108/110. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

2003.61.00.011154-7 - TALES DE JESUS JOSE SOARES X MEIRE SANDRA AGOSTINHO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 160/161. Diante da comprovação do depósito do valor na conta vinculada do Fgts da autora Meire Sandra Agostinho, rejeito os embargos de declaração apresentado pela parte autora. Outrossim, saliento que os valores só podem ser movimentados nas hipóteses previstas no artigo 20 da lei 8036/90. Decorrido o prazo legal, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 4611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0023884-1 - ESMERILDA CONCEICAO QUINTANILHA X VERA LUCIA DA SILVA GOMES X EDVALDO OSEAS DE ARAUJO X EDUARDO JORGE MAHFUZ X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X JOSE LUIZ FRANCISCO X KIYOTAKA HIRATSUKA X LUIZ SANTANTONIO X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA X MARIA JUSTINIANO RIBERA X OSWALDO MARTINS DO PRADO X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X RALPHO DO AMARAL CAMARGO X SAVERIO LEOTO X JOSE ERASMO CASELLA X MARIA JOSE FLORIANO PINHEIRO DE CAMARGO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 345 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.812,51 (um mil e oitocentos e doze Reais e cinquenta e um centavos), calculadas em setembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL-AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 349/350. Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRU 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de recolhimento/GRU = 13905-0 (sucumbência AGU) UG 110060/0001, necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo

de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

92.0013103-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0742826-0) RETEL ELETRICIDADE E TELECOMUNICACOES LTDA(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 135 e do pleito de desistência de execução de honorários formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 196/205, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

94.0028382-2 - COLATEX IND/ DE COLAGENS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 276 e do pleito de desistência de execução de honorários formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 398/403, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

96.0010473-5 - CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 222 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 481,40 (quatrocentos e oitenta e um Reais e quarenta centavos), calculadas em setembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 227/228. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

96.0024307-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0015240-3) UNISAUDE COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS E SERVICOS DE SAUDE(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 298 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 676,39 (seiscentos e setenta e seis Reais e trinta e nove centavos), calculadas em setembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 307/309. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exeqüente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exeqüente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

97.0000625-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X BUCHA VIDA IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls.154. Diante do insucesso das diligências determinadas, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

1999.61.00.048713-0 - TUPY S/A(SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E RJ098904 - PEDRO HENRIQUE GOMES TEIXEIRA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Fls. 663/665: Manifeste-se a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pleito do pagamento de valores de honorários remanescentes requerida pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

2003.61.00.037861-8 - AGASSETTE COM/ E IND/ LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 333 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.027,69 (quatro mil e vinte e sete Reais e sessenta e nove centavos), calculadas em setembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 336/338. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

2004.61.00.005090-3 - INTERPLAYERS - ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 276 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 4.940,35 (quatro mil e novecentos e quarenta Reais e trinta e cinco centavos), calculadas em setembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 280/282. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

2004.61.00.018361-7 - NILTON ARAUJO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 255 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 646,64 (seiscentos e quarenta e seis Reais e sessenta e quatro centavos), calculadas em setembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo

475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 268/270. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

2006.61.00.005992-7 - MAURICIO TADEU DE LUCA GONCALVES(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 142 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), calculadas em agosto 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC, considerando, ainda, o teor da petição de fl. 140. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

2008.61.00.000813-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 95 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

2008.61.00.003871-4 - CLAUDIO MARTINS X ABILIO SERAFIM X ANA SCOMPARI DA SILVA X ANTONIO DOS REMEDIOS X ANGELINO PEREIRA PINTO X ARTHUR ANTUNES DE OLIVEIRA X CONSIGLIO ANDREDE SILVEIRA X ESTER GODOY GARCIA X GABRIEL GONCALVES DA COSTA X HORACIO DE RUGOLO PASIN X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DA SILVA X JOAQUIM VICENTE RODRIGUES X JOAO AGUILAR GIMENEZ X JULIO FRANCISCO X LEONARDO COSTA PIMENTEL X MARIA GASPAR PAIXAO X MARIO GONCALVES X MARIA CESTARO ALVES X MOACIR MOLITOR X NAIR SOARES TRINDADE X OLIVIO DA COSTA X PEDRO ROMILDO DOS SANTOS X PEDRO SANCHES X REGINALDO VALADAO X REYNALDO COSTA PIMENTEL X RUBENS FERREIRA PINTO X SEBASTIAO BAULDUINO X VALDOMIRO DE ALMEIDA ROSA X WALDOMIRO DE ANDRADE(SP037404 - NAIR FATIMA MADANI E SP036634 - JOSE EDUARDO DUARTE SAAD E SP204089 - CARLOTA VARGAS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228260 - CAMILA ROCHA SCHWENCK)

O presente feito foi ajuizado inicialmente contra a FEPASA, que regularmente citada constitui advogado e apresentou a contestação de 226-246. Em 28.10.1996, foi proferida a r. sentença pelo Juízo Estadual, julgando improcedente a ação e condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Apenas em 14.08.1998 a RFSA, na qualidade de incorporadora da FEPASA, apresentou manifestação nos autos (fls. 494-504), constituindo o advogado Dr. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD, OAB SP 36.634, requerendo a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo para integrar a lide, excluindo-se do feito a RFSA. O eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, determinou a apresentação de prova documental do registro do contrato de incorporação e a citação da Fazenda Pública Estadual para integrar o feito na qualidade de devedora solidária e não como sucessora da FEPASA (fls. 605). Em 19.06.2000 foi proferido o v. acórdão, por unanimidade, negando provimento ao recurso de apelação dos autores, transitado em julgado em 20.12.2000 (fls. 901). Em 24.09.2004 (fls. 917-922) a RFSA comunica a revogação dos poderes dos antigos advogados e apresenta novo instrumento de procuração. Regularmente intimados para requerer o

que de direito, o antigo patrono da RFSA requerer a intimação da autora para o pagamento dos honorários advocatícios e custas de sucumbência e a União (AGU), na qualidade de sucessora da RFSA, e a Fazenda do Estado de São Paulo, requerem o rateio dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Não assiste razão à União (AGU), visto que a constituição de novo advogado pela RFSA ocorreu após o trânsito em julgado do v. acórdão. Deste modo, sendo os honorários advocatícios parcela autônoma pertencente ao advogado, não há que se falar em divisão com a União. Por outro lado, considerando que a Fazenda Pública do Estado de São Paulo foi incluída no pólo passivo pelo eg. Tribunal de Justiça, na qualidade de devedora solidária, antes do julgamento do recurso de apelação dos autores, entendo que os honorários advocatícios fixados deverão ser rateados com o antigo patrono da RFSA. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do advogado JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD, OAB SP 36.634, no sistema processual como parte autônoma. Intime-se a parte autora, na pessoa do seu procurador regularmente constituído para que comprove o depósito judicial dos valores devidos a título de honorários advocatícios e despesas de sucumbência (fls. 962-963). Outrossim, saliento que os honorários deverão ser rateados entre a Fazenda do Estado de São Paulo o advogado supra, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de incidência da multa de 10%, nos termos do art. 475 J do CPC. Dê-se vista à União (AGU). Int.

2008.61.00.030107-3 - ELZA PROHASKA X CECILIA PROHASKA X SERGIO VIEIRA CASORLA X SONIA APARECIDA PROHASKA CORTE X JORGE HENRIQUE DA FONSECA CORTE X SUELI PROHASKA X REGINA PROHASKA(SP125122 - DEBORA NICOLETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Chamo o feito à ordem. Diante da informação supramencionada determino: 1) Proceda-se a Secretaria o cancelamento do andamento formalizado no sistema de consulta processual eletrônico desta Justiça Federal. 2) No intuito de minimizar eventual prejuízo no processamento do feito, intime-se a parte interessada (autora), a apresentar em Juízo, cópia da petição de nº 2009.000264277 datada de 29/09/2009, devendo a Secretaria colacionar aos autos mediante certidão de juntada. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, em termos, voltem os autos conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.00.032013-4 - FABIO CELSO ALLETTI - ESPOLIO X MARIA FERRO ALLETTI X CHRISTIANE MARIA HELENA ALLETTI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 116, intime-se a parte devedora (Caixa Econômica Federal - CEF), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 108/115. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2008.61.00.034843-0 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 71 retro e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos Reais), calculadas em agosto de 2009, à Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC. Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observadas a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

2009.61.00.003009-4 - DIMAR MAXIMINO GIOVANNETTI X CACILDA DE JESUS SANTOS(SP146170 - GERSON PIRES BARBOSA E SP157731 - WANIA MANCINI DE ESPINDOLA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 81 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

2009.61.00.005263-6 - CONDOMINIO EDIFICIO SPECIAL PLACE(SP080918 - WAGNER LUIS COSTA DE SOUZA) X EMGEA - EMPRESA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 98 retro, intime-se a parte devedora (Empresa Gestora de Ativos - EMGEA), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 102/105. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (CEF): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.005808-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 58, intime-se a parte devedora (Empresa Gestora de Ativos - EMGEA), na pessoa do seu representante legal regularmente constituído, para que comprove o integral cumprimento da r. sentença, com o pagamento do valor fixado no título executivo judicial, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, considerando, ainda, o teor da(s) petição(ões) e documento(s) de fl(s). 55/57. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte credora (AUTORA), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação pelo devedor (EMGEA): 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2009.61.00.010258-5 - KIYOUKO SAKAMOTO(SP265178 - YORIKO MINAMI TOYOMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 76 retro, requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Silente no prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.006383-6 - JANETE SATIE TOKUZUMI OKADA(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP187362 - DANIEL ESTEVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de fl. 63 retro, requeira o representante legal da CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo. Int.

2008.61.00.034577-5 - MARCO AURELIO GOMES NEVES(SP018317 - JOAO SYLVIO WOLOCHYN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da certidão de fl. 50 retro e do trânsito em julgado de fl. 49, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

CAUTELAR INOMINADA

96.0033070-0 - STM INDL/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Diante da certidão do trânsito em julgado de fl. 262 e do novo procedimento para a cobrança de valores advindos de título executivo judicial, acrescentado ao sistema processual civil pela Lei nº 11.232/2005, cumpra a parte ora autora ora

executada a obrigação de pagar a quantia de R\$ 676,39 (seiscentos e setenta e seis Reais e trinta e nove centavos), calculadas em setembro de 2009, à UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos acostados às fls. 267/269. Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL- PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Mantendo-se inerte o credor, arquivem-se os autos. Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC. Int.

Expediente Nº 4671

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.005547-0 - LUIZ CARLOS FINCK X ANA MARIA KEUNECKE FINCK (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) réu(s), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(s) autor(es) para contra-razões no prazo legal. Fl. 435. Defiro. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme determinado à fl. 412. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4672

MONITORIA

2007.61.00.035175-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X AC RODRIGUES RESTAURANTE ME X APARECIDO COUTINHO RODRIGUES

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 581/2009 - NCJF 1797656 (fls. 389), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria, e expeça-se novo alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 378), em favor da parte autora (CEF), que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008124-1 - JESUS IGNACIO DE LIMA X JAIR GIUBILATO MARCELINO X JOSEFA NAZARE SANTOS X JOSE ROBERTO CABRINI X JAIR OSMAR DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ GAYA BITTENCOURT X JOSE WALTER MARCHIOTI X JOAO MANOEL PRESTES X JOSE ROBERTO FERREIRA X JOSE GERALDO MAZZARINO X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 441-443. Defiro a solicitação da parte autora. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados a folhas 262/302 a título de honorários advocatícios em favor da ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN, CNPJ n. 04.911.185/0001-47, OAB/SP n. 6573, que desde logo fica intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

97.0059707-5 - ELIDE BRESSAN X EUNICE HIRATA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUDITH BARROS DA SILVA ALMEIDA X NELSON PELLOSO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SHEILA REGINA SOARES LIMA (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 18, da Resolução nº 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Diante da manifestação da União (AGU) às fls. 430, noticiando que já

ocorreu o desconto do PSSS dos autores e, considerando o bloqueio destes valores pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 419/421), expeça-se alvará de levantamento em nome dos autores, representados por seu procurador Dr. ORLANDO FARACCO NETTO, OAB/SP nº 174.922, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos. Saliento, que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias, a contar de sua expedição. Int.

2003.61.00.031834-8 - ZALAF & COSTA ENGENHARIA LTDA(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X UNIAO FEDERAL - MEX

Vistos.Intimem-se o Sr. Perito Sr. João Luiz Martins Pontes Filho (perito engenheiro civil) e o Sr. Sidney Baldini (perito contábil) para retirarem os alvarás de levantamento expedidos referentes aos honorários periciais provisórios (fls.1483 e 1484), mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, intime-se o Perito Judicial Contador para dar início aos trabalhos periciais, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.00.000956-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDSON RIBEIRO REIS FILHO

Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 94) em favor da parte autora (CEF), que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Indefiro o pedido de expedição de ofício a Receita Federal, haja vista que cabe a parte credora trazer a este juízo os elementos necessários para o regular prosseguimento do feito.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.00.029569-3 - ANSELMO MANOEL TEIXEIRA DE CASTRO X ANA CRISTINA TEIXEIRA DE CASTRO PIOVAN X ANA LUCIA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO X EVANGELINA BARROS TEIXEIRA DE CASTRO - ESPOLIO(SP009978 - ALBERTO SUGAI E SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos.Expeça-se o alvará de levantamento parcial do valor incontroverso do depósito judicial (fls.122) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Fls. 125. Tendo vista a manifestação do impugnado discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial conforme determinado nas fls. 123.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.00.007814-4 - CONDOMINIO EDIFICIO ADRIANA(SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos.Expeça-se o alvará de levantamento parcial do valor incontroverso do depósito judicial (fls.147) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Fls. 150-154. Tendo vista a manifestação do impugnado discordando dos valores apresentados pelo impugnante, remetam-se os autos ao Contador Judicial conforme determinado nas fls. 148.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4213

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.027302-6 - HUNTSMAN ADVANCED MATERIALS QUIMICA BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA -Fls. 422/437: J.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 438/445: J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2004.61.00.030301-5 - LATICINIOS SIBERIA LTDA(SP071300 - EDMUNDO LEVISKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.285/313 : J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.004619-9 - HUSS WILLIANS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 407/410: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.019985-0 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 542/553: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.024455-0 - JOAO CLAUDIO DOS ANJOS RODRIGUES(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos,em despacho. Petição de fls. 176/189, da União (Fazenda Nacional): I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. II - Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.010033-3 - ASSOCIACAO DE EDUCACAO E BENEFICIENCIA SANTA CATARINA DE SENA(SP118953 - CARLOS HENRIQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA Vistos, etc. I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação de fls. 157/167 em seus regulares efeitos. II - Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2009.61.00.010858-7 - FERNANDO AZEVEDO CHAGAS X WELLINGTON SOUZA SILVA X RICARDO FANTE X OCIMAR BARROSO DA SILVA(SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 454/501: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.019747-0 - ANA MARIA DE SOUZA SASSO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.150/159: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.015577-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0060530-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X APARECIDA DAS DORES ANTUNES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X CILENE MARIA XAVIER E CHAVES X JOEL PIMENTEL DA LUZ X MARIA DE LOURDES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUTH RODRIGUES GONCALVES LUZ(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO: FLS. 82/88: J. Interposta,tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.015579-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0007756-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DJAIR SERAPHINI X DONIZETTI APARECIDA ALVES PEREIRA CAVALHEIRO X VALDINETE BARBOSA GOMES X JOSE MARIA VALINO(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA E SP115154 - JOSE AURELIO FERNANDES ROCHA)
Vistos, etc.Petição de fls. 69/77, da União (Fazenda Nacional): Interposta, tempestivamente, recebo a petição de fls. 69/77 como recurso de Apelação.Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.021185-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0035982-6) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X MARIA DO CARMO AUN X MARIA DO CARMO MONHO LEITE X MARIA DO SOCORRO MORAES X MARIA HELENA CONSTANTE X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA JOSE CAMILO DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCINEIDE ROCHA X MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO - Fls. 84/107: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000364-9 - CLAUDIA WAISBICH(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 98/111: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.003154-2 - MARCO ANTONIO BUCH CUNHA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls.111/135: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.009491-6 - BANCO DE TOKYO-MITSUBISHI BRASIL S/A(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLs. 284/304: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.009836-3 - LOJIPART PARTICIPACOES S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP274368 - NÁTALIE ALBUQUERQUE COLONTONI BRANCO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - FLS. 142/150: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.011264-5 - CARGIL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 234/252: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.014324-1 - M BRINQ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP282438 - ATILA MELO SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Vistos, em despacho. Petição de fls. 138/167, da União (Fazenda Nacional): I - Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. II - Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.023220-1 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO LUIZ S/A(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP236190 - RODRIGO DE CAMPOS MAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 195/201: Recebo o presente AGRAVO RETIDO. Vista à parte contrária.

Expediente Nº 4228

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0092712-2 - CARLOS LOPES Y LOPEZ X ANI CONCEICAO DE MENDONCA LOPEZ X JAIR MORETTI X JOAO ANTONIO MANSUR X JOAQUIM GONCALVES(SP072301 - JAIR MORETTI E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP025709 - JOAQUIM GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

FL. 360: Petição de fls. 343/344:1 - Apensem-se aos Autos Suplementares nº 2004.61.00.028955-9.2 - Face ao teor da petição de fls. 343/344, assinada por ambas as partes, e o V. Acórdão de fls. 350/352, transitado em julgado, compareça o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em Secretaria, para agendar data para a retirada do Alvará de Levantamento do valor de R\$24,45 (vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos) depositado na conta nº 0265.005.00147389-4, conforme extrato juntado à fl. 359, demonstrando o saldo da aludida conta, na data de 08.08.2009.3 - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0051962-7 - MARIA NAIR PEREIRA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP040083 - CLAUDIO ROBERTO GOMES DE AVILA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA)

FLS. 506/532 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, se acrescido o salário, mostra-se legítimo o proporcional acréscimo da prestação mensal.Em suma, os pedidos, neste feito, mostram-se parcialmente procedentes.Ante o exposto e tudo o mais

que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, determinando ao BCN - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A que elabore novos cálculos da dívida, oriunda do contrato em questão neste feito, corrigindo-se as prestações sempre segundo a variação do Plano de Equivalência Salarial da categoria profissional da autora, sem a aplicação do coeficiente - CES, na primeira ou em qualquer das prestações, e excluindo todos os efeitos da incidência de juros sobre juros, nas parcelas em que ocorrer a chamada amortização negativa. Condeno, ainda, o BCN a corrigir o saldo devedor, não pela TR, mas pelo INPC, ou outro índice oficial de correção das cadernetas de poupança que seja a ele inferior, dentro do mesmo mês. Os demais pedidos formulados pela autora, pelas razões acima expostas, mostram-se improcedentes. Apurados valores pagos a maior, no período em que os pagamentos estavam regulares, determino ao BCN - CRÉDITO IMOBILIÁRIO que proceda à respectiva compensação no saldo devedor. Por outro lado, se verificada a insuficiência das quantias depositadas pela autora nos autos da Medida Cautelar nº 98.0029005-2, deverá ela proceder ao recolhimento das diferenças, facultado, logicamente, às partes estipularem a forma do pagamento mediante acordo. Condeno a autora e o BCN, reciprocamente sucumbentes, a arcar com metade do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo em 10% do valor da causa, a ser por aquelas suportados em partes iguais (5% cada), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil (CPC). Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios à CEF, tendo em vista as peculiaridades do feito, já que o pedido nestes autos formulado não abrangeu quitação de eventual saldo devedor pelo FCVS, inexistindo, tecnicamente, sucumbência da autora em face da ré e vice-versa. Esta sentença tem eficácia de antecipação da tutela, requerida na inicial, com fulcro no art. 273 do CPC. P. R. I.

98.0045066-1 - TERESINHA GONCALVES NUNES X EULINA DE SANTANA COSTA X BENEDITO MENDONCA RIBEIRO X LUZIA LOPES BEZERRA X JOSE DOS SANTOS X CARMELINO DA SILVA X JOSE SEGURA FILHO X MARIA ERINETE DA CUNHA X AUDECI TORRES DOS SANTOS X JOSE MILTON SIMOES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

FLS. 286/287 - Vistos, em sentença. Tendo em vista os depósitos dos créditos, pela ré, nas contas vinculadas dos autores LUZIA LOPES BEZERRA, CARMELINO DA SILVA e AUDECI TORRES DOS SANTOS, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação a esses autores, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Ainda, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o(s) acordo(s) celebrado(s) pelo(s) autor(es) BENEDITO MENDONÇA RIBEIRO, JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ SEGURA FILHO, MARIA ERINETE DA CUNHA e JOSÉ MILTON SIMÕES, mediante a assinatura de Termo de Transação e Adesão do Trabalhador, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 ou por meio da Internet, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 794, II e 795, do Código de Processo Civil. Recordo que já foi homologado o acordo celebrado pela autora EULINA DE SANTANA COSTA. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão de TERESINHA GONÇALVES NUNES do pólo ativo, conforme já determinado na sentença de fls. 106/112. P. R. I.

2001.61.00.032281-1 - ELIANA XAVIER DOS SANTOS X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 349/358 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); b) a revisar o saldo devedor do financiamento, expurgando o percentual de 84,32%, aplicado em abril de 1990, e reajustá-lo na forma da fundamentação supra. Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata e ex lege (1060/50). Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.00.030013-3 - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP - MASSA FALIDA X ALEXANDRE TAJERO(SP129152 - PATRICIA CALDEIRA PAVAN E SP149748 - RENATA MARQUES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 687/691 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório. DECIDO. Afasto a arguição de decadência, já que a autora pleiteia a restituição dos últimos cinco anos anteriores a propositura desta ação. Todavia, a arguição de ausência de condição de desenvolvimento válido e regular do processo merece acolhida. Não obstante, tanto na exordial, como algumas vezes, ao longo do processo, a autora ter asseverado que juntava os comprovantes do recolhimento do IOF, a leitura atenta da abundante documentação acostada aos autos indica que nenhum comprovante do recolhimento do indigitado imposto, foi juntado aos autos. A propósito, a despeito da afirmação da juntada desses documentos às fls. 362/648, a autora apenas juntou algumas cópias de cheques ao portador, encaminhados, por carta à seguradora - a quem cabia efetuar os recolhimentos - sem contudo constar qualquer comprovante de que o recolhimento tenha sido, de fato, efetuado. Tais

cópias constam nos autos, nas fls. 369, 375, 382, 392, 438, 447, 459 e 597, emitidos maio de 1996, junho de 1996, julho de 1996, agosto de 1996, abril de 2001, maio de 2001, setembro de 2001 e fevereiro de 1997, respectivamente. Assim, não vejo como possa o feito prosperar, pois indispensáveis os comprovantes dos recolhimentos do IOF, para o seu desenvolvimento válido e regular. Ante o exposto, julgo, por sentença, EXTINTO ESTE PROCESSO, sem apreciação do mérito, em virtude da ocorrência da situação prevista no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que a ré veio aos autos se defender, que estabeleço, moderadamente, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2003.61.00.002678-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X APARECIDO LOURIVAL TORRES(SP240050 - LUCIANA CAMARDELLA MARTINS COSTA E SP081717 - JOSMEYR ALVES DE OLIVEIRA)

FLS. 241/251 - TÓPICO FINAL: ... Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO, declarando a rescisão do compromisso de compra e venda celebrado pelo réu com FEDERAL SÃO PAULO S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, da qual a CEF é sucessora, por meio de Escritura lavrada no Cartório do 2º Ofício de Brasília/DF, em 19/06/1980, devendo a autora devolver ao réu o equivalente a 75% do montante das prestações por ele quitadas, valor a ser atualizado monetariamente, segundo os critérios veiculados no PROVIMENTO COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, especificamente aplicáveis às prestações imobiliárias referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, decretando, ainda, a reintegração da autora na posse do imóvel objeto do mesmo compromisso, situado à Rua Paulo Vidigal Vicente de Azevedo, nº 235, apto 21, 2º andar, bloco C-3, do Conjunto Residencial das Nações - 3, tão logo a autora efetue o pagamento ao réu ora determinado. Condeno, ainda, ambas as partes, nestes autos, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído a esta causa, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca, recordando ser o réu beneficiário da gratuidade de justiça. P. R. I

2003.61.00.003391-3 - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

FLS. 773/789 - TÓPICO FINAL: ... DISPOSITIVO. Diante do exposto: a) reconheço a ilegitimidade passiva da CAIXA SEGURADORA S/A, razão pela qual, com relação a ela, extingo a relação processual, sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC; b) julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) a elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor; b) recalculer o saldo devedor, na forma da fundamentação, com aplicação dos índices de atualização dos depósitos em Caderneta de Poupança, conforme cláusula vigésima quinta, parágrafo primeiro, do contrato; c) revisar o contrato da parte autora, aplicando-se, para correção das prestações, os mesmos índices de variação do salário-mínimo, na forma da fundamentação e com observância das disposições contratuais, especialmente cláusulas décima quinta, parágrafo único, e décima nona. Uma vez realizada a revisão do contrato e recálculo, nos termos em que ora se assegura, as diferenças pagas a maior pelos mutuários, deverão ser computadas na amortização da dívida desde a data do efetivo pagamento, admitindo-se a restituição em espécie de tais valores após a liquidação total. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, no que toca à CAIXA SEGURADORA S/A, que arbitro em R\$ 400,00, na forma do 4º do artigo 20 do CPC. No mais, em virtude da sucumbência recíproca, as partes (autor, CEF e EMGEA) arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata e ex lege. Em seguida, nada sendo requerido, arquite-se este feito, observadas as formalidades legais. Ao SEDI para exclusão da CAIXA SEGURADORA S/A do pólo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.001520-2 - SATORU HONDA - ESPOLIO X MITUCO HONDA X MITUCO HONDA(SP212528 - EDVAL PEDROSO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

FLS. 104/105 - TÓPICO FINAL: ... In casu, o inconformismo dos embargantes diz respeito ao mérito, não se subsumindo o ato decisório guerreado às disposições dos arts. 463 e 535 do CPC. Portanto, não se presta esta espécie recursal para veiculá-lo. Diante do exposto, DESACOLHO ESTES EMBARGOS, mantendo, na íntegra, os termos da sentença nesta Instância recorrida. P.R.I.

2009.61.00.022475-7 - MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 87/87 v - VISTOS EM SENTENÇA MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL, em que objetiva a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré, visando à alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes. Atribuiu à causa o valor de R\$ 43.000,86. Com a inicial vieram documentos. À fl. 83, foi determinado à autora que, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a emenda da petição inicial. Diante da inércia, houve reiteração da determinação (fl. 85), concedendo-se 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento. Deixou a parte autora, entretanto, transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado, conforme certidão de fl. 86-verso. É o que importa relatar. DECIDO. A parte autora foi intimada, em duas oportunidades, a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente, impeditiva do seu regular prosseguimento. Deixou, contudo, escoar o prazo assinalado, sem providência. Por consequência, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, tendo em vista que não houve citação da ré. Isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Medida Cautelar nº 2009.61.00.022823-4, em apenso. P. R. I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.016127-5 - CONDOMINIO EDIFICIO DOS PINHEIROS (SP024595 - ADALBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

REPUBLICAÇÃO FL. 121 - Vistos, em sentença. Tendo em vista o depósito de fls. 108, objeto dos Alvarás de Levantamento de fls. 115 e 116, e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, em observância ao disposto nos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

AUTOS SUPLEMENTARES

2003.61.00.004313-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.002941-3) ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

FLS. 674/675 - Vistos, em sentença. Os presentes Autos Suplementares foram autuados e distribuídos por dependência ao MANDADO DE SEGURANÇA nº 2002.61.00.002941-3, uma vez que, mesmo após a prolação da sentença e remessa do referido processo ao E. TRF da 3ª Região, os autores permaneceram efetuando depósitos judiciais. Os autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 2002.61.00.002941-3 baixaram a esta Primeira Instância, em 15.01.2007, aguardando decisões dos AGRAVOS DE INSTRUMENTO nºs 2006.03.00.097780-9 e 2006.03.00.097769-0; os referidos recursos foram julgados e as cópias das decisões constam juntadas às fls. 510/517 e 520/525 dos autos principais. O Mandado de Segurança nº 2002.61.00.002941-3, ao final, foi julgado parcialmente procedente, conforme decisão de fls. 343/349 daqueles autos. Decido. Como o MANDADO DE SEGURANÇA nº 2002.61.00.002941-3 já foi julgado, conforme cópias juntadas às fls. 620/673, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, no presente feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 462 e 267, VI, do CPC, que reputo aplicáveis à espécie. A destinação a ser dada aos valores depositados pelos impetrantes, nas contas nºs 0265.635.0199433-9 e 0265.635.0199429-0, será, oportunamente, analisada nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 2002.61.00.002941-3, uma vez que, ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do MANDADO DE SEGURANÇA nº 2002.61.00.002941-3. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações cabíveis. P. R. I.

2004.61.00.028955-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0092712-2) CARLOS LOPES Y LOPEZ X ANI CONCEICAO DE MENDONCA LOPEZ X JAIR MORETTI X JOAO ANTONIO MANSUR X JOAQUIM GONCALVES (SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP072301 - JAIR MORETTI E SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR E SP025709 - JOAQUIM GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

FLS. 69/70 - Vistos, em sentença. Os presentes Autos Suplementares foram autuados e distribuídos por dependência à Ação Consignatória nº 92.0092712-2, uma vez que, mesmo após a prolação da sentença e remessa do referido processo ao E. TRF da 3ª Região, os autores permaneceram efetuando depósitos judiciais. Nos autos da Ação Consignatória nº 92.0092712-2 foi formalizado acordo entre as partes, conforme cópias da petição subscrita por ambas as partes, juntada às fls. 57/58 e do V. Acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região (fls. 61/68); ficou estabelecido, entre as partes, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL levantaria o valor integral depositado na conta nº 0265.005.00147389-4. Decido. Como a Ação Consignatória nº 92.0092712-2 já foi julgada, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, no presente feito. Assim sendo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com fulcro nos arts. 462 e 267, VI, do CPC, que reputo aplicáveis à espécie. O valor depositado na conta nº 0265.005.00147389-4 será, oportunamente, levantado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme despacho proferido nos autos da Ação Consignatória nº 92.0092712-2. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Consignatória nº 92.0092712-2. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, com as anotações cabíveis. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.024086-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0718932-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO BARANTINI(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO)

FLS. 25/28 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório.DECIDO.Desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na mesma data em que elaboradas (março de 2008). Assinalo, que a adequada correção monetária, aplicada ao valor pago indevidamente, na época, visa a preservar, na íntegra, o valor originariamente desembolsado pelo contribuinte, o que, em última análise, encontra respaldo na própria proteção constitucional ao direito de propriedade (CF, art. 5º, XXII).Com a edição do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - o qual, em seu art. 454, determina, para os cálculos de liquidação, a adoção dos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, da lavra do E. STJ - passei a acatá-lo, porém, determinando à Contadoria Judicial a observância, sempre, do teor da coisa julgada, no processo de conhecimento (nos autos principais).Tais determinações foram atendidas na elaboração dos cálculos em tela, consoante as informações contábeis que os acompanharam, que passam a fazer parte integrante desta sentença.Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 30.760,52 (trinta mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e dois centavos), apurada em agosto de 2009 - sendo a quantia de R\$ 27.929,18 (vinte e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e dezoito centavos), relativa ao crédito principal, de R\$ 38,42 (trinta e oito reais e quarenta e dois centavos), referente ao reembolso de custas e de R\$ 2.792,92 (dois mil, setecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante.Condeno, ainda, ambas as partes, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor da condenação, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pela Corte Especial do E. STJ, no exercício de sua competência de uniformização dos julgados, no sentido de que não cabe o reexame necessário, na hipótese dos autos, ou seja, de sentença proferida em sede de Embargos à Execução de título judicial. Cito, a título de exemplo, o seguinte precedente daquela r. Corte, sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. NÃO-ACOLHIMENTO. REMESSA NECESSÁRIA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença proferida contra a Fazenda Pública em embargos à execução de título judicial.2. Agravo regimental improvido.(STJ, AGA 583999, Processo: 200400203801, DJU 01/08/2005, p.516, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA)Traslade-se cópia desta decisão, inclusive dos cálculos de fls. 19/23, aos autos da Ação Ordinária nº 91.0718932-0. P.R.I.

2008.61.00.029581-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0074161-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X ANGELO DOMINE X RUBENS OLBERG X ANIBAL FLAUZINO DE PAULA X IRACY APPARECIDA M LEISNOCH X VALERIA CRISTINA MUNDICELLI LEISNOCH X WALTER RODRIGUES MACHADO X JOSE TORRES DE JESUS X GILBERTO BENTO LEITE X GILSON ALVES LARA X CARLOS SERGIO ABRUNHOSA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

FLS. 43/46 - TÓPICO FINAL: ... Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, para atribuir à execução a importância de R\$ 8.516,07 (oito mil, quinhentos e dezesseis reais e sete centavos), apurada em junho de 2008 - sendo a quantia de R\$ 7.969,67 (sete mil, novecentos e sessenta e nove reais e sessenta e sete centavos), relativa ao crédito principal, de R\$ 15,10 (quinze reais e dez centavos), referente ao reembolso de custas e de R\$ 531,30 (quinhentos e trinta e um reais e trinta centavos), relativa aos honorários advocatícios - devendo prosseguir a execução por tal montante.Traslade-se cópia desta decisão e da petição inicial destes Embargos (fls. 02/16), aos autos da Ação Ordinária nº 92.0074161-4. Condene os embargados em verba honorária, nestes autos, em 10% do valor acima referido, ou seja, R\$ 815,60 (oitocentos e quinze reais e sessenta centavos).P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.00.002941-3 - ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA X ROVILSON DA COSTA GIMENEZ X JOSE CARLOS CRUZ(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 555/556: Vistos etc.Compulsando os autos, verifica-se que:a) os impetrantes promoveram este mandamus pleiteando, em suma, absterem-se do recolhimento do imposto de renda retido da fonte, incidente sobre os recebimentos mensais da verba de suplementação de aposentadoria; realizaram depósitos judiciais da exação em comento, nas contas nºs 0265.635.0199433-9 (referente ao co-impetrante ROVILSON DA COSTA GIMENEZ) e 0265.635.0199429-0 (relativo ao co-impetrante ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA).b) ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão de fls. 341/349, que reconheceu o direito à dedução das contribuições recolhidas no período de vigência da Lei nº 7.713/88 somente pelo participante, entendendo que a inexigibilidade da exação

circunscreve-se à recomposição dos prejuízos decorrentes da dupla incidência do imposto de renda, ou seja, se o resgate (ou Complementação de aposentadoria) pelos impetrantes, ocorreu em relação ao período de 01.01.1989 a 31.12.1995, em que vigente a Lei nº 7.713/88. Vieram-me conclusos os autos. A fim de dar prosseguimento ao feito: a) esclareçam os impetrantes se efetivaram depósitos judiciais quanto ao co-impetrante JOSÉ CARLOS CRUZ; em caso positivo, informem o número da conta e juntem as guias de depósito correlatas. b) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, encaminhando cópias das decisões proferidas neste feito e determinando que forneça extratos das contas nºs 0265.635.0199433-9 (referente ao co-impetrante ROVILSON DA COSTA GIMENEZ) e 0265.635.0199429-0 (relativo ao co-impetrante ROBERTO MARCELINO DE ARRUDA), contendo todos os depósitos realizados.

CAUTELAR INOMINADA

98.0029005-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0051962-7) MARIA NAIR PEREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BCN - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP147590 - RENATA GARCIA E SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

FLS. 345/348 - TÓPICO FINAL: ... No mais, uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 97.0051962-7) já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Deixo de condenar nas verbas previstas no art. 20, do Código de Processo Civil, in casu, por inexistir, tecnicamente, sucumbência, além de já haver tal condenação nos autos da ação principal. Traslade-se cópia da presente para os autos da Ação Ordinária nº 97.0051962-7. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.00.022823-4 - MARIA APARECIDA GOMES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 43/43 v - VISTOS EM SENTENÇA Ajuizou a requerente esta Medida Cautelar, distribuída por dependência à ação de rito ordinário nº 2009.61.00.022475-7, com pedido liminar, objetivando, em síntese, impedir a alienação do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado entre as partes e a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, até decisão final da ação principal. É o que importa relatar. DECIDO. Uma vez que a ação principal (Ação Ordinária nº 2009.61.00.022475-7) já foi sentenciada, cabe a extinção da presente Medida Cautelar, independentemente de outras considerações que o caso comportasse, dado o caráter subsidiário desta espécie processual. Assim sendo, JULGO EXTINTO este feito, tendo em vista o disposto nos artigos 807 e 808, III, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Deixo de condenar a requerente nas verbas previstas no art. 20 do Código de Processo Civil, in casu, na medida em que não houve citação da ré. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita (lei 1060/50), diante da declaração de pobreza acostada aos autos. Isenta a requerente de custas. Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 2009.61.00.022475-7, em apenso. P.R.I.

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.024223-1 - AUGUSTA CARVALHO D ARRUDA FILHO X CATARINA FILOMENA ETSCHKE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Petição de fl. 112: Defiro aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 107, ou seja: 1. Regularizar o pólo ativo, tendo em vista o contrato por instrumento particular de mútuo, juntado por cópia às fls. 22/31. 2. Apresentar cópia autenticada da procuração de fl. 38 e substabelecimentos de fls. 37 e 39. 3. Apresentar instrumento que os habilite a requerer quitação do financiamento, discutido nestes autos, pelo FCVS. Int.

2009.61.00.025680-1 - MARCIA DA FONSECA(SP206733 - FLÁVIO FAIBISCHEW PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que recolha as custas processuais. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

2009.61.83.010437-2 - VANDERLEY SOUZA(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito. Em conformidade com o disposto no Provimento COGE nº 64/2005, art. 124, 1º (com a nova redação dada pelo Provimento COGE nº 68/2006), tendo em vista os documentos de fls. 47/49, verifico que não subsiste conexão entre este feito e o processo nº 2004.61.84.255659-5, indicado no termo de prevenção de fl. 39. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Emenda a inicial para esclarecer o pedido com relação ao co-réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que reste claro qual a pretensão deduzida contra ele, de forma a possibilitar a verificação de sua legitimidade para

figurar no pólo passivo. 2.Junte 02 (duas) cópias da petição inicial, para formação das contrafés. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, para inclusão do BANCO SANTANDER S.A.. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.025780-5 - ELIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP260472 - DAUBER SILVA E SP263705 - SEBASTIÃO FERREIRA DIAS E SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de empresa pública federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.003659-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LEANDRO PEPE FERIA

Vistos, etc.Petição de fls. 74/75:Deiro à autora a devolução do prazo para cumprimento ao despacho de fl. 69, ou seja:Ante os termos das Certidões de fls. 59, especialmente, e 67, lavradas pelos Srs. Oficiais de Justiça Avaliadores, manifeste-se a CEF sobre eventual interesse no aditamento à inicial.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2936

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022665-1 - MICHELE SILVA DO VALE(SP148232 - PATRICIA GONCALVES PRIMO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante pretende provimento jurisdicional que anule questão nº 01 do 2º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil do ano 2009, em razão de vício material, o que permite sua aprovação na prova objetiva no certame e acesso à segunda fase. Aduz, em apertada síntese, que a resposta apontada como correta no gabarito oficial do referido exame tem redação com erro material, já que acrescenta expressão que não consta do texto legal (art. 34, parágrafo único, letra c, da Lei 8906/94), o que causou confusão e indução a erro. Por decisão de fls. 83/85 foi deferido o pedido de liminar para autorizar a participação da impetrante na segunda etapa do mencionado exame. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Prestadas as informações confirmam-se as assertivas lançadas na decisão de fls. 83/85. Com efeito, a questão que se põe em debate diz respeito à possibilidade de reexame de prova objetiva realizada em primeira fase do Exame de Ordem, com resultado de reprovação confirmado pelo indeferimento de recurso julgado pela banca examinadora. Observo que, em regra, é vedado ao poder judiciário substituir-se aos membros de comissão examinadora na formulação e avaliação de mérito das questões de concurso público. Entretanto, excepcionalmente, pode o juiz anular questões, por meio do exame da legalidade do ato, quando comprovada ilegalidade na elaboração de questões perante o edital do certame ou, ainda, quando comprovado erro material ou vício de redação. No caso dos autos, trata-se de prova objetiva, cujas questões são formuladas através de enunciados para os quais são atribuídas quatro opções de respostas, das quais, segundo o edital de abertura, apenas uma é a afirmação correta (item 4.4.1). A impetrante sustenta que, consoante o gabarito oficial a resposta correta para a questão nº 01 - alternativa c - tem redação com erro material que induz erro, isso porque reproduziu o texto legal, mas incluiu expressão que causa confusão. O argumento inicial é razoável, porque a expressão sem justo motivo, incluída na assertiva que trata das infrações cometidas por advogados, relativamente à prática de jogos de azar e embriaguez habitual, não consta do texto legal e pode levar à interpretação de que haveria hipótese de ato infracional em sentido contrário ou com justo motivo e, como essa hipótese não consta da Lei 8906/94, poderia se julgar que a alternativa era incorreta. Face o exposto, concedo a segurança para o fim de anular a questão nº 01 do 2º Exame da Ordem dos Advogados do Brasil do ano de 2009. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei...

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.021753-1 - ALICE MIEKO SAKAI TANIKAWA X OTAVIO TANIKAWA X MASSAE KIMURA SAKAI(SP083871 - ANTONIO GEMEO NETO E SP101199 - MAGNA CARAJOINAS DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO S/A(SP128281 - JOSE GERALDO VIANNA JUNIOR E SP237085 - FLAVIA GONÇALVES RODRIGUES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

1- Folha 769: defiro o prazo de 10 (dez) dias ao Banco Itaú S/A, para se manifestar sobre os cálculos do contador, conforme requerido.2- Int.

2002.61.00.020468-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.017315-9) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X EDUARDO GRIGOLETTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

TIPO C22ª Vara CívelProcesso nº 2002.61.00.020468-5Autores: ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS e EDUARDO GRIGOLETTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG ____/2009SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o reconhecimento da ilegalidade da prática de capitalização mensal de juros e a conseqüente prática de anatocismo, a substituição do sistema Sacre, insurgindo-se contra a forma de amortização e requerendo o o recálculo das prestações mensais e do saldo devedor, com a repetição em dobro dos valores pagos a maior.O pedido de tutela foi parcialmente deferido (fls. 66/67), para obstar a inclusão do nome dos autores nos cadastros de proteção ao crédito. Citada a ré contestou, alegando em preliminar o litisconsórcio passivo necessário com a União Federal e a carência da ação em virtude da arrematação do imóvel. No mérito pugna pela improcedência, fls. 73/99.Réplica às fls. 113/130.As preliminares argüidas restaram afastadas pela decisão de fls. 132/133.Às fls. 140/141 a parte autora desistiu da produção de prova pericial.Às fls. 172/174 foram trasladadas cópias da sentença proferida no bojo da ação cautelar inicialmente proposta pela parte autora.Realizada audiência no âmbito do sistema financeiro da habitação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 182/183.É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Verifico inicialmente que o autor ingressou com ação cautelar, autuada sob o n.º 2002.61.00.017315-9, que tramitou perante esta 22ª Vara Cível Federal, julgada improcedente (fls. 172/174). No que se refere à consolidação da propriedade em favor da CEF, observo que se deu em 29.08.2002 (fl. 143 dos autos nº 2005.61.00.014183-4), destacando-se que muito embora o pedido liminar formulado no bojo da ação cautelar tivesse sido deferido à época, foi condicionado ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, condição esta que não foi cumprida pela parte autora. Como resultado, a liminar não produziu efeitos e a ação cautelar foi julgada improcedente.Assim, tendo se dado a extinção do contrato antes do ajuizamento da presente, não há que se falar em revisão de suas cláusulas ou mesmo de descumprimento por parte da CEF. Nesse sentido:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 886150Processo: 200601605111 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 19/04/2007 Documento: STJ000293037 Fonte DJ DATA:17/05/2007 PG:00217Relator(a) FRANCISCO FALCÃOEmenta SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.V - Recurso especial provido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1335348Processo: 200761050011967 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMADData da decisão: 27/01/2009 Documento: TRF300212847 Fonte DJF3 DATA:05/02/2009 PÁGINA: 352Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIROEmenta PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE

REVISÃO DE CLAÚSULAS CONTRATUAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA. A adjudicação do imóvel pela credora, comprovada mediante registro imobiliário da respectiva carta, evidencia a perda do interesse de demandar a revisão das cláusulas do contrato de financiamento originário. Outrossim, o próprio requerente confessa que efetuou o pagamento de apenas uma prestação do financiamento, demonstrando que não estava disposto a cumprir o contrato celebrado, o que culminou com a sua adjudicação pela CEF. O interesse processual revela-se na necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, análise que se faz antes do mérito do pedido, ou seja, independentemente da sua procedência ou improcedência. Consubstancia-se no binômio necessidade-adequação, sendo inútil a provocação da tutela que não for apta a sanar a lesão argüida na inicial. No caso em tela, o procedimento de execução extrajudicial, que culminou com a adjudicação do imóvel pela credora e por fim ao registro da carta de adjudicação no cartório de registro de imóveis competente leva à extinção do contrato firmado entre as partes, o que torna impossível o depósito das prestações. Por outro lado, com a adjudicação do imóvel pela credora, fica exonerado o mutuário da obrigação de pagar o restante da dívida, pelo que os depósitos efetuados nestes autos poderão ser levantados pelo autor a qualquer tempo.

DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, cassando expressamente a tutela concedida. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.008621-1 - RAIMUNDO BARROS BARBOSA X MARIA DE LOUDES KULPA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2004.61.00.008621-1 Autores: RAIMUNDO BARROS BARBOSA E MARIA DE LOURDES KULPA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando os autores a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário, no tocante à forma de amortização e à incidência de juros sobre juros. Alegam, ainda a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Juntaram aos autos os documentos de fls. 17/51. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 53/56). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 57). Citada a ré contestou, onde requereu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a legitimidade da EMGEA. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 68/102). Réplica às fls. 123/130. Traslada cópia da decisão de Impugnação à Assistência Judiciária, a qual foi rejeitada (fls. 132/134). Audiência de conciliação frustrada (fls. 155/156). Prova pericial indeferida (fl. 183). É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afasto a preliminar argüida pela ré. Passo ao exame do mérito. O Sistema Financeiro de Habitação - SFH - foi instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1º), bem como de eliminar as favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4º). Por se tratar de financiamentos de longo prazo, diversos instrumentos legislativos foram editados ao longo do tempo, criando várias formas de reajustamento das prestações e do saldo devedor. Embora o quadro econômico nacional não seja favorável a financiamentos de longo prazo, principalmente pela taxa de juros cobrada e pelas incertezas quanto aos rumos da economia nacional, o financiamento habitacional com as regras mais favoráveis do SFH sempre foi e continua sendo praticamente a única alternativa a famílias de baixa renda para aquisição da casa própria, com seus prazos mais estendidos e taxa de juros mais baixa. No caso em tela, a parte autora firmou contrato de financiamento em 23/12/1998 (fls. 25/33), o qual previa amortização pela tabela Price e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados do FGTS, com taxa de juros de 6% ao ano e prazo de pagamento para 240 meses, com prestação inicial de R\$ 373,91. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. A parte afirma a ocorrência do anatocismo e pede que a ré seja condenada a promover a amortização da dívida primeiro e depois faça a correção monetária do saldo devedor, nos termos do art. 6º, da Lei nº 4.380/64. Requer, outrossim, a aplicabilidade do CDC, bem como a inconstitucionalidade do decreto lei 70/66. Para procedência do pedido, porém, há que se comprovar o efetivo descumprimento de alguma das cláusulas do contrato firmado entre as partes, ou mesmo a ocorrência de situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação delas, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado, o que passo a analisar a seguir.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O contrato em tela é regido pela amortização através da tabela Price, que foi instituída pela Resolução n. 36, de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, considerada a inflação, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento do juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. Nesse sistema, não há, em regra, incidência de juros sobre juros, pois, sendo a

prestação composta de parcela de amortização e juros, parte do pagamento é destinada à quitação de cada uma dessas parcelas, não havendo incorporação de juros ao saldo devedor, inexistindo, portanto, capitalização. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Isso pode ser observado através da planilha de evolução do financiamento de fls. 112/116, tendo havido amortização positiva em todos os meses. Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquira e utilize produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Apesar de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionais. No caso em tela, pela planilha de evolução do financiamento, verificamos que, enquanto a prestação de nº 01 foi calculada em R\$ 374,29 (janeiro/2000), a última apontada, em maio/2004, foi calculada em R\$ 424,48, não tendo havido, em quatro anos, reajuste significativo (fls. 112/116). DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ,

Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376).DISPOSITIVOEm face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a decisão de fls. 53/56, que antecipou a tutela. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 57).P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.010922-3 - YUKI YOKOYA X ROSINEIDE BORGES DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

TIPO B22ª Vara CívelProcesso nº 2004.61.00.010922-3Autores: YUKI YOKOYA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERALREG _____/2009SENTENÇATrata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recálculo do saldo devedor, de forma a adotar uma taxa de juros efetiva no percentual de 10%, amortizando-se primeiro a dívida para depois corrigir-se o saldo devedor, o reconhecimento da inconstitucionalidade do DL 70/66 e a repetição do indébito pelo dobro.O pedido de tutela foi parcialmente deferido (fls. 74/77). Citada a ré contestou, alegando em preliminar o indeferimento da inicial e a denúncia da lide ao agente fiduciário. No mérito pugna pela improcedência, fls. 86/114.Réplica às fls. 135/145.A produção de prova pericial foi deferida 153.As partes apresentaram seus quesitos, fls. 155/156 e 161/162.Laudo pericial às fls. 167/205.As partes manifestaram-se às fls. 212/213 a 216/220.Realizada audiência no âmbito no Projeto de Conciliação, a possibilidade de acordo restou afastada, fls. 224/225.Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. DAS PRELIMINARES A inicial não pode ser considerada inepta vez que em momento algum a parte autora considerou fosse seu contrato regido pelo PES, limitando-se a requerer a revisão das cláusulas que entende abusivas.Relativamente à inclusão do agente fiduciário nas ações em que se postula a anulação da execução extrajudicial, reformulo meu entendimento anterior, para declarar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação.Analisando a situação, verifico que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. MÉRITO No caso em tela, a autora firmou contrato de financiamento em 27/07/2000 (fls. 28/37), o qual previa amortização pelo sistema Sacre e reajuste das prestações mensais e do saldo devedor pelo mesmo índice de reajuste dos depósitos vinculados do FGTS, com taxa de juros de 12% ao ano e prazo de pagamento para 240 meses, com prestação inicial de R\$ 897,78. A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.A parte autora insurge-se contra a forma de amortização e a taxa de juros aplicada, requerendo ainda seja incorporado o atraso ao saldo devedor. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. O contrato prevê expressamente que os recálculos das prestações sejam feitos com base na atualização do saldo devedor, que por sua vez está vinculado aos índices de reajuste dos depósitos de poupança, ou seja, a TR. E não há qualquer ilegalidade na fixação da TR como índice de reajuste dos contratos de financiamento imobiliário. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Outrossim, a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução.Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida.Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o

reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DOS JUROS Os autores pretendem ainda que seja observada a taxa de juros estipulada em 10% ao ano, conforme disposto na Lei 4,380/64. Porém, o contrato em tela prevê uma taxa de juros de 12% ao ano (taxa nominal) e 12,6825% (taxa efetiva). Ressalto que eventual diferença quanto à taxa de juros aplicada decorre da estipulação de uma taxa nominal e outra efetiva. A distinção entre elas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. Em relação à limitação pretendida, prevista na alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada em 12% ao ano não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA APLICABILIDADE DO CDC Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquira e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Da mesma forma não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionálíssimas. Verifico, porém, que não houve reajustes excessivos das prestações, conforme planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 115/118, onde se verifica que a primeira prestação paga foi calculada em R\$ 897,78, para julho/2000, enquanto a última apontada, em abril/2004, foi calculada em R\$ 879,30, tendo havido também redução do valor do saldo devedor, não correndo descumprimento do contrato pela CEF. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa e vem sendo cumprida. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente que não teve nada de imprevisível ou extraordinário. A crise financeira particular do mutuário nada tem a ver com os índices de reajuste dos encargos mensais nem com a taxa de juros, previstos no contrato. Se o mutuário sofrer redução no poder aquisitivo, não se trata de fato que justifique a revisão do contrato, uma vez que tal fato é totalmente previsível, chegando a ser banal em nosso país. Nesse tema, é pertinente a citação da ementa do seguinte julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. PARCELAS EM ATRASO. SUSPENSÃO DE LEILÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. AGRAVO IMPROVIDO. I - A agravante limitou-se a considerar a perda de um dos seus empregos como o fator determinante para o seu inadimplemento, sem trazer elementos que evidenciassem a caracterização de aumentos abusivos das prestações do mútuo por parte da CEF, nem tampouco a comprovação de tentativa de quitação do débito, restando ausente a demonstração de plausibilidade do direito

afirmado.II - Segundo consta dos autos, a situação de inadimplência da agravante perdura há aproximadamente 01 (um) ano e 03 (três) meses, se considerada a data da interposição do presente agravo, sendo certo que foi efetuado o pagamento de somente 27 (vinte e sete) parcelas de um financiamento que comporta prazo de amortização da dívida em 180 (cento e oitenta) meses.III - Com efeito, o que se verifica é a existência de um número reduzido de parcelas quitadas e um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só, neste tipo de contrato, resulta no vencimento antecipado da dívida toda, consoante disposição contratual expressa.IV - Mister apontar que se trata de contrato recentemente celebrado (novembro/1998), cujo critério de amortização foi lastreado em cláusula SACRE e o saldo devedor atualizado mensalmente com base no mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança. V - Com respeito à observância do Plano de Equivalência Salarial para efeitos de reajustamento dos valores das prestações do financiamento, esta não deve prevalecer, vez que há disposição expressa no instrumento (cláusula 7ª, 3º) que impede tal ocorrência. VI - É reconhecida a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, havendo nesse sentido inúmeros precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e do E. Superior Tribunal de Justiça.VII - Agravo improvido. (TRF 3ª Região - APELAÇÃO CIVEL 836218 Relator: André Nabarrete / SP QUINTA TURMADJU: 06/12/2004).DO DECRETO-LEI 70/66Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto à repetição do valor pago a maior em dobro, resta prejudicado, diante do decreto de improcedência da ação. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando expressamente a tutela antecipada concedida às fls. 74/77. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.014183-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020468-5) ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X EDUARDO GRIGOLETTO (SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2005.61.00.014183-4 Autores: ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS e EDUARDO GRIGOLETTO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG ____/2009 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial, em razão da inobservância das formalidades legais. Citada a ré contestou, requerendo a condenação dos autores nas penas da litigância de má-fé, alegando carência da ação, a litispendência com os autos da ação cautelar n.º 2002.61.00.017315-9 e requereu também a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito pugna pela improcedência, fls. 51/59. Às fls. 153/155 foram acostadas cópias da sentença proferida no bojo da ação cautelar autuada sob o n.º 2002.61.00.017315-9. Realizada audiência no âmbito do Projeto de Conciliação, (termo de audiência acostado aos autos em apenso), a possibilidade de acordo restou afastada. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, que independe da produção de outras provas em juízo, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. DAS PRELIMINARES Relativamente à inclusão do agente fiduciário nas ações em que se postula a anulação da execução extrajudicial, reformulo meu entendimento anterior, para declarar sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Analisando a situação, verifico que do pedido de anulação da execução extrajudicial não decorre obrigação direta para o agente fiduciário, razão pela qual não se vislumbra cabível sua inclusão no pólo passivo, não existindo obrigação deste de indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. Assume o agente fiduciário o papel de mero executor das ordens do credor, não podendo ser responsabilizado na presente lide, formando-se a relação jurídica apenas entre o mutuário e a CEF, que fizeram parte do contrato. A ré sustenta, ainda, em preliminar, a carência da ação em razão da arrematação do imóvel, anteriormente à sua citação na presente ação. Referida alegação deve ser afastada vez que a presente ação tem por objetivo anular o procedimento de execução extrajudicial e não a revisão de contrato anteriormente extinto. A alegação de litispendência merece também ser afastada vez que a medida cautelar anteriormente proposta visava justamente assegurar a eficácia do provimento final da presente. MÉRITOS Os autores discutem nos autos a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Quanto à regularidade do procedimento executório de alienação do imóvel adquirido pelo autor, este alega a existência de irregularidades perpetradas pelo agente fiduciário, que não teria enviado as notificações e avisos de pagamento previstos em lei ou

observado o procedimento quanto à avaliação do imóvel e a publicação dos editais de leilões. O Banco réu, por sua vez, sustenta, além da constitucionalidade do decreto-lei 70/66, que a execução extrajudicial teve início regular, com o recebimento da solicitação de execução da dívida acompanhada do demonstrativo de débito, do contrato de financiamento, da certidão do imóvel e dos avisos de cobrança regulamentares, recebidos pela pessoa nomeada procuradora do autor. Informa que a notificação para purgação da mora, após diversas tentativas de localização do autor, foi publicada por edital, o que tem previsão legal e que a cientificação do autor quanto aos leilões foi feita por telegrama. Não vislumbro, no caso em tela, afronta à garantia do devido processo legal, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, nem a ocorrência de ilegalidades no procedimento de execução extrajudicial que culminou com a adjudicação do imóvel financiado pelos autores pela CEF. O Decreto n. 70/66 já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n.º 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n.º 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei n.º 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo n.º 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Resta, portanto, analisar a regularidade do procedimento, contestado pelo autor. O art. 31 e 1º do citado decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, foi juntada aos autos a solicitação de execução de dívida emitida pela CEF (fl. 74). Foram os autores notificados pessoalmente através do oficial do 2º Cartório de Títulos e documentos da Capital, em 21/06/2002, sendo-lhes concedido prazo para purgação da mora em 20 dias (fls. 75/82). Nessa oportunidade lhes foi cientificado também de que o não pagamento acarretaria a designação de leilões para venda do imóvel. Não tendo sido pago o débito, efetivamente foram notificados, via telegrama, das datas dos leilões (fls. 134/141). Em seguida, foram publicados os editais de leilão (fls. 128/133), no Jornal O Dia, nas seguintes datas: 24/07/2002, 01/08/2002, 09/08/2002, 10 a 12/08/2002, 20/08/2002 e 29/08/2002. Os autores alegam que não foram pessoalmente notificados em diversas oportunidades, mas os telegramas enviados foram entregues, tanto que regularmente assinados e as notificações extrajudiciais foram assinadas de próprio punho pelos autores em duas datas distintas. No caso em tela, o contrato de financiamento imobiliário foi assinado em agosto de 1999, estando os autores inadimplentes desde 12/1999. Assim, além de saber que estavam em mora há longo tempo, foram pessoalmente notificados. Entendo, assim, que estão presentes os requisitos para imposição das penas da litigância de má-fé, eis que os autores alegam, na inicial, que não receberam os avisos para purgação da mora, nem receberam a notificação pessoal via cartório de títulos e documentos, o que, como restou demonstrado pelas provas dos autos, não corresponde à verdade dos fatos. Incide, assim, o disposto no art. 17, II, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em 10% do valor dado à causa atualizado. Condeno ainda os autores nas penas da litigância de má-fé, pelo que lhes imponho multa fixada em 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, II, c/c o art. 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, devendo esse valor ser repartido entre os autores. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2008.61.00.030915-1 - VERA LUCIA ALVES (SP182924 - JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR) X BANCO DO BRASIL S/A

TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.030915-1 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: VERA LÚCIA ALVES RÉ: BANCO DO BRASIL S/A REG. N.º /2009 SENTENÇA Os presentes autos encontravam-se regularmente em tramitação, quando a parte autora, às fls. 26/27, requereu a desistência da presente ação, uma vez que por equívoco ingressou com a presente demanda. Ora, é consabido que os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Diante do exposto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária, à fl. 23. Sem honorários advocatícios, uma vez que não foi constituída a relação jurídica processual. Após as formalidades de praxe, arquivem-se

os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.032825-1 - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL

J. Manifestem-se as partes sucessivamente em 10 (dez) dias. Após, estando em termos, expeça-se o alvará do valor relativo aos honorários periciais, tornando cls. para sentença. Int.

Expediente Nº 4773

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.026403-9 - ALISUL ALIMENTOS S/A(RS031005 - LUIS FELIPE LEMOS MACHADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 99/124. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.020087-0 - MARIA NATALINA CARDOSO X CARLOS ROBERTO CARDOSO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor em réplica à contestação, de fls. 147/161, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.016784-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X LOCARAUTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA (MASSA FALIDA)

Intime-se a síndica, no endereço constante da r. decisão de fls. 311 e por via postal (com aviso de recebimento) para que preste informações sobre a reserva e sobre a habilitação do crédito, tendo em vista, ainda, que a petição de 02.12.2008 não está acompanhada do relatório, no prazo de quinze dias. Na falta de resposta, aguarde-se provocação do exequente no arquivo, uma vez que o juízo já comunicou o juízo de falência sobre a execução e sobre o título judicial.

1999.61.00.058462-6 - EDVALDO BEZERRA DE LIMA(SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA E SP013027 - FERNANDO AUGUSTO FONTES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA M. P. GAMBELINI)
Considerando que a União Federal não renunciou ao crédito, remetam-se os autos ao arquivo, conforme requerido a fl.98/99. Int.

2002.61.00.020123-4 - ROGELIO RAMOS X BRUNO FRIES X IVO PRAUM DE MORAES X MOACYR GARIBALDI X HORACIO AUGUSTO ASSUMPCAO FILHO X LUIZ COSTA E SILVA DUTRA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO E SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

(FL.342) Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 15(quinze) dias, retornem os autos ao arquivo.

2004.61.00.032919-3 - ADEM BAFTI X CLEIDE UFENI X DELFINA ROSA PREGNOLATO X GLORIA MARIA DA COSTA BRAGA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Int-se.

2005.61.00.018662-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA MARGARIDA DA SILVA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.216/218 No prazo de dez dias, requerendo o que de direito.Silente , sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

2007.61.00.012532-1 - GILBERTO TOSCANO(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados nos termos da decisão transitada em julgado pela Contadoria Judicial (fls. 153/156), órgão imparcial de confiança do Juízo.DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 155, bem como do remanescente em favor da CEF.Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.045299-0 - ALUMINIO ALVORADA LTDA(SP042718 - EDSON LEONARDI E SP157554 - MARCEL LEONARDI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALUMINIO ALVORADA LTDA

Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Defiro a conversão em renda dos depósitos, nos termos do requerido a fl.279. Publique-se.Expeça-se.

2004.61.00.015384-4 - JOAO RODRIGUES FERREIRA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X JOAO RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Outrossim, considerando o pedido da parte exeqüente (fl.157/158), diga a CEF , no prazo de 10(dez) dias.Int.Anote-se a prioridade de tramitação.

2006.61.00.013809-8 - DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIO VELANO BELLON(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL BELLON X APARECIDA HONORIO VELANO BELLON

Preliminarmente, proceda a Secretaria a juntada da petição 2009.0002928781 , que se encontra na contra-capa. Outrossim, considerando o recolhimento dos honorários advocatícios, manifeste-se a CEF se o depósito é satisfativo, no prazo de 48 horas. Após, tornem conclusos para desbloqueio e extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.00.057589-3 - FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER E Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando acerca da penhora realizada no rosto dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.00.032888-9 - MARIA DE FATIMA DO ROZARIO FARIAS X JUNE FERAZ DIAS X MONICA ANGELICA VARELLA PETTI X ROSANGELA CARDOSO TAVARES X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP047011 - DIRCE GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARIA DE FATIMA DO ROZARIO FARIAS X JUNE FERAZ DIAS X MONICA ANGELICA VARELLA PETTI X ROSANGELA CARDOSO TAVARES X RICARDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual os exeqüentes objetivaram receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetuou o creditamento em relação aos exeqüentes.Intimados os exeqüentes, deram por satisfeita a execução (fls. 385 e 388).Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento dos depósitos referente à honorários

advocatícios (fls. 260/261) e 323).Uma vez transitada em julgado, bem como liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

1999.61.00.041358-3 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127887 - AMAURI BARBOSA RODRIGUES E SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA X STUDIO CENTER COM/ E REPRESENTACOES LTDA

(Fls. 393/405) Considerando o levantamento da penhora, proceda a secretaria as respectivas anotações.Intimem-se as partes em cinco dias. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de levantamento do depósito de fl. 383, como requerido a fl.328. Publique-se. Expeça-se.

1999.61.00.045859-1 - LAZARO ROBERTO DE ASSIS X MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA X ROBERTO PEREIRA DE LACERDA X ROBSON LUCIANO DO ESPIRITO SANTO X ROSANA BORALLI SERRANO GASCON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LAZARO ROBERTO DE ASSIS X MARIA DAS GRACAS ALVES DE LIMA X ROBERTO PEREIRA DE LACERDA X ROBSON LUCIANO DO ESPIRITO SANTO X ROSANA BORALLI SERRANO GASCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Sentença na qual os exeqüentes objetivam receber os percentuais devidos a título de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS.A executada, regularmente, citada, nos termos do art. 632 do CPC, efetivou o creditamento nas contas vinculadas.Esgotado o prazo concedido para manifestação dos exeqüentes quanto à concordância com os cálculos apresentados, estes quedaram-se inertes, requerendo tão somente o levantamento do honorários.Pelo exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios (fls. 457).Transitado em julgado, bem como liquidado o alvará de levantamento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.00.003676-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.059240-4) SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA REGINA VICO DOS SANTOS X SERGIO JOSE DOS SANTOS

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 120 R\$ 1.034,75 (um mil , trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), para 11/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como exeqüente a o autor como executado.

2000.61.00.016313-3 - CARAMBA IND/ E COM/ DE SOBREMESAS E SORVETES LTDA(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP155552 - REGIS JORGE JUNIOR E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CARAMBA IND/ E COM/ DE SPBREMESAS E SORVETES LTDA

(fl.224/226)Intime-se a executada a recolher a diferença apontada pela exequente União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.026407-7 - LUCIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA AZEVEDO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CELESTE DE OLIVEIRA X CLARICE DE OLIVEIRA AZEVEDO

Chamo o feito à ordem. Retifico a decisão de fls. 191 para nela fazer constar: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como credora/exeqüente e a autora como executada.Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias.Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 - J do CPC.Int.

2000.61.00.027026-0 - CONDOMINIO EDIFICO PEROLA(SP019317 - ANTONIO RODRIGUES CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CONDOMINIO EDIFICO PEROLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o executado pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada à fls.98/99,

R\$46.372,99 (quarenta e seis mil , trezentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos), para 11/2009, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado , o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Ao Sedi para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor e a CEF como executado.

2005.61.00.013102-6 - WILSON GOUVEIA(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO E SP199240 - ROBERTO GODOY JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X WILSON GOUVEIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 273.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 298/302.Posto isso, homologo os cálculos de fls. 298/302 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono nos termos da planilha de fls. 299, deduzindo-se os valores levantados às fls. 294/296, bem como o remanescente em favor da CEF.Apos o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.00.023323-0 - OSMAR MENDES DE AGUIAR(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS E SP268456 - RAFAELA PACHECO ATHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X OSMAR MENDES DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 101.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 115/118, sendo homologados à fl. 126.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono nos termos da planilha formulada pelo exequente, fls. 130/131, bem como o remanescente em favor da CEF.Apos o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.00.012929-6 - JOSE ARTUR DA SILVA(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP033010 - YARA APARECIDA GRAVINA SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JOSE ARTUR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 139.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo homologados (fls. 173) os cálculos de fls. 164/166.Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Intime-se o exequente a apresentar planilha dos valores a serem levantados pelo autor e seu patrono, referente aos depósitos de fl. 139 e 176.Uma vez em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento.Apos o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.00.014749-3 - NADIM LAHAM(SP146649 - ADRIANA IVONE MARTINS BASTOS E SP054476 - NELSON COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NADIM LAHAM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança.A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 80.Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 90/93.Posto isso, homologo os cálculos de fls. 90/93, bem como tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono nos termos da planilha de fls. 91, bem como o remanescente em favor da CEF.Considerando que ao ser intimada a CEF nos termos do art. 475-J, com prazo de 15 (quinze) dias, efetuou voluntariamente o depósito do quantum executado, incabíveis são os honorários advocatícios.Apos o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.00.014965-9 - ALINE SAEMI OGASAWARA(SP151515 - MARCELO FONSECA BOAVENTURA E SP166700 - HAILTON TAKATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALINE SAEMI OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum de R\$ 24.389,28 (vinte e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte e oito centavos) a ré apresentou o pagamento, requerendo a extinção da execução. A exequente às fls. 143/144 requereu remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do exato valor da dívida.Ocorre que a regra de o Juiz não poder conceder mais do que o pedido na inicial, também se aplica ao processo de execução (art. 460 do CPC), portanto não procede a alegação de eventual erro material pelo exequente.Posto isso,

DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu advogado (fls. 135). Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, retornem os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.00.025273-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X UNI SECURITY CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar como exequente a ECT e o réu como executado. (Fls. 112/115) Intime-se o devedor, pessoalmente, para que pague a quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescida de multa no percentual de 10 % (dez por cento), conforme disposto no art. 475-J do CPC. Int.

2007.61.00.026898-3 - HELI FERREIRA FILHO (SP093648 - REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HELI FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra a guia de depósito de fls. 88. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 91/93, sendo homologados à fl. 106. Tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono nos termos da planilha de fls. 92, bem como o remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.00.030287-5 - JOSE RODRIGUES DE FREITAS (SP052322 - PEDRO SILVEIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE RODRIGUES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a homologação dos cálculos de fl. 79/81, intime-se a CEF a comprovar o depósito judicial dos valores apurados pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos venham os autos conclusos para extinção da execução e levantamento da quantia executada. Int.

2008.61.00.008134-6 - WALTER DOS SANTOS MACIEIRA FILHO (SP231730 - CARLOS EDUARDO RÉDUA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X WALTER DOS SANTOS MACIEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a expressa concordância das partes, homologo os cálculos elaborados nos termos da decisão transitada em julgado pela Contadoria Judicial (fls. 153/156), órgão imparcial de confiança do Juízo. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 155, bem como do remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.009636-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ALDERIR WANZELER GUTIERRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDERIR WANZELER GUTIERRES

(Fls. 97) Defiro o desentranhamento, conforme requerido. Após, solicite-se informações acerca do cumprimento do mandado nº 1267/2009.

2008.61.00.012722-0 - RENE MUNIZ (SP270240 - STEFANIA DE OLIVEIRA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X RENE MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a ausência de impugnação do autor e concordância da CEF, homologo os cálculos elaborados nos termos da decisão transitada em julgado pela Contadoria Judicial (fls. 70/73), órgão imparcial de confiança do Juízo. DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu patrono, nos termos da planilha de fls. 72, bem como do remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás expedidos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.020422-5 - FAROUK NICOLAU LAUAND (SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X FAROUK NICOLAU LAUAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de execução de sentença na qual o exequente pretende receber a importância resultante da correção monetária da conta poupança. A executada, regularmente intimada, efetivou o pagamento do valor, conforme demonstra

a guia de depósito de fls. 82. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sendo que as partes concordaram com os cálculos elaborados às fls. 102/105. Posto isso, homologo os cálculos de fls. 102/105, bem como tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada pela executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor do autor e seu patrono nos termos da planilha de fls. 103, bem como o remanescente em favor da CEF. Após o trânsito em julgado e liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.00.027112-3 - RESIDENCIAL STA JULIA (SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RESIDENCIAL STA JULIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

considerando que a petição de fl. 151 não foi regularizada pelo seu patrono no prazo determinado, determino o seu desentranhamento, intimando-se o exequente a retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.00.027429-0 - NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO (SP143976 - RUTE RASO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON RASO X EBE ROSANI NICODEMOS RASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimada a CEF nos termos do artigo 475-J do CPC a recolher o quantum devido, a ré apresentou o pagamento, requerendo a extinção da execução (fls. 109/110). A exequente, regularmente intimada, deu por satisfeita a execução (fl. 115). Posto isso, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da parte autora e seu advogado (fl. 92). Após o trânsito em julgado, bem como liquidados os alvarás de levantamento, retornem os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.00.033392-0 - EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA (SP257318 - CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X EDISON ANTONIO DE OLIVEIRA DORTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. 83, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo dê-se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe original para a classe 229 - Execução/Cumprimento de sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (autor) e executado (réu). Int-se.

2008.61.00.034664-0 - JOSE LUIS BASSI X MARIA BASSI (SP189808 - JOSE CARLOS ALVES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE LUIS BASSI X MARIA BASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o exequente sobre a impugnação do executado (fl. 95/99), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância ou no silêncio, tornem conclusos para extinção da execução. Com a discordância, remetam-se os autos à Contadoria. Int.

2009.61.00.000430-7 - MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA (SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MULTICARNES COM/ DE ALIMENTOS LTDA
Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar a União Federal como exequente e a parte autora como executada. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 148/150, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

2009.61.00.013343-0 - EDIVAL DE SENA (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDIVAL DE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03 (três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado.

2009.61.00.017819-0 - JORGE VICENTE DA SILVA (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JORGE VICENTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do art. 475A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls. , no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no art. 475 J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9289/96, no prazo de 03(três) dias. Decorrido o prazo de -se vista ao exequente para que indique bens passíveis de penhora. Remetam-se os autos ao Sedi para alteração d a classe original para 229, devendo constar o autor como exequente e a CEF como executado. Cumpra-se. Publique-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.017509-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CIA/ DE TECNOL DE SANEAM AMBIENT CIENC TECNOL A SERV MEIO AMB - CETESB(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES)

Manifeste-se a autora no prazo de 15 (quinze) dias sobre o pedido de extinção do feito formulado pela ré às fls.

150/157, tendo em vista a perda superveniente do objeto desta ação pela Revogação do Pregão Eletrônico nº.

28/2009/308, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 11/09/2009 (Fl. 157). Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.018330-5 - AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO) X AUTO UNION DKW CLUB DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI no pólo passivo do presente feito. Publique-se a decisão de fls. 178/180. Cumpra-se. **DECISÃO DE FLS. 178/180:** Recebo a petição de fls. 175/177 como aditamento à inicial. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela (art. 273, do CPC) ajuizada por AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA em face do AUTO UNION DKW CLUB DO BRASIL e do INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, objetivando ... seja suspenso o uso da marca 500Km de Interlagos por parte da requerida AUTO UNION DKW CLUB DO BRASIL; (fl. 11 - item a). Afirma a autora, em síntese, que obteve em seu nome Alvará Desportivo autorizando-a a realizar o evento 500Km de Interlagos até o ano de 2007 e, a partir de então, o evento passou a se chamar 500Km de São Paulo (fl. 05) porque a coré Auto Union DKW Club do Brasil obteve indevidamente junto ao INPI o registro da marca 500Km de Interlagos, conforme processo nº. 821249541. A autora esclarece que ... possui pedido da marca 500Km de Interlagos desde 02/07/1999, processo n. 821473204 que está sobrestado e que anteriormente já possuía o registro da marca 500Km de Interlagos que foi arquivado em virtude de falha no recolhimento de taxas (...), mas que nunca abandonou o uso da referida marca 500 Km de Interlagos, já que quem criou e projetou a referida marca foi o AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA, que desde 1957 organiza a Tradicional Evento 500Km de Interlagos ... (fl. 05). Ressalta que Auto Union DKW Club do Brasil ... nunca realizou uma única Prova Automobilística dos 500Km de Interlagos ou qualquer outra prova automobilística, já que não possui capacidade técnica para realizar alguma prova automobilística, assim, o registro da marca em seu nome é totalmente ilegal, devendo ser declarado a nulidade do seu registro. (fl. 06). É o suficiente para exame da antecipação requerida. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. O autor pretende judicialmente não apenas suspender o uso da marca 500Km de Interlagos por terceiros, mas garantir com isto a apropriação dela, sob o argumentando que há décadas promove eventos automobilísticos com este nome. É fato que o próprio autor reconhece que tentou obter a propriedade da marca no âmbito administrativo desde 02/07/1999, mediante o processo n. 821473204, ... que foi arquivado em virtude de falha no recolhimento de taxas ... (fl. 05). Portanto, teve sua chance de obter o registro almejado, mas por não adotar medidas inerentes ao processo de obtenção de marca, a marca 500Km de Interlagos passou para o domínio de outra entidade. Sem dúvida, tratando-se de registro de marca, o princípio da anterioridade deve ser observado, todavia, tal princípio não é absoluto a ponto de prestigiar a apropriação de uma marca notória por outrem com base em firulas burocráticas relativas ao registro. Nos autos encontra-se comprovado que efetivamente o Automóvel Clube Paulista era

o organizador da competição denominada 500Km de Interlagos que, a rigor, nem mesmo deve constituir uma marca na medida que se trata de simples descrição de um evento esportivo automobilístico realizado no Autódromo de Interlagos, com percurso de 500 quilômetros. Não há nesta expressão nada de inovador a ensejar justificativa de originalidade apta a permitir registro de marca. Atente-se que a própria pretensão do registro por um clube denominado Auto Union DKW do Brasil, que jamais promoveu este tipo de competição, e se a promovesse, por coerência deveria limitá-la a automóveis produzidos pelas extintas Auto Union e DKW, termina por revelar uma condenável tentativa de apropriação do nome de uma competição tradicionalmente realizada pelo Automóvel Clube Paulista. Isto posto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA para suspender o uso exclusivo da marca 500Km de Interlagos por parte da AUTO UNION DKW CLUB DO BRASIL e, como consequência, autorizo a AUTOMÓVEL CLUBE PAULISTA a utilizar a expressão 500Km de Interlagos, como no passado já o fez, para denominar a competição tradicional realizada no Autódromo José Carlos Pace, com percurso de 500 quilômetros. Citem-se os réus. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.021514-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021979-6) IVON TOMASSA YADOYA X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Trata-se de Embargos à Execução ajuizados por IVON TOMASSA YADOYA e por KRAMEPY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LIGAS LTDA. em face do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, tendo por escopo que a execução atacada seja julgada improcedente. O co-embargante Ivon Tomassa Yadoya retorna aos autos às fls. 263/274 alegando que ainda não foram proferidas as respectivas sentenças nos autos das seguintes ações: declaratória nº. 2003.61.00.021979-6, execução de título extrajudicial nº.

2005.61.00.002380-1 e embargos à execução nº. 2005.61.00.0021514-3. Em que pesem as discussões judiciais envolvendo o Sr. Ivon e o BNDES, assevera que não há nenhum motivo para inscrição do nome do primeiro nos órgãos de proteção ao crédito porque a suposta dívida esta sub judice. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se parcialmente presentes os requisitos ensejadores da tutela requerida. Dos elementos informativos trazidos aos autos, verifica-se que o Comunicado proveniente do SERASA e recebido pelo Sr. Ivon Tomomassa Yadoya diz respeito à iminente inclusão de seu nome nos cadastros de devedores tendo em vista alegada inadimplência do contrato de financiamento nº. 102/00823/01-6 (fl. 271). Ora, este contrato é o mesmo que está sendo discutido na ação de execução de nº. 2005.61.00.002380-1, conforme se verifica à fl. 09 daquele processo, que está apensado ao presente feito. De fato, a mencionada ação de execução ainda não foi sentenciada e os seus apensos também não o foram, razão pela qual, não se justifica a inclusão do nome do Sr. Ivon nos cadastros de proteção ao crédito. Hoje não mais se questiona constituir-se a inscrição do devedor nos órgão de proteção ao crédito, conduta de constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº. 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar que o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES se abstenha de registrar o nome do Sr. Ivon Tomomassa Yadoya, tendo em vista o contrato de financiamento nº. 102/00823/01-6 e, caso a negativação tenha ocorrido, que o BNDES providencie os elementos necessários à reabilitação. Intime-se. Oficie-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.002380-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.021514-3) BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X IVON TOMASSA YADOYA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS)

Recebo os Embargos de Declaração posto que tempestivo, para acolhê-los e determinar o prosseguimento da presente ação com os atos para realização da penhora requerida. Entretanto, cabe esclarecer que no despacho proferido às fls. 276, os Embargos opostos pelo executado não foram recebidos no efeito suspensivo, mesmo porque, não há pedido de recebimento em efeito suspensivo e muito menos relevantes fundamentos para tanto. Este Juízo apenas suspendeu os atos para que os atos em apenso sejam julgados por estarem incluídos na META 2 do CNJ, e que os atos processuais apresentem-se incompatíveis para processamentos dos feitos apensados. Determino o desapensamento dos autos dos Embargos à Execução (processo nº 2005.61.00.021514-3) e a ação Declaratória (processo nº 2003.61.00.021979-6) do presente feito, para o devido processamento, devendo, no entanto, qualquer diligência realizada nestes autos, no sentido de realização de penhora serem certificados nos autos supra mencionados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução e ação Declaratória. Apresente a parte autora relação do bens imóveis desembaraçados, para eventual efetivação de penhora, conforme requerido às fls. 260/263 item a, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a determinação supra pela exequente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora constante às fls. 260/263. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.61.00.029750-8 - ANTONIO ANNUNZIATO(SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ANTONIO ANNUNZIATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO DE FLS. 90:Tendo em vista o informado às fls. 88/89, determino a republicação da sentença de fls. 80.Quanto ao solicitado pela parte autora em sua petição de fls. 86, para que seja mantida a data de expedição do alvará de levantamento dos valores constantes da sentença dos autos, verifico a possibilidade, na medida em que os valores a serem levantados já são de conhecimento das partes, posto que de acordo com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, ao qual houve concordância tanto do autor como da ré.Desta forma, autorizo a expedição do alvará em favor da parte autora, conforme agendado para o dia 11/12/2009.Int.SENTENÇA DE FLS. 80:Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL como o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 34.851,42; não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação tendo em vista o depósito efetuado; condenação em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF. Fundamenta sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil.Alega que a exequente pretende que se aplique a correção monetária pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança apresentando o valor de R\$ 172.438,48, sendo que o correto é a aplicação do Manual de Procedimento para Cálculo na Justiça Federal (Resolução n. 561/2007) uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta de poupança como ocorre na ação de prestação de contas. Apresenta como valor correto a quantia de R\$ 34.851,42.Traz planilha de cálculo à fl.58 e guia de depósito judicial à fl. 59.A impugnada manifestou-se às fls. 62/64 alegando ser a correção monetária aquela prevista no Provimento n. 64/2005 incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos; juros remuneratórios devidos por força de disposição contratual e juros de mora a partir da citação conforme o Novo Código Civil e honorários advocatícios no patamar de 10% do valor da condenação..Cálculo da contadoria às fls. 66/69 elaborados com a inclusão do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nos termos da sentença de fls. 35/39 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Orientação para Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação e juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados mensalmente.Petição das partes concordando com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls.75/76 e 78).É o relatório. Fundamentando. D E C I D OFUNDAMENTAÇÃODiante do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial nos termos da decisão exequenda com a inclusão do IPC de janeiro de 1989 atualizados monetariamente nos termos do Manual de Elaboração de Cálculos Judiciais acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês capitalizados mensalmente conforme planilha apresentada e a concordância das partes com o mesmo há que se acolher a presente Impugnação.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ R\$ 56.170,07 extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Diante do depósito efetuado expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 56.170,07 em favor do exequente e do restante em favor da Caixa Econômica Federal. Diante da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0031671-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA LUCIA DE MORAES PIRAJA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA LISBOA X RUTH TEIXEIRA DA SILVA LISBOA(SP079321 - DANILO BRASILIO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

98.0023302-4 - LINDAURO BENEVIDES FILHO X FATIMA CANDIDA BALBINO BENEVIDES X LUCIA CANDIDO BALBINO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2000.61.00.045583-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.041820-2) MARCIO ANTONIO DE ASSIS(SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2001.61.00.007074-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005069-0) ARLINDO SOARES DE ALBERGARIA(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência ao autor da petição e documentos de fls. 555/585, para manifestação em 10 dias. Int.

2002.61.00.004933-3 - BALTIRA DARCY DONATO - ME(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2004.61.00.019665-0 - MOSCHETTI S/A EMBALAGENS(RS005269 - SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) Fls. 296/298. Indefiro o pedido de intimação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP para pagamento da verba honorária nos termos do art. 475. É que como Autarquia Federal, o Conselho tem natureza jurídica de direito público e seus bens são impenhoráveis. Assim, a execução movida contra o mesmo deverá obedecer os termos do artigo 730 do CPC. Por esta razão, intime-se a autora para retificar o pedido de fls. 296/298, no prazo de 10 dias. Int.

2005.61.00.902270-2 - JOSE DOMINGOS PEREIRA DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X DENILSE MATIAS DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218965 - RICARDO SANTOS) Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2006.61.00.005765-7 - MARCELO CHAMORRO X MARIA OLIVIA CAIRRAO FERNANDES CHAMORRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2006.61.00.023254-6 - JOSE ERIVALDO DA SILVA X MARCIA ARAUJO DE LIMA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.010676-8 - EDSON LUIZ LUCIANI FERREIRA X CRISTIANE SOUZA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se. Int.

2008.61.00.022776-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALBANESI & CARREGOSA LTDA ME(SP258123 - FABRICIO CARREGOSA ALBANESI E SP249501 - LETÍCIA DE CASSIA PINTO SALVADOR)

Dê-se ciência à autora da petição e guia de depósito de fls. 137 e 139, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.00.014815-9 - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento do valor complementar das custas, bem como substituindo a cópia da DARF de fls. 82 por seu original, sob pena de extinção do feito. Regularizado, tendo em vista que não há mais provas a produzir (fls. 148 e 150), venham os autos conclusos para a sentença. Int.

2009.61.00.021721-2 - ALEXANDRE FERRARI(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2009.61.00.024444-6 - FRANCISCO ALDIZETE DUARTE(SP265085 - ADELMARIZIA DUARTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação movida por FRANCISCO ALDIZETE DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS para que seja reconhecido pelo réu o tempo de serviço comprovado pelo autor, para efeito de aposentadoria, com a consequente concessão do benefício deste a data do primeiro pedido, 06/09/2006. Conforme estabelece o Provimento nº 186 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 28/10/99, é da competência exclusiva do Juízo Previdenciário processar e julgar os feitos que versem sobre benefícios previdenciários, razão pela qual declaro incompetente este juízo para o julgamento desta ação e determino a remessa destes autos, a uma das Varas especializadas em matéria previdenciária, com baixa na distribuição. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, cumpra-se o acima determinado. Int.

2009.61.00.025730-1 - LUIZ CARLOS SAMPAIO X ALMERITA SILVA BARBOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de justiça gratuita. Antes de analisar o pedido de antecipação da tutela, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 dias, juntem o Contrato firmado com a ré, objeto desta ação, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se, também, por mandado, a ré para que, no mesmo prazo, se manifeste acerca da alegada falta de notificação, em data oportuna, do procedimento de execução extrajudicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.011777-1 - PROEMA AUTOMOTIVA S/A(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da redistribuição. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 dias, retifique o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento do valor complementar das custas, sob pena de extinção do feito. Regularizado, venham os autos conclusos para sentença. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3014

ACAO PENAL

2004.61.81.002177-3 - JUSTICA PUBLICA X RAMEZ KHABBAZ SOBRINHO(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP218004 - PATRICIA FAJNZYLBER AMMAR E SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X ELISABETE ACCARI KHABBAZ(SP218653 - SILVIA GENNARI E SP228293 - ALESSANDRA GRAZIANI SOUZA PELLEGRINO)

Fls. 460/461. Não há irregularidade a ser sanada, tendo em vista a comunicação aos órgãos competentes do teor da sentença, consoante se demonstra às fls. 457/458 dos autos. Intime-se o subscritor de fl. 460 do teor deste despacho. Após, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3018

ACAO PENAL

2001.61.81.003935-1 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO FERREIRA FONSECA(SP089219 - FRANCISCO FERREIRA DA FONSECA) X IRENICE BENEDITA DE JESUS(SP085030 - ERNANI CARREGOSA FILHO) Fl. 504. (...) Intimem-se as partes para ciência do arquivamento dos autos.

Expediente Nº 3019

INQUERITO POLICIAL

2009.61.81.000439-6 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO)
1) Indefiro o pedido formulado às fls. 116/128 nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 238/239, cujas razões adoto como fundamento para decidir. 2) Considerando o disposto na Resolução nº 63/2009, do Conselho da Justiça Federal, que trata da tramitação direta dos inquéritos policiais entre a Polícia Federal e o Ministério Público Federal, e o que determinam o Provimento da Corregedoria Regional nº 108/2009, que acrescentou o artigo 264-B ao Provimento COGE nº 64/2005, bem como o artigo 1º, do Comunicado COGE nº 93/2009, encaminhem-se estes autos ao Ministério Público Federal utilizando-se da rotina processual de baixa/remessa MPF.

Expediente Nº 3020

ACAO PENAL

2002.61.81.002747-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA G. BLAGITZ DE A. E SILVA) X JOSE FERREIRA RIBAS NETO(SP192926 - MANUELA MALITTE E SILVA)
(...) 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia, para absolver José Ferreira Ribas Neto da imputação da prática da infração prevista no artigo 304, c.c. o artigo 297, do Código Penal, com fulcro no artigo 20, caput, do mesmo diploma legal e, ainda, no artigo 386, V,

do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Defiro o requerimento formulado pela representante do Ministério Público Federal no último parágrafo de fl. 515, devendo a Secretaria extrair as cópias e proceder ao encaminhamento, tal como requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 11 de novembro de 2009.
PAULA MANTOVANI AVELINO - Juíza Federal Substituta

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 944

ACAO PENAL

1999.61.81.005657-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1305691-4) JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X CLELIO DA SILVA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X DEIZY PINHEIRO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X JOSE DE AGUIAR X JOSE ANTONIO REAL(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X LEANDRO TEIXEIRA PERES(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X LEONARDO ALVES TEIXEIRA X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X MARCO ANTONIO GARAVELO X PAULO ROBERTO ROCHA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X SERGIO VIEIRA HOLTZ(SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI)

Vista à defesa para os fins do artigo 402 do C.P.P.

2003.61.81.005860-3 - JUSTICA PUBLICA X IBRAHIM ANTONIO ABOUD JOKH JUNIOR X IBRAIM ANTONIO ABOU JOKH(SP120417 - JOSE SILVIO BEJEGA)

1) Fl. 554: manifeste-se a Defesa, num tríduo, com relação à testemunha José Carlos Cruz, não localizado.2) Fls. 567/579: vista ao Ministério Público Federal.3) Acautele-se o CD-R referente ao Laudo nº 5024/2009-NUCRIM/DPF/SP no cofre da Secretaria.

2004.61.11.003367-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X RENE DE QUEIROZ SANTANA(BA014205 - JOSE LEONI MACHADO BOA SORTE E BA022366 - BENEVAL LOBO BOA SORTE) X JULENIR BARBOSA DOS SANTOS

- Tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento da Carta Precatória expedida à Comarca de Botucatu/SP, nos termos do artigo 222, parágrafo 2º do C.P.P., determino o prosseguimento do feito, ressaltando que, a qualquer momento, a precatória, uma vez devolvida, será juntada aos autos.- No mais, intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse no reinterrogatório do réu.

2004.61.81.007860-6 - JUSTICA PUBLICA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X WILSON RAULINO DA SILVA(RJ044790 - AHMAD LAKIS NETO E SP271666 - SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP252422 - GABRIELA FONSECA DE LIMA)

1) Cumpra-se a determinação de fl. 244, parte final. Extraia-se cópia integral dos autos para distribuição por dependência a estes, excluindo-se a acusada Kátia Cristina Martins do pólo passivo da presente ação.2) Designo o dia 14 de abril de 2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. Intimem-se. Notifique-se.

Expediente Nº 945

ACAO PENAL

98.1301447-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X GERALDO MACHADO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP202356 - MANUELA SCHREIBER DA SILVA) X GILBERTO DE ANDRADE FARIA(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS) X RICARDO XAVIER BARTELS(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS) X MARCO ANTONIO DO COUTO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X SERGIO VILLAR COSTA LIMA(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X PAULO CESAR GAIARIM(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FERNANDO MARQUES GASPAR(SP112335 - ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO) X LUIZ CARLOS PONTES(SP150648 - PAULO DE FREITAS JUNIOR E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ) X ANDREA PEREIRA TERCOTTI(SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JOSE AUGUSTO SVENSON(SP134552 - CONRADO RODRIGUES SEGALLA) X ANTONIO CARLOS MARTINELLI

GIANEZZI(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO)

1) Verifico que as partes não foram intimadas da juntada do ofício do UNIBANCO (fl. 2533 e ss, e 2672). Assim, por ora, deixo de apreciar o pedido de fl. 1762/63 e determino a intimação da defesa para que em 03 (três) dias se manifeste sobre o conteúdo do ofício.2) Com relação à fl. 2806, o requerimento de nova perícia contábil já foi apreciado e indeferido por este Juízo às fls. 2436. Dessa forma nada há a decidir a respeito.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1871

ACAO PENAL

2000.61.81.002898-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X JOAO DE LACERDA SOARES NETO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X ROBERTO AZEVEDO SOARES GIORGI(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

(...) 4. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, na forma e prazo estabelecidos no art. 403, 3º, do CPP.

2003.61.81.007363-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WILSON DISSENHA(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI E SP149412 - GILBERTO DAI PRA E SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS E SP137575E - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ)

DESPACHO DE FL. 2015: 1. Indefiro o pedido de fls. 1993/1997 nos termos da manifestação do r. representante do Ministério Público Federal. (...) DESPACHO DE FL. 2031: Intime-se a defesa acerca do item 1 do r. despacho de fl. 2015, bem como para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal.

2006.61.81.002692-5 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO NOGUEIRA DIAS FERNANDES X VERA LYGIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES X SYLVIA NOGUEIRA DIAS FERNANDES(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN E SP124277 - EVODIO CAVALCANTI FILHO)

Intime-se a defesa para eventual requerimento de diligências, a teor do artigo 402, do Código de Processo Penal.

2007.61.81.006723-3 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN DENIS MASSERAN DOS SANTOS(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

(...) 5. Caso não haja requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, na forma prevista pelo art. 403, 3º, do CPP.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4058

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.81.011671-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.009174-8) DONIZETE A. F. SAMPAIO EVENTOS - ME X DONIZETTI APARECIDO FERREIRA SAMPAIO(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa a fl. 56, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 57/64, em seus regulares efeitos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões ao recurso interposto, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as cautelas de estilo e homenagens a este Juízo. Intimem-se as partes.

INQUERITO POLICIAL

2005.61.81.000771-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X DENISE SANNY

MANCANO WAKASUGI(SP132669 - ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO E SP035308 - ROBERTO BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 159/162, certificado para as partes a fl. 169, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

92.0104116-0 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os Agravos de Instrumentos n.ºs. 2009.03.00.027771-0 e 2009.03.00.0277321-1, interpostos pela defesa, em face das decisões prolatadas às fls. 1517/1543 e 1544/1553, respectivamente, conforme certidão de fl. 1632, consulte, semestralmente, os sites do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

98.0103088-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X ALBERTO NADE HAMUCHE X FAUZI NACLE HAMUCHE(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP178967 - VALCY GUIMARÃES E SP131592 - ANGELO TADAO KAWAZOI E SP032213A - PEDRO PAULO SOARES SOUZA CARMO E SP149457 - SONIA REGINA HYPOLITO E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA E SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) Tendo em vista os trânsitos em julgado das sentenças de fls. 601/614 e 619/621, certificados para o Ministério Público Federal às fls. 617 e 624 e para a defesa de ambos os réus à fl. 629, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu ALBERTO NACLE HAMUCHE e a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação de FAUZI NACLE HAMUCHE. Intimem-se as partes.

1999.61.81.001857-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B.DE ABREU E SILVA) X LUIZ FAUZE GERAISSATE(SP219267 - DANIEL DIRANI E SP203462 - ADRIANO CREMONESI)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição do réu LUIZ FAUZE GERAISSATE na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 823, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação do réu LUIZ FAUZE GERAISSATE. Intimem-se as partes.

1999.61.81.002262-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOS GOMES CORREA) X MAURO MASSAO NAGANAWA(SP129625E - DALTON KARDEC FORNAZZA E SP155327 - GILBERTO PINHEIRO ALVES E SP228791 - THIAGO PEREIRA MAIA TARENTO E SP158674 - ROGÉRIO PEREIRA MAIA TARENTO E SP030937 - JOAO CAPELOA DA MAIA TARENTO) X CARLOS ANTONIO BATISTA ARENQUE X ANG SEM LONG X JOAQUIM ALVES DE OLIVEIRA(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A ESTES REUS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 681/687, da decisão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, para o fim de reduzir a condenação imposta e, de ofício, declarou extinta a punibilidade do réu, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, c/c artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal, certificado a fl. 691, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu MAURO MASSAO NAGANAWA. Intimem-se as partes.

2002.61.81.000071-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCOS JOE GOMES CORREA) X FABIO PIRES DE MORAES(SP228365 - KELLY SAKAMOTO E SP183147 - LUIS HENRIQUE ANTONIO E SP063509 - YUMIKO ISHISAKI E SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE)

Fls. 661: defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando a inscrição do réu FÁBIO PIRES DE MORAES na dívida ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 644, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu Fábio Pires de Moraes. Intimem-se as partes.

2002.61.81.002586-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOSE PEDRO VILARDI(SP093527 - MARCELO CASERTA LEMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 459/478, certificado para as partes a fl. 485, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu JOSÉ PEDRO VILARDI. Intimem-se as partes.

2003.61.81.000103-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X JOSE AQUINO DE SOUZA(SP106670 - ANTONIO CARLOS GARCIA) X GLADSTON ELIAS

MERHY(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 897/920, com relação aos réus GLADSTON ELIAS MERHY e JOSÉ AQUINO DE SOUZA, certificado para o Ministério Público a fl. 934 e para as respectivas defesas a fl. 953, arquivem-se estes autos, tão somente em relação a eles, com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação de Gladston e José. No mais, estando a apelação, interposta pela acusação contra a absolvição do réu Marcos Donizetti Rossi, devidamente arazoada e contra-arazoada, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2003.61.81.000115-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X YUJI NAKAZAWA(SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 968/985, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 991 e para as respectivas defesas a fl. 998, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação dos réus MARCOS DONIZETTI ROSSI, YUJI NAKAZAWA e HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CORIONE. Intimem-se as partes.

2003.61.81.007496-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA X ANA REGINA DE MATTOS(SP226412 - ADENILSON FERNANDES)

Fl. 539: Indefiro, por intempestiva, até porque os réus ao serem intimados declararam à Oficiala de Justiça, não terem interesse nos equipamentos (cf. fl. 582), tendo este Juízo determinado a entrega dos bens à ANATEL. No mais, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, determinando a inscrição dos réus APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA e ANA REGINA DE MATTOS na dívida ativa da União, expedindo-se os respectivos demonstrativos de débito, que deverão ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 498, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação dos réus APARECIDO CLEMENTINO DA SILVA e ANA REGINA DE MATTOS. Intimem-se as partes.

2006.61.81.013459-0 - JUSTICA PUBLICA X ELIANA FERNANDES PANTALEAO(SP142989 - RICARDO COSTA ALMEIDA)

Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, e determino a inscrição da ré ELIANA FERNANDES PANTALEÃO na Dívida Ativa da União, expedindo-se o demonstrativo de débito, que deverá ser encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional, oficiando-se. Manifeste-se o MPF sobre as mercadorias apreendidas (Guia fl. 353). Após, estando cumpridas todas as determinações do despacho de fl. 551, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a condenação da ré ELIANA FERNANDES PANTALEÃO. Intimem-se as partes.

2007.61.81.004939-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X MARCOS MUNHOZ MORELLI(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES E SP186244 - FABIANA FERNANDES GONSALES) X MORACY DAS DORES(SP246458 - JOSE ROBERTO SPOSITO GONSALES)

Tendo em vista os trânsitos em julgado das sentenças de fls. 648/654 e 659/661, certificados para o Ministério Público Federal às fls. 657 e 669 e para a defesa do réu MARCOS MUNHOZ MORELLI à fl. 692, arquivem-se estes autos, tão somente em relação a ele, com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do mesmo. No mais, estando o recurso de apelação, interposto pela defesa de MORACY DAS DORES, devidamente arazoado e contra-arazoado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

2008.61.81.003566-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.81.007425-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER BALERA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X WALTER CHEDE DOMINGOS(SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X LUIS CARLOS FURLAN(SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA) X JOSE ANTONIO FURLAN(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES(SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA) X ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA(SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO X AUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA(SP111508 - FRANCISCO APARECIDO BORGES JUNIOR E SP059690 - ADNAEL APARECIDO BERTOLIN E SP024768 - EURO BENTO MACIEL) X ROSANA DENIGRES NAPOLEAO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 3548/3556, que REJEITOU a denúncia em relação aos réus

JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES, ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO, ÁUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA, ANTÔNIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e JOSÉ ANTÔNIO FURLAN, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 3559 e para as defesas a fl. 3578, arquivem-se os autos, tão somente aos referidos réus, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para EXCLUSÃO dos réus JEFFERSON, ROSANA, ÁUREA, ANTÔNIO CARLOS e JOSÉ ANTÔNIO do pólo passivo dos presentes autos. Intimem-se as partes.

2008.61.81.013957-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.006684-7) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X ALFREDO ALVES FERREIRA(MS011769 - FELIX FRANCISCO DE MENEZES NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 811/830, certificado para as partes a fl. 838, arquivem-se estes autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu ALFREDO ALVES FERREIRA. Intimem-se as partes.

Expediente N° 4059

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.011665-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.002554-6) AHMAD HASSAN KALAL(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS)

Sentença de fls. 42/47 (tópico final): Ante o exposto, determino a restituição dos veículos descritos aos seus proprietários, constando expressamente do mandado de intimação que, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem qualquer manifestação, os bens serão doados a entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos e reconhecidas de utilidade pública, nos termos do item 3 do Comunicado n° 07/04, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. Os interessados ROSIVALDO FALASCA e JOÃO BELCHIOR DA COSTA deverão ser intimados nos endereços constantes dos autos. Não obstante GENIVALDO PEREIRA DE LUCENA não tenha sido localizado, verifico que no site do INFOSEG consta logradouro diferente, para o qual deverá ser expedido o mandado. Por fim, tendo em vista que o acusado PAULO está foragido, tendo sido decretada a revelia no feito principal, expeça-se o edital de intimação, nos termos acima elencados. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo criminal. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2003.61.81.001691-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIAS CARDOSO CORIONE(SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO) X TEREZINHA DE JESUS MACHADO MILEGO(SP272952 - MARIA ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA E SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X RUBENS DOS SANTOS(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES E SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA E SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Sentença de fls. 1342/1348 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo, ABSOLVO os acusados MARCOS DONIZETTI ROSSI (CPF-111.284.118-06), HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE (CPF-494.256.928-15), TEREZINHA DE JESUS MACHADO MILEGO (CPF-795.159.328-15) e RUBENS DOS SANTOS (CPF-490.966.468-68) da prática dos crimes referidos na denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C.

.....Despacho de fl. 1361: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto a fl. 1351, pelo Ministério Público Federal, visando a condenação de MARCOS DONIZETTI ROSSI e HELOÍSA DE FARIA CARDOSO CURIONE, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 1352/1360, em seus regulares efeitos. Dê-se ciência da sentença aos defensores dos réus, intimando-se ainda, os recorridos e suas respectivas defesas para apresentarem as contrarrazões ao recurso interposto, dentro do prazo legal. .PA 1,10 São Paulo, 24 de novembro de 2009.

2003.61.81.006644-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X SERGIO MATHEUS PEDROSA(SP250313 - WAGNER CARVALHO DE LACERDA E SP163548 - ALEXANDRE DE CARVALHO E SP032168 - JOSÉ MÁRCIO DO VALLE GARCIA E SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP104000 - MAURICIO FARIA DA SILVA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

Sentença de fls. 871/876 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO os acusados SÉRGIO MATHEUS PEDROSA (CPF n° 129.266.987-04) e MARCOS DONIZETTI ROSSI (CPF n° 111.284.118-06) da prática do crime referido na denúncia. Custas indevidas. P.R.I.C.

2003.61.81.009264-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X LUIS VINICIUS MALHEIROS DA SILVA(SP166810 - ISAIAS NEVES DE MACEDO)

Sentença de fls. 333/344 (tópico final): Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal, para o fim de

CONDENAR o réu LUIS VINICIUS MALHEIROS DA SILVA, filho de José Benedito da Silva e de Vânia Aparecida Malheiros da Silva, nascido aos 22/04/1983, natural de São Paulo/SP, RG nº. 23.546.246-9 - SSP/SP, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos a entidade com destinação social, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele violado a norma do artigo 289, § 1o, do Código Penal. Deixo de arbitrar o valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, tendo em vista que no crime de moeda falsa a vítima primária é o Estado, e o bem jurídico tutelado é a fé pública, e não o patrimônio. No caso em apreço não foi apurada a existência de eventuais vítimas secundárias. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados. Custas pelo réu (CPP, art.804).P.R.I.C.

2004.61.81.002812-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHI KANO) X ANTONIO CARLOS NEGRAO X VALDIR FREDERICO(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS E SP283884 - ERIKSON ELOI SALOMONI)

Sentença de fls. 464/468 (tópico final): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial para absolver VALDIR FREDERICO, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.

2007.61.81.012642-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X PEDRO LUIZ DONATTI(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR)

Sentença de fls 635/639 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado PEDRO LUIZ DONATTI (CPF/MF - 471.996.368-49) da prática do crime referido na denúncia, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.

.....Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela Justiça Pública a fl. 642, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 643/649, em seus regulares e-feitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sentença proferida às fls. 635/639, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto, dentro do prazo legal. Após, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homena-gens deste Juízo. Intimem-se as partes. .PA 1,10 São Paulo, 19 de novembro de 2009.

2008.61.81.000854-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RICARDO JOSE SALIM X EDUARDO SALIM HADDAD FILHO(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM E SP196802 - JOSÉ ROBERTO SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Sentença de fls. 1431/1444 (tópico final): Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido contante da denúncia para condenar RICARDO JOSÉ SALIM e EDUARDO SALIM HADDAD FILHO, qualificados nos autos, ao cumprimento da pena corporal de 03 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 168-A c.c o art. 71, ambos do Código Penal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 salários mínimos, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais. Na hipótese de conversão das penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade, fixo o regime inicial de cumprimento no aberto. Os réus poderão apelar em liberdade em decorrência de inexistirem fundamentos cautelares suficientes para sua recusa, (artigo 387, parágrafo único, do Código Penal). Custas pelos réus, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome da ré no rol dos culpados. Incabível a fixação do mínimo valor do dano material, pois estamos diante de crime tributário que já tem cobrança em execução fiscal. P.R.I.C.

Expediente Nº 4076

ACAO PENAL

2000.61.81.004310-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ASCENCAO AMARELO MARTINS(SP207055 - GUSTAVO MARQUES DE ANDRADE E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X ALCINDO CASTRO DE LIMA(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X AUREA MARIA DA BOAMORTE(Proc. OSCARINO DE ALMEIDA ARANTES) X ROSANGELA MARIA NUNES(SP264788 - BRUNA MANFREDI E SP174087 - RODRIGO DE MOURA JACOB E SP104860 - CLAUDIA ROLEMBERG E SP028549 - NILSON JACOB) X JOSE FERNANDO FREITAS(SP052487 - FLAVIO GARBATTI)

DESPACHO DE FL. 2237: (datado de 28/10/09):Fl. 2235: recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu JOSÉ FER-NANDO FREITAS (D.P.U.), em seus regulares efeitos, abrindo nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação.Fl. 2236: recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu ALCINDO LI-MA DE CASTRO JÚNIOR, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, em virtude do quê, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após a intimação de todos os defensores e recebimentos dos eventuais recursos interpostos, com as respectivas razões e contrarrazões.Intimem-se as partes.....

.....DESPACHO DE FL. 2248: (datado de 18/11/2009):Fls. 2241 e 2242: recebo os recursos de apelação, tempestivamente, interpostos pelas defesas das réas RO-SÂNGELA MARIA NUNES e ASCENÇÃO AMARELO MARTINS, respectivamente, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.Abra-se nova vista ao Defensor Público Federal, representante do réu José Fernando Freitas, conforme já determinado no despacho de fl. 2237, para a apresentação de suas razões de apelação.Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1451

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.81.007704-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.81.001895-6) ARMANDO DE SOUZA MIRANDA FILHO(SP200669 - LUIZ VICENTE GIAMARINI E SP207017 - FABIO DE ASSIS) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (fl. 25) para eventual recurso em face da r. decisão de fls. 22/23, deixo de receber o recurso de apelação ofertado às fls. 26, eis que intempestivo. Dê-se ciência ao MPF e, em seguida, ao requerente.Após, cumpra-se a parte final da referida decisão, arquivando estes autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.81.011113-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.003495-9) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE RABELO DA SILVA BARBOSA X AUGUSTO RABELO DA SILVA BARBOSA X HUEVERTON CAMPOS RIBEIRO X WEVERSON CAMPOS RIBEIRO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO E SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão de fls. 483/484, proferida na Ação Penal nº 2009.61.81.003495-9, por seus próprios fundamentos.Subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e intime-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.81.013971-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1080 - RITA DE FATIMA FONSECA) X ANTONIO EDVALDO CABRAL(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ACAO PENAL

97.0100289-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X URIEL MOREIRA JUNIOR(SP182867 - PAULO SERGIO SAKUMOTO E SP135007 - ELIS REGINA FERREIRA)

Fls. 849/855: Tendo em vista a notícia de que o genitor do réu não defende mais seus interesses e, considerando a juntada de novo instrumento de procuração nos autos, devolvo o prazo para apresentação de memoriais finais para os novos patronos, para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal.Anote-se os nomes dos advogados em nosso sistema, devendo o réu regularizar a representação processual, uma vez que a procuração esta datada de 28 de outubro de 2010. Após, voltem conclusos para sentença.

2000.61.81.000667-5 - JUSTICA PUBLICA X TAMAR CYCELES CUNHA(SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS E SP125420 - ELIZEU VICENTE E SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

Encerrada a oitiva das testemunhas, passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa.AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

2000.61.81.002112-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP208096 - FABIO SOARES MAIA VIEIRA DE SOUZA E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA)
Fls. 1250/1253: Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, à defesa do acusado.Com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intimem-se.

2000.61.81.007964-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X MARIA IZABEL DE OLIVEIRA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X ELIAS DE SOUZA BISPO(SP075680 - ALVADIR FACHIN)
Aceito a conclusão nesta data. Fl. 604: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação aos acusados MARIA IZABEL DE OLIVEIRA e ELIAS DE SOUZA BISPO, intime-se o advogado DR. ALVADIR FACHIN, OAB/SP 75.680, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo sem manifestação, voltem conclusos para deliberação.Publique-se.

2001.61.81.006016-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA E SP152963 - JEFFERSON BARBOSA NOBRE) X ROBSON PETRUS PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR) X BRAZILIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARQUES(SP099818 - MILTON TEIXEIRA JUNQUEIRA E SP099830 - RENILDA MARIA DE ALMEIDA)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DO CO-RÉU GERSON DE OLIVEIRA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

2001.61.81.006220-8 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X JOAO MAURY HARGER FILHO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO E SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA TOMAR CIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 658/682, BEM COMO DO OFÍCIO DE FLS. 683/759.

2001.61.81.006232-4 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARTINS X LUIZ CALABRIA X JOSE ANTONIO NOCERA X RUBENS CENCI DA SILVA X ROMEU UEDA(SP084158 - MARCOS LUIZ DE CARVALHO BRITO) X SERGIO MOUNIB DERNEKA(SP201623 - SÉRGIO GOMES CERQUEIRA) X JOSE TERCIO FRANCA X JOAO MAURY HARGER FILHO(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA E SP199033 - LUIZ CARLOS DE SOUZA AURICCHIO)
.Fls. 624/625: Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, uma vez que, na seara processual penal, admite-se a utilização de prova emprestada desde que originariamente colhida, sob o crivo do contraditório e em processo que figure as mesmas partes. Nesse sentido colaciono jurisprudência emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:A prova emprestada é admitida no âmbito do processo penal, quando colhida em feito entre as mesmas partes, foi produzida com obediência aos procedimentos legais, diz respeito aos mesmos fatos objetos da acusação que se busca provar, com ampla oportunidade de manifestação do acusado em ambas as ações inexistindo, assim, ofensa ao princípio do contraditório. Precedentes do STJ. ... (STJ - HC n. 2006.01.64454-1 - 5ª Turma - rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 07/08/2007; DJ de 27/08/2007; p. 278). Assim, determino à Serventia que traslade cópias a estes autos das folhas 100/166 do volume VIII, apenso aos autos do Inquérito Policial nº 2002.61.81.000490-0 em trâmite neste juízo. Ciência às partes desta decisão. Após, venham estes autos conclusos para prolação de sentença.Publique-se e intimen-se.

2002.61.81.003337-7 - JUSTICA PUBLICA X PAULO GIL ROJAS(SP043226 - JOSE GUALBERTO DE ASSIS E SP142678 - ROSIMEIRE MITSUNAGA)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

2003.61.81.000497-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X MATIAS MACHLINE X AZIZ ADIB NAUFAL(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X NEMER ISKANDAR SALIBA(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X JOAO BATISTA MURATORIO FILHO(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA) X RENATO BUONOMO X RONALDO ALVES PORTELLA(SP162247 - CARLOS EDUARDO TEIXEIRA POLIMENI BENETTI) X MAURO GONCALVES MARQUES X ANTONIO CARLOS REGO GIL(SP089038 - JOYCE ROYSEN) X LUIS ROBERTO POGETTI(SP078154 - EDUARDO PIZARRO CARNELOS) X CARLOS ALBERTO MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO) X ANGELO AMAURY STABILE(SP108236 - ROQUE KOMATSU) X SERGIO ALEXANDRE MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X PAULO RICARDO MACHLINE(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X TADEU SALUSTIANO DE SENA(SP063638A - JOSE ACURCIO CARVALEIRO DE MACEDO E SP083493 - ROMUALDO DEVITO E SP218967 - KARLA ALMEIDA

CAVALCANTE) X RICARDO CAMPOS CAIUBY ARIANI(SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP177131 - JULIANA SÁ DE MIRANDA)

Fls. 1641: Ante a informação prestada pela Secretaria, oficie-se à 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, solicitando cópias do relatório, voto, V. Acórdão, decisão dos Embargos declaratórios em Apelação e eventual certidão de trânsito em julgado, dos Autos nº 2000.03.99.012540-1, originários da 15ª Vara Cível Federal de São Paulo. Com a resposta do ofício, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para deliberação Cumpra-se.

2003.61.81.005534-1 - JUSTICA PUBLICA X ALDIR ALVES DO NASCIMENTO X MARCOS SOARES DE SANTANA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA E SP107337 - AURELIO DE OLIVEIRA)

Fls. 290/291: Tendo em vista que a 8ª Vara Criminal Federal deixou de enviar as cópias solicitadas no ofício expedido às fls. 289, expeça-se novo ofício solicitando certidão de inteiro teor, bem como cópia da sentença proferida na Ação Penal nº 2004.61.81.001378-8, para fins de verificação de bis in idem entre os feitos. Com a resposta, abra-se vista ao MPF e, em seguida, às defesas, pelo prazo de 05(cinco) dias e, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.81.008440-7 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS WILSON BERNARDINI(SP156182 - SANDRO AURÉLIO CALIXTO) X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X ANTONIO LUIZ GARUTI(SP189668 - RICARDO FONEGA DE SOUZA COIMBRA)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA DO RÉU DOUGLAS WILSON BERNARDINI, PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2004.61.81.008897-1 - JUSTICA PUBLICA X SIRLENE PROCOPIO DA SILVA(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X SYRLEZE PROCOPIO BARBUTO MARTINHO(SP166868 - FERNANDO RIBEIRO JUNIOR) X ILSE FREITAG(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI)

Fls. 539: Tendo em vista o decurso de prazo para os réus, encerro a fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Fls. 537: Anote-se em nosso sistema de andamento processual. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS PARA SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

2005.61.81.005863-6 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA PARISI(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR)

Encerrada a oitiva das testemunhas, passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

2005.61.81.009338-7 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE MARIA DONATO ROMANO(SP158750 - ADRIAN COSTA)

Fls. 434: Tendo em vista o decurso de prazo para a ré, encerro a fase do artigo 402 do CPP. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo legal, se manifeste nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2006.61.81.011001-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X SABRINA GUIMARAES VETORELLO(SP172916 - JOSMAR SILVA DIAS)

AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

2006.61.81.012268-9 - JUSTICA PUBLICA X ANDREIA APARECIDA DA SILVA RUDI(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X ROSILENE APARECIDA DE SOUZA(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO)

Fl. 198: Tendo em vista o decurso de prazo para apresentação de memoriais finais em relação à co-ré ROSILENE APARECIDA DE SOUZA, intime-se a advogada DRA. VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO, OAB/SP 178.665, para que apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de fixação de multa preconizada no artigo 265, caput, do mesmo diploma legal. Decorrido tal prazo, voltem conclusos para deliberação. Intime-se.

2007.61.81.006312-4 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SAUL PAJUELO VERA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Considerando que o réu foi devidamente intimado para os fins do artigo 402 do CPP, tendo apresentado extemporaneamente os memoriais finais, para que não se alegue cerceamento de defesa e inversão processual, desentranhe-se a referida peça, devolvendo-a ao subscritor, tornando preclusa essa fase de diligências para a

defesa. Assim, abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal e, em seguida, à defesa para a mesma finalidade. Publique-se e intime-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

2007.61.81.007177-7 - JUSTICA PUBLICA X EDISON RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI) X VERA LUCIA RIVIEIRA DO NASCIMENTO(SP246617 - ANGEL ARDANAZ E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Fls. 668/670: Resta prejudicado o pedido dos réus, haja vista ter sido objeto de decisão à fl. 664. Ademais, não há fato novo no momento processual que ensejaria a reconsideração de tal decisão. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Após, intime-se a defesa desta decisão, bem como para apresentar os memoriais finais. Cumpra-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PAR SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP.

2008.61.81.008333-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X MAURICIO SMELSTEIN X SILVIO SMELSTEIN X MARCOS FELIPE DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X RITA RAYS SMELSTEIN(SP049404 - JOSE RENA) X MAURICIO DE MELLO E KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA) X ENEIDA XAVIER DE MELLO KLEINMAN(SP049404 - JOSE RENA)

1. Tendo em vista que até a presente data a defesa não justificou a ausência da acusada RITA RAYS SMELSTEIN à audiência para a qual foi devidamente intimada, decreto a REVELIA daquela ré, com base no artigo 367 do Código de Processo Penal. 2. Oficie-se à Receita Federal e ao Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do 30º Subdistrito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Com as respostas, vista ao MPF. 3. Sem prejuízo, passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa. 4. Intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA OS FINS DO ARTIGO 402 DO CPP.

2008.61.81.010438-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.81.004576-4) JUSTICA PUBLICA X GERSON DE OLIVEIRA(SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

Encerrada a oitiva das testemunhas, passo a aplicar ao presente caso o artigo 402 do Código de Processo Penal, para cujos fins abro vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e à defesa. Intimem-se. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 1454

ACAO PENAL

2009.61.81.004496-5 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP263134 - FLAVIA HELENA PIRES E SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Em cumprimento ao determinado a fls. 231, vista à defesa para apresentação dos memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal. Intimem.

Expediente Nº 1455

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.81.013975-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012998-3) OKOZIE PETER CHUKWUKA(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Com razão o Ministério Público Federal ao posicionar-se contrariamente ao pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado OKOZIE PETER CHUKWUKA. De fato não há provas de que o requerente, estrangeiro, ostente vínculo com o distrito da culpa e não há prova sequer da regularidade da situação do mesmo em território nacional. Igualmente não há qualquer prova de que exerça ocupação lícita, o que não garante que, uma vez solto, não torne a delinquir. O fato de não possuir antecedentes criminais na esfera estadual ou federal, nesta unidade da Federação, levando-se em consideração sua situação de estrangeiro, não é indicativo seguro de que sua libertação não constitua risco à ordem pública, dada a inegável gravidade dos crimes, em tese, pelos quais foi flagrado. Assim, contrariamente à tese sustentada pela defesa, estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), sendo a manutenção da prisão do requerente necessária para a garantia da aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor de OKOZIE PETER CHUKWUKA. Intime-se e, decorridos os prazos legais, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensando-se este incidente e remetendo-o ao Arquivo com baixa na distribuição.

2009.61.81.013976-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.81.012998-3) EMEKA NNAMDI ARUM(SP104512 - JACIMARA DO PRADO SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Com razão o Ministério Público Federal ao posicionar-se contrariamente ao pedido de liberdade provisória formulado

pelo acusado EMEKA NNAMDI ARUM. De fato não há provas de que o requerente, estrangeiro, ostente vínculo com o distrito da culpa e não há prova sequer da regularidade da situação do mesmo em território nacional. Igualmente não há qualquer prova de que exerça ocupação lícita, o que não garante que, uma vez solto, não torne a delinquir. O fato de não possuir antecedentes criminais na esfera estadual ou federal, nesta unidade da Federação, levando-se em consideração sua situação de estrangeiro, não é indicativo seguro de que sua libertação não constitua risco à ordem pública, dada a inegável gravidade dos crimes, em tese, pelos quais foi flagrado. Assim, contrariamente à tese sustentada pela defesa, estão presentes os pressupostos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), sendo a manutenção da prisão do requerente necessária para a garantia da aplicação da lei penal e a manutenção da ordem pública. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado em favor do co-réu EMEKA NNAMDI ARUM. Intime-se e, decorridos os prazos legais, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensando-se este incidente e remetendo-o ao Arquivo com baixa na distribuição.

6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

Expediente Nº 789

ACAO PENAL

2000.61.81.003424-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 992 - CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X LUH TZU SHAN(SP097986 - RICARDO WIECHMANN)

DESPACHO DE FL. 490: Intimem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719 de 20.06.2008. (...) PRAZO PARA A DEFESA

7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 6218

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

2006.61.81.013708-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP088447 - WILSON PEREZ PEIXOTO E SP261927 - MANUEL BAQUEIRO PINEIRO JUNIOR)

1 - Fl. 4977: Tendo em vista que o Auto de Depósito foi lavrado pelo Departamento de Polícia Federal, este Juízo não tem legitimidade para providenciar segunda via de tal documento, motivo pelo qual indefiro o requerido. No entanto, deverá a Secretaria providenciar cópia dos documentos acostados à fl. 68/73, do apenso 19, entregando-as ao subscritor de fl. 4956/4957. 2 - Informe ao peticionário de fl. 4956/4957 que o acusado José Geraldo Rozembrá encontra-se preso na Penitenciária II de Tremembé/SP. 3 - Fl. 4979: Defiro. Providencie a Secretaria o que requerido, com a ressalva de que deverá ser mantido o segredo de justiça decretado nos autos. 4 - Intimem-se.

Expediente Nº 6219

ACAO PENAL

2005.61.81.006772-8 - JUSTICA PUBLICA X ALDIVAN DA SILVA X GILBERTO JESUS DOS SANTOS X MARCIA FERREIRA DE LIMA(SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA)

DESPACHO DE FLS. 404: Fls. 370 e verso: Dou por superado o art. 402, com a realização da diligência determinada pelo Juízo (análise de reunião dos processos e resposta ao ofício). Assim, caberia às partes a apresentação de memoriais escritos, no prazo de 05 (cinco) dias. Diante disso, indefiro o pedido de fls. 402 e verso, salientando-se que a diligência requerida pelo Ministério Público Federal, foi atendida às fls. 383. 0,10 Concedo pois, o prazo suplementar improrrogável de 03 (três) dias para apresentação de memoriais, sob pena de preclusão, devendo intimar à defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias apresente memoriais, devendo retirar os autos a partir do dia 10/12/09. 0,10 Int.

Expediente Nº 6220

ACAO PENAL

2007.61.81.004636-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.003159-7) JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROGERIO FREIRE ALVES X DJALMA SOSTNES DE ANDRADE SANTOS X JHON JAIRO PULGARIN X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES E SP242868 - ROBSON DA SILVA CARDEIRA E SP028117 - MARIO MISZPUTEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDGARD ANDRES HERAN CASTRILLON(SP117133 - CICERO TEIXEIRA) X MILTON JOSE RAMOS(RJ132894 - ANDERSON ROSA SANTOS E RJ128253 - VIVIANE ALVES DE DEUS E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X JANIO ALEXANDRE LOPES DE SOUZA X PERSIO DE PAULA IRINEU(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP257683 - JULIANA SOUZA AREAS PINHEIRO) X DOUGLAS CARDOSO BERNARDO X MARCELA DA SILVA TURIONI(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

...Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido desta ação penal para: a) condenar LUIZ ROGÉRIO FREIRE ALVES, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 14, caput, da Lei 6.368/76, c.c. arts. 40, I, da Lei 11.343/2006, e art. 8º da Lei 8.072/90, à pena privativa de liberdade de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses, de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 704 (setecentos e quatro) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; b) condenar DOUGLAS CARDOSO BERNARDO, MARCELA DA SILVA TURIONE e EDGARD ANDRES HERRAN, qualificados nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 14, caput, c.c. os arts. 40, I da Lei n. 6.368/76, 8º da Lei 8.072/90, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 428 (quatrocentos e vinte e oito) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; c) condenar PÉRSIO DE PAULA IRINEU, qualificado nos autos, pela prática do crime descrito no artigo 14, caput, c.c. arts. 40, I, da Lei n. 6.368/76, e 8º da Lei 8.072/90, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos, 05 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime fechado, na forma anteriormente mencionada, e à pena pecuniária de 196 (cento e noventa e seis) dias-multa, cada qual à razão de um salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo o valor ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e) absolver MILTON JOSÉ RAMOS, LUCIANA DE OLIVEIRA e DJALMA SOSTENES DE ANDRADE SANTOS, qualificados nos autos, do crime imputado na denúncia, fazendo-o com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal; e, Nos termos do artigo 59 da Lei 11.343/06, os acusados LUIZ ROGÉRIO, DOUGLAS e EDGARD, não poderão apelar em liberdade, porquanto responderam ao processo presos e permanecem os requisitos da prisão preventiva, salientando-se que o delito imputado é de inegável gravidade, devendo ser recomendados na prisão em que se encontram. Saliente-se, ainda, que todos possuem outras condenações por fatos análogos. MARCELA, que está foragida e com mandado de prisão em aberto, cobrem-se informações. PÉRSIO, que respondeu o feito em sua maior parte em liberdade, poderá recorrer sem se recolher à prisão, conforme supracitado artigo. Tendo em vista a absolvição do acusado DJALMA, expeça-se imediatamente o competente contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado da sentença, lancem-se os nomes dos acusados ora condenados no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do artigo 15 da Constituição Federal. Os pedidos de liberdade, exceções argüidas, pedidos de restituição e outros incidentes eventualmente apensados deverão ser arquivados, certificando, trasladando-se aos mesmos cópia desta sentença. Quanto aos bens apreendidos por ocasião da deflagração da operação policial em poder dos acusados ora condenados, especialmente aeronaves, dinheiro (em espécie ou cheques aproveitáveis), automóveis, equipamentos eletrônicos (celulares, computadores), objetos de valor econômico, cuja relação está anexa a esta sentença, decreto sua perda em favor da União, nos termos do artigo 63 da Lei 11.343/2006, ficando excluídos apenas os documentos e objetos sem valor econômico, os quais serão restituídos aos seus titulares. Quanto aos bens apreendidos em poder MILTON JOSÉ RAMOS, após o trânsito em julgado, providencie a secretaria a restituição. Para evitar eventual deterioração dos bens perdidos em favor da União, oficie-se desde logo ao SENAD para que informe a este Juízo sobre eventual interesse no depósito provisório ou indique alguma outra destinação. Oficiem-se as Instâncias Superiores em razão de eventuais habeas corpus impetrados pelos acusados, encaminhando cópia desta sentença. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 6221

ACAO PENAL

2006.61.81.007218-2 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

Fls. 501/502: Ciência às partes da data (03/02/2010 - 15h30min.) da audiência que se realizará no Juízo Deprecado - Comarca de São Miguel do Araguaia/GO para a oitiva da testemunha Paulo Pereira Pinto. Intime-se a defesa para ciência e manifestação sobre a não localização das testemunhas Sebastião Paulino Silva (fl. 426) e Lenilda Rangel e Silva (fl. 471), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória acima mencionada. Int.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2182

ACAO PENAL

2008.61.81.014664-2 - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DOS SANTOS TOBIAS JUNIOR(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP149714 - EDNER CARLOS BASTOS)

1 - Vistos.2 - Trata-se de ação penal movida em face de Manoel dos Santos Tobias Junior incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inc. I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal.3 - Recebida a denúncia (f. 15/15verso) e citado o acusado (f. 28), foi apresentada a resposta escrita de ff. 32/51 (fac-símile) - original às f. 53/72.4 - Acolhendo a manifestação ministerial de ff. 103/111, este Juízo inferiu o pedido de absolvição sumária e designou audiência de instrução (f. 113/113verso).5 - Às ff. 121/127 a Defesa formula pedido de análise das considerações formuladas na defesa escrita, com a conseqüente rejeição da denúncia, sustentando que a ausência de apreciação das alegações configura violação ao contraditório e à ampla defesa.Decido.6 - Ao analisar a resposta escrita apresentada pela Defesa do acusado este Juízo expressamente afirmou que não estavam presentes elementos autorizadores da absolvição sumária, fazendo referência à manifestação ministerial de ff. 103/111:Em que pese os argumentos veiculados pela Defesa em sua resposta escrita, não estão presentes elementos que autorizem a absolvição sumária (art. 397 do CPP), conforme bem exposto pelo Ministério Público Federal na cota de fls.103/111. (destaquei - f. 113 destes autos)7 - Assim, não se reputa a ausência de fundamentação suscitada pela Defesa.8 - A jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, é pacífica em afirmar que estando a decisão judicial embasada em parecer ministerial fundamentado, não há que se falar em vício:PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. INDÍCIO DE AUTORIA. I. - O Supremo Tribunal Federal tem considerado fundamentada a decisão do juiz que acolhe a manifestação do Ministério Público como razão para decretar a prisão preventiva, desde que ela esteja devidamente motivada (Precedente: HC 81534/PE, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 22.11.2002). II. - Decreto de prisão preventiva suficientemente fundamentado. III. - Alegação de ausência de indício de autoria: exame inviável, tendo em vista o decidido no RHC 83.179/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. IV. - H.C. indeferido.(STF, HC 84.438, rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 07/12/2004, DJ 18/02/2005)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. IMPROCEDÊNCIA. DECISUM QUE ACOLHE MANIFESTAÇÃO DO PARQUET CUJAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO ENCONTRAM AMPARO NO ARTIGO 312 DO ESTATUO PROCESSUAL PENAL. 1 - Não há que se falar em ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, se o magistrado de primeiro grau acolhe manifestação do Ministério Público cujas razões estão devidamente amparadas pelo artigo 312 do Código de Processo Penal. 2 - Primariedade e bons antecedentes, por si, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar. 3 - Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.(STJ, RHC 13150, rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/02/2003, DJ 05/04/2004)9 - Por fim, há que se ressaltar que estando a denúncia recebida, incabível o pedido de rejeição ventilado no pedido ora formulado.10 - Pelo exposto, indefiro o pedido formulado pela Defesa do acusado Manoel dos Santos Tobias Junior às ff. 121/127.11 - Verifico que na decisão de recebimento da denúncia (ff. 15/15verso) foi determinada a expedição de ofício à Receita Federal, visando a obtenção de informações pertinentes aos débitos previdenciários.12 - À f. 113verso, foi determinada a reiteração do ofício.13 - À f. 130 a Receita Federal informou que por um lapso administrativo a resposta deixou de ser remetida e que estavam encaminhando o pedido à DRF-Barueri para ciência e providências de atendimento.14 - Contudo, passados três meses dessa informação, não consta dos autos o atendimento à requisição judicial, sendo certo que o prazo para atendimento da reiteração era de 10 (dez) dias.15 - Considerando que a primeira ordem judicial foi recepcionada pela Receita Federal em 04/03/2009 (f. 11 do apenso documentos) e a segunda aos 07/08/2009 (f. 26 do apenso documentos), esta última com prazo expresso para atendimento em 10 (dez) dias, certifique a Secretaria a chegada da resposta requisitada.16 - Em caso negativo, expeça-se novo ofício, endereçado ao Delegado da Receita Federal subscritor do ofício de f. 130 para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena caracterização de crime de desobediência, além das penas civis e administrativas:a) informe este Juízo acerca das providências adotadas para atendimento da ordem judicial veiculadas nos ofícios n.º 462/2009 e 1785/2009;b) atenda, no mesmo prazo, a ordem judicial, encaminhando as informações requisitadas nos referidos ofícios.17 - O ofício deverá ser entregue pessoalmente ao destinatário para fins de controle do prazo estabelecido, bem como para caracterização da responsabilidade do agente.18 - No mais, aguarde-se a audiência designada.19 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1469

ACAO PENAL

2001.61.81.002539-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA B. ABREU E SILVA) X REGINA HELENA DE MIRANDA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA) X EDUARDO ROCHA X MARCELO RICARDO ROCHA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE QUEIROZ(SP082984 - ANTONIO MARCIO DA CUNHA GUIMARAES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇAPor todo o exposto:1) quanto à imputação do crime de quadrilha ou bando (Art. 288, do CP), declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da litispendência, com fulcro nos artigos 3º e 110 do Código de Processo Penal e, por analogia, no art. 267, V, do Código de Processo Civil.2) quanto à imputação do crime de estelionato, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para:a) ABSOLVER REGINA HELENA DE MIRANDA, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do RG n.º 9.178.063, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 670.632.928-20, filha de José Rodrigues de Miranda e Teresa Pelegrino de Miranda, nascida aos 05.04.1956, em Minas Gerais, ROSELI SILVESTRE DONATO, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do RG n.º 10.515.863-X, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 006.857.768-08, filha de Waldemar Silvestre e Diva Ronchi Silvestre, nascida aos 17.07.1958, em São Paulo, SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA, brasileira, casada, servidora pública federal, portadora do RG n.º 12.988.621, SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º 075.166.648-39, filha de José Espalao e Thereza Costa Espalao, nascida aos 04.08.1961, em São Paulo, e FRANCISCO DAS CHAGAS DE QUEIROZ, brasileiro, casado, natural de Martins/RN, nascido em 18/10/1953, RG 9.794.017 SSP/SP e CPF 886.361.608-63 da prática do crime previsto no artigo 171, caput e 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal;b) CONDENAR EDUARDO ROCHA, brasileiro, casado, aposentado, portador do RG n.º 3.185.606 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 076.913.608-78, filho de Arthur Rocha e Coraly Silva Rocha, nascido aos 2.12.1942, em São Paulo/SP, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa, e MARCELO RICARDO ROCHA, brasileiro, solteiro, empresário, RG n.º 24.887.008, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 136.033.058-50, filho de Eduardo Rocha e Marlene Promenzio Rocha, nascido aos 22.11.1973, em São Paulo, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º c.c. 29, do Código Penal.Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, lance-se o nome dos corréus EDUARDO ROCHA e MARCELO RICARDO ROCHA no rol dos culpados (CPP, 393, II) e oficie-se à Justiça Eleitoral com a comunicação da suspensão de seus direitos políticos, bem como ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais.Em atenção ao disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, fixo, solidariamente, para os corréus EDUARDO ROCHA e MARCELO RICARDO ROCHA, como valor mínimo, para fins de reparação do dano, o montante de R\$ 19.039,25 (dezenove mil, trinta e nove reais e vinte e cinco centavos).Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2097

CAUTELAR FISCAL

2005.61.82.000806-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1994.61.82.510842-0) INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL) X VOE CANHEDO S/A(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS) X HOTEL NACIONAL S/A(SP101290 - REGINA APARECIDA CANHEDO) X BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA(DF008204 - DIANA DE ALMEIDA RAMOS ARANTES) X EXPRESSO BRASILIA LTDA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO LTDA(SP101290 - REGINA APARECIDA CANHEDO) X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP101290 - REGINA APARECIDA CANHEDO) X

TRANSPORTADORA WADEL LTDA(SP101290 - REGINA APARECIDA CANHEDO) X LOCAVEL
LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA(DF009466 - MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS) X
BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA(SP101290 - REGINA APARECIDA CANHEDO) X
POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA(SP101290 - REGINA APARECIDA CANHEDO) X
ARAES AGROPASTORIL LTDA(SP101290 - REGINA APARECIDA CANHEDO) X LOTAXI TRANSPORTES
URBANOS LTDA(SP101290 - REGINA APARECIDA CANHEDO) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
(MASSA FALIDA)(SP262187 - ALINE FOSSATI COELHO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE 30/11/2009 (FLS. 2718/2719):Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e
julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações
financeiras posteriores ao ajuizamento da execução fiscal, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº.
8.397/92. Condeno as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, bem
como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

***PA 1,0 DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**
Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 1052

EXECUCAO FISCAL

88.0008125-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X IND/ MECANICA MELBRU
LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 -
ROGERIO SILVEIRA LUCAS)

Indefiro o pedido de sustação de leilão. Os valores em cobrança se referem a débito de FGTS, que não comporta
parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09. Prossiga-se. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA - DRª JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1019

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.036349-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E
SILVA) X SUL-IND/ E COM/ LTDA X CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO X MARTIN OSVALDO
DIAS(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Considerando-se a realização da 45ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do
Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24/02/2010, às 11:00 horas, para a primeira
praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas
Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 10/03/2010, às 11:00 horas,
para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º
e do art. 698 do Código de Processo Civil.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 566

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.82.061029-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.051859-0) AUTO
ELETRICO SANSEI LTDA ME(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS) X FAZENDA
NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o
processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de

condenar a embargada em honorários advocatícios, posto que somente após a propositura do executivo fiscal, em apenso, a embargante protocolou pedido de Revisão de Débitos Inscritos alegando erro de digitação no preenchimento de IRPJ (doc. fl. 18). Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.82.065760-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.016843-4) PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP092964 - HERALDO BRITO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fl. 146: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto pela parte embargante. Certifique-se eventual trânsito em julgado. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe. Int.

2005.61.82.008060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.029506-7) EMBALAGENS RIGOR IND/ E COM/ LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre que se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

2005.61.82.015196-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.069741-4) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

2005.61.82.015266-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.025938-5) SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de reconhecimento da prescrição, com fulcro no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, e, com relação aos demais pedidos formulados pela embargante, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei n.º 1.025/96, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

2005.61.82.044724-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.050123-8) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, de ofício, do dispositivo da presente demanda para que fique constando Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 69/70: Indefiro a reabertura de prazo requerido, visto que apresentado recurso de apelação pela parte às fls. 60/66. Fls. 60/66: Recebo a apelação da embargada em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte embargante para resposta. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intimem-se.

2005.61.82.055887-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.032093-8) AVENTIS PHARMA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informada a compensação dos débitos pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.82.003046-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.004723-1) IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR(SP106546 - JAMES ROMILDO LUZ MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, última figura, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Em razão da sucumbência da embargada, que indevidamente deu causa ao ajuizamento dos presentes embargos à execução, vez que informado o pagamento dos débitos pela parte embargante antes do ajuizamento da execução fiscal em apenso, CONDENO-A ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, a serem atualizados até o efetivo pagamento. A atualização deverá ser feita consoante a variação do IPCA-e ou outro índice legal que venha a substituí-lo. Decorrido o prazo legal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

00.0574741-4 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X CONPLAN AUDITORIA E PLANEJAMENTO CONTABEIS SC LTDA X JOSE MASCANHA DE PAULI X AMLETO CASELLI - ESPOLIO(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

00.0757713-3 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. VERA REGINA DE SOUZA RODRIGUES) X D MARQUES COM/ DE ROUPAS FEITAS LTDA X DALVARO MARQUES DE SOUZA X MARIA INES ASSIS DE SOUZA

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.82.049364-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLEMIDIA PUBLICIDADE S/C LTDA(SP037438 - CLAUDIO FERNANDES ALVES)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2000.61.82.075252-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMFITAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS LTDA(SP228099 - JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2000.61.82.086155-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HICONEX MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X EDSON DIAS DE MOURA X ANDERSON CABRAL DOS SANTOS X RICARDO GONZALEZ CORTEZ(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2000.61.82.097956-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08. Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem honorários, consoante exposto na fundamentação. Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P. R. I.

2001.61.82.023500-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE DE MELO BRAGA JUNIOR

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2001.61.82.025162-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIAS MARQUES DE OLIVEIRA
Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.82.007185-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COGESFE COMERCIO GERAL DESUCATAS E FERROS LIMITADA
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.82.016379-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X FORT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2002.61.82.051859-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X AUTO ELETRICO SANSEI LTDA ME(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON)
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Declaro liberados de seus encargos os depositários declinados às fls. 13 e 62. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.82.002380-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X WALDEMAR DIAS ESPELHO
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.82.032093-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AVENTIS PHARMA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 88 em favor do executado. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.82.033721-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COU DECORACOES PISOS E SERVICOS LTDA
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2003.61.82.034892-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JULIO BOGORICIN ADMINISTRADORA SAO PAULO S/C LTDA(SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA)
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P. R. I.

2003.61.82.040601-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SOCIEDADE PAULISTA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, ficando o depositário liberado do seu encargo (fl.18). Oficie-se à Colenda 6ª Turma do E. TRF da 3ª Região encaminhando cópia da presente sentença, para instruir os autos dos embargos à execução fiscal n.º 2004.61.82.038080-0.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.82.042400-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ATENEO MOVEIS E DECORACOES LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2003.61.82.044993-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CADRITECH COMPUTACAO GRAFICA E SIST DE INFORMAT LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2003.61.82.046942-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CADRITECH COMPUTACAO GRAFICA E SIST DE INFORMAT LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2003.61.82.053418-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CJR CONFECÇOES LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2003.61.82.057162-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X ROBERTO ALFREDO PUCCA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2003.61.82.057368-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE MARTINS(SP055302 - PEDRO RAMIRES MARTINS)

Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Sem honorários, consoante exposto na fundamentação.Ao trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P. R. I.

2003.61.82.073627-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PRO GYNUS SERVICOS MEDICOS LTDA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.82.000463-2 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X LUCIO CESAR MAGNOLI

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 10. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.016843-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PORTO DE AREIA SETE PRAIAS LTDA(SP092964 - HERALDO BRITO DA SILVEIRA)

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 17. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.017550-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X AMILCAR VICENTE TARGA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.027371-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDITORA G3 PUBLICIDADE E COMERCIO LTDA

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2004.61.82.036381-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOGUEIRA-LUZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Ante o exposto, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80, por sentença, declaro extinta esta execução fiscal, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas isentas, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei nº 9.289/96. Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais), com base no artigo 20, 3º e 4º do CPC, já que a parte foi obrigada a constituir defensor para argüir matéria que, ao final, ensejaria cancelamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.001265-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X TITO FERREIRA DOS PASSOS

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.003520-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OLGA DE MORAIS BRUNO

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 05, 10 e 45. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.010220-8 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X EVA CRISTINA DE OLIVEIRA VENDRAMINI

Ante a satisfação do crédito do exeqüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 09. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2005.61.82.016469-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SIDNEI FRANCO SPISSO

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Cobre-se a devolução do mandado de penhora, avaliação e intimação do executado à Central de Mandados Unificada, independentemente de seu cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.017000-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X F W A AM ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.021159-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TWW DO BRASIL S.A.(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para determinar a condenação da parte embargada ao pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em consideração a natureza e a importância da causa, bem como o trabalho desenvolvido pelos causídicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.82.023753-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO DAS NACOES S.A
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.036660-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ITALO SARTORI DA MATTA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). 04 e 20.Proceda-se ao levantamento do depósito judicial noticiado nos autos à fl. 67/68 em favor do executado.Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.037074-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X SANDERLEY FAGUNDES DIAS DONINI

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 04 e 19.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2005.61.82.042828-0 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DAZU SANDUICHERIA LTDA ME MASSA FALIDA

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.82.061743-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARA LIAN

Tendo em vista a petição do exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2006.61.82.005706-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YERSTREEN MODAS LTDA X JIN SAE CHUNG

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.018042-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SONIA BERNARDO DE SA
Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.026985-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICRON INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 61.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P. R. I.

2006.61.82.028368-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FLAVIO QUENTAL & ASSOCIADOS S/C LTDA.

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.035394-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X VICENTE DA RIVA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Oficie-se ao Juízo Deprecado cobrando-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 25, independente de seu cumprimento.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.036560-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S G F INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.049571-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAC CONTABILIDADE S/C LTDA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.82.052337-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROG DRAGAIDA DE SAO PAULO LTDA - ME(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO)

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2006.61.82.053907-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TEREZINHA MOISES DA SILVA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 08.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.004723-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IGREJA PENTECOSTAL DEUS E AMOR

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, oficiando-se ao 6 Cartório de Registro de Imóveis, ficando o depositário liberado de seu encargo.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2007.61.82.029912-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO SALLUM

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). 04.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.034707-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIRAMIDE DA LIBERDADE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Declaro liberado de seu encargo o depositário declinado à fl. 49.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

distribuição.P. R. I.

2007.61.82.050961-5 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ROSA FERNANDES

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). 14 e 32.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.82.051124-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SARA NUNES TORQUATO FRANCA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 09.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.003194-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X BENEDITA APARECIDA DE MORAES MENA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 19.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.005094-5 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROMEU BUCCERONI

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 14 e 38.Proceda-se ao levantamento da penhora nos autos, oficie-se ao DETRAN e intime-se pessoalmente o depositário da presente decisão.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.009376-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO JEREISSATI

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.013632-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO MILLER ESTEVES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 12 e 27.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.014552-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BANNER GERENCIAMENTO CONSULTORIA E CONSTRUCOES LTDA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). 06.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016084-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP274321 - JOAO FELIPE GOMES PINTO)

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). 06.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016401-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X W F R CONSULTORIA PLANEJAMENTO E GERENCIAMENTO S/A

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas à(s) fl(s). 06.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.016773-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO PERA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.018240-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELL TARGET SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP124796 - MARCIA CRISTINA TEIXEIRA)

Ante o exposto, com o cancelamento da inscrição em dívida ativa de n.º 80 2 05 010941-03, antes da decisão de primeira instância, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Outrossim, com a satisfação dos créditos do exequente, com relação às inscrições em Dívida Ativa de n.ºs 80 2 06 063652-98, 80 6 06 004275-33 e 80 6 07 032674-66, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.021550-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANA GOMES DA SILVA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 11. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.024973-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ERNESTO GERALDI JUNIOR

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.025866-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CILAS LUIZ DA SILVA JR.ME

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.025997-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CRISTINA & CLARISSA DE MIRANDA ASSESSORIA E DESENVOLVIM

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.027225-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.029795-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ANDREIA CRISTINA BIGAS

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 23. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2008.61.82.031682-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HIDELY CIGLIONI MARTINS COSTA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.031692-1 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CONDO CONSULTORIA DE IMOV LTDA

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 10 e 22.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.033640-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEMCO MANUTENCAO VOLANTE LTDA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.033795-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RITA DE CASSIA BENETE

Tendo em vista o noticiado pela Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.82.034214-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILBERTO SILVA PIRES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 14 e 27.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.034244-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO SATO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 14 e 27.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2008.61.82.035175-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ROBERTO JORGE PATARA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 569 do Código de Processo Civil c/c o art. 26 da Lei n. 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.004132-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORTIZ GONCALVES

Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 14 da Medida Provisória n.º 449/08.Deixo de condenar em honorários, porque não angularizada a relação processual.Custas não incidentes, em razão do disposto na parte final do art. 26 da Lei n.º 6.830/80.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2009.61.82.005155-3 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X CARLOS TADEU GIACOMO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

2009.61.82.005806-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X AUGUSTO MATIUSSI

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado.Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.006338-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIEL PINHEIRO CARVALHO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 05. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.006914-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X DALEONI RODRIGUES MARQUES

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.008218-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA ALBRECHT

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.008267-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X JOAO FRANCISCO TEIXEIRA

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 26 da Lei n.º 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.008578-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOLANGE IZABEL DA SILVA

Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada pelo exequente, e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem apreciação do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII c.c. art. 569, ambos do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.009927-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA BELCHIOR GARCIA

Em conformidade com o pedido do Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas à(s) fl(s). 08. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.82.012732-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DRAGAIDA DE SAO PAULO LTDA - ME

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas por valor inferior a R\$ 100,00 (Cem reais), nos termos do 1º, do artigo 18, da Lei 10.522 de 19 de julho de 2002. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.021614-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AILTON LUIZ STOROLLI

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.023256-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LYLIAN SIMONE DA CUNHA LEITAO

Ante a satisfação do crédito do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento(s) à(s) fl(s). 06. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

2009.61.82.024252-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEPRAN S.A.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito e sem condenação nas verbas sucumbenciais e custas processuais, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.09.80. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005559-8 - ERISVALDO BOMJARDIM SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do prontuário médico, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2008.61.83.002792-0 - DALVA AUGUSTO MARQUES(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da juntada do último extrato de pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do segurado falecido, Ulisdário Celes Marques (fls. 60), encaminhem-se os presentes autos à Contadoria, para que elabore o cálculo, nos termos da inicial, levando-se em conta a evolução dos valores desde a data do óbito até os dias atuais. Int.

2008.63.01.003514-3 - JOSE CARLOS BENETASSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize sua representação processual apresentando mandato de procuração, cópia da inicial para instrução da contrafé, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, bem como indicando novo valor para a causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor inferior a 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.005054-5 - FRANCISCO HUVOS X IZABEL MUCSI HUVOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 77/79: Recebo como emenda à inicial. Intim-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 55, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011268-0 - IRANI AUGUSTA ALVES(SP224232 - JOSÉ PIRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 69/76: Recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 52, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.012702-5 - PAULO ROBERTO DELA MARTA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2004.61.84.13092-0. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.014424-2 - AUSTECLESIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 100, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.014554-4 - FRANCESCO MAZZITELLI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2003.61.84.023666-0. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontestado este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob

pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.015804-6 - JOSE GONCALVES DE MELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

2009.61.83.015836-8 - NIVALDO GARCIA ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

Expediente Nº 5601

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023583-4 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA(SP103667 - WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR SEG DESEMPREGO SUPERINTEND REG TRABALHO E EMPREGO (SRTE/SP)
Indique corretamente o impetrante a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.001180-1 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.011711-1 - WILDA IZABEL CASSIN(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.305996-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012026-2 - FERNANDO JOSE FERREIRA DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.148094-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012284-2 - PAULO MACHADO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.336024-6. 2. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012384-6 - ELZA KLAFKE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO PROFERIDA À FLS. 85/86: (...) Assim, ausentes os requisitos legais para sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

2009.61.83.012650-1 - FABIO DE MARTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.247047-0. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.013882-5 - ANTONIO LUIZ DI GIACOMO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.028336-8. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.014412-6 - MARIA FARINHA FIGUEIREDO(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.204639-8. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.014827-2 - TUGIO KANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.019261-2. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.016076-4 - JUVENAL MIRANDA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.016088-0 - JOSE VAROTTI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.016089-2 - ORLANDO MACHADO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

Expediente Nº 5603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.002000-0 - MARCIA MARIA MENDONCA BARROS(SP173462 - PATRICIA PARTAMIAN KARAGULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 131, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.010550-9 - JORGE HENRIQUE NARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.011398-1 - ODAIR CUSTODIO DOS SANTOS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015244-5 - GENY ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015750-9 - MARIA DA PENHA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.015755-8 - MARCIA ISABEL MONTANARI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

2009.61.83.015843-5 - LUIZ ANTONIO IAPICHINI(SP019924 - ANA MARIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015846-0 - JUSTINO AURELIO DI RISIO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Cite-se. Int.

2009.61.83.015865-4 - ADMAR DELGADO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015869-1 - SERGIO ALBERTO TEIXEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015873-3 - YOSHIAKI SAITO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015881-2 - GUILSSON CERUL(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015884-8 - ANTONIO DOS SANTOS(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015887-3 - JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015898-8 - ODAIR IODICE RIGOLIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015899-0 - MIREILLE DALMEDICO BARKI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015923-3 - PAULO GUTEMBERG TEIXEIRA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015927-0 - SEBASTIAO LEMES DA FONSECA FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015979-8 - SOLANGE MACHARELLI(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.015988-9 - IRACEMA DA COSTA GIMENES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016017-0 - ANTONIO FARCIC BRAVA NETO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016096-0 - MAURO SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016097-1 - MARIA DE LOURDES CONCEICAO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016108-2 - JOSE COIMBRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016110-0 - JOEL DIONIZIO CAETANO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016173-2 - JOSE PEREIRA LIMA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.016237-2 - IRENE MANZONI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.004183-6 - ANTONIO MARQUES(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 141/142 - Ciência ao INSS. No mais, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício à TELESP. Reitero à parte autora que providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo. Além disso, cabe destacar, ainda, que o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Por conseguinte, concedo o prazo SUPLEMENTAR e IMPRORROGÁVEL de 20 (VINTE) DIAS para apresentação de documento comprobatório de enquadramento de atividade especial referente ao período de trabalho exercido junto à TELESP, lembrando, por oportuno, que a ausência de documentação comprobatória de atividade especial pode eventualmente, ensejar, a desconsideração dos respectivos períodos no cômputo do tempo de serviço. Advirto, por fim, que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento. Expirado o prazo acima, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

Expediente Nº 4020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008182-5 - LEONISIO GONCALVES LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 365/369 - Ciência ao INSS. No mais, defiro, excepcionalmente, a produção da prova testemunhal para comprovação dos períodos insalubres. Para tanto, informe, a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, qual o endereço do(s) juízo(s) deprecado(s). Apresente, também, em igual prazo, cópia das peças necessárias (inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural) para a expedição da(s) carta(s) precatória(s). Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para a realização de audiência e oitiva de testemunhas arroladas (fl. 12), para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias), considerando que o feito está inserido na Meta 2 do E. Conselho Nacional de Justiça. Ressalto, por oportuno, que deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0766682-9 - GUIDO PICARONE X PEDRO GIMENES RAMOS X RODOLPHO ARRIGO MIOTTO X ARRIGO ADRIANO MIOTTO X PEDRO VITO DE LANA X ANTONIA FERRIN X OLGA CUNHA(SP043647 - VERA LUCIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fl. 331: Tendo em vista a inércia do patrono, acerca determinado na referida decisão, em relação à regularização da representação processual do co-autor Pedro Gimenes Ramos, bem como da co-autora Antonia Ferrim, oportunamente, venham conclusos para sentença de extinção da execução, como já consignado, sem qualquer irrisignação da parte no momento oportuno. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Após, voltem conclusos. Intime-se.

94.0014655-8 - JEAN JOSEPH PIERROT X CLAUDE PAUL ALBERT(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 106, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 104.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

96.0000143-0 - ANNA SOLER MADUSI(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 160, HOMOLOGO a habilitação de ROSEMEIRE SOLER MADUSI BARBOSA, ROSANA APARECIDA MADUSI CASSIA e REGIANE MADUSI, como sucessora do autor falecido Anna Soler Madusi, com fulcro no art. 112 c.c.o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Ante a data de apresentação dos cálculos de fls. 112/114, apresente a parte autora novos cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do art.730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

98.0052183-6 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA X NELSON BORTOLATO X OSCAR DIAS DE MELLO X OSVALDO FLORENTINO DA SILVA JUNIOR X REYNALDO DE BARROS X ROBERTO NOGUEIRA SAMPAIO X SEBASTIAO MAGALHAES DE OLIVEIRA X WALTER CUNHA AMARAL X WALTER LOPES DE MENEZES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

À vista da certidão de fl. 204, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 198. No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

1999.61.00.042547-0 - NOEMI OLIVEIRA PEDROSO GOMES(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 278: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 204/208 dos autos, bem como o fato de que a revisão administrativa fora posterior e ainda faltante documentos à contrafé, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2001.03.99.054377-0 - FRANCISCO RODRIGUES(SP141212 - DUCLER SANDOVAL GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

À vista da certidão de fl. 161, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 161.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.83.000270-9 - WULFRANO NAVARRO SANCHEZ X AILTON FLAVIO PECANHA BRANDAO X ARNALDO LORCA RODRIGUES X EURIDES BADARI X ISALENE BENEDITA FERREIRA X FRANCISCO PALLANTE X JOSE SILAS MORAES X MANOEL BAPTISTA TARIFA X MARIA ERNESTINA DOS SANTOS X PAULO FERREIRA LEAL X PEDRO SOARES DE ANDRADE X IVONE CORDEIRO DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 362: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou

satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se.

2001.61.83.001456-6 - SIDNEY LOURDES MOSOLINO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 151: Pelo consignado na petição de fls. 146/149, já ciente a patrona da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Os valores em atraso ou, como dito, as diferenças devem estar afetas à execução judicial pelo artigo 730 do CPC. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 130/139 dos autos, bem como o fato de que a revisão administrativa fora posterior e ainda faltante documentos à contrafé, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.83.001856-0 - ANTONIA MUNHOZ SAMPAIO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/109: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2001.61.83.004543-5 - DORIVAL LIGI PINTO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 384: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 337/342 dos autos, bem como o fato de que a revisão administrativa fora posterior e ainda faltante documentos à contrafé, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2002.03.99.036970-0 - ROMAO GONCALVES X ANTONIA APARECIDA ROSA X ADALBERTO VALDISSERA X PLINIO SOARES X MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS X ROSA MONTANHI DE SOUZA TROVOES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

Fls. 218/235: Tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ROMAO GONÇALVES, ADALBERTO VALIDISSERA e PLINIO SOARES, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópias dos cálculos apresentados, necessários à instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Outrossim, tendo em vista a ausência de informação acerca do cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado em relação à co-autora MARIA CICERA OLIVEIRA SANTOS, NB 47839535-3, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Cumpra-se e int.

2002.61.83.001161-2 - CLAYTON DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fls. 242/250: Por ora, apresente a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.83.002450-7 - POMPILIO CASATI X CARMEN MARINA MONTEIRO CASATI X CLOVES DE ARAUJO ALVES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOSE PIRES DE MORAES X SYLVIO BAPTISTA NUNES(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 415: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

2003.61.83.005301-5 - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA

REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 387: Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2003.61.83.005822-0 - APARECIDO POCEBON(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 264: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 261/262: Concedo ao patrono o prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente a memória discriminada dos cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado (inicial, mandado de citação e respectiva certidão, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, etc.).Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.008279-9 - BENEDITO BATISTA ALVES(SP122384 - SUELY IZIDORO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 319: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer. Outrossim, tendo em vista a data dos cálculos de fls. 299/305 dos autos, bem como o fato de que posterior o cumprimento da obrigação, e ainda faltante documentos à contrafé, concedo à patrona o prazo de 10 (dez) dias, para que retifique seus cálculos, trazendo outros mais atualizados, com observância ao determinado no julgado, acerca do cálculo dos honorários advocatícios, e providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.008455-3 - LUIZ DOS SANTOS CAMARGO(SP068383 - MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

À vista da certidão de fl. 244, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no r. despacho de fl. 243.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.Int.

2003.61.83.011817-4 - JURANDIR MORAES TOURICES(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS à fl. 109, HOMOLOGO a habilitação de ITAMAR DOS SANTOS TOURICES, como sucessora do autor falecido Jurandir Moraes Tourices, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Outrossim, tendo em vista que houve cumprimento da obrigação de fazer, intime-se a parte autora para que informe se os cálculos apresentados às fls. 84/87 deverão prevalecer, ou caso contrário apresente novos cálculos, bem como cópia para a instrução do mandado nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentado pela parte autora. Int.

2003.61.83.013815-0 - DIONISIO ROSSI(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

À vista da certidão de fl. 154, intime-se o patrono da parte autora para cumprir, no prazo final de 20 (vinte) dias, o determinado no despacho de fl. 152.No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado autor, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

2003.61.83.015315-0 - ARNALDO AMARAL DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 178/185: Ciência ao patrono da parte autora acerca da informação do cumprimento da obrigação de fazer, com as respectivas informações documentais, tal como requeridas à fl.172.Concedo ao patrono o prazo de 20 (vinte) dias, para que apresente seus cálculos de liquidação, nos termos do artigo 475-B, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o que de direito, nos termos do artigo 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para a instrução do mandado.Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art.730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, venham os autos conclusos à sentença de extinção da execução. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2004.61.83.003918-7 - DIRCE YOSHIKO HATANAKA MATSUZAKI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 131: De fato, a fl. 121 contém as informações afetas à revisão concedida nos termos do r. julgado. Cabe à parte autora diligenciar na obtenção de demais documentos necessários à elaboração dos cálculos de liquidação, mesmo que estes estejam insertos dentro do processo administrativo, vez que não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue de ofício, principalmente quando ausente elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Dessa forma, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 126, devendo a parte autora apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.83.008327-0 - ADEMIR EVANGELISTA DE CAMPOS(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fl. 126, apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 475-B do CPC, com a ressalva de que se trata de execução contra a Fazenda Pública, requerendo o quê de direito, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 20(vinte)dias, providenciando as cópias necessárias (mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos) para a instrução do mandado. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. No silêncio, presumindo-se que a parte autora não demonstra interesse e/ou satisfeita a pretensão, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.026467-6 - SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Fls. 197/202: Preliminarmente, promova a parte autora a regularização do pólo ativo, habilitando os eventuais sucessores de SEBASTIÃO DA COSTA JUNIOR, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Promova a secretaria contato, por correio eletrônico, a fim de cancelar a perícia designada para dia 07/12/2009 às 08:00 horas, ante a informação nos autos de falecimento do autor. 3. Sem prejuízo, intime-se o IMESC, por mandado, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), promova a juntada do laudo médico do prontuário n.º 20.739 - autor: Sebastião da Costa Junior, perícia de 16.04.1998, ou indique o nome e endereço completos do Perito Médico responsável pelo laudo do referido prontuário. 4. Cumprida a parte final do item 3, intime-se pessoalmente por mandado do Sr. Perito Médico, para que promova a juntada do laudo médico em 24 (vinte e quatro) horas. Int.

1999.61.00.036501-1 - JOSE LUCAS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Atenda-se a cota ministerial de fls. 196/199, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, acostando aos autos os documentos que comprovem a qualidade de segurado de José Donizete de Lima. Com ou sem cumprimento, dê-se ciência ao INSS e ao MPF e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2001.61.83.005802-8 - ITAICY CORREA DE OLIVEIRA(Proc. MARIANO JOSE DE SALVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 244/248: Indefiro a realização de nova perícia médica, tendo em vista a produção satisfatória da prova referida pericial, com a devida juntada do laudo às fls. 227/230. Ademais, diante da impugnação da parte autora, o Sr. Perito já foi intimado a prestar esclarecimentos, apresentando, inclusive, o respectivo laudo complementar (fl. 242). Com efeito, praticado um ato processual em conformidade com a lei e dentro do prazo especificado, este não poderá repetir-se, operando-se a denominada preclusão consumativa, instituto processual que privilegia o valor segurança jurídica nas relações processuais, impedindo a reiteração de atos processuais quando estes não atinjam os fins colimados por quem os exerce, caso específico da pretensão demonstrada no presente recurso. A corroborar: Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação. (...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos

provados nos autos (art. 439).(Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09)Quanto à perícia ambiental, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse na sua produção, haja vista que por duas vezes foi intimada a indicar o endereço dos locais a serem periciados, tendo deixado transcorrer os prazos in albis. Em caso positivo, deverá indicar as empresas e os respectivos endereços para a produção da prova, cumprindo-me advertir que o descumprimento desta determinação resultará na preclusão da prova.Em igual prazo, faculto à autora a apresentação de formulários DSS-8030/SB-40 e laudos técnicos relativos aos períodos que pretende sejam enquadrados como especial.Intimem-se.

2003.61.83.005877-3 - MIGUEL CHIQUETE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.301: Dê-se ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004162-5 - CAROLINA RODRIGUES DE ANDRADE(SP185439 - AMANDA PIRES NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/01/2010 às 17:00 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2004.61.83.005699-9 - JOSE DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão de fls.438.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.006113-2 - MATOZINHO ALVES DE MENEZES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/01/2010 às 14:00 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2005.61.83.000551-0 - CLEIDE APARECIDA PIMENTEL(SP239905 - MARCIA ESTER LUCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
1- Cumpra a parte autora o item 1 do despacho de fls.113, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias.2- Aguarde-se por mais 10 (dez) dias o cumprimento do mandado expedido às fls.114.3- Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2005.61.83.001893-0 - TANIA CORDEIRO JALOVICAR X CLAUDIO CORDEIRO JOLOVICAR(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/01/2010 às 17:30 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.004180-4 - LOURDES JOANA PEREIRA(SP116860 - MAURICIO GOMES PIRES E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/01/2010 às 18:00 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.004649-8 - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 11/01/2010 às 14:30 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

2006.61.83.008632-0 - EVALDO LUIZ DA SILVA(SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da designação de perícia médica para 08/02/2010 às 14:00 horas no consultório médico sito à Rua Barata Ribeiro, n.º 38 - Andar Térreo - Sala 03 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008028-6 - MARIA SUZANA DE ALMEIDA DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.008048-1 - TOYOKO HIGA FRANCELINO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.83.002244-8 - JOAO ALVES DA SILVA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2004.61.83.002309-0 - JOSE CARLOS LEITE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

2004.61.83.004769-0 - RAIMUNDA ALVES DO ROSARIO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedidp (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2005.61.19.007461-8 - MARIA APARECIDA MIGUEL(SP174614 - ROSE TELMA BARBOZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.61.83.006596-1 - CONCEICAO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

2006.61.83.007720-3 - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP215663 - ROGÉRIO WIGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Diante das alegações do INSS (fls.36/41) e do documento de fl. 42, determino que a parte autora carregue aos autos cópia integral do processo administrativo NB 1303438221 para que este Juízo possa apurar desde quando o benefício é devido.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.001019-8 - ISaqueu Candido(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2007.61.83.003561-4 - JOAO ALVES DA SILVA(SP112259 - ROBERTO VIEIRA SERRA E SP117198 - CELIA APARECIDA LISBOA VITORINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópicos finais: ... Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...)

2007.61.83.003702-7 - CLEMENTE FERRAZ BRITO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando

improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2007.61.83.004391-0 - ANTONIO CLARO DE SOUZA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...).

2008.61.83.000717-9 - VALMOR LUIZ ZAMBIASI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.000779-9 - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 120/121 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2008.61.83.003911-9 - EDNA RINALDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.004081-0 - JOSE PEREIRA SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.004501-6 - JOSE LUCIO FABRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.011047-1 - KAZUO TANAKA(SP252585 - SIDNEI ARAUJO E SP155944 - ANDRÉ GABRIEL HATOUN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.011491-9 - ESPEDITO JOSE DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2008.61.83.011495-6 - JOSE RIBEIRO DE MATOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contra-razões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Int.

2009.61.83.007877-4 - ALFREDO JUSKAS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial(...).PA 1,05 Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008057-4 - LUIZ JAYME TISO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008140-2 - JORGE ARI FERRARI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008151-7 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008195-5 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008284-4 - JOSE APARECIDO REBUSTINI(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008289-3 - LUIZ ALBERTO ANTUNES(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008290-0 - FRANCISCO DE ASSIS ALVES DO NASCIMENTO(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008294-7 - JOSE HILTON SOARES BATISTA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008383-6 - SEVERINO CRISTIANO CLAUDINO(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008589-4 - CLEUSA APARECIDA DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008797-0 - PEDRO DE SOUZA JULIO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedentes os pedidos formulados na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008875-5 - ORLANDO MANASTARLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.009038-5 - JOSEFA PEREIRA DA SILVA(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se à Sociedade Santa Casa em Ourinhos-SP com cópia do atestado de óbito de fls. 26 para que encaminhe a este Juízo cópia do Prontuário Médico, ficha de identificação e toda documentação disponível referente a paciente Josefa Pereira da Silva, cujo óbito foi firmado pela Dra. Maria Cristina Moraes Neves. Prazo: 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 13/16.Considerando a idade avançada da autora que já conta com 97 anos, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.83.009450-0 - TEREZA FRANCA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.009739-2 - GERALDO SALVI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Dito isso, antecipo os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial para determinar o restabelecimento nos termos ora definidos do benefício de aposentadoria por tempo de serviço...

2009.61.83.009991-1 - MARIO SOUZA FONSECA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.010113-9 - MARCILIO ANTONIO DOS SANTOS(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (...).

2009.61.83.010377-0 - AUGUSTO DI LEGGE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (...).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.83.005356-6 - PHELOZITA MENDES XAVIER(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0025353-0 - JOSE ANTONIO MARSON X MARIA HELENA FERNANDES MARSON X JOSE MAURICIO CAMARGO LOPES X MARIA DE LOURDES MARSON LOPES X SEBASTIAO MARTINELLI X SANTINO GROPPY X SIDNEY FRANCISCO FORNER X SIMAO PEDRO BIZELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

2000.61.83.005086-4 - THOME SEBASTIAO DE ANDRADE X ALNARIO DOS SANTOS X MANOEL JAIME PEREIRA X VALERIO PEREIRA LIMA X WAGNER GRACIANO X PAULO FLORINDO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação ao autor MANOEL JAIME

PEREIRA. . Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2002.61.83.002860-0 - JOAO ROMERO DE MORAES(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: (...) julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA (...)

2003.61.83.001535-0 - LUIS PEDROSO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:(...) Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução (...)

2003.61.83.001727-8 - DEJAIR MARRARA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução (...)

2003.61.83.006010-0 - LAERCIO BOER LOPES X CARLOS CORREIA X LUIZ ANTONIO BRAVO CUSTODIO DIAS X OSVALDO RODRIGUES X PAULO FERREIRA DE ARAUJO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.006446-3 - JOSE DIAS FURTADO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.007560-6 - JOSE GILDIVAN DE MORAES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.007910-7 - VLADMIR ZANONI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.008587-9 - REGINA LUCIA PRESSINOTI CIANCIARULO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução. (...)

2003.61.83.010930-6 - MARIA AMELIA RIBEIRO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.011459-4 - ASSAD MADID(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução (...)

2003.61.83.015458-0 - ROSETE DO NASCIMENTO DIONISIO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.83.002257-6 - LUIZ CARLOS FERRAZ(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

(...) Tratando-se de revisão de benefício, indefiro o pedido de antecipação da tutela.(...)

2004.61.83.004963-6 - MARIA ALICE DIAS DOS SANTOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

2004.61.83.005192-8 - ELIEZER DOS SANTOS X JOSE VEREDA DA SILVA X MARIA JOSE QUIRINO RODRIGUES X VALDEMAR CAETANO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2005.61.83.002436-0 - EDVALDO MELO DE GOES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto (...) julgo parcialmente procedente o pedido formulado na peça inicial...

2005.61.83.002456-5 - JOSE CLAUDIO DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.83.002524-7 - LAZARO TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, (...)

2006.61.83.001987-2 - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)Considerando o caráter alimentar da prestação e a idade avançada do autor, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2007.61.83.000843-0 - EDEVALDO CASCAES GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Julgo PROCEDENTE o pedido, (...)Considerando o caráter alimentar da prestação, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA,(...)

2007.61.83.001717-0 - ANDRE GLUP(AC002035 - ROSA MARIA STANCEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO IMPROCEDENTE o pedido, (...)

2008.61.83.001964-9 - ALIOMAR MARIANO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES E SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2008.61.83.012773-2 - ALTAMIRANDO JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008087-2 - KANEO KAMADA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. (...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008106-2 - RAYMUNDO ROSA BARROS PEREIRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do

artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008173-6 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008187-6 - VALDECIR ESTRACANHOLI(SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008351-4 - CARLOS ROBERTO MANFREDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008370-8 - ALVARINO DOS SANTOS GOUVEIA(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (...).

2009.61.83.008426-9 - JOAO RIBEIRO SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008586-9 - PAULO ANGELO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008592-4 - MARIA ALICE DOMINGUES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008594-8 - ANA MARIA SANCHES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008595-0 - VERA LUCIA SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópico final: (...)Diante de todo exposto (...), julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.008927-9 - LUCIANO FIORETTI DE OLIVEIRA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil (...).

2009.61.83.009956-0 - DELCI FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.
(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.009961-3 - ANTONIA SOARES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

2009.61.83.009992-3 - VERA LUCIA ARCI TERUEL(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

(...)Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.

Expediente Nº 2386

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0038463-3 - ANTONIETTA NEGRI X ARNALDO DOS SANTOS ESTEVES X DORACY DA SILVA ZIOLLI X ANTONIO FERNANDES MILITTIO X CELSO BRINO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Cumpra-se o despacho de fl. 200, item 2.2. Int.

93.0006152-6 - JOSE ANTONIO LOPES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031280 - ROSA BRINO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

93.0031031-3 - CICERA ALVES X JOAO HEREDIA X JOAO BEZERRA DOS SANTOS X SEBASTIAO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Cumpra-se o item 2 do despacho de fl. 2732. Int.

2001.61.83.000700-8 - BERTULINO DA SILVA LEITE X CONCEICAO APARECIDA NORONHA GONCALVES X DOMINGOS CORREIA DA SILVA X FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA X JOSE VAKULA X LAURA RICIOI X OLIVIO ANTONIO CARREIRO X PRECILLA MOREIRA DA SILVA X SERGIO GEANFRANCESCO X VANDERLEI DE ANDRADE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2001.61.83.004588-5 - CELSO APOSTOLO X ADEMAR ARCELINO CAETANO X ANTONIO BEZERRA MELO X FRANCISCO JOSE VELOSO X JOSE DE LIMA X LEONCIO PEREIRA DA SILVA X LUIZ PEREIRA DO PRADO X MARIO JOAQUIM DE SOUZA X MOISES BEZERRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora do contido às fls. 493/497. Diante de seu conteúdo, reconsidero o despacho de fl. 491.2. Int.

2001.61.83.005654-8 - ANTONIO PROCESTO CORRAINI X ENCARNACAO MOLERO X CLAUDIO RODOLFO X MOACIR PESTANA X THEREZINHA MACCARI PELEGRINI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2002.03.99.046501-4 - RIBOILDO NAPOLEAO(SP046590 - WANDERLEY BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 110/121 - Manifeste-se o INSS.2. Prejudicado, por ora, o pedido de fl. 107.3. Int.

2003.61.83.000850-2 - JOSE BARBOZA DE NOVAES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.001033-8 - JOSE MIGUEL DA SILVA(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 299/300 - Manifeste-se expressamente o INSS.2. Int.

2003.61.83.002602-4 - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP172779 - DANIELLA DE ANDRADE PINTO REIS E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2003.61.83.006198-0 - MAURO JOSE LUIZ CORREA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 222/225 - Manifeste-se a parte autora, regularizando a divergência e comprovando documentalmente nos autos.2. Int.

2003.61.83.007296-4 - ANTONIO BARBINO X MANOEL DE MEDEIROS X MARIA ZILDENE DIAS OLIVEIRA X ORIAS DE OLIVEIRA X ZENAIDE MORRO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.008765-7 - MIGUEL ROBERTO CICHITOSI(SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI E SP197445 - MARCELO ALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s); bem como do contido às fls. 176/178. 2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.61.83.009497-2 - ELIANA CECILIA ABAD WIAZOWSKI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Anote-se a interposição do Agravo Retido, a despeito de sua juntada ter sido anterior à da petição de fl. 191.2. Dê-se vista à parte Agravada para responder, querendo, no prazo legal.3. Após, conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.009662-2 - ADHEMAR ABRAHAO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.010956-2 - MARINA ANATOLIEVNA VEHMAN(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.011351-6 - ALAUR RODRIGUES X ADELIA FERREIRA RONCOLATO X BENEDITO BORTOLOTTI X BENEDITO NARCIZO VASCONCELOS X TOSHIKA SUGIMOTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Fl. 375 - Manifeste-se o INSS.2. Int.

2003.61.83.014545-1 - IZIDRO CARTOLARI(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF, do(s) valor(es) requisitado(s), bem como do contido às fls. 161/162.2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

2003.61.83.014632-7 - FILOMENA CARBONE(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)JULGO EXTINTO o presente feito,(...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.014844-0 - ROSELI PEREIRA BARROS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.015442-7 - NILZA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.015446-4 - MARIA LUISA PUENTE GARCIA MOUCDCY(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2003.61.83.015456-7 - MARILENE CARDOSO CITRANGOLO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

2004.61.83.002653-3 - SHINHU TOMISHIMA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.(...) JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

2004.61.83.003895-0 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP172425E - JOCELY CARVALHO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 462 - Anote-se.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 452 item 2, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento dos autos.3. Int.

2004.61.83.006039-5 - MARIA LUIZA DAL BEM FLORIANI(SP169560 - MURIEL DOBES BARR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 87/88 - Manifeste-se o INSS, expressamente, comprovando documentalmente o cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Sem prejuízo, atenda o INSS o despacho de fls. 84, item 5.3. Int.

2006.61.83.001369-9 - ANA LUIZA DOS REIS OLIVEIRA(SP217658 - MARIA CAROLINA M. DE OLIVEIRA MATTE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
Fls. 192: anote-se o nome do peticionário de fls. 174 para fins de publicação. Após, republique-se a sentença de fls. 176/178. Oportunamente apreciarei a petição de fls. 182/188. Int. REPUBLICAÇÃO DE TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. 176/178 Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE (...)

2006.61.83.001488-6 - LUIS CECILIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso adesivo interposto pelo INSS. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal. Int.

2006.61.83.002841-1 - PAULO BERNARDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 465/484 - Ciência ao INSS.2. Após venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

Expediente Nº 2401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0013920-3 - MARIA DE PAULA GERMANO(Proc. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR E SP070858 - CARLOS FLORIANO FILHO E SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP100702 - GISELE BUSON

LEGASPE E SP176668 - DANIEL FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)
Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais(...)

92.0079898-5 - IRENE FREITAG KAMMERER(SP062763 - TELMA LAGONEGRO LONGANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)
Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2000.61.83.005148-0 - ANTONIO CALCAVARA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial carreado aos autos.2. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 11/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo na SEDE DO JUÍZO, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2003.61.83.001075-2 - LEONICE MARGATO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
1. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial carreado aos autos.2. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 11/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo na SEDE DO JUÍZO, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2003.61.83.001621-3 - ARNALDO FRANCISCO TEIXEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os dado seu nítido caráter infringente.

2003.61.83.005063-4 - JOAO TOMAZ SOBRINHO(SP069488 - OITI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Verifico que os embargos de declaração de fls. 397/398 encontram-se sem seqüência lógica. Considerando a preclusão consumativa, rejeito-os. Int.

2003.61.83.006687-3 - LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA X FABIANA NASCIMENTO DA SILVA - MENOR (LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA) X FLAVIA NASCIMENTO DA SILVA - MENOR (LINDOMAR NASCIMENTO DA SILVA)(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E SP268744 - SIMONE TORRES DE OLIVEIRA E SP238843 - JULIANA MEDEIROS)

Fls. 478/480: considerando que há mais de três anos a idade e a moléstia de Ester Massari Trincanato constituíam motivo de receio de sua impossibilidade de depor (fl. 389) - contando ela atualmente com setenta anos de idade (fl. 457) e saúde debilitada sob os pontos de vista ortopédico e psicológico -, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 458. As circunstâncias da causa evidenciam que a utilidade de sua oitiva não compensará eventual risco à sua integridade física (arts. 402, I, e 406, I, CPC).Int.

2003.61.83.007480-8 - BERNARDINO DANIEL DOS ANJOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

2004.61.83.000646-7 - ANTONIO VALDECIR SCHMIDT(SP093863 - HELIO FABRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Insurge-se o embargante contra a decisão de fl. 608 que determinou a extração da carta de sentença para o cumprimento da obrigação de fazer.Verifico que os embargos de declaração merecem acolhimento diante do erro material da decisão embargada, ora retificada para constar extração onde se lê extinção. No mais, mantenho a decisão, dado ser meramente aparente a obscuridade alegada na medida em que a obrigação de fazer refere-se à efetivação da tutela antecipada conforme fl. 562.Int.

2004.61.83.003779-8 - PLACIDO CORREIA BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os dado seu nítido caráter infringente.

2004.61.83.004996-0 - EUCLIDES COSTA OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
DESPACHO DE FL. 231: Fls. 224/231: Indefiro. Afasto a possibilidade de prevenção com relação aos autos relacionados às fls. 21/24, porque aquelas ações versam sobre pedidos distintos desta (fls. 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 - concessão de benefício e reconhecimento de especialidade de períodos).Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido (...)

2004.61.83.005800-5 - CICERO FERREIRA DE MOURA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, (...)

2004.61.83.006127-2 - NEUSA MARIA OLIVEIRA DE AMORIM X SUELEN AMANDA OLIVEIRA DE AMORIM X ANDERSON OLIVEIRA DE AMORIM X WESLEY OLIVEIRA DE AMORIM(SP081988 - ELI ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2004.61.83.006495-9 - CECILIA TSUGUIE SHIGUEMITI FERREIRA X ANDRE YASSUO FERREIRA X CARINA HARUME FERREIRA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES (...) Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2004.61.83.006645-2 - GILDECI FERREIRA RAMOS(SP136527 - VALTEIR DA APARECIDA COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANA MARIA VIEIRA PEREIRA(SP099304 - ARIIVALDO PESCAROLLI)
Segue sentença em tópico final: (...) Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido...

2005.61.83.000535-2 - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido(...)
(...) Considerando que se trata de revisão de benefício, indefiro o pedido de antecipação de tutela formulado às fls. 196/198. (...)

2005.61.83.001800-0 - MARCOS ECHENIQUE(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
1. Dê-se ciência às partes do relatório apresentado pelo senhor Perito Judicial.2. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, fixo, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 11/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo na SEDE DO JUÍZO, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.002564-8 - JACONIAS DIAS DE MIRANDA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Dê-se ciência às partes da cópia do laudo pericial encartado aos autos. Com a vinda dos originais, promova a serventia o seu encarte aos autos, mediante simples conferência.2. Não havendo necessidade de produção de outras provas ou designação de audiências de debates e julgamento, FIXO, considerando que o presente feito encontra-se dentre aqueles estabelecidos pela meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o dia 11/12/2009 para que as partes, querendo, apresentem memoriais finais, mediante protocolo na SEDE DO JUÍZO, nos termos do artigo 454, parágrafo 3º, parte final do Código de Processo Civil.3. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.83.003078-4 - JOSE AURELIANO FERREIRA - INTERDITO (MARIA JOSE DA CONCEICAO - CURADORA) X AMALIA MARIA DA CONCEICAO(SP128733 - MARIA DA GRACA COELHO MARINS) X

GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS - DA VILA MARIANA(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido (...)

2005.61.83.003144-2 - IDALINO VARGES ALVES(SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido (...)

2005.61.83.003359-1 - LUIZ MARIO GUEDES(SP209187 - FABIO MARIANO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, (...)

2005.61.83.003392-0 - ESTELA FERREIRA ESPINDOLA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial (...)

2005.61.83.004327-4 - NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso III e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.

2005.61.83.004658-5 - ANTONIO ALEXANDRE NETO(SP223868 - SHARON YURI PERUSSO HORIKAWA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 276/383 - Ciência às partes, ficando o processo à disposição, pelo prazo de quarenta e oito (48:00) horas, em razão do presente feito encontrar-se dentre aqueles estabelecidos pela Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004990-2 - ROMILDO DE SOUZA MEIRA LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, julgo improcedente o pedido, e, em consequência extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.83.005740-6 - OSWALDO FLORENCIO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2007.61.83.001534-2 - OSWALDO DO NASCIMENTO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os dado seu nítido caráter infringente.

2007.61.83.001980-3 - CELIA REGINA DE SOUZA LARANJEIRA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os dado seu nítido caráter infringente.

2007.61.83.006807-3 - JOSE MARQUES CAMARA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, acolhendo-os (...)

2007.61.83.008308-6 - JANGO MOREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os dado seu nítido caráter infringente.

2008.61.83.006138-1 - WANDERLEY BARBOSA(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal,

hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.3. Cumpra a serventia o item 2 do despacho de fl. 21.4. Int.

2008.61.83.012460-3 - ISABEL DORA ROTONDARO(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 58/59 - Acolho como aditamento à inicial.2. Cite-se.3. Int.

2009.61.83.008981-4 - ROBERTO JOAO DAL MEDICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.009525-5 - LUZIA MEDEIROS COIMBRA(SP278920 - EDMEIA VIEIRA DE SOUSA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo ativo para constar LUZIA MEDEIROS COIMBRA, conforme consta de fls. 2, 10 e 12.3. Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.5. Esclareça a parte autora o pedido de restabelecimento de auxílio-doença acidentário (fl. 8), tendo em vista a propositura da ação perante este Juízo.6. Prazo de (dez) dias.7. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

2009.61.83.009582-6 - JOSE ANTONIO ALVES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 25/39.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.009590-5 - JOAO BARBOSA X JOSE FELIPE NERY X JOSE JUSA DA SILVA X LAURO JOSE TRAMONTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.4. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede na Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.5. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 90/92, posto tratar-se de pedidos distintos.6. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão, proferido nos autos apontados às fls. 93/94, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.009609-0 - JOSE FELIX DE ANDRADE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do autor para constar JOSÉ FÉLIX ANDRADE, tendo em vista as cópias dos documentos de fls. 10/verso.3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

2009.61.83.009633-8 - SERGIO RAMELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fl. 28: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome do autor para constar SERGIO RAMELLA, conforme cópias dos documentos de fls. 14 e 15.4. Providencie a parte autora a memória discriminada do cálculo da renda mensal inicial do benefício que pretende ver revisado, no prazo de 10 (dez) dias.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.6. Sem prejuízo, CITE-SE.7. Int.

2009.61.83.009688-0 - JOSE CEZARIO SANTOS SOUZA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Esclareça a parte autora o interesse de agir no presente feito, tendo em vista que o mês de fevereiro de 94 não foi incluído para efeito do cálculo do benefício, conforme fl. 16.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.